MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 46/2019

Divulgação: sexta-feira, 8 de março de 2019 **Publicação: segunda-feira, 11 de março de 2019**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão 1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 47
Procuradoria Regional da República da 2ª Região 247
Procuradoria da República no Estado de Alagoas 255
Procuradoria da República no Estado do Amapá 255
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 256
Procuradoria da República no Estado da Bahia 256
Procuradoria da República no Estado do Ceará 259
Procuradoria da República no Distrito Federal 259
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo 260
Procuradoria da República no Estado de Goiás 260
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 261
Procuradoria da República no Estado do Pará 265
Procuradoria da República no Estado do Paraíba 266
Procuradoria da República no Estado do Paraná 267
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 267
Procuradoria da República no Estado do Piauí 268
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 268
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 270
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 271
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 276
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 280
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 282
Procuradoria da República no Estado do Tocantins 286
Expediente 287

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 17, DE 8 DE MARÇO DE 2019

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público e que a Portaria 350, de 28 de abril de 2017, MPF/PGR, dispõe sobre a instauração de procedimentos administrativos eletrônicos;

Considerando a notícia veiculada no Portal G1, em 5 de março de 2019, sob o título "Carnaval de rua em Fortim, no Ceará, é cancelado após confusão e depredação - Um jovem de 19 anos detido pela polícia morreu após passar mal, segundo a Secretaria de Segurança do Ceará" (https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/03/05/carnaval-de-rua-em-fortim-no-ceara-e-cancelado-apos-confusao-e-depredacao.ghtml), no qual se refere que um jovem de 19 anos teria morrido logo após ser preso, sob custódia da polícia, com denúncia da família de que a vítima teria sido submetida a espancamentos;

RESOLVE:

1º) Instaurar, de ofício, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico com a seguinte ementa: "Acompanhamento/avaliação, à luz da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília, do caso um jovem de 19 anos teria morrido logo após ser preso, sob custódia da polícia, com denúncia da família de que a vítima teria sido submetida a espancamentos.

2º) Publique-se.

MARLON ALBERTO WEICHERT
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto

DECISÃO N° 36, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

Procedimento preparatório instaurado para averiguar demora injustificada e excessiva na realização de exames, bem como possível irregularidade praticada no indeferimento de benefício assistencial a Pedro Henrique Souza Capristano,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 08/03/2019 18:38:12.

pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Informação da realização da perícia e concessão do benefício pleiteado. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: e-PP 1.22.003.000368/2018-62 (MPF/PRM – Uberlândia/MG)

1.O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Este procedimento foi instaurado a partir de depoimento prestado por Erislana Pereira de Souza por meio do qual relata demora injustificada e excessiva na realização de vários exames pelo filho menor Pedro Henrique Souza Capristano, bem como para noticiar a ocorrência de possíveis irregularidades cometidas pela Autarquia Previdenciária ao indeferir benefício assistencial à criança.

Após diversas diligências, restou evidenciado nos autos que o Município de Uberlândia adotou as providências necessárias à realização dos diversos exames vindicados para a criança e que o INSS, após avaliação pericial, concedeu o LOAS ao menor, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento preparatório e determino a remessa dos autos à PFDC para análise desta promoção, nos termos do art. 62, IV da Lei Complementar n. 75/1993.

Desnecessária a comunicação à representante acerca desta decisão, tendo vista os termos das certidões das págs. 53/54.

(…).

2.É o relatório.

3.Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 37, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.001.000023/2018-29 (MPF/PRM – Juiz de Fora/MG). Inquérito Civil. Alegada violação ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Descumprimento de atendimento preferencial aos idosos maiores de 80 anos, pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Informações encaminhadas pela CEF, bem como pela ECT. Adoção de medidas para regularizar a situação. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Marcelo Borges de Mattos Medina, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

O presente Inquérito Civil foi instaurado, a partir de peças recebidas do Ministério Público de Minas Gerais, com o objetivo de verificar o respeito por parte da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) à prioridade especial assegurada pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.741/2003 aos maiores de 80 anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos (fls. 19).

Instada a prestar informações, a ECT esclareceu que "está garantido nas agências dos Correios o atendimento especial, destacado em cartaz, afixado, visível, dentro das unidades", acrescentando que "os atendentes das agências são treinados para assegurar o atendimento especial aos idosos maiores de 80 anos" (fls. 29).

Por sua vez, inicialmente, a CEF informou já possuir "modelo de sinalização padrão" e que a confecção das placas sinalizadoras estava em fase de contratação (fls. 31 e 51).

Ao final, acrescentou que "foram distribuídas nesta data, às agências vinculadas em Juiz de Fora, peças com a nova sinalização preferencial", tendo tais unidades sido "orientadas a instalar as novas peças de forma imediata" (fls. 72).

Dessa forma, havendo a CEF e a ECT comunicado a adoção das providências necessárias a informar aos maiores de 80 anos o seu direito de atendimento O presente Inquérito Civil foi instaurado, a partir de peças recebidas do Ministério Público de Minas Gerais, com o objetivo de verificar o respeito por parte da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) à prioridade especial assegurada pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.741/2003 aos maiores de 80 anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos (fls. 19).

Instada a prestar informações, a ECT esclareceu que "está garantido nas agências dos Correios o atendimento especial, destacado em cartaz, afixado, visível, dentro das unidades", acrescentando que "os atendentes das agências são treinados para assegurar o atendimento especial aos idosos maiores de 80 anos" (fls. 29).

Por sua vez, inicialmente, a CEF informou já possuir "modelo de sinalização padrão" e que a confecção das placas sinalizadoras estava em fase de contratação (fls. 31 e 51).

Ao final, acrescentou que "foram distribuídas nesta data, às agências vinculadas em Juiz de Fora, peças com a nova sinalização preferencial", tendo tais unidades sido "orientadas a instalar as novas peças de forma imediata" (fls. 72).

Dessa forma, havendo a CEF e a ECT comunicado a adoção das providências necessárias a informar aos maiores de 80 anos o seu direito de atendimento (...) "

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 38, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.003.000112/2018-55 (MPF/PRM – Uberlândia/MG). Inquérito Civil. Solicitação de intervenção do Ministério Público Federal para averiguar possíveis irregularidades cometidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao indeferir auxílio-maternidade para avó e guardiã legal de Gabrielly Barcelos de Oliveira. Não ocorrência. Benefício negado por ausência de requisito legal. Necessidade de comprovação de que o termo de guarda é para fins de adoção. Vedação expressa pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de adoção por ascendentes. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Cuida-se de Inquérito Civil, instaurado por meio de representação formulada pelo Conselho Tutelar da Criança e Adolescente de Uberlândia - Estado de Minas Gerais, em desfavor do INSS, representando os interesses da menor Sophia Gabrielly Barcelos Oliveira e sua avó materna Rosângela Barcelos Gomes da Silva, pugnando pela atuação do MPF para averiguar possíveis irregularidades cometidas pela Autarquia Previdenciária ao indeferir benefício assistencial para menor e auxílio-maternidade para sua avó e guardiã legal.

Após diversas diligências, a Autarquia Previdenciária reconheceu o direito da menor de receber o benefício LOAS (pág. 95), no entanto, manteve o indeferimento do pedido de licença maternidade para a avó, mesmo na condição de guardiã legal, sob o argumento de descumprimento do quanto determina o art. 93º-A, §2º do Decreto 3048/99, posto que não comprovou que obteve a guarda judicial para fins de adoção.

Assim, diante da plausibilidade do direito ao recebimento do salário-maternidade pela avó, mas por tratar-se de interesse individual da guardiã, encaminhou-se cópia integral dos autos à Defensoria Pública da União para adoção das medidas cabíveis.

Sobressai, portanto, que o presente procedimento cumpriu seu propósito, não se justificando que continue em aberto por tempo indeterminado, razão pela qual determino seu arquivamento com as cautelas de estilo.

Remeta-se os autos à PFDC para as providências cabíveis. Encaminhe-se cópia desta decisão ao órgão representante, cientificando-o de que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo órgão revisional, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação (art. 17, §§1º e 3º da Resolução CSMPF n. 87/2006).

Após, em sendo homologada a promoção, arquive-se os autos na unidade, com baixa na distribuição.

(…).

2.É o relatório.

3.Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 39, DE 8 DE JANEIRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.024.000053/2018-77 (MPF/PRM – Viçosa/MG). Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades nos critérios de classificação de pessoas com deficiência, aplicados no processo seletivo do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM 2017). Representação que não traz elementos mínimos para o início da apuração. Intimação do noticiante para juntar informações necessárias às investigações. Inércia do representante. Ausência de interesse no prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Adailton Ramos do Nascimento, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

"(...)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades nos critérios de classificação de pessoa com deficiência, aplicados no processo seletivo do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2017.

De acordo com o representante, seu filho, deficiente físico, teria feito inscrição pelo sistema de cotas e ao final do processo foi listado entre os candidatos de ampla concorrência.

Ocorre que o representante não forneceu elementos mínimos para o início de uma apuração, tais como o nome completo do filho e a instituição de ensino e curso para o qual pleiteou a vaga. Intimado para complementar a representação, o noticiante quedou-se inerte.

Assim, mostra-se inviável o prosseguimento das investigações, devendo o feito ser arquivado.

II.

Ante o exposto:

(i) Promovo, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Res. 23/2007, do CNMP, o arquivamento dos autos, que ficam submetidos ao crivo da Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

(ii) Determino a expedição de comunicação eletrônica ao representante, dando-lhe ciência desta decisão e da faculdade de interposição de recurso no prazo de 10 dias.

(iii) Determino a remessa dos autos à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

(…)."

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 40, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.006.000046/2018-93 (MPF/PRM – Patos de Minas/MG). Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta prática de irregularidade na negativa de benefícios assistenciais pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento (SMDS) de Patos de Minas/MG. Noticiado o restabelecimento dos benefícios sociais. Promoção de arquivamento. Nova representação informando sobre a interrupção do auxílio a deficiente físico. Reconsideração do arquivamento. Esclarecimentos encaminhados pela SMDS. Ausência de irregularidades. Não verificado nenhum pedido, por parte da representante, quanto ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) concedido à pessoa com deficiência. Orientações dadas à Senhora Alexandra para o requerimento do BPC. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Onésio Soares Amaral, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da Manifestação 20180054996, em que a Sra. Alexandra Caetano dos Santos relata que lhe teriam sido negados vários benefícios a que faz jus, de forma indevida, sem qualquer justificativa por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS de Patos de Minas/MG.

Ocorre que, após algumas diligências, a noticiante informou, por telefone, que os benefícios sociais haviam sido restabelecidos, o que motivou o arquivamento do feito (fl. 32/34).

Entretanto, a representante compareceu tempestivamente na sede desta Procuradoria relatando que o auxílio a deficiente físico não mais está sendo fornecido a ela, tendo sido informada que para voltar a receber o benefício precisaria renovar toda a documentação, fornecendo certidão de casamento, certidão dos filhos, laudo médico, entre outros, alegando que não tem condições de providenciar a nova documentação, requerendo ao MPF que seja novamente beneficiada pelo auxílio deficiente físico sem que precise fornecer tais documentos (Manifestação 20180115533).

Posto isto, houve a reconsideração da promoção de arquivamento.

Não havendo reclamação quanto aos demais benefícios, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Patos de Minas solicitando informações acerca do benefício de auxílio ao deficiente recebido pela Sra. Alexandra.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social informou que a Sra. Alexandra Caetano dos Santos recebe o benefício municipal do cartão passe livre desde 2007, não havendo qualquer interrupção desde então (fl. 55).

Encaminhou também Relatório Social explicando que a noticiante é referenciada no Centro de Referência da Assistência Social desde 2015, mas que é desconhecida a existência de qualquer tipo de auxílio ao deficiente concedido à Sra. Alexandra. Da mesma forma, esclareceu que a família não teve prejuízos no recebimento do Bolsa Família em decorrência da exclusão da Sra. Alexandra do Cadastro Único, uma vez que ela apenas deixou de ser a responsável pelo manuseio do valor recebido.

Ademais, acrescentou que em nenhum momento foi requerido ao CRAS o Benefício de Prestação Continuada, que é concedido à pessoa com deficiência, tendo sido, inclusive, a noticiante orientada sobre todos os trâmites para recebimento do benefício, uma vez que é responsabilidade da requerente todo o processo de requerimento (fls 59/64).

A gerência de Assistência Social - Setor Cadastro Único também elaborou relatório no mesmo sentido e informou que no dia 20/12/2018 foi realizada consulta no Sistema Suas Web, no sitio eletrônico do Ministério de Desenvolvimento Social, onde nunca constou a usuária Alexandra como beneficiária do Benefício de Prestação Continuada - BPC (fls. 65/66).

É o relatório. Passo a decisão.

Após minuciosa leitura do acervo probatório, constato que não houve apontamento de irregularidade, cancelamento ou qualquer outro prejuízo no pagamento do auxílio ao deficiente físico (Benefício de Prestação Continuada - BPC) em nome da Sra. Alexandra Caetano dos Santos, porque, segundo informaram os órgãos responsáveis, ela não recebe esse benefício.

Ademais, constato que, à fl. 62, referida Senhora recebeu orientações para o requerimento do BPC, dependendo apenas da adoção, por parte da requerente, das providências a ela especificadas.

Quanto aos demais benefícios, objetos da primeira manifestação, trata-se de matéria regularizada, uma vez que a própria noticiante afirmou estar recebendo os benefícios assistenciais normalmente (fl. 32), não havendo qualquer menção a eles na Manifestação 20180115533 que motivou a reconsideração do arquivamento.

Portanto, esgotada a investigação e dispensada a atuação ministerial.

Pelos motivos acima expostos, determino o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, devendo os atos serem encaminhados para a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para necessária homologação.

Comunique-se a representante, com cópia desta decisão de arquivamento, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 17 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

Servirá esta decisão, como instrumento de encaminhamento dos autos à superior instância, dispensando-se a emissão de ofício para tal finalidade.

(…).

2.É o relatório.

3.Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 41, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta infringência a Resolução CNE/CES Nº 9, de 29/7/2004. Representação que não traz elementos mínimos para o início da apuração. Intimação do noticiante para juntar informações necessárias às investigações. Inércia do representante. Ausência de interesse no prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: e-PP 1.22.011.000104/2018-18 (MPF/PRM – Sete Lagoas/MG)

1.A Procuradora oficiante, Dra. Luciana Furtado de Moraes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Cuida-se de representação feita pelo cidadão Carlos José Guimarães Leão, noticiando que a Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas supostamente estaria desrespeitando a Resolução CNE/CES N° 9, de 29 de setembro de 2004. Todavia, nenhum documento comprobatório dos fatos alegados foi encaminhado (fls. 2).

A este respeito, o MPF oficiou a IES, que infirmou a representação nos termos dos documentos de fls. 15/21, ressaltando sua autonomia didático-científica amparada pela Constituição da República, e que a instituição, após avaliação e aprovação, disponibiliza o plano de estudo realizado por seus docentes antes do início do período letivo na secretaria do curso para todos os acadêmicos, sendo ainda apresentado oralmente em sala de aula e lançado no portal acadêmico para acesso mediante senha. Em conclusão, a IES ponderou que o MEC, responsável pela fiscalização da legalidade operacional no segmento, jamais instaurou nenhum procedimento para dirimir eventuais irregularidades da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas.

Oportunizado novamente ao Representante colacionar elementos de prova objetivos que corroborassem o alegado, este quedou-se silente (fls. 23/26).

É o relatório.

A suposta infração à Resolução CNE/CES N° 9/2004 por parte da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas não se afigura crível após instados o Representante e a IES Representada. Denota-se que a escassez de informações impõe à forçosa conclusão de que inexistem nos presentes autos elementos mínimos que configurem lesão a interesses e direitos cuja defesa caiba ao Ministério Público Federal.

Frise-se que, mesmo após oficiado, o autor da representação não apresentou novos elementos de prova capazes de embasar sua denúncia, e desta forma, não se verificando nenhum indício que corrobore a suspeita do denunciante, não há como o Ministério Público Federal adotar quaisquer providências.

Diante do exposto, tendo em vista que não restou demonstrada qualquer irregularidade, promovo o ARQUIVAMENTO dos autos deste Procedimento Preparatório e determino sua remessa à egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins do previsto no artigo 62, IV da Lei Complementar nº 75/93.

Antes do encaminhamento, dê-se ciência ao representante da presente decisão, informando o prazo previsto para recurso.

(…).

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 43, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Referência: e-PP 1.22.000.000819/2018-91 (MPF/PRMG). Procedimento Preparatório. Dificuldade na obtenção de credencial de estacionamento em vagas destinadas à pessoas com deficiência. Portaria BHTRANS DPR nº 137/2011, que regulamenta a questão, editada por empresa pública municipal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuição.

1.O Procurador oficiante, Dr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

(…)

Trata-se de notícia de fato autuada a partir representação formulada por Priscila Fernandes Guimarães de Oliveira, relatando dificuldades para obter credencial de estacionamento em vagas destinadas a pessoas com deficiência, apesar de seu filho, João Guilherme de Oliveira, ser criança com transtorno do espectro autista.

Em 24 de agosto de 2018 foi enviada, para a BHTrans e a Diretoria de Políticas para a Pessoa com Deficiência da Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania do município de Belo Horizonte, a Recomendação MPF/PRMG nº 42, no sentido que fosse alterada a Portaria BHTRans DPR n° 137/2011, de 30/12/2011, de modo a adequar sua redação às Leis n° 10.098/00 e n° 13.146/2015, para:

- que passe a prever o acesso à Credencial de Estacionamento Especial para "pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção", abstendo-se de limitar o acesso à referida credencial às pessoas com deficiência física e visual;

- sejam avaliados, no processo de acesso à Credencial de Estacionamento Especial, os diversos aspectos - físicos, sensoriais, mentais e intelectuais - que possam afetar a capacidade de locomoção da pessoa com deficiência.

Por meio do Ofício BHTRANS-DPR-MPF/722-2018 foi informado ao Ministério Público Federal que a Portaria BHTRANS DPR n° 137, de 30 de dezembro de 2011, foi editada em estrita consonância com os termos do art. 25 do Decreto Federal n° 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que ao regulamentar a Lei Federal n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, Resolução n°304, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Diante do exposto, considerando que a Portaria BHTRans DPR n° 137/2011, de 30/12/2011, foi editada por empresa pública municipal, atraindo a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, encaminhem-se-lhe os autos, por declínio de atribuição.

Cientifique-se o representante, pelo e-mail priguimararares@msn.com, quanto ao declínio de atribuição, encaminhando-se cópia da presente decisão.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 44, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.000.004768/2018-77 (MPF/PRMG). Procedimento Preparatório. Saúde. Dificuldades para marcação de consulta com profissional especializado em uveíte por parte do Centro de Saúde Horto. Esclarecimentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte. Posterior realização da consulta solicitada. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação de Tereza Cristina de Miranda, noticiando a demora na marcação de consulta com profissional especializado em uveíte (doença inflamatória ocular) por parte do Centro de Saúde Horto, tendo aguardado contado da Central de Marcação por meses, sem resposta até aquele momento.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte esclareceu que nos casos de urgência o encaminhamento é imediato para os serviços contratados, enquanto nas situações eletivas a solicitação será feita via centro de saúde, que agendará previamente consulta na especialidade oftalmologia com posterior encaminhamento para subespecialidade uveíte. Havendo a necessidade de priorização desde o primeiro atendimento, este é solicitado sob regulação e fica registrada sua prioridade no Sistema, ocorrendo o atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário, o pedido entra no fluxo habitual e o atendimento é oferecido no prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Em relação à representante, informou que, de acordo com informações recebidas da Central de Marcação de Consultas, a paciente Tereza Cristina Miranda teve sua consulta em oftalmologia marcada para 20/11/2018, quando foi atendida no Instituto de Olhos Ciências Médicas e o encaminhamento para a subespecialidade uveíte em caráter eletivo já está tramitando na instituição, com agendamento posterior à realização do exame de Mapeamento da retina agendado para o dia 15/01/2019.

A representante, por sua vez, informou por meio de contato telefônico ter realizado a consulta solicitada.

Desta feita, tendo em vista a correção da irregularidade, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87, de 10 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se a representante pelo meio mais expedito do teor do presente arquivamento, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 46, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.000.000718/2018-11 (MPF/PRMG). Procedimento Preparatório. Saúde. Solicitação de intervenção do Ministério Público Federal (MPF) para obter, junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), o medicamento Entecavir 0,5 mg, utilizado para tratamento do vírus da hepatite B. Posterior falecimento da paciente. Perda de objeto. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República em Minas Gerais, no Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação em que se noticia que o medicamento ENTECAVIR 0,5 mg encontrava-se em falta na farmácia do Estado de Minas Gerais, sem previsão de dispensação.

Instada a esclarecer os fatos, a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais informou que o medicamento lhe foi entregue pelo Ministério da Saúde e se encontra em distribuição para todas as regionais e que a regularização do fornecimento estaria prevista para a primeira quinzena de abril de 2018.

Diante disso, o representante foi notificado, via e-mail, da aludida resposta, sendo-lhe facultada a apresentação de novas informações. Devido à ausência de resposta ao referido e-mail, a Assessoria entrou em contato telefônico com o representante, que informou que sua mãe veio a óbito.

Portanto, não subsistindo fundamentos para a atuação do Ministério Público Federal no feito, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e do art. 17 da Resolução n.º 87, de 10 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o representante pelo meio mais expedito do teor do presente arquivamento, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no §3.º do referido artigo.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 48, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.14.004.001534/2018-18 (MPF/PRBA). Inquérito civil instaurado para apurar suposta ausência de implantação do Programa Federal "Luz para Todos" na localidade Fazenda Morrinhos, no município de Serra Preta/BA. Informações encaminhadas pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA). Noticiada a conclusão da obra. Regular fornecimento de energia desde o dia 6/12/18. Irregularidade sanada. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Claytton Ricardo de Jesus Santos, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(…)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação formulada por Crispim Suzart Ribeiro, com vistas a apurar suposta ausência de implantação do Programa "Luz para todos" na localidade Fazenda Morrinhos, município de Serra Preta/BA.

Foi oficiado à COELBA para que apresentasse informações acerca dos fatos relatados pelo representante.

Em sua última resposta, datada de 23/01/2019 (PRM-FSA-BA00000728/2019), a COELBA informou que a obra relacionada ao projeto X-0791168 foi concluída e os clientes estão ligados desde 06/12/2018.

Pois bem. Conforme esclarecimentos prestados pela COELBA, o Programa "Luz para todos" já foi implementado na localidade Fazenda Morrinhos (projeto X- 0791168), estando sanada a situação narrada na representação.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para exame e deliberação acerca da promoção exarada, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. Ciência ao representante.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 49, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.003.000298/2018-42 (MPF/PRM – Uberlândia/MG). Procedimento Preparatório. Saúde. Solicitação de intervenção do Ministério Público Federal (MPF) para realização de neurocirurgia. Diligências efetuadas. Procedimento cirúrgico realizado e o paciente está sendo devidamente acompanhado pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), do Hospital de Clínicas de Uberlândia. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Este procedimento foi instaurado a partir de depoimento prestado por Maria Emília de Lana por meio do qual relata demora excessiva na realização de neurocirurgia em seu irmão, SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA, e que, após o procedimento, necessitará de suporte ventilatório e de assistência domiciliar.

Após diversas diligências, restou evidenciado nos autos que o paciente foi submetido ao procedimento cirúrgico por ele vindicado e está sendo devidamente acompanhado pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), do Hospital de Clínicas de Uberlândia, inclusive com a instalação do suporte ventilatório (BIPAP), razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento preparatório e determino a remessa dos autos à PFDC para análise desta promoção, nos termos do art. 62, IV da Lei Complementar n. 75/1993.

Desnecessária a comunicação à representante acerca desta decisão, tendo vista os termos da certidão da pág. 33.

Retornando os autos, em sendo homologada a promoção, arquive-se na unidade, com baixa na distribuição.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 51, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.003.000436/2017-11 (MPF/PRM – Uberlândia/MG). Inquérito civil. Alegação da criminalidade em razão da instalação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS/AD), no bairro Umuarama. Recomendação Nº 11/2017/PRM/UDI/1º OFÍCIO, de 25/10/2017 expedida pela Procuradoria da República em Minas Gerais (PRMG) e cumprida. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Cléber Esutáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(…)

Cuida-se de Inquérito Civil, instaurado mediante representação de moradores do Bairro Umuarama, nesta cidade, para os motivos do crescimento, de forma alarmante, das ocorrências de furtos, roubos e tráfico de drogas na região, a partir da instalação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas - CAPS/AD Umuarama.

Além disso, relatam os denunciantes que o CAPS/AD Umuarama está instalado nas proximidades do Campus Umuarama, da Universidade Federal de Uberlândia, onde funciona, dentre inúmeras outras unidades, o Hospital de Clínicas - HC/UFU, um grande hospital-escola que presta relevantes serviços de saúde para Uberlândia e região, e que a aglomeração de assistidos na região, principalmente nas imediações do hospital, coloca em risco a segurança de pacientes, e seus familiares, estudantes e servidores do nosocômio.

Após diversas diligências, o MPF recomendou à Prefeitura de Uberlândia que adotasse as providências necessárias para retirada do CAPS/AD Umuarama do local.

Acatando a recomendação retromencionada, em novembro próximo passado, o Poder Municipal informou ao MPF que foi efetivada a mudança do CAPS AD III para um local mais adequado ao seu regular funcionamento.

Sobressai, portanto, que o presente procedimento cumpriu seu propósito, não se justificando que continue em aberto, razão pela qual determino seu arquivamento com as cautelas de estilo.

Comunique-se a parte representante desta decisão, pelo meio mais profícuo, cientificando-lhe de que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo órgão revisional, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação (art. 17, §§1º e 3º da Resolução CSMPF n. 87/2006).

Remeta-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para as providências cabíveis.

(…)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 52, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.004.000041/2018-81 (MPF/PRMG). Procedimento preparatório instaurado para apurar a legalidade da exigência de “prova de vida” pelo Instituo Nacional do Seguro Social (INSS) como requisito para recebimento dos benefícios previdenciários. Esclarecimentos encaminhados pelo INSS. Medida que tem por objetivo evitar pagamentos indevidos dos benefícios e fraudes. Aborrecimento ínfimo causado aos cidadãos que necessitam fazê-la, pois é exigida uma vez ao ano. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República em Minas Gerais, no Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de declínio de atribuições da douta colega oficiante na Procuradoria da República no Município de Passos de representação na qual José Cláudio Bruno alega que a "Prova de Vida" exigida anualmente pelo INSS como requisito para a percepção dos benefícios previdenciários tem um amparo constitucional duvidoso, vez que gera transtorno para os segurados.

O INSS foi instado a se manifestar nos autos, prestando esclarecimentos sobre os procedimentos adotados pela autarquia para exigir a prova de vida dos segurados idosos aposentados, indicando os fundamentos legais e sua adequação ao ordenamento pátrio e internacional.

Em sua resposta, a autarquia indicou como fundamentos legais para a exigência da prova de vida:

- o art. 69 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97;
- o art. 179 do Decreto n.º 3.048/99;
- a Resolução n.º 141/PRES/INSS/2011; e
- o art. 517, §§ 1.º, 2.º e 3.º; e art. 655 da Instrução Normativa n.º 77/PRES/INSS/2015.

Esclareceu que a comprovação de vida é medida preventiva para evitar pagamentos indevidos e prejuízos ao erário, já que o sistema não cessa automaticamente os benefícios por óbito, quando não há equivalência entre as informações oriundas dos Cartórios e aquelas constantes do INSS, considerando a possibilidade de não haver emissão de certidão de óbito por parte do familiar responsável.

Informou que:

"6. (...) de acordo com a Instrução Normativa - IN, acima citada, que prevê no artigo 517, parágrafo 2º, que na impossibilidade de comparecimento do titular na rede bancária, a comprovação de vida poderá ser realizada por representante legal ou procurador do beneficiário cadastrado no INSS.

7. Nos casos de procuração o mandato poderá ser público ou particular e somente nas hipóteses de outorgante ou outorgado não alfabetizado se exige a forma pública (Instrução Normativa n.º 77/2015, artigo 499, parágrafo único).

8. (...) as procurações vigoram por até doze meses, podendo ser renovadas, dentro do prazo estabelecido."

É o relatório.

A prova de vida é um procedimento realizado anualmente pelos beneficiários do seguro social, que devem comparecer à sua agência bancária, com documento de identificação para tanto. É uma medida que tem por objetivo evitar pagamentos indevidos dos benefícios e fraudes, dando uma margem de segurança ao cidadão, quanto aos gastos previdenciários e garantindo o equilíbrio financeiro da Previdência Social (artigo 201, "caput" da CRFB/88), cujos recursos são extremamente importantes para a manutenção e para a dignidade de milhões de pessoas.

A frequência com que a prova de vida é realizada, isto é, uma vez ao ano, gera um aborrecimento ínfimo aos cidadãos que necessitam fazê-la, não representando violação ao bem-estar e ou prejuízos à sua dignidade, saúde física e mental.

Aliás, os beneficiários que, pelo seu quadro de saúde, pela dificuldade de locomoção ou ainda por qualquer outra condição, tenham que suportar um ônus desmedido no comparecimento para fazer a referida prova, podem procedê-la mediante procuração, devendo o procurador ser cadastrado no INSS e estar munido de um atestado médico atualizado sobre a condição do beneficiário e os documentos que o identifiquem.

De fato, como ressalta o representante, os óbitos são constantemente comunicados pelos cartórios ao INSS, o que, inclusive é uma obrigação prevista no art. 68 da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei n.º 8.212/91).

Essa comunicação é feita por meio do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - Sisobi, que desempenha um importante papel junto ao INSS. Porém, o sistema não é totalmente eficaz ou confiável e está sujeito a falhas, inconsistências e fraudes, pois não há garantia de que todos os óbitos serão registrados e os benefícios cancelados.

Assim, a comprovação de vida é expediente adequado para complementar o sistema de comunicação de óbitos entre os cartórios e o INSS.

A propósito, esse entendimento é o que vem de ser adotado por diversos órgãos do Ministério Público Federal.

O Procedimento Preparatório MPF/PR-AC n.º 1.10.000.000120/2014- 19, que tinha por objetivo apurar "a adequação de exigências de "comprovação de vida" para o recebimento de benefícios do INSS pelo Banco Bradesco", foi arquivado sob a justificativa de que

(...) não existe irrazoabilidade no procedimento imposto pelo INSS, especialmente diante das facilidades colocadas à disposição dos beneficiários da Previdência, como a possibilidade dos beneficiários que se encontrem incapacitados de comparecer às agências bancárias de cadastrar procurador para realização da "comprovação de vida".

Por sua vez, no Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.000666/2013-78, que tramitou nesta PR/MG, a promoção de arquivamento fundamentou-se da seguinte maneira:

De fato, evitar que pessoas que não fazem jus ao benefício o percebam irregularmente, como é o caso do pagamento pós-óbito, é medida essencial para a manutenção da regularidade no pagamento de benefícios, possibilitando a distribuição correta dos recursos previdenciários.

Importante consignar que, caso o próprio beneficiário não esteja em condições de fazer a prova de vida, essa poderá ser realizada por representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS, consoante o § 3º do art. 1º da mencionada resolução. (sic)

Na Notícia de Fato n.º 1.33.001.000414/2013-55, registrou-se que:

"(...) os direitos inerentes à cidadania, também implicam deveres; e estes, por sua vez são prevalentes em se tratando do interesse público relacionado à evitação de prejuízos ao erário, haja vista inclusive a própria higidez do sistema de pagamento dos benefícios previdenciários e mesmo em relação aos dados para obtenção de empréstimos consignados, que não raro são fraudados por quadrilhas especializadas

(...).

Não há ilegalidade por parte do citado órgão previdenciário na determinação do recadastramento dos segurados, ao contrário, há justa expectativa de combate a fraudes e inconsistências no importante procedimento, que por certo complementa as informações repassadas as informações repassadas por cartórios de registro civil; razão por que não há justa causa para adoção de providências judiciais ou administrativas em relação a postulação do interessado."

Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório e a subsequente remessa à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 9.º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 17.º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o representante, pelo meio mais expedito, para fins de cumprimento do §1º e do §3º do artigo 17 da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF, informando da possibilidade de interposição de recurso em face da presente decisão até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela PFDC, caso queira.

(…).

2.É o relatório.

3.Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 53, DE 1º DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.14.003.000254/2017-11 (MPF/PRM – Barreiras/BA). Procedimento Preparatório. Demora na marcação de perícia pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Solicitação de intervenção do Ministério Público Federal (MPF) para que seja adiantada a data da referida perícia.Perícia realizada. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Rafael Klautau Borba Costa, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Cuida-se de procedimento preparatório em que trabalhadora pleiteia seja adiantada a data de sua perícia no INSS, agência Barreiras, tendo em vista doença que lhe acometeu. Aduz que não pôde comparecer à data agendada anteriormente e que a remarcação foi para data muito distante.

Em que pese a obtenção de benefício previdenciário seja direito individual disponível, visto que de cunho patrimonial, decidiu-se autuar procedimento preparatório a fim de apurar eventual irregularidade no serviço prestado na agência do INSS. Nesse contexto, após oficiar-se à autarquia previdenciária, verificou-se que não houve irregularidade, apenas o já conhecido excesso de demanda.

Tal conclusão é inescapável quanto à maioria das agências do INSS pátrias, motivo pelo qual se conclui não haver irregularidade a ser objeto de atuação do MPF quanto àquela situada em Barreiras/BA. Com efeito, embora se objetive melhor prestação de serviços públicos no país, a delonga objeto dos autos não representa excepcionalidade desarrazoada ou mesmo ato doloso voltado a causar prejuízo à Administração Pública ou aos cidadãos.

Como se isso não bastasse, verifica-se pelo ofício 06/2018, procedente do INSS local, que após atuação do MPF, a perícia foi realizada e foi atendido o interesse da representante. Nesse contexto, inexistindo ato ilícito a apurar e tendo sido esgotado o objeto desta representação, seu arquivamento é medida que se impõe.

Posto isso, determino o arquivamento do procedimento preparatório em epígrafe.

Notifique-se a representante. Após, encaminhe-se ao NAOP/PFDC para atividade revisora.

(…).

2.É o relatório.

3.Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 54, DE 11 DE JANEIRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.000.001380/2018-14 (MPF/PRMG). Procedimento preparatório instaurado para apurar possível ocorrência de irregularidades na contratação de professores substitutos na área de Filosofia/Sociologia pelo Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG). Informações prestadas pelo IFMG. Ausência de anormalidades. Notificação do representante para ciência dos esclarecimentos trazidos aos autos, bem como para lhe facultar a exposição de novas informações, porém sem resposta. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(…)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação de Fernando Luiz Rosário, na qual informa que alguns casos de contratação de professores substitutos na área de Filosofia/Sociologia pelo INSTITUTO FEDERAL DE MINAS GERAIS - IFMG, em 3 campi mereceriam atenção, quais sejam:

1. Campus Ribeirão das Neves, no qual foi requisitado professor na área, sem ser concebida vaga para o campus. O representante relatou, ainda, que a disciplina é ofertada de maneira precária com distribuição de aulas na área para professores de outras disciplinas.

2. Campus Governador Valadares, no qual, segundo o representante, há um professor substituto, no entanto, a vaga substituída pertence a um professor de matemática que ocupa cargo de direção. Portanto, o representante alega que configura-se um caso de necessidade de contratação, mas que é suprido de maneira precária.

3. Campus Bambuí, que, recentemente, haveria contratado uma professora substituta para ocupar o cargo de uma professora de pedagogia, a qual também ministrava aulas na área de filosofia e sociologia.

Ademais, o representante alega que o IFMG possuía concurso de validade vigente com aprovados em cadastro de reserva para o campus Bambuí, o qual poderia ser aproveitado em outros campi da instituição.

Destarte, foram expedidos ofícios ao IFMG, requisitando-lhe que apresentasse esclarecimentos sobre as contratações de professores das áreas de filosofia e sociologia, nos campi Ribeirão das Neves, Governador Valadares e Bambuí, esclarecendo se há cadastro de reserva para o campus Bambuí e, em caso positivo, se este poderia ser aproveitado em outros campi do Instituto.

Em resposta, o IFMG informou que, em relação ao Campus Ribeirão das Neves, este realmente necessitava de um código de vaga para a área de Sociologia/Filosofia. Enquanto isso, a disciplina tem sido ministrada por professores de História e Direito, que têm habilitação e competência necessárias, de acordo com as normas e regulamentos do MEC.

Quanto ao Campus Governador Valadares, foi informado que houve processo seletivo para professor substituto nas áreas de Engenharia, Filosofia/Sociologia e Segurança do Trabalho. De acordo com a reitoria, a utilização de vaga de matemática para Filosofia/Sociologia não representa irregularidade, pois, conforme inciso III do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.745/93, a contratação de professor substituto, no caso de nomeação de professor efetivo para cargo de direção, está ligada ao cargo, e não à disciplina.

No tocante ao Campus Bambuí, o Instituto informou que, em março de 2018, foi contratada uma professora substituta de Filosofia/Sociologia, em função do afastamento por motivos pessoais de uma professora de Pedagogia. Não se utilizou do cadastro de reserva em razão de que a professora de pedagogia foi afastada não por motivo de "aposentadoria, remoção, redistribuição, vacância ou liberação de nova vaga pelo MEC".

Ademais, segundo consta, a professora afastada lecionava disciplinas nas áreas de Filosofia/Sociologia e, portanto, houve consenso de que um profissional da área poderia suprir a demanda nas licenciaturas, nos bacharelados e colaborar nas turmas do Ensino Médio, não havendo necessidade da contratação de profissional específico da pedagogia.

Por fim, em relação à existência de concurso vigente na área de Filosofia/Sociologia com cadastro de vagas no Campus Bambuí, o IFMG esclareceu que há concurso vigente, Edital Específico 107/2016, homologado em 10/04/2017, com validade de 2 anos, prorrogáveis por igual período, com candidatos aprovados, aptos a serem aproveitados no próprio campus ou em outros campi do IFMG.

Diante disso, foi dado conhecimento ao representante das respostas recebidas às fls. 53/62, a fim de que lhe facultar a apresentação de novas informações, tendo transcorrido in albis o prazo o deferido.

É o relatório.

Quanto ao primeiro questionamento, de que professores lecionariam a disciplina de Filosofia e Sociologia no campus de Ribeirão das Neves, tal parece ser infundado. Conforme apontado pelo IFMG, os professores responsáveis por isso têm habilitação e competência necessárias, de acordo com as normas e regulamentos do MEC.

Quanto ao segundo questionamento, referente ao campus de Ribeirão das Neves, de que foi requisitado professor na área sem ser concebida vaga para o campus, o IFMG aduziu o seguinte (p. 62):

Informamos que realmente o Campus Ribeirão das Neves necessita de um código de vaga para a área de Sociologia/Filosofia. E por não termos ainda recebido o código de vaga a disciplina é ofertada, e tem sido ministrada, por professores que tem a habilitação, competências e aderências necessárias de acordo com as normas e regulamentos do MEC.

Nesse sentido, tendo em conta que "a disciplina é ofertada, e tem sido ministrada, por professores que têm a habilitação (...)", verifica-se não haver indício de requisição de professor sem ser concebida vaga para o campus.

Quanto ao campus de Governador Valadares, nada parece indicar ocorrência de irregularidade. Conforme aduzido pelo IFMG, o inciso III do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.745/93, prevê que a contratação de professor substituto, no caso de nomeação de professor efetivo para cargo de direção, está ligada ao cargo, e não à disciplina. Assim, ainda que seja o professor de matemática o alçado a cargo de chefia, a vaga a ser aberta não está condicionada à disciplina de matemática.

Por fim, verificou-se também a inocorrência de irregularidade no campus de Bambuí e na (in)utilização do cadastro de reservas para a vaga de professor de filosofia/sociologia. Quanto à abertura de edital para vaga da professora de pedagogia afastada e a não utilização do cadastro, basta dizer que tal ocorreu em virtude de o afastamento não ter ocorrido em razão de aposentadoria, remoção, redistribuição, vacância ou liberação de nova vaga pelo MEC.

Ademais, já que a professora de pedagogia ministrava aulas de filosofia/sociologia, a contratação de substituto dessas disciplinas não é irregular.

Em assim sendo, em vistas dos esclarecimentos prestados pelo IFMG, verifica-se que as medidas adotadas e aqui questionadas, encontram respaldo no arcabouço normativo regente da atuação administrativa, inexistindo elementos indicativos da necessidade de instauração de Inquérito Civil ou a tomada de qualquer outra medida com vistas à correção de irregularidades.

Desta feita, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87, de 10 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o representante pelo meio mais expedito do teor do presente arquivamento, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 55, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

REFERÊNCIA: e-PP 1.14.004.001005/2018-14 (MPF/PRM – Feira de Santana/BA). Procedimento preparatório instaurado para apurar indisponibilidade do Sistema Informatizado do financiamento estudantil (FIES) e demora no atendimento prestado pela Caixa Econômica Federal (CEF). Informações encaminhadas pela Superintendência da CEF. Morosidade decorrente de desenvolvimento de novo sistema, o Novo SIFES, mas sem prejuízo aos estudantes. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Marcos André Carneiro Silva, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada por cidadão que solicitou sigilo de dados, narrando constante indisponibilidade do Sistema Informatizado do FIES, bem como demora no atendimento prestado pelas agências da Caixa Econômica Federal em Feira de Santana.

Instada a se manifestar, a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício nº 0257/2018SE Norte da Bahia/BA, que no ano de 2018 o Governo Federal realizou diversas alterações no FIES, assumindo a CEF os papéis de agente operador, agente financeiro e gestor do fundo garantidor.

Esclareceu que para assumir tais responsabilidades, precisou desenvolver um novo sistema, o Novo SIFES. Asseverou que o sistema passou por um período de instabilidade no início desse processo, todavia a CEF negociou novos prazos com o Ministério da Educação, de modo que todos os "Documentos de Regularidade de Inscrição" dos alunos tiveram seus prazos prorrogados, sem qualquer prejuízo aos estudantes. Por fim, destacou que o sistema já se encontra em funcionamento normal.

Pois bem. Da análise dos autos verifica-se, frente às informações prestadas pela Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, a sanação da irregularidade ensejadora da representação.

Assim, não se mostra adequado o prosseguimento do presente Procedimento Preparatório, tendo em vista a inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório. Notifique-se o representante. Depois, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para homologação ou rejeição desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº. 75/93.

(…)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 56, DE 8 DE JANEIRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.14.007.000672/2018-41 (MPF/PRM-Vitória da Conquista/BA). Procedimento Preparatório. Saúde. Alegação de (i) negativa de atendimento a paciente portador de Hanseníase em hospitais localizados no município de Vitória da Conquista/BA; (ii) que o imóvel locado para atendimento especializado não está funcionando; e (iii) ausência de medicação para os portadores de hanseníase. Informações encaminhadas pela prefeitura. Justificativas apresentadas. Irregularidades pontuais e ausência de solicitação formal por parte do paciente para aquisição dos produtos necessários para realização de seu tratamento. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. André Sampaio Viana, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(…)

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pela representante do MORHAN (Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase), relatando, em síntese, que um paciente em tratamento de hanseníase teve o atendimento negado em dois hospitais e numa unidade de Pronto Atendimento de Vitória da Conquista/BA.

Além disso, relatou que o referido município havia alugado um imóvel há mais de um ano para atender pacientes com essas necessidades, mas, até então, não estaria em funcionamento.

Por fim, disse que colírios, hidratantes a base de ureia e protetores solares não são dispensados aos pacientes em tratamento e que, todo final de ano, falta Talidomida para fornecer aos portadores de hanseníase.

Eis o relato do necessário.

Como providência inicial, contatou-se a representante, a fim de que informasse o nome e/ou número do usuário do SUS mencionado na representação, bem como eventual documento que demonstrasse a falta de atendimento (fl. 11).

Atendendo à requisição ministerial, a representante informou que o nome do paciente objeto da representação é Edvandro Carvalho, afirmando não possuir outra informação, tampouco documento que demonstrasse a ausência do seu atendimento (fl. 12).

Ato contínuo, oficiou-se o prefeito de Vitória da Conquista para se manifestar sobre o teor da representação (fl. 18).

Em atendimento ao ofício encaminhado, o município apresentou manifestação às fls. 26/32, justificando o seguinte:

Primeiro, informou que a talidomida é um medicamento que faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e é adquirida de forma centralizada pelo Ministério da Saúde, junto ao único laboratório oficial produtor do medicamento no país e que a sua ausência para distribuição no mês de setembro de 2018 se justificou pelo fato de atraso na entrega do medicamento pelo único laboratório produtor (FUNED). Dessa forma, o abastecimento do Núcleo Regional de Saúde só ocorreu no dia 03/10/2018. Para confirmar suas alegações, anexou aos autos a Nota Informativa nº 01 – DIVEP/DASF (fl. 29 – datada de 16/07/2018), comunicando a nota técnica de nº 140/2018-CGAFME/DAF/SCTIE/MS (fl. 30).

Em relação ao imóvel informado na denúncia, o município salientou que este estava fechado por conta de uma reforma e que, após a sua conclusão, percebeu-se que ele não seria apropriado para o serviço proposto inicialmente, motivo pelo qual realocou outro serviço da Secretaria Municipal de Saúde para funcionar no local.

No que tange aos cosméticos mencionados, informou que, de acordo com a legislação, apenas medicamentos e insumos elencados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) podem ser adquiridos com recursos municipais, estaduais e federais, sendo que os itens Ureia e Protetor solar não são contemplados.

Entretanto, o município adquire o creme de ureia com recursos próprios, mas, por conta de problemas com a empresa licitada (não cumprimento do objeto), houve falta do produto.

Ademais disso, destacou que não ocorreu uma solicitação formal ao setor de Assistência Farmacêutica para que fosse realizada, mesmo com recursos próprios, a compra do protetor solar, nem tampouco do colírio.

Diante disso, considerando que as irregularidades denunciadas trataram-se de casos pontuais e que não houve solicitação formal do paciente para aquisição dos produtos necessitados por ele para realização do seu tratamento, outra solução não resta senão o arquivamento deste Procedimento Preparatório.

Ressalte-se, ademais, que tal medida não impede que o procedimento seja desarquivado posteriormente, caso surjam novos elementos.

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito e determino a remessa dos autos à PFDC, para fins de análise e homologação. Comunicações de praxe.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 57, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento preparatório instaurado para apurar possível omissão por parte do Instituto Federal da Bahia (IFBA), quanto à prestação de atendimento especial a estudante portador de Transtorno de Déficit de Atenção (TDHA). Esclarecimentos encaminhados pelo IFBA. Disponibilizada equipe de psicólogos e pedagogos pelo referido instituto de ensino para acompanhamento do estudante. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: e-PP 1.14.006.000213/2018-78 (MPF/PRM – Paulo Afonso/BA)

1.O Procurador oficiante, Dr. Edson Abdon Peixoto Filho, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Notícia de Fato oriunda de representação colhida na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual Rosileide Leal de Souza Siqueira relata que seu filho, Rodrigo de Souza Abreu Siqueira, foi reprovado pelo IFBA e não recebeu acompanhamento especial no âmbito escolar, o qual seria recomendado pelo MEC a estudantes portadores de TDAH.

A representante mencionou a existência de recomendações do MEC acerca dos cuidados no atendimento a estudantes portadores de TDAH, bem como a suposta existência de disposição no regulamento geral do IFBA, a qual possibilitaria a estudantes portadores de transtornos, em sendo reprovados, que sejam avaliados apenas quanto às disciplinas que tenham reprovado.

Após ter sido notificada a apresentar documentação complementar, a noticiante trouxe o laudo médico, indicando a necessidade de acompanhamento pedagógico, bem como documentos complementares.

Após devidamente oficiado, o Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA informou, através do Ofício 118/2018 IFBA, que o discente Rodrigo de Souza Abreu Siqueira fora reprovado no ano letivo de 2018 e encontra-se dispensado de fazer as avaliações nas disciplinas em que obteve aprovação no ano letivo de 2017.

No ofício acima referenciado, percebe-se que o discente Rodrigo, atualmente encontra-se acompanhado por uma equipe de Psicólogos e Pedagogos disponibilizados pelo próprio instituto de ensino, a qual, inclusive, elaborou ações interventivas para que o estudante tenha um ambiente educacional favorável à aprendizagem a partir de suas particularidades.

É o relato do essencial.

Diligências foram realizadas a fim de possibilitar a inclusão de pessoa com deficiência, sobretudo com acompanhamento especial no âmbito escolar, pugnando pela observância dos preceitos constitucionais, bem como das recomendações provenientes do MEC aos portadores de TDAH.

O IFBA demonstrou ter efetivado políticas de inclusão e atendimento especial à pessoa portadora de deficiência, inclusive, quanto a dispensa de Rodrigo de Souza Abreu Siqueira no que tange a realização avaliações nas disciplinas em que obteve aprovação no ano letivo de 2017.

Assim, verifica-se que não existem mais irregularidades a serem apuradas, tendo o presente procedimento alcançado o seu objeto.

Por fim, determino:

1) O arquivamento do presente Procedimento Preparatório, com a respectiva remessa à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins de análise homologatória.

2) Informe a Noticiante sobre o presente arquivamento, advertindo-o quanto ao prazo de 10 (dez) dias para interposição de eventual recurso, na forma do art. 4º, III, §1ºda

Resolução 174/2017 do CNMP.

3) Após, arquive-se;

(…).

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 58, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Inquérito civil. Alegação de irregularidade praticada pela Empresa Expresso Brasileiro, consistente na recusa do benefício de gratuidade em transporte coletivo a representante idoso. Informações encaminhadas pela referida empresa. Concessão de serviço público intermunicipal, cuja atribuição é do Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuição. Referência : e-IC 1.14.010.000098/2018-72 (MPF/PRM – Eunápolis/BA)

1.O Procurador oficiante, Dr. Fernando Zelada, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

(…)

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar representação do Sr. JOSÉ PEREIRA DA SILVA em face da empresa EXPRESSO BRASILEIRO, em razão da não obtenção da passagem de gratuidade do idoso, no dia 08/04/2018, com destino a Canavieiras/BA, saindo de Eunápolis/BA, sendo que a linha é de Nanuque/MG.

Pela leitura da representação e da manifestação da referida empresa, é evidente que os fatos descritos se referem a uma concessão de serviço público intermunicipal, refugindo a este Parquet Federal a atribuição para atuar no feito.

Desse modo, ausente a ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, é nítida a atribuição do Parquet Estadual para a atuar no feito, motivo pelo qual declino a atribuição em favor da Promotoria de Justiça em Eunápolis/BA.

Ante o exposto, determino a remessa do presente procedimento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para análise e deliberação do declínio de atribuição suscitado.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 59, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.14.007.000159/2018-51 (MPF/PRBA). Inquérito Civil. Solicitação de inclusão do medicamento Xarelto 20mg para tratamento de Trombose Venosa Profunda, na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). Esclarecimentos prestados pelos órgãos responsáveis. Recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC) pela não incorporação do medicamento, bem como a disponibilização pelo SUS de outros fármacos com o mesmo efeito. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Edgard de Almeida Castanheira, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(…)

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado "visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de representação narrando que o medicamento 'Xarelto 20 mg' não foi incorporado Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME)".

2. Foram realizadas diligências instrutórias para elucidar os fatos, tendo sido instadas (i) a SESAB, requisitando esclarecimentos a respeito de suposta não dispensação do medicamento Rivaroxabana, comercializado com o nome Xarelto, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS; (ii) à SCTIE, requisitando informações sobre eventual incorporação do medicamento Rivaroxabana à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, esclarecendo se há procedimento instaurado sobre o tema pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC e eventuais medidas adotadas para solucionar a questão, devendo esclarecer, em caso de decisão pela não incorporação, quais motivos que levaram a negativa do pedido.

3. Em resposta, a SCTIE informou, em síntese, que:

"Em 11/03/2015, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos deste Ministério (SCTIE/MS) protocolou na CONITEC pedido para incorporação no SUS do medicamento rivaroxabana, comercializado como Xarelto®, com indicação para a prevenção de acidente vascular cerebral em pacientes com fibrilação atrial. O processo foi autuado sob o SIPAR nº 25000.035657/2015-11.

Conforme Relatório de Recomendação da CONITEC nº 195/2015 (omissis), o medicamento foi analisado concomitantemente com a apixabana e a dabigatrana, todos anticoagulantes. Foram avaliados os estudos existentes à época sobre os medicamentos anticoagulantes na prevenção de acidente vascular cerebral (AVC) isquêmico em pacientes com fibrilação atrial crônica não valvar. As evidências científicas disponíveis na literatura sobre a eficácia e segurança dos apixabana, dabigatrana e rivaroxabana se resumiam a 3 ensaios clínicos randomizados (ECR) duplo cego de não inferioridade comparada à varfarina, sendo um ECR para cada um dos novos medicamentos. Todos eram estudos pivotais (que embasaram os registros de comercialização desses produtos), pois comprovaram que os medicamentos eram não inferiores à varfarina. Considerou-se que não é viável assumir eficácia superior a partir de um estudo de não inferioridade. Assim, o assunto foi pautado inicialmente na 38ª reunião do Plenário, ocorrida nos dias 05 e 06/08/2015, momento em que os membros deliberaram recomendar a não incorporação da apixabana, rivoraxabana e dabigatrana para prevenção de AVC em pacientes com fibrilação atrial crônica não valvar no SUS.

A matéria foi disponibilizada para a Consulta Pública nº 29, no período de 06/10/2015 a 26/10/2015. Foram feitas 31 contribuições de pacientes ou representação de pacientes, 24 contribuições de profissionais ou sociedade de saúde e 19 de interessados no tema. As contribuições foram compiladas e analisadas pela equipe de técnicos e especialistas no assunto. O assunto retornou ao Plenário na 41ª Reunião da CONITEC, ocorrida nos dias 04 e 05/11/2015, momento em que os membros presentes deliberaram por recomendar a não incorporação da apixabana, rivaroxabana e dabigatrana para prevenção de AVC em pacientes com Fibrilação Atrial crônica não valvar. O relatório foi encaminhado para decisão do Secretário da SCTIE/MS, que ratificou a recomendação da CONITEC e publicou no Diário Oficial da União (DOU) nº 26, de 10/02/2016, Seção 1, pág. 48, a Portaria nº 11, de 04/02/2016, que tornou pública a decisão de não incorporar os

medicamentos ao SUS.

Ressalta-se que o SUS disponibiliza os seguintes medicamentos para a anticoagulação: varfarina sódica, heparina sódica e ácido acetilsalicílico. Todos estão incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME. Esclarece-se, por fim, que após a conclusão do processo administrativo informado, não foi protocolado, na CONITEC, pedido para nova análise de possível incorporação ao SUS do medicamento em tela, seja pela empresa fabricante ou qualquer outro demandante".

4. As conclusões do órgão foram assim sintetizadas:

"1. a rivaroxabana foi analisada pela CONITEC em 2015, concomitantemente com a apixabana e a dabigatrana, todos anticoagulantes. Foram avaliados os estudos existentes à época sobre os medicamentos anticoagulantes na prevenção de AVC isquêmico em pacientes com fibrilação atrial crônica não valvar;

2. as evidências científicas disponíveis na literatura sobre a eficácia e segurança dos apixabana, dabigatrana e rivaroxabana se resumiam a 3 ECR duplo cego de não inferioridade comparada à varfarina, sendo um ensaio para cada um dos novos medicamentos. Todos eram estudos pivotais (que embasaram os registros de comercialização desses produtos), pois comprovaram que os medicamentos eram não inferiores à varfarina. Considerou-se que não é viável assumir eficácia superior a partir de um estudo de não inferioridade;

3. na 41ª Reunião da Comissão, ocorrida nos dias 04 e 05/11/2015, os membros presentes deliberaram por recomendar a não incorporação da apixabana, rivaroxabana e dabigatrana para prevenção de AVC em pacientes com fibrilação atrial crônica não valvar;

4. o relatório foi encaminhado para decisão do Secretário da SCTIE/MS, que ratificou a recomendação da CONITEC e publicou no DOU nº 26, de 10/02/2016, Seção 1, pág. 48, a Portaria nº 11, de 04/02/2016, que tornou pública a decisão de não incorporar os medicamentos ao SUS;

5. ressalta-se que o SUS disponibiliza os seguintes medicamentos para a anticoagulação: varfarina sódica, heparina sódica e ácido acetilsalicílico. Todos estão incluídos na RENAME;

6. após a conclusão do processo administrativo informado, não foi protocolado, na CONITEC, pedido para nova análise de possível incorporação ao SUS do medicamento em tela, seja pela empresa fabricante ou qualquer outro demandante.

5. Em seguida, determinou-se a expedição de ofício à Sociedade Brasileira de Angiologia e de Cirurgia Vascular (SBACV), solicitando que informasse se o medicamento Rivaroxabana, comercializado com o nome Xarelto 20mg, possui indicação para a patologia Trombose

Venosa Profunda, esclarecendo se é o único medicamento com eficácia comprovada para o seu tratamento, indicando se a prescrição refere-se a uma situação de excepcionalidade ou de incidência mais frequente na população, bem como se há tratamento alternativo disponível no SUS para a patologia em questão.

6. Em resposta, a entidade resumiu-se a afirmar "que os documentos encaminhados por Vossa Senhoria não possuem elementos científicos suficientes para sustentar qualquer opinião técnica desta sociedade com relação ao tema versado no ofício supramencionado".

7. Outrossim, foi encaminhada, por conexão, cópia da Notícia de Fato n.° 1.14.007.000028/2018-73, com o mesmo objeto.

8. É o relatório do essencial.

9. Esgotadas todas as diligências, conquanto a SESAB não tenha ofertado resposta, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que não há irregularidades a serem sanadas.

10. Com efeito, conforme informação trazida pela SCTIE, depreende-se que, com relação ao medicamento rivaroxabana, que o fármaco foi avaliado pela CONITEC, concomitantemente com a apixabana e a dabigatrana, todos anticoagulantes, tendo sido asseverado que as evidências científicas disponíveis na literatura sobre a eficácia e segurança dos apixabana, dabigatrana e rivaroxabana se resumiam a 3 ensaios clínicos randomizados duplo cego de não inferioridade comparada à varfarina, medicamento que é disponibilizado no âmbito do SUS.

11. Por ocasião da análise, os membros presentes deliberaram por recomendar a não incorporação da apixabana, rivaroxabana e dabigatrana para prevenção de AVC em pacientes com fibrilação atrial crônica não valvar. A recomendação foi ratificada, resultando na publicação da Portaria nº 11, de 04/02/2016, que tornou pública a decisão de não incorporar os medicamentos ao SUS. Desde então, não foi protocolado, na CONITEC, pedido para nova análise de possível incorporação ao SUS do medicamento em tela, seja pela empresa fabricante ou qualquer outro demandante.

12. Por fim, a Sociedade Brasileira de Angiologia e de Cirurgia Vascular (SBACV), afirmou não possuir elementos científicos suficientes aptos a sustentar qualquer opinião técnica em relação ao tema.

13. É importante ressaltar que a CONITEC – criada pela Lei n. 12.401/2011 e regulamentada pelo Decreto n. 7.646/2011 – é responsável pelo assessoramento do Ministério da Saúde na incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de novas tecnologias em saúde, de modo que, à míngua de outros elementos ou informações científicas, não cabe a este Parquet questionar suas decisões técnicas acerca da incorporação ou não daquelas tecnologias.

14. Diante disso, percebe-se que, havendo a recomendação pela não incorporação do medicamento rivaroxabana, bem como a disponibilização pelo SUS de outros fármacos com o mesmo efeito, não se mostra viável a incorporação propugnada.

15. Na tutela do Direito à Saúde é preciso velar, sobretudo, pelo uso racional dos medicamentos, quer para salvaguardar a saúde individual e coletiva da população assistida, quer para evitar o dispêndio desnecessário dos recursos públicos investidos na saúde.

16. Não se podendo comprovar a segurança, eficácia e economicidade do uso sistemático do fármaco, não é o caso de se propugnar sua incorporação ao SUS.

17. Por derradeiro, cumpre apontar que a tutela do direito individual nas representações constantes do presente procedimento foram devidamente resguardadas por meio de envio de ofício ao órgão da defensoria pública.

18. Assim, conclui-se que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o seu arquivamento com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.° 7.347/85.

19. Encaminhe-se aos representantes cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela PFDC, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n.° 7347/85.

20. Se os(as) representantes não for localizados(as), proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

21. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à PFDC, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.° 75/93.

22. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.° 87/06.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 60, DE 8 DE JANEIRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.26.001.00042/2018-14 (MPF/PRM – Juazeiro/BA). Inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade no oferecimento de curso de Apresentador-Animador de rádio e TV, haja vista a notícia da impossibilidade de habilitação/registro no SIRPWEB do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Informações encaminhadas pelo MTE. Ausência de irregularidades. Desregulamentação da função de locutor-apresentador-animador, não havendo mais a exigência do registro profissional no MTE. Matéria remanescente – eventual oferta irregular de curso profissionalizante – de natureza consumerista vinculada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (3ª CCR). Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Elton Luiz Freitas Moreira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(…)

Trata -se de inquérito civil autuado para apurar o contido em representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão/MPF (Manifestação 20180000170), cujo objeto baseia-se na alegação de possível irregularidade em oferecimento de curso de Apresentador - Animador de Rádio e TV, haja vista a informação de impossibilidade de habilitação/registro no SIRPWEB do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

O feito foi autuado com vinculação à PFDC e distribuído, por consequência, em razão da matéria, a este 1o OTCC.

Com vista a elucidar questão ainda preliminar, inclusive com potencial possibilidade de alterar a competência para investigar os fatos, foi determinada a requisição de informações complementares ao representante (contrato ou manual de diretrizes do curso realizado, provavelmente disponibilizado no ato da inscrição, no qual o tenha cientificado acerca de que o sobredito curso teria eficácia de habilitação profissional e não, tão somente, de capacitação; esclarecimento sobre se o curso realizado fora oferecido como técnico, médio, livre, de formação inicial continuada ou superior; se o curso feito junto a Empresa Residência Educação possui carga horária de 200 horas-aula ou 800 horas-aula, tendo em vista que no site da instituição não fora localizado o curso com 200 horas-aula; se a plataforma EAD utilizada funcionava dentro do espaço virtual do Curso Residência Educação ou do Pronatec; e, por fim, se o curso fora gratuito ou pago).

O representante prestou informações em seguida (PRM-PET-PE-00003119/2018).

Posteriormente, no despacho PRM-PET-PE-00005689/2018 foi determinado o envio, ao Ministério do Trabalho e Emprego, de cópia da representação e das últimas informações prestadas pelo representante, requisitando informar os motivos da não aceitação do curso em questão para efeito de registro no SIRPWEB.

Em resposta, informou o MTE da desnecessidade do "Registro Profissional para Função de Locutor-apresentador-animador, pois após a publicação do Decreto 9.329 de 04 de abril de 2018, o MTb não emite mais esse registro. Para os cidadãos que exercem as funções de Locutores-presentadores-animadores não é mais exigido registro profissional no MTb, poi tal função foi desregulamentada" Esclareceu, ademais, que as questões formuladas pelo representante a respeito da regularidade do curso ofertado e do diploma emitido "deverá ser verificado juntamente à Secretaria de Educação do Estado, que é competente para dizer do credenciamento e autorização da escola para oferta de cursos, bem como sua validade".

Pois bem.

Com a resposta apresentada pelo MTE, dando conta de que, em virtude da desregulamentação da função de locutor-apresentador-animador, efetuada pelo Decreto 9.329 de 04 de abril de 2018, não mais emite registro para ela, tem-se por exaurido o objeto do feito em relação à suposta inviabilidade de acesso por parte do cidadão a registro profissional.

A par disso, remanesce o interesse na apuração sobre eventual oferta irregular de curso profissionalizante.

Ocorre que tal matéria tem, smj., natureza consumerista, portanto vinculada à 3a CCR do MPF, de maneira que nos termos do inciso III do art. 1º da Portaria Conjunta n.º 002 de 21/06/2018, a atribuição para sua análise nesta PRM recai sobre o 3º OTCC.

Em face do exposto, com base no art. 17 da Res. n.º 87/2006 do CSMPF, o ARQUIVAMENTO parcial do presente feito.

À Secretaria para:

1. EXTRAIR cópia integral dos autos para autuação de nova Notícia de Fato a ser distribuída ao 3o OTCC desta PRM;

2. NOTIFICAR o representante do presente arquivamento, dando-lhe ciência da possibilidade de apresentar razões escritas e/ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei nº 7.347/85, até a data da realização da sessão homologação ou rejeição do arquivamento (art. 17, §1º, da Res. n.º 87/2006, do CSMPF);

3. REMETER os autos, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, à PFDC (art. 17, §2º, da Res. n.º 87/2006, do CSMPF);

(...)

2.É o relatório.

3.Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 61, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela empresa Sertenge Engenharia Ltda., responsável pela execução de obra do Programa “Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Realização de escavação indevida, ocasionando formação de uma lagoa. Riscos e inconvenientes aos moradores. Falta de atribuição do Ministério Público Federal. Ausência de deficiência na prestação de serviços pelos poderes públicos federais ou qualquer irregularidade que possa ser atribuída a órgão ou entidade vinculada à União. Não verificada desvio de verbas federais destinadas ao referido programa. Homologação do declínio de atribuição. Referência : e-IC 1.26.001.000383/2017-09 (MPF/PRM – Juazeiro/BA)

1.O Procurador oficiante, Dr. Elton Luiz Freitas Moreira, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

(…)

Trata-se de inquérito civil instaurado com vistas a apurar suposta irregularidade perpetrada pela Sertenge Engenharia Ltda., responsável pela obra de construção do Condomínio Residencial São Francisco, empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida, em Juazeiro, BA, consistente em realização de escavação indevida, em local próximo ao referido condomínio, tendo por resultado a formação de uma lagoa, a qual oferece risco e produz inconvenientes aos moradores locais.

Segundo o representante, a construtora informou que a escavação seria para criação de uma área de lazer ou uma lagoa de decantação. Contudo, seria uma obra realizada de modo irregular, tendo em vista se encontrar muito próximo ao empreendimento - o que já causou a morte de uma criança.

Instada a se manifestar, a Sertenge aduziu que as declarações prestadas na representação são infundadas (fls. 27/28), pelos motivos que se seguem: a) A citada lagoa era preexistente às obras do PMCMV, de modo que não resultou de quaisquer ações da empresa; b) A empresa realizou

intervenções no local, em 2010, mas de modo regular, na medida em que sua atuação decorreu do cumprimento de um PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada, exigido e aprovado pelo município de Juazeiro, BA; c) Ao contrário do que o representante informou, nunca houve a intenção de criar área de lazer ou lagoa de decantação, mas sim recuperar a área da lagoa. Ademais, argumentou que a área em questão é de domínio público e não compõe o Condomínio Residencial São Francisco, decorrente do PMCMV.

Posteriormente, oficiada novamente, a empresa Sertenge forneceu cópias de documentos atinentes ao PRAD por ela referido anteriormente.

Pois bem.

Bem analisados os fatos contidos na representação em conjuntos com as demais informações e documentos angariados aos autos, verifica-se não haver indicação de nenhum fato que possa permitir a atuação deste Ministério Público Federal.

De um lado, a narrativa não envolve deficiência na prestação de serviços pelos poderes públicos federais ou qualquer irregularidade que possa ser atribuída a órgão ou entidade vinculada à União, ou que, praticada por terceiro, lhe cause qualquer prejuízo. Da mesma forma, não se trata de conduta supostamente irregular praticada por agente público federal.

De outro lado, os supostos transtornos decorrentes da existência da aludida lagoa nas proximidades do empreendimento do PMCMV em questão não se prestam a atrair a atribuição do MPF, notadamente quando se sabe que a atribuição federal em casos envolvendo o PMCMV limita-se a desvios na seleção primário dos beneficiários ou efetivo desvio de finalidade das verbas federais destinadas ao programa.

In casu, as providências supostamente cabíveis para cessar os transtornos à população do entorno da lagoa semi abandonada na zona urbana do Município de Juazeiro-BA devem ser adotadas, se for o caso, no âmbito da seara estadual.

Ante o exposto, DECLINO da atribuição em favor da Promotoria de Justiça com atribuição no Município de Juazeiro-BA, na forma do inciso VI do art. 4º da Resolução CSMPF n.º 87, de 06/04/2010.

À Secretaria para:

1. REMETER os autos, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, à PFDC para análise da presente promoção de declínio de atribuição (art. 17, §2º, da Res. n.º 87/2006, do CSMPF);

2. Com o retorno dos autos, em caso de homologação do declínio de atribuição:

2.1. COMUNICAR ao representante;

2.2. REMETER os autos à Promotoria de Justiça com atribuição sobre o Município de Juazeiro-BA.;

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 62, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.14.009.000048/2018-24 (MPF/PRM-Guanambi/BA). Procedimento preparatório. Necessidade de realização de procedimentos médicos variados, não disponibilizados pelo Estado. Ausência de condições financeiras da representante. Questão judicializada. Direito individual. Enunciado nº 11 da PFDC. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Carlos Vítor de Oliveira Pires, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(…)

Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação formulada por Maria Rosa de Oliveira Lisboa a noticiar que, por ser acometida de neoplasia, necessita procedimentos médicos variados, não disponibilizados pelo Estado e com cujo custo não tem condições de arcar.

É o breve relato.

Consoante narrado na notícia inicial, a questão trazida neste procedimento foi objeto de ação judicial, em trâmite na Justiça Federal (Seção Judiciária do Estado da Bahia, instalada na capital Salvador/BA).

Mais recentemente, adveio notícia de que se proferiu sentença a condenar a União e o Estado da Bahia a custear procedimento cirúrgico e, se necessário, seguinte tratamento médico para a patologia que acomete a autora.

Nessa senda, já assistindo ao caso resposta judicial satisfatória, sob comando cogente e eficácia imediata, é desnecessário que a tanto se somem esforços desta Procuradoria.

Não baste esse, um outro ponto direciona ao arquivamento do feito.

A defesa do direito público à saúde como dever do Estado e como interesse de todos, nos termos constitucionais, dá-se sob a perspectiva de compreensão do sistema público de saúde, seus princípios e normas: o Sistema Único de Saúde (SUS).

O papel do Ministério Público em tema de saúde pública alinha-se a sua atribuição constitucional exatamente quando voltada ao aperfeiçoamento do sistema público de saúde para todos, assim garantindo o adequado acesso com igualdade e universalidade.

As demandas e ações judiciais individuais em saúde, nesse contexto, destinam-se a solucionar a situação específica de determinado indivíduo que constitui seu beneficiário, e não a aperfeiçoar o sistema em si.

Com isso não se sustenta que as ações individuais em saúde não sejam necessárias nem que o Ministério Público não tenha legitimidade para manejá-las. Defende-se, isto sim, que o órgão ministerial deve concentrar esforços em aprimorar e refinar o sistema público de saúde de modo coletivo, em benefício de todos os seus usuários (cidadãos no mais amplo sentido).

As ações individuais, por sua vez, devem ser reservadas para hipóteses especiais, nas quais inexiste tempo ou oportunidade para agir no aperfeiçoamento de política pública geral ou em que inexistam outras instituições públicas especialmente concebidas para tanto (a fim de evitar a irracional sobreposição de atribuições).

Nessa quadra, por se tratar de pessoa aparentemente hipossuficiente, a demanda individual pode ser curada por outros órgãos ou entidades especificamente vocacionados à atuação judicial individual, quais sejam:

(1) Juizado Especial Estadual (Lei 9.099/95), perante o qual é possível, sem advogado, ajuizarem-se causas com valor de até 20 (vinte) salários mínimos, bastando comparecer à sede do órgão, onde será colhido o pedido escrito ou oral (endereço: Praça José Ferreira, 94, Centro, Guanambi/BA);

(2) Juizado Especial Federal (Lei 9.099/95 e Lei 10.259/01), perante o qual é possível, sem advogado, ajuizarem-se causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, bastando comparecer à sede do órgão, onde será colhido o pedido escrito ou oral (endereço: Av. Santos Dumont, 325, Centro, Guanambi/BA);

(3) Defensoria Pública do Estado da Bahia (endereço: Travessa Euclides da Cunha, 119, Centro, Guanambi/BA);

(4) Justiça Federal – a Resolução CJF nº 305/2014 (art. 7º) prevê que, quando impossível a atuação da Defensoria Pública da União (pela inexistência ou insuficiência de quadros), o Juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo.

Essa precisa linha está assentada no Enunciado nº 11 da PFDC:

Enunciado nº 11. Em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas.

Como o Município de Guanambi/BA, sede desta Procuradoria e domicílio da representante, dispõe de Defensoria instalada (item 3 acima), pode a questão ser adequadamente tratada por essa instituição.

Assim, seja porque a representante já obteve diretamente no Judiciário provimento favorável a seu interesse, seja porque não há aqui direito coletivo a ser tutelado, mas somente pretensão individual e específica, é dispensável a intervenção do Ministério Público. Bem assim, por já se tratar de questão judicializada, é desnecessária remessa de cópia integral à Defensoria.

Ante o exposto, promovo o arquivamento dos autos, submetendo-o à apreciação da PFDC/MPF para juízo de homologação (art. 10, §2º, da Res. CNMP 23/2007 e art. 17,

§2º, da Res. CSMPF 87/2006).

Determino as seguintes providências:

(1) Notifique-se a representante sobre esta promoção, de preferência por e-mail, para que, caso queira, apresente recurso (art. 17, §§1º e 3º, da Res. CSMPF 87/2006), hipótese em que os autos devem retornar conclusos;

(2) Escoado o prazo, encaminhem-se os autos ao órgão revisor.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 63, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.14.000.003906/2017-91 (MPF/PRBA). Inquérito civil instaurado para apurar ausência de fornecimento dos medicamentos Foraseq, Aglucose e Monoitrato de Isossorbida no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Informações prestadas pelos órgãos envolvidos. Ausência de responsabilidade direta de órgão público federal, uma vez que os remédios citados ou fazem parte do componente especializado, de responsabilidade do Estado da Bahia, ou são do componente básico, a cargo do Município de Salvador. Noticiado, ainda, ausência de desabastecimento e/ou adoção de providências para sua regular aquisição e dispensação. Esclarecimentos encaminhados à representante, que não trouxe nenhum elemento adicional ou registrou qualquer inconformismo. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Leandro Bastos Nunes, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(…)

1. Trata-se de inquérito civil instaurado "visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da ausência de fornecimento dos medicamentos FORASEQ, AGLUCOSE e MONONITRATO DE ISOSSORBIDA no âmbito do Sistema Único de

Saúde – SUS".

2. Foram realizadas diligências instrutórias para elucidar os fatos, tendo sido requisitadas informações ao Complexo HUPES, a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB) e ao Ministério da Saúde.

3. Em resposta, o Complexo HUPES informou que:

"Os medicamentos ACARBOSE e MONONITRATO DE ISOSSORBIDA compõem o Componente de Atenção Básica da Assistência Farmacêutica, conforme Relação Nacional de Medicamentos — RENAME — e devem ser fornecidos pela esfera Municipal. O medicamento FORASEQ compõe o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, conforme RENAME, e deve ser fornecido pela esfera Estadual. O HUPES, através de acordo com a Secretaria de Estado da Saúde da Bahia (SESAB), presta assistência aos pacientes acometidos pela asma, compreendendo a assistência médica e farmacêutica, fornecendo medicamentos para os pacientes atendidos no Ambulatório de Pneumologia. Atualmente o HUPES presta assistência farmacêutica a 1396 pacientes no ambulatório de pneumologia e, diante da sua capacidade instalada, não tem a possibilidade de admitir mais pacientes, tanto pela estrutura física quanto pelo número de profissionais. Os pacientes novos que não podem ser atendidos no HUPES são orientados a buscar o Ambulatório do Hospital Octávio Mangabeira ou o Proar, pois são estas as unidades de referência do Estado para tratamento da asma".

4. O Ministério da Saúde, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 1-SEI/2018-DAF/SCTIE/MS, aduziu que:

A associação fumarato de formoterol + budesonida está padronizada no grupo 2 do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica — CEAF, para o tratamento de: CID-10: J440 - Doença pulmonar obstrutiva crônica com infecção respiratória aguda do trato respiratório inferior, J441 - Doença pulmonar obstrutiva crônica com exacerbação aguda não especificada, J448 – Outras formas especificadas de doença pulmonar obstrutiva crônica, J450 - Asma predominantemente alérgica, J451 - Asma não-alérgica, J458 - Asma mista. O CEAF é regulamentado pela Portaria n°

1.554, de 30 de julho de 2013. Conforme este regulamento, o elenco do CEAF está subdividido em grupos. O Grupo 1 A contempla os medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e o Grupo 1B contempla os medicamentos adquiridos pelos estados com transferência de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde, na modalidade Fundo a Fundo. A responsabilidade pelo armazenamento, distribuição e dispensação dos medicamentos do Grupo 1 (1A e 1B) é das Secretarias Estaduais de Saúde. Já os medicamentos do Grupo 2, o financiamento, a aquisição, a programação, o armazenamento, a distribuição e a dispensação são de responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal. O medicamento mononitrato de isossorbida está padronizado na RENAME por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica — CBAF, regulamentado pela Portaria n° 1.555, de 30 de julho de 2013, cuja execução das ações e serviços de saúde é descentralizada, sendo de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Conforme este regulamente, os estados, o Distrito Federal e os municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do CBAF. O acarbose (AglucoseC) não está disponibilizado na RENAME. Todavia o DAF esclarece que para o controle/tratamento do diabetes mellitus, o SUS disponibiliza os medicamentos: insulinas humanas NPH e Regular, glibenclamida, metformina, gliclazida, além dos insumos seringa de 1 ml com agulha acoplada para aplicação de insulina, tiras reagentes para medida de glicemia capilar e lancetas para punção digital, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica — CBAF. No âmbito do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, além do repasse financeiro aos estados e/ou municípios, o Ministério da Saúde também é responsável pela aquisição e distribuição das insulinas humanas NPH e Regular. As insulinas são entregues nos Almoxarifados de Medicamento dos Estados, a quem compete distribuí-las aos municípios".

5. A SESAB, mediante o Ofício GASEC nº 416/2018, informou que:

"a) FORMOTEROL+BUDESONIDA: faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME 2017) sendo disponibilizada no SUS por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) para os pacientes que cumprem os critérios estabelecidos pelos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Asma ou Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), publicados, respectivamente, pelas Portarias do Ministério da Saúde SAS/MS n° 1.317, de 25/11/2013 (alterada pela Portaria SAS/MS n° 603 de 21 de julho de 2014) e n° 609, de 06/06/2013 (retificada em 14/06/2013 e 10/06/2014). Para ter acesso ao medicamento, pacientes residentes na capital e região metropolitana devem ser orientados a se dirigir a Farmácia Integrada de Medicamentos da Assistência Especializada (FIMAE), localizada no Hospital Especializado Octávio Mangabeira (Bairro Pau Miúdo) e encaminhar os documentos descritos no Protocolo Clinico e Diretrizes Terapêuticas publicado pelo Ministério da Saúde. Pacientes do interior devem se dirigir a Base ou Núcleo Regional de Saúde e encaminhar a mesma documentação para avaliação e matrícula. A oferta deste medicamento encontra-se regular.

b) ACARBOSE: trata-se de droga hipoglicemiante que não faz parte da RENAME edição 2017, todavia, o município de Salvador a incluiu em sua Relação de Municipal de Medicamentos Essenciais assumindo a responsabilidade em adquiri-la e oferecê-la em sua rede de atenção à saúde. Assim, informações quanto a sua disponibilidade devem ser dirigidos a referidaesfera de gestão do SUS.

c) MONONITRATO DE ISOSSORBIDA: esta droga, utilizada no tratamento da angina, edema agudo de pulmão e insuficiência cardíaca congestiva, faz parte da RENAME, estando incluída no Componente Básico da Assistência Farmacêutica. É ofertada através das farmácias das UBS, sob a responsabilidade da esfera municipal de gestão do SUS, conforme a Resolução C1B-Ba n°49/2015".

6. Posteriormente, foram requisitadas informações à Secretaria Municipal de Saúde de Salvador/BA (SMS) sobre a questão.

7. Em resposta, a SMS, por meio de PARECER TÉCNICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, prestou os seguintes esclarecimentos:

"O medicamento Foraseq faz parte do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), conforme a Relação Nacional de Medicamentos (RENAME). Assim, seu fornecimento é de responsabilidade da esfera Estadual.

Acarbose é uma substância indicada na terapia adjuvante da dieta em pacientes com diabetes mellitus. Este medicamento encontra-se em fase de solicitação de Registro de Preço (n. 2018000358). Como opções, os pacientes portadores de diabetes podem encontrar estoque regular de glibenclamida, gliclazida, metformina, insulina NPH e insulina regular nas unidades de saúde do Município de Salvador.

Mononitrato de isossorbida é uma substância indicada para tratar insuficiência cardíaca e angina. O processo de\ compra deste medicamento já foi iniciado pela Secretaria Municipal de Saúde de Salvador (PR n. 7.419/2018). Como opção, os pacientes podem obter dinitrato de isossorbida (comprimidos sublinguais — 5mg) nas unidades de saúde do município (encontra-se em fase de solicitação de Registro de Preço — n. 2018000358)".

8. Em complemento, a SMS informou posteriormente que "o medicamento Aglucose® (acarbose) faz parte do componente básico e é disponibilizado nos postos de saúde do município de Salvador. Podendo ser encontrado, por exemplo, no Multicentro Carlos Gomes e na USF Clementino Fraga", e que "o mononitrato de isossorbida faz parte do componente básico e, no momento, encontra-se indisponível nas unidades de saúde do município. Existe processo de aquisição em andamento (PR n. 7419/2018) para que os estoques sejam regularizados o quanto antes".

9. As informações foram então encaminhadas à representante que, por sua vez, não se manifestou sobre o assunto.

10. Requisitada a prestar informações atualizadas a respeito do assunto, a SMS acrescentou que o medicamento Aglucose (acarbose) pode ser encontrado "na USF Clementino Fraga, UBS Rodrigo Argolo, USF Fazendo Coutos, Multicentro Adriano Pondé, Multicentro Carlos Gomes, USF Raimundo Agripino, USF Olga de Alaketu, UBS Boa Vista de São Caetano, USF Joanes Leste, USF Prof. Eduardo Mamede, USF Dom Avelar, entre outras unidades" e que o "mononitrato de isossorbida faz parte do componente básico e, no momento, encontra-se empenhado, com provável data de entrega: 15/11/2018. Assim que for entregue será distribuído para as unidades de saúde do município".

11. É o relatório do essencial.

12. Esgotadas todas as diligências, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que não há irregularidades a serem sanadas.

13. Com efeito, conforme informações trazidas pelos órgãos públicos instados, há um consenso de que os medicamentos em questão ou fazem parte do componente especializado (fumarato de formoterol + budesonida), de responsabilidade do Estado da Bahia, ou são do componente básico, de responsabilidade do Município de Salvador (acarbose e mononitrato de isossorbida).

14. As informações, das diferentes esferas de governo, ainda trazem elementos que indicam a ausência de desabastecimento e/ou a adoção de providências para a sua regular aquisição e dispensação, o que permite inferir que a situação reportada tratou-se de questão pontual.

15. Ademais, considerando que os medicamentos em questão compõem a rede básica ou especializada, não há responsabilidade direta de órgão público federal na questão.

16. Por fim, todas as informações coletadas foram encaminhadas à representante, que não trouxe nenhum elemento adicional ou registrou qualquer inconformismo.

17. Assim, conclui-se que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o seu arquivamento com fulcro no

artigo 9º, caput, da Lei n.° 7.347/85.

18. Encaminhe-se à representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela PFDC, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n.° 7347/85.

19. Se o(a) representante não for localizado(a), proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

20. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à PFDC, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.° 75/93.

21. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.° 87/06.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 65, DE 11 DE JANEIRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.14.004.001126/2018-58 (MPF/PRM – Feira de Santana/BA). Inquérito civil instaurado para apurar a necessidade de implantação de Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), no município de Riachão do Jacuípe/BA. Esclarecimentos prestados pelos órgãos responsáveis. Ausência de condições necessárias para a implantação de UNACON no referido município. Informações encaminhadas noticiando que a localidade encontra-se inserida na Microrregião de Feira de Santana, destacando ausência de dificuldade de acesso aos pacientes que necessitem do serviço. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Claytton Ricardo de Jesus Santos, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação formulada por Hugo Francisco da Silva Melo, através da qual solicita seja apurada a necessidade de implantação de Unidade de Alta Complexidade em Oncologia no município de Riachão do Jacuípe/BA.

Como diligência preliminar, determinou-se a expedição de ofício ao Município de Riachão do Jacuípe, ao Estado da Bahia e ao Ministério da Saúde, solicitando informações acerca da viabilidade do pleito do representante.

O Estado da Bahia, em resposta às fls. 27/33, esclareceu, através da Secretaria Estadual de Saúde, que o parâmetro que define o número de Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) deve ser calculado para no mínimo cada 900 casos novos anuais, excetuando-se o câncer de pele ou utilizando-se o critério populacional, que é de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

Outrossim, para a implantação de uma UNACON, é necessário que o estabelecimento de saúde seja um Hospital que reúna condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada de Alta Complexidade para o diagnóstico definitivo e tratamento dos cânceres mais prevalentes.

Informou que o Município de Riachão do Jacuípe é integrante da Região de Saúde de Feira de Santana, a qual compõe a Macrorregião Centro Leste, e atualmente a referida macrorregião dispõe para atendimento oncológico adulto o Hospital Dom Pedro de Alcântara habilitado como UNACON e para atendimento infantil o Hospital Estadual da Criança.

Destacou que, de acordo com a Portaria SAS/MS nº 140, e por exigência do Ministério da Saúde, o Estado da Bahia enviou à área técnica do Ministério o Plano Estadual de Atenção ao Câncer 2016-2023, no qual consta proposta de ampliação e expansão dos serviços de Alta Complexidade em Oncologia, com o objetivo de reorganizar a Rede de Atenção ao Câncer e promover a regionalização da oferta de assistência oncológica no Estado.

Salientou que, considerando o critério populacional, a Macrorregião Centro Leste apresenta perfil demográfico que justifica a implantação de duas UNACON, estando a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia empreendendo esforços para identificar estabelecimento de saúde em condição de habilitação para a implantação.

Em conclusão, asseverou que no Município de Riachão do Jacuípe não existe unidade hospitalar que reúna as condições necessárias para a implantação de UNACON, pontuando, ainda, que uma UNACON não deve ser referência para apenas um município, mas abranger uma ou mais Regiões de Saúde, devido à sua magnitude e complexidade.

Por seu turno, o Município de Riachão do Jacuípe prestou as informações às fls. 35/38, esclarecendo que a localidade está inserida na Microrregião de Feira de Santana. Destacou, ainda, que não existe dificuldade de acesso aos pacientes que necessitem do serviço, vez que o deslocamento dos pacientes ocorre em transporte oferecido pelo Município e aqueles que decidem fazê-lo por conta própria são reembolsados por meio da Ajuda de Custo de Tratamento Fora do Domicílio (TFD).

O Ministério da Saúde, por fim, encaminhou as informações às fls. 95/100, explanando que o Departamento de Atenção Especializada e Temática, por meio da Nota Técnica nº 1159, informou que não recebeu nenhuma solicitação de habilitação para o Município de Riachão do Jacuípe.

Pois bem. Da análise dos autos, depreende-se, frente às informações prestadas pelo Município de Riachão do Jacuípe, pelo Ministério da Saúde e, notadamente, pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, que as questões trazidas na representação foram devidamente esclarecidas.

Nessa linha, impende asseverar que cabe ao Ministério Público Federal atuar somente quando existam indícios de que a esfera administrativa não esteja atuando ou esteja atuando fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade para dar cabo de suas funções precípuas, o que, no caso em análise, não se verifica.

Ex positis, não se mostra adequado o prosseguimento do presente Inquérito Civil, tendo em vista a inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Dessa forma, com base nas considerações acima, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil. Ciência ao representante, inclusive sobre a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias. Havendo recurso, venham-me os autos conclusos. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à PFDC, para homologação ou rejeição desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar nº. 75/93.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 66, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Recurso contra decisão do NAOP-3 que não homologou promoção de arquivamento em procedimento preparatório. Assentamento Padre Josimo. Denúncia de situação precária e de abandono do poder público. Informações prestadas pelo INCRA. Providências a serem tomadas. Questão individual que extrapola o poder de atuação do MPF. Necessidade de verificação das medidas tomadas no assentamento. Desprovimento do recurso. Não homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: PP-e 1.34.030.000120/2017-72 (MPF/PRM-Aparecida d´Oeste/SP)

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação oferecida por Luiz José de Souza, que denuncia suposto abandono do poder público e precariedade no assentamento Padre Josimo, localizado na Fazenda N. S. Aparecida, no município de Aparecida d´Oeste/SP. De acordo com o denunciante, o referido assentamento encontra-se com carência de casa, de energia e de condições mínimas de subsistência. Na sequência dessa denúncia, houve uma nova representação, promovida por Solange Gonçalves da Silva, em que relata a ocorrência de invasão em seu lote localizado no mesmo assentamento e demolição do barraco existente.

2. Requerida manifestação nos autos ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA acerca dos fatos narrados pelos representantes, a autarquia informou, em síntese, que as providências necessárias seriam tomadas e que a representante Solange Gonçalves da Silva seria notificada sobre eventual irregularidade da denunciante não residir no local.

3. Promovido o arquivamento pelo Procurador da República Carlos Alberto dos Rios Junior, o NAOP da 3ª Região, em decisão colegiada, houve por bem não homologar o arquivamento, nos termos da seguinte ementa:

CIDADANIA. PROJETO ASSENTAMENTO PADRE JÓSIMO. AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA BÁSICA. SITUAÇÃO DE LOTE INVADIDO. INFORMAÇÃO DO INCRA DE QUE FORAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DA NOTÍCIA DE INVASÃO DO REFERIDO LOTE. ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS. VOTO NÃO PELA HOMOLOGAÇÃO.

4. Irresignado, o Procurador da República Carlos Alberto dos Rios Junior interpôs recurso administrativo com pedido de reconsideração, aduzindo, em síntese, que, "Com a realização das diligências, não se verificou, contudo, qualquer omissão do INCRA. Ao contrário, conforme se observa dos autos, a autarquia está cumprindo regularmente seus deveres, sendo certo ainda que se deve observar a complexidade da implantação completa de um assentamento desta espécie, de forma a exigir tempo razoável para sua consecução" (fl. 195).

5.Mantida a decisão pelo NAOP-3, os autos foram encaminhados a essa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

6.Esse o breve relato.

7.O recurso não merece prosperar.

8.Da análise da documentação que instrui os presentes autos, observa-se que, ao prestar informações, o INCRA sustentou que solicitou a inclusão do projeto de assentamento Padre Josimo no programa de eletrificação, o que ainda não teria sido realizado; que existe um contrato para perfuração de poços artesianos ainda não executado; que poderia executar obras relativas a implantação de distribuição de águas por meio de convênios ainda não firmados; que teriam sido protocoladas propostas de moradia perante o Ministério das Cidades, ainda sem aprovação; que teria sido elaborada proposta de parcelamento dos lotes, mas que havia pendência de suas alocações; e que havia faltado recurso para deslocamento de servidores a fim de verificarem a situação da assentada Solange Gonçalves da Silva (fls. 66-67 e 83).

9. O recorrente defende que a autarquia informante estaria cumprindo regularmente os seus deveres e que se trata de um assentamento com notável complexidade. Todavia, o que se observa é que, tendo sido descritas nas informações prestadas pelo INCRA, em outubro e novembro e 2017, diversas pendências relativas ao assentamento, decorrido mais de um ano, houve tempo suficiente para que as respostas já tenham sido dadas, bem como para que as obras e encaminhamentos já tenham sido realizados.

10.Assim, conforme ressaltado pelo NAOP-3, imperiosa a não homologação do arquivamento para que os autos retornem à origem, "com objetivo de que sejam expedidos ofícios aos órgãos listados, no sentido de que prestem esclarecimentos sobre as providências de implementação das condições mínimas de funcionamento do assentamento" (fl. 186).

11. Pelo exposto, o recurso deve ser desprovido; pela não homologação de arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 67, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Recurso contra promoção de arquivamento de notícia de fato. Recorrente alega falta de informação cadastral relativa a seu filho, com deficiência. COHAGRA informou que a situação da demandante está regular. Irregularidade não demonstrada. Interesse meramente individual. Desprovimento do recurso; homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: eNF 1.22.002.000151/2018-62 (MPF/PRM/Uberaba/MG)

1.Trata-se de recurso interposto por Paloma Carlos da Silva contra promoção de arquivamento do Procurador da República Thales Messias Pites Cardoso Carvalho Pinto, que entendeu não ter havido falha no procedimento adotado pela empresa COHAGRA em relação ao cadastro da requerente no Programa Minha Casa Minha Vida.

2.A recorrente afirma que, no cadastro único do Governo Federal, não consta a condição de deficiência de seu filho, o que a teria prejudicado na obtenção de imóvel, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, com a urgência que ela e seu filho necessitam, pois a atual residência da família não apresenta condições adequadas para recebimento da criança.

3.O Procurador oficiante manteve o arquivamento aos seguintes fundamentos:

É preciso destacar que não cabe ao MPF estabelecer ou alterar os critérios para a concessão de casas financiadas pelo PMCMV; tal atribuição cabe ao Executivo Federal, através de sua política habitacional. Logo, o mero inconformismo dos não contemplados é insuficiente para provocar a intervenção do MPF.

Ademais, a representante não é a única que se encontra em situação de dificuldades por causa de um familiar portador de deficiência. Outras várias famílias encontram-se em situação parecida e todas aguardam sua vez, obedecendo aos critérios legais.

Além disso, a entrega de casa do PMCMV não segue critério o cronológico de ordem de inscrição. Como bem informou a COHAGRA no PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.22.002.000146-2015-15, "deverão ser respeitados aqueles grupos familiares que cumprirem prioritariamente de 5 a 6 critérios do programa, sendo que em caso de não preenchimento com esses, poderão ser incluídos os grupos que porventura somarem até quatro critérios." A COHAGRA esclareceu que cumpre o que está estabelecido na Portaria nº 595, de 18/12/2013 do Programa Minha Casa Minha Vida.

Lado outro, a representação trata de mero interesse individual disponível, cuja defesa é vedada ao MPF.

Por fim, destaco que não há indício de qualquer irregularidade ou ilegalidade que possa ser atribuído à COHAGRA.

4.É o relatório.

5.O recurso não merece prosperar.

6.O Procurador oficiante alegou que o recurso trata de interesse meramente individual e que o inconformismo da recorrente com os critérios adotados na concessão de casas financiadas não é suficiente para provocar a intervenção do Ministério Público Federal, até porque existem diversas prioridades a serem adotadas no Programa, não tendo sido demonstra nenhuma irregularidade nas informações prestadas pela COHAGRA.

7. As razões recursais não trouxeram informações e fatos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente apresentado pelo Ministério Público Federal, até porque não há nenhum indício de irregularidade cadastral, tendo sido informado, pela COHAGRA, que a recorrente está em situação regular e que é genitora de filho com deficiência. Não restou, portanto, demonstrada a necessidade de intervenção do Parquet.

8.Pelo exposto, o recurso não deve ser provido; pela homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 68, DE 7 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.14.008.000375/2017-13 (MPF/PRM – Jequié/BA). Procedimento Preparatório. Solicitação de auxílio do Ministério Público Federal para que o município de Jequié/BA seja compelido a concluir o procedimento administrativo de seu interesse voltado à aquisição de imóvel do Programa "Minha Casa Minha Vida". Esclarecimentos encaminhados pelo município. Direito individual. Encaminhamento de cópia integral dos autos à Defensoria Pública do Estado da Bahia. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Anselmo Santos Cunha, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(…)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação oferecida por Maria das Graças Bomfim De Almeida, objetivando a adoção de providências, a fim de que o Município de Jequié/BA seja compelido a concluir o procedimento administrativo de seu interesse voltado à aquisição de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida.

Às fls. 16/17, o Município de Jequié prestou informações, sustentando a inexistência de violação ao direito de preferência da representante.

É o breve relatório.

– II –

O presente procedimento preparatório deve ser arquivado, dado que o fato comunicado possui caráter nitidamente individual, sem repercussão na esfera coletiva, não constituindo direito ou interesse que caiba ao MPF defender.

Como já narrado, a representante solicita a adoção de medidas com o objetivo de compelir o poder público a concluir procedimento administrativo de seu interesse voltado à aquisição de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida.

A despeito da relevância do caso para a representante, entende-se que a questão não se insere no rol de atribuições constitucionais e legais do MPF.

Como se sabe, o Ministério Público Federal é instituição vocacionada à defesa de direitos coletivos de toda a sociedade (arts. 127 e 129 da Constituição Federal), e não à tutela de direitos individuais pontualmente lesados.

Segundo Alexandre Amaral Gavronski,

"Para não inviabilizar a atuação funcional do(a) procurador, é imprescindível o trabalho de servidores especialmente capacitados para um primeiro contato com o cidadão, que assegure a um só tempo qualidade do atendimento (em respeito à cidadania e no interesse de cumprir adequadamente a função da Instituição) e triagem das irregularidades cuja solução efetivamente se insere entre as atribuições do Ministério Público Federal, visto que grande parcela das pessoas que buscam o auxílio da Instituição o fazem no intuito de resolverem problemas marcadamente individuais, cuja defesa é vedada ao Ministério Público Federal (art. 15 da LC n. 75/1993). Tal vedação, assim como a constante do art. 129, IX, da CF, parece pretender evitar que a Instituição se desvie de sua maior e mais importante missão constitucional na área cível: a defesa dos interesses coletivos".

Com efeito, nos termos do art. 15, caput, da Lei Complementar nº 75/1993: "É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão (MPF) promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados".

A tutela de tais direitos de cárater individual deve ser promovida diretamente pela parte interessada, por meio de advogado ou defensor público, neste último caso quando a sua carência financeira não permitir a contratação de advogado.

Mutatis Mutandis, esse é o entendimento da PFDC: "Em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas" (Enunciado nº 11).

No caso dos autos, muito embora a representação diga respeito à pretensão da representante de ser contemplada com uma moradia, não se vislumbra, em tal hipótese, a discussão acerca da existência de um direito indisponível.

Por outro lado, a questão individual narrada pela representante não indica a ocorrência de violação coletiva, sistêmica, ao direito de outras pessoas, de modo a impor uma atuação coletiva do Ministério Público Federal.

Assim, tendo em vista o caráter nitidamente individual da questão narrada, o MPF promove o arquivamento do procedimento preparatório, oportunidade em que encaminha à Defensoria Pública do Estado da Bahia cópia integral dos autos para a adoção das providências necessárias à defesa dos direitos da interessada, conforme art. 134 da CF; arts. 1º e 4º, I, X e XI, da LC nº 80/93 e arts. 2º e 7º, I, II, XIV e XV, da LCE nº 26/2006.

– III –

Por tais razões, promovo, com base no art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2010, o arquivamento do presente procedimento preparatório.

Ao Setor Jurídico desta PRM para:

a) Notificar a representante (fl. 2) acerca do presente arquivamento, nos seguintes termos:

(...)

b) Encaminhar cópia integral dos autos para a Defensoria Pública do Estado da Bahia com atuação na Comarca de Jequié, a quem competirá adotar as providências necessárias à defesa dos direitos da representante, nos termos do art. 134 da CF; arts. 1º e 4º, I, X e XI, da LC nº 80/93 e arts. 2º e 7º, I, II, XIV e XV, da LCE nº 26/2006;

c) Após, remeter os autos, no prazo de 3 (três) dias, à PFDC, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 17, § 2º, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

(…).

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 69, DE 7 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: eNF 1.14.010.000086/2018-48 (MPF/PRM/Eunápolis/BA). Recurso contra promoção de arquivamento de notícia de fato. Existência de outro processo administrativo instaurado para apurar eventuais irregularidades e obstáculos impostos pelo Banco do Brasil e a Secretaria de Assistência Social do Município de Eunápolis/BA na entrega de unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida. O objeto da presente notícia de fato é coincidente ao referido inquérito. Ausência de informações e fatos novos que possam alterar esse entendimento. Desprovimento do recurso; homologação do arquivamento.

1.Trata-se de recurso interposto por Valdinei Oliveira Evangelista contra promoção de arquivamento do Procurador da República, Fernando Zelada, que entendeu desnecessário o procedimento, uma vez que já haveria outro instaurado com o mesmo objetivo de fiscalizar a entrega de casas do programa Minha Casa, Minha Vida.

2.A recorrente afirma que teria feito sua inscrição no Programa Minha Casa, Minha Vida no ano de 2013. Certa vez, teria recebido uma ligação dizendo que havia sido contemplada e que deveria levar documentação para assinatura do contrato. No entanto, recentemente, recebeu informação de que referida documentação teria sido solicitada apenas para cadastro junto à instituição financeira e que haveria necessidade de novos documentos.

3.O Procurador oficiante manteve o arquivamento aos seguintes fundamentos:

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar eventuais irregularidades no Programa do Minha Cada Minha Vida, no município de Eunápolis/BA.

Narra a representante que, em meados de 2016, a Assistente Social entrou em contato com ela, informando acerca da contemplação da representante no PMCMV, Residencial Arnaldo Moura Guerrieri, e solicitou a entrega dos documentos para a realização do dossiê e posterior envio à Instituição Financeira.

Porém, a representante não recebeu a casa e, segundo noticiado, a única informação localizada pela assistência social com o nome da representante foi uma inscrição feita no ano de 2013.

Com feito, cumpre ressaltar que a existência de irregularidades sistêmicas envolvendo o programa minha casa minha vida já possui procedimento próprio instaurado nesta PRM, qual seja, ICP nº 1.14.010.000107/2017-44, cujo objeto é "apura-se eventuais entraves impostos pelo Banco do Brasil e Secretária de Assistência Social do Município de Eunápolis/BA para a entrega das unidades habitacionais do Residencial Arnaldo Moura Guerrieri as pessoas contempladas do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV)".

Por essa razão, e ante a ausência de elementos probatórios mínimos que comprovem o suposto direito da autora à casa do programa federal, foi determinado o arquivamento dos autos.

Na sequência, a representante apresentou recurso ao arquivamento ministerial que, em sua essência, não trouxe novos elementos probatórios, mas, tão somente, a gravação de uma conversa mantida com servidora da Secretaria de Assistência Social de Eunápolis, na qual, prima face, não há irregularidade a ser investigada.

Ante o exposto, mantenho o arquivamento pelas razões acima, e determino a remessa dos autos à PFDC para análise e deliberação acerca das razões do arquivamento.

4.É o relatório.

5.O recurso não merece prosperar.

6.O Procurador oficiante informou que o ICP 1.14.010.000107/2017-44 tem por objeto apurar eventuais irregularidades e obstáculos impostos pelo Banco do Brasil e a Secretaria de Assistência Social do Município de Eunápolis/BA na entrega de unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida. De fato, o objeto da presente notícia de fato é coincidente ao referido inquérito, sendo, portanto, desnecessária a sua tramitação. As razões recursais, no entanto, não trouxeram informações e fatos novos que possam alterar esse entendimento.

7.Pelo exposto, o recurso não deve ser provido; pela homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 70, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Referência: e- NF 1.14.000.004080/2018-69 (MPF/PRBA).

1.Trata-se de notícia de fato autuada com a finalidade de obter a disponibilização de quantidade suficiente do leite especial Neo Advance para Mateus, criança diagnosticada com transtorno alimentar. Sua genitora narra que solicitou junto à Secretaria Municipal de Saúde o fornecimento de 12 latas de leite, necessárias ao tratamento, porém foi-lhe concedida apenas 3.

2.O Procurador oficiante, Dr. Edson Abdon Peixoto Filho, promoveu o declínio de atribuição do presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, por entender que "o presente caso pressupõe demanda de direito meramente individual".

3. No caso, incidem os §§ 2° e 3° do art. 2° da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 2°. […]

§ 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos.

4.Dispensa-se, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

5. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 72, DE 7 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: e-NF 1.22.001.000316/2018-14 (MPF/PR Município Juiz de Fora/MG). Recurso contra promoção de arquivamento de notícia de fato. Benefício previdenciário (pensão por morte). Pessoa portadora de deficiência. Questão de cunho estritamente individual. Desprovimento do recurso; pela homologação do arquivamento.

1. Trata-se de recurso interposto contra promoção de arquivamento, mantida em despacho assim fundamento:

Trata-se de representações formuladas contra o INSS em face da "negativa reiterada na concessão de benefício previdenciário (pensão por morte) a filho maior inválido" (fls. 06, 08/16, 23 e 25/31). Por entender ausente narrativa de fato concreto e já estando judicializados os casos individuais aludidos, promovi o arquivamento do feito (fls. 02), contra o que se insurge representante (fls. 34/49).

Dispõe o art. 17, III, "a", do Decreto nº 3.048/1999, que a perda da qualidade de dependente ocorre, para o filho, ao completar 21 anos, salvo se inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes daquela idade.Sabe-se que certa corrente jurisprudencial afasta a aplicação de tal dispositivo, admitindo a percepção de pensão por morte mesmo pelo filho cuja incapacidade se manifeste após a maioridade, mas antes do óbito do pai ou da mãe. Todavia, tratando-se de filho maior acometido por invalidez superveniente, o qual pode ter chegado a ingressar no mercado e trabalho, possuindo renda própria, não se há de presumir a dependência econômica em relação aos pais, como pretende a recorrente. A dependência, quando existente, há de ser demonstrada pelo interessado, caso a caso.

Daí porque considero incabível pretender impor ao INSS a concessão automática do benefício, devendo a questão ser examinada em cada caso concreto, sendo certo que as hipóteses já judicializadas contarão com a intervenção do Parquet, na condição de fiscal da ordem jurídica.

A representação, com a devida vênia, volta-se à propositura de ação civil pública para impugnar abstratamente texto normativo, com vistas à sua substituição por norma judicial de caráter geral que dispense o exame decada situação concreta, o que me parece, de plano, manifestamente incabível. Por isso, mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com as homenagens devidas, para o exercício da atividade revisional.

2.O recorrente alega que nas causas relativas aos direitos das pessoas com deficiência haveria interesse coletivo protegido, inclusive, em Convenção Internacional, sendo assim, caberia ao Ministério Público Federal ingressar na qualidade de parte.

3.Esse o breve relato.

4.O recurso não merece prosperar.

5.O Ministério Público Federal tutela direitos e interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos, não sendo instituição responsável pela tutela de direitos individuais propriamente ditos.

6.Sabe-se, portanto, que não cabe ao Parquet Federal promover demanda em favor de interesse individual, como é o caso, no qual o recorrente pretende que lhe seja garantido benefício previdenciário. Nesse sentido:

REFORMA AGRÁRIA. ASSENTAMENTO NO MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR. NOTÍCIA DE AMEAÇA DE EXPULSÃO DE SUPOSTO BENEFICIÁRIO DE LOTE DO ASSENTAMENTO ELI VIVE II, POR INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST. CIDADÃOS JÁ SÃO BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA EM OUTRO PROJETO DE ASSENTAMENTO. DENÚNCIA DE EXPULSÃO FOI APURADA PELO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. (Relator: Dr(a) Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Voto nº: 5.020/2016, NAOP 4ª Região, DMPF 14 dez. 2016).

7.Além disso, o fato de haver pessoa com deficiência com interesse na demanda, por si só, não atrai a atribuição do Ministério Público Federal.

8.Pelo exposto, o recurso não merece provimento; pela homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 73, DE 7 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: e- NF 1.22.000.001322/2018-91 (MPF/PR Município de Contagem/MG). Recurso contra promoção de arquivamento de notícia de fato. Recorrente que demanda providências judiciais e celeridade no julgamento de seu recurso. Questão meramente individual. Recurso julgado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado de Minas Gerais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Perda do objeto; homologação do arquivamento.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Aparecida Luiz da Silva contra promoção de arquivamento proferida pelo Procurador da República Helder Magno da Silva, que arquivou o procedimento anteriormente apresentado, em decisão assim fundamentada:

No caso da presente Notícia de Fato, verifica-se pela singela análise da movimentação processual, que a tramitação do processo vem se dando em conformidade com os ditames referido princípio, considerando a data de sua autuação, relativamente recente, e tendo em vista que tem seguido regularmente o seu curso, não tendo ficado parado de maneira injustificável em nenhum momento, conforme se depreende da movimentação disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00056115620174013820&secao=CEM&pg=1&enviar=Pesquisar>. Ademais, é incontestável que as medidas judiciais cabíveis à pretensão da representante de perceber o auxílio-doença do INSS já foram por ela tomadas, já que postula em juízo, inclusive, com o auxílio técnico de um advogado, o que possibilitou que exercesse amplamente a defesa de seu direito. O patrono da representante no referido processo judicial tem diligenciado em seu favor normalmente, realizando carga dos autos para análise, procedendo às manifestações de praxe e, também, interpondo recurso de apelação contra a sentença já proferida em primeiro grau.

Ausentes, portanto, os fundamentos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal na apuração dos fatos, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 4.º, inciso II, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, com as anotações e comunicações de estilo.

2.A recorrente, insatisfeita com os procedimentos judiciais, com a não renovação pericial e com a falta de proteção por parte do Judiciário requer a revisão da suspensão do seu auxílio-doença e uma nova convocação da perícia médica, bem como uma providência satisfativa para o seu caso.

3.Esse o breve relato.

4.O recurso não merece provimento.

5.Instaurou-se o presente procedimento no âmbito do Ministério Público Federal, a partir de representação apresentada pela ora recorrente alegando "morosidade no andamento do seu processo n. 5611-56.2017.4.01.3820 e que essa demora vem lhe acarretando dificuldades sociais".

6.O Ministério Público Federal tutela direitos e interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos, não sendo instituição responsável pela tutela de direitos individuais propriamente ditos.

7. Sabe-se, portanto, que não cabe ao Parquet Federal promover demanda em favor de interesse individual, como é o caso, em que a recorrente requer providência satisfativa e célere de sua demanda judicial.

8. Os requerimentos da representação e do recurso são de caráter estritamente individual e, portanto, extrapolam a atribuição ministerial.

9. Ademais, o presente recurso encontra-se prejudicado, uma vez que, por simples consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região1, é possível observar que, no dia 16/10/2018, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso inominado da autora Maria Aparecida Luiz da Silva nos autos do processo nº 0005611-56.2017.4.01.3820, como demonstra ementa abaixo transcrita:

NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATESTADA POR LAUDO DO PERITO JUDICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MOTIVADA DE FORMA COERENTE COM A PROVA PRODUZIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

10.Ante o exposto, o recurso perdeu seu objeto; pela homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 74, DE 7 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.14.007.000043/2018-11 (MPF/BA Município de Vitória da Conquista). Recurso contra promoção de arquivamento de notícia de fato. Declínio de atribuição do MPBA. Matéria federal. Fornecimento de medicamento. Inclusão na lista do SUS. Paciente que apresenta constipação intestinal refratária. Existência de medicamento fornecido pela rede pública de efeito semelhante ao requerido. Irregularidade não evidenciada. Demanda de caráter individual. Enunciado n° 11 da PFDC. Decisão judicial satisfativa. Perda do objeto. Desprovimento do recurso.

1. Trata-se de recurso interposto por Iara Pereira Santos contra decisão do Procurador da República Fernando Túlio da Silva, que arquivou o procedimento em decisão assim fundamentada:

A análise dos autos revela a necessidade de arquivamento do presente procedimento, tendo em vista a ausência de irregularidades aptas a ensejar o ajuizamento de ação civil pública, não sendo o caso, também, de adoção de outras diligências, senão veja-se.

Cinge-se este procedimento a apurar o motivo pelo qual o medicamento Polietilenoglicol sem eletrólitos – PEG, não faz parte da lista de remédios disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

O cotejo das informações revela que não existe pedido de incorporação do PEG na CONITEC, segundo informou a SCTIE na lista de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde.

Outrossim, foram colacionados aos autos informações da dispensação do fármaco na unidade de assistência farmacêutica básica do município onde reside o paciente.

De mais a mais, foi esclarecido pela Federação Brasileira de Gastroenterologia que o medicamento lactulose tem eficácia semelhante ao PEG, sendo que aquele já faz parte da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS.

Ante o exposto, esgotado o objeto sob apuração e não havendo outras irregularidades nem diligências a demandar a atuação do Ministério Público Federal, promovo o ARQUIVAMENTO do procedimento preparatório nº 1.14.007.000043/2018-11.

2.A recorrente afirma que discorda da promoção de arquivamento, uma vez que o medicamento lactulose não tem eficácia semelhante ao PEG, receitado pela médica assistente do paciente Pedro Henrique Santos Ribeirão. Assevera também que obteve decisão de tutela de urgência favorável nos autos nº 0504136-92.2018.8.05.0274 (Tribunal não informado) para determinar o fornecimento requerido.

3.Esse o breve relato.

4.O recurso não merece provimento.

5.Instaurou-se o presente procedimento no âmbito do Ministério Público Federal, a partir de declínio de atribuição promovido pela Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, Lucimeire Carvalho Farias, em face de notícia de fato local destinada a incluir o medicamento "Polietilenoglicol sem eletrólitos (PEG)" na Relação Nacional de Medicamentos Excepcionais (RENAME) do Sistema Único de Saúde - SUS.

6.Cabe ressaltar que, conforme informações prestadas pela Federação Brasileira de Gastroenterologia, o medicamento requerido (PEG) e o atualmente fornecido pelo SUS (lactulose) apresentam eficácia semelhante no trato da constipação intestinal refratária, o que sinaliza, conforme ressaltado pela decisão ora combatida, que não há evidência de irregularidade a ser sanada por meio do presente feito.

7.Por outro lado, eventual ação judicial para determinar o fornecimento do medicamento requerido, dadas as circunstâncias individuais descritas na pretensão principal, constitui medida que cabe à Defensoria Pública, conforme Enunciado n° 11 da PFDC:

Enunciado nº 11: Em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas.

8.Assim, considerando que, segundo informações prestadas pela recorrente, o caso já foi judicializado, tendo sido, inclusive, proferida decisão satisfativa, o objeto da demanda encontra-se prejudicado.

9. Pelo exposto, o recurso não merece provimento; pela homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 74, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório. Solicitação de apuração referente ao programa de televisão Alterosa Esporte. Noticiado a veiculação de imagens de mulheres seminuas em horário impróprio. Notificação da representante para apresentação de dados mais concretos acerca dos fatos. Informação de que as cenas são transmitidas sempre no início do ano e que no momento não está sendo veiculada. Inexistência de elementos mínimos que permitam outras diligências para instrução e averiguação da procedência do que foi informado. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: e-PP 1.22.000.001183/2018-03 (MPF/PRMG)

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(…)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação formulada por pessoa identificada pelo prenome Valéria, a qual solicita apuração referente ao programa Alterosa Esporte, tendo em vista que este veicularia imagens de mulheres seminuas, em horário impróprio.

Com vistas a obter informações mais concretas e específicas enunciados na representação, determinou-se à assessoria deste gabinete que entrasse em contato com a representante, pelo e-mail por ela fornecido, solicitando-lhe que informasse, no prazo de 10 (dez) dias, o horário de exibição do programa em questão e qual(ias) a(s) data(s) que a representante constatou a aparição de mulheres seminuas.

Em resposta a representante informou que: "É sempre no começo do ano, fevereiro e março. No momento não esta passando."

Desta feita, tendo em vista a inexistência de elementos mínimos que permitam encetar diligências outras para instrução e averiguação da procedência do que foi informado pela representante, inviabilizada se tornou a continuidade de instrução deste feito, motivo pelo qual DETERMINO o arquivamento da presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se a representante pessoalmente do teor do presente arquivamento, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no §3.º do referido artigo.

(…).

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 76, DE 7 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.14.000.001038/2018-96 (MPF/PRBA). Inquérito Civil. Saúde. Análise quanto à necessidade de se promover a inclusão nas listas de dispensação obrigatória pelo Sistema Único de Saúde (SUS) do medicamento Metotrexate injetável, para tratamento da retocolite ulcerativa (RU) em crianças que não respondem às terapias atualmente disponíveis no Sistema. Informações encaminhadas pela Federação Brasileira de Gastroenterologia, pela Sociedade Brasileira de Pediatria e pelo Ministério da Saúde. Noticiado que o fármaco é padronizado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), contudo sem previsão de uso para a enfermidade infantil referida. Conforme a Federação Brasileira de Gastroenterologia não há evidência científica que suporte a eficácia e a segurança do medicamento na população pediátrica portadora da RU. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Ana Paula Carneiro Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(…)

1. Trata-se de inquérito civil instaurado visando à coleta regular e legal de elementos para averiguar a necessidade de eventual tutela ministerial do Direito à Saúde, visando a "dispensação pelo Sistema Único de Saúde (SUS) do medicamento Metotrexate injetável para tratamento da retocolite ulcerativa em crianças que não respondem às terapias atualmente disponíveis no Sistema".

2. As investigações foram iniciadas a partir de remessa de peças extraídas do processo nº 0018616-56.2017.4.01.3300, que tramitou na 9ª Vara do Juizado Especial Federal de Salvador, tratando-se de ação proposta pela Defensoria Pública da União, visando assegurar o fornecimento pelo Poder Público do fármaco metotrexate 11,4 mg injetável ao paciente Gustavo Firmo Borges.

3. No decorrer do processo supramencionado, foi realizada perícia médica que concluiu que existe indicação de metotrexate, considerando a gravidade da RCU que o autor apresenta, salientando que, no momento, esse medicamento não pode ser substituído assim como não se pode afastar a necessidade de ajustes terapêuticos na dose ou adição de novos medicamentos.

4. Visando à instrução do feito, determinou-se a expedição de ofício à Federação Brasileira de Gastroenterologia e à Sociedade Brasileira de Pediatria, solicitando informações sobre estudos e consensos terapêuticos acerca da utilização do medicamento em questão. Da mesma forma, solicitou-se ao Ministério da Saúde, informações sobre a dispensação do aludido fármaco.

5. Em resposta, a Federação Brasileira de Gastroenterologia prestou as seguintes informações:

Frente a análise dos artigos disponíveis na literatura até a data de hoje, fica claro que não existe evidência científica robusta que suporte a eficácia e a segurança do metotrexato na população pediátrica portadora de Retocolite Ulcerativa. O único estudo randomizado disponível constatou a ineficácia e insegurança do tratamento em adultos com RCU. Quanto ao seu emprego em doentes pediátricos, não existem trabalhos randomizados que comprovem o benefício do MTX sobre o placebo e também sobre outros fármacos que garantam a eficácia e a segurança do tratamento. Os disponíveis na literatura são série de casos, com um pequeno número de participantes e, em sua maioria, realizados em um único centro. Além disso, a eficácia e a segurança do MTX é questionável. Portanto, essa comissão, tendo como base a melhor evidência disponível concorda em NÃO recomendar, sistematicamente, o uso do METOTREXATO na indução ou na manutenção de crianças portadoras de RCU. (grifamos)

6. A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) informou que o medicamento Metotrexato está padronizado na RENAME, para patologias específicas. Ressaltou que a possibilidade de inclusão de novos medicamentos ou ampliação de cobertura no âmbito dos Componentes da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde é realizada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), mediante instalação de um processo de avaliação.

7. Não se logrou obter resposta à consulta formulada à Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP).

8. É o relatório do essencial.

9. O escopo do presente inquérito civil volta-se à verificação da necessidade e conveniência da incorporação ao SUS do fármaco Metotrexato, no uso prescrito: retocolite ulcerativa em crianças. A incorporação visa, sobretudo, garantir a equidade no acesso às prestações de saúde, uma vez que o fármaco incorporado passa a ser de dispensação obrigatória a todos os pacientes que se encontrem com o mesmo quadro clínico e com a mesma indicação terapêutica.

10. No caso do Metotrexato, a instrução revelou tratar-se de fármaco padronizado na RENAME, contudo, sem previsão de uso para a retocolite ulcerativa em crianças.

11. De acordo com as informações prestadas pela Federação Brasileira de Gastroenterologia, não existe evidência científica robusta que suporte a eficácia e a segurança do metotrexato na população pediátrica portadora de Retocolite Ulcerativa.

12. Assim, a especificidade e as restrições da indicação, assim como a escassez de estudos clínicos que a suportem, não recomendariam a incorporação.

13. Em síntese: embora a prescrição do fármaco na situação clínica concreta que serviu de base para a instauração do Inquérito Civil enseje, extreme de dúvida, a tutela jurisdicional individual em favor do paciente específico ao qual a droga foi prescrita; não decorre daí, automaticamente, a conveniência de se promover, administrativa ou judicialmente, sua incorporação ao SUS.

14. Na tutela do Direito à Saúde é preciso velar, sobretudo, pelo uso racional dos medicamentos, quer para salvaguardar a saúde individual e coletiva da população assistida, quer para evitar o dispêndio desnecessário dos recursos públicos investidos na saúde.

15. Não se podendo comprovar a segurança, eficácia e economicidade do uso sistemático do fármaco, não é o caso de se propugnar sua incorporação ao SUS.

16. Em face do exposto, sendo suficiente para o esclarecimento dos fatos a informação já colhida e não se vislumbrando outras medidas a serem adotadas, que justifiquem o prolongamento das investigações, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.° 7.347/85, promovo o arquivamento do presente inquérito civil.

17. Não havendo representante a ser notificado, uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício, determino a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para o necessário reexame.

18. Deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.° 87/06.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 77, DE 7 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.14.004.001191/2018-83 (MPF/PRM – Feira de Santana/BA). Procedimento preparatório instaurado para apurar eventual descumprimento das regras que determinam a gratuidade ou desconto nas passagens do sistema interestadual de transporte coletivo de passageiros, previsto no Estatuto do Idoso, por parte das empresas Gontijo, Rota, TransBrasília e Águia Branca. Informações encaminhadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e pelas empresas citadas. Ausência de irregularidades. Em relação aos trechos questionados – Feira de Santana/João Pessoa e Feira de Santana/Recife) – foi informado pela ANTT que, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões (SGP), foi possível constatar que os serviços reclamados não são ofertados pelas empresas mencionadas. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Marcos André Carneiro Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(…)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada por Cícero Alves da Silva, narrando suposto descumprimento das regras que determinam a gratuidade ou desconto nas passagens do sistema interestadual de transporte coletivo de passageiros, por parte das empresas Gontijo, Rota, TransBrasília e Águia Branca.

Alega o representante, em síntese, que é idoso, todavia está encontrando muita dificuldade para obter passagens gratuitas ou com 50% de desconto para o trecho Feira de Santana/João Pessoa e Feira de Santana/Recife, pois as vagas estão sempre ocupadas.

Assim, com vistas à instrução do feito, foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, solicitando informações acerca do quanto noticiado. A ANTT, em resposta, encaminhou a Nota Técnica nº 486/2018/GERAP/SUPAS.

Expediu-se, ainda, ofícios às empresas Gontijo Transportes Ltda, Rota Transportes Rodoviarios Ltda, Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda e Viação Águia Branca S.A., para que prestassem informações acerca do quanto informado, mormente no que tange:

1) à existência, em seus veículos de transporte interestadual coletivo de passageiros, das vagas reservadas aos idosos e às pessoas com deficiências nos termos preconizados pela lei;

2) à venda de passagens com 50% (cinquenta por cento) de desconto quando as vagas reservadas já estiverem ocupadas;

3) outras informações que entender pertinentes ao esclarecimento do feito.

Pois bem. Da análise dos autos verifica-se, frente às informações prestadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, bem como das empresas mencionadas pelo representante, inexistência de irregularidades a serem sanadas.

O Estatuto do Idoso prevê, em seu art. 40, caput e incisos I e II, que no sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos; bem como desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos. O mesmo encontra-se disposto, ainda, na Resolução nº 1.692/2006 da ANTT.

Todavia, no caso concreto, relativamente aos trechos questionados (Feira de Santana/João Pessoa e Feira de Santana/Recife), a ANTT informou que, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões (SGP), foi possível constatar que os serviços reclamados pelo representante não são ofertados pelas empresas Gontijo Transportes Ltda, Rota Transportes Rodoviarios Ltda, Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda e Viação Águia Branca S.A.

Assim, não se mostra adequado o prosseguimento do presente Procedimento Preparatório, tendo em vista a inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório. Notifique-se o representante. Depois, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para homologação ou rejeição desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº. 75/93.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 78, DE 7 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: e NF 1.25.004.000335/2018-09 (MPF/PR Município de Guarapuava/PR). Recurso contra promoção de arquivamento de notícia de fato. Recorrente que demanda atualização de andamento de processo judicial. Questão meramente individual. Desprovimento do recurso; homologação do arquivamento.

1. Trata-se de recurso interposto por Ary José Rodrigues Kaminiski contra promoção de arquivamento proferida pelo Procurador da República Henrique Hahn Martins de Menezes, que arquivou o procedimento anteriormente apresentado, em decisão assim fundamentada:

Pois bem, as atribuições do Ministério Público estão nos incisos do artigo 129 da Constituição Federal. Consoante os artigos 127 da Constituição Federal e 5°, inciso III, alínea "e", da Lei Complementar n° 75/93, a atuação do Ministério Público está delineada pelo interesse da sociedade e pela indisponibilidade.

Dentre elas, não está a tutela de direito individual disponível nem cabe ao órgão prestar consultoria pública de interesse individual, justamente o que objetiva o representante aqui. Por isso a solicitação dele não enseja qualquer atuação ministerial, merecendo ser arquivada de plano.

2.O recorrente requer a reconsideração do arquivamento ao argumento de que o REsp 1.319.232 trata de juros e correção monetária aplicáveis ao ressarcimento relativo ao Plano Collor, o que afeta milhares de agricultores de todo país.

3.Esse o breve relato.

4.O recurso não merece provimento.

5.Instaurou-se o presente procedimento no âmbito do Ministério Público Federal, a partir do pedido de informação processual de Ary José Rodrigues Kaminiski, que solicitou "o último andamento do REsp 1.319232 no stj".

6.O Ministério Público Federal tutela direitos e interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos, não sendo instituição responsável pela tutela de direitos individuais propriamente ditos.

7. Sabe-se, portanto, que não cabe ao Parquet Federal promover demanda em favor de interesse individual, como é o caso, em que o recorrente requer notícia de andamento processual, que pode ser obtida mediante consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça.

8. Ainda que o mérito da decisão do recurso especial mencionado no pedido inicial seja de interesse coletivo, a obtenção de informação de processo judicial é de caráter estritamente individual e, portanto, extrapola a atribuição ministerial.

9.Pelo exposto, o recurso não merece provimento; pela homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 79, DE 7 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: eNF 1.14.000.002906/2018/55 (MPF/PR/BA). Recurso contra promoção de arquivamento de notícia de fato. Programa Minha Casa Minha Vida. Recorrente alega possuir mais critérios de seleção que o registrado. Sustenta falta de informação e demora na convocação da SEDUR. Irregularidade não demonstrada. Interesse meramente individual. Desprovimento do recurso; homologação do arquivamento.

1.Trata-se de recurso interposto por Tomaz Aquino Cardoso dos Santos contra promoção de arquivamento do Procurador da República Leandro Bastos Nunes, que entendeu pelo indeferimento de instauração de inquérito civil porque o representante, regularmente inscrito, não teria sido contemplado pelo Programa Minha Casa Minha Vida em razão do preenchimento de apenas um dos seis critérios para seleção.

2.O recorrente afirma que, na época do cadastro, só não possuía dois dos seis critérios de seleção, que a SEDUR nunca o convocou para prestar declaração e que sempre solicitavam que aguardasse. Sustentou também que mora de aluguel e que necessita, com urgência, de casa própria.

3.É o relatório.

4.O recurso não merece prosperar.

5.Consta dos autos que a inscrição e o cadastro do recorrente no Programa Minha Casa Minha Vida foram realizados com êxito e que, tendo sido preenchido apenas o critério "Portador de Necessidades Especiais", o representante não teria sido contemplado pelo referido Programa.

6. As razões recursais, além de terem sido intempestivas, não trouxeram informações e fatos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente apresentado pelo Ministério Público Federal, até porque não há nenhum indício de irregularidade, caracterizando, a irresignação, mero inconformismo de caráter individual. Não restou, portanto, demonstrada a necessidade de intervenção do Parquet.

7.Pelo exposto, o recurso não deve ser provido; pela homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 81, DE 7 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.001.000305/2017-45 (MPF/PRM/Juiz de Fora/MG). Recurso contra decisão que arquivou inquérito civil. Paciente Testemunha de Jeová. Recusa do hospital em realizar cirurgia. Motivo a ser apurado. Transfusão de sangue. Resolução n° 1.021/1980, do CFM. Representação pela propositura de ADPF. Interpretação conforme a Constituição ao art. 146 § 3º, I, do Código Penal, no sentido de que tal dispositivo não autoriza a intervenção cirúrgica com a utilização de sangue quando houver manifestação expressa em sentido contrário do paciente adulto e capaz, ainda que em caso de iminente risco de morte. Provimento do recurso.

1. Trata-se de recurso interposto pela Associação das Testemunhas de Jeová contra decisão que arquivou inquérito civil, assim fundamentada:

Cuidam os autos de Inquérito Civil, instaurado em 30/10/2017, por força da Portaria de fls. 218/220, a partir de peças de informação encaminhadas pela PRDC/PRRJ (fls. 02/210), tendo por base Representação formulada junto àquele Órgão do MPF pela ASSOCIAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CRISTÃS DE JEOVÁ, em face do Conselho Federal de Medicina, via pela qual relata a ocorrência em diversos Estados da Federação de não aplicação de métodos alternativos à transfusão de sangue, bem como suposto desrespeito a valores religiosos, éticos e culturais.

Segundo a referida Associação, que colaciona à Representação original vasta documentação, estaria a ocorrer, de um lado, a recusa de atendimento a pacientes que professam a religião Testemunhas de Jeová, cuja crença veda o recebimento de transfusão sanguínea, e, em outras instituições, haveria impasse causado por documentos hospitalares, em que o paciente seria obrigado a assinar unilateralmente uma declaração, preparada pela administração hospitalar, concordando previamente e sem exceções com uma eventual transfusão sanguínea, independentemente de qual seja o procedimento a ser realizado.

No entender da representante, essa declaração, prevista na Resolução n.º 1021/1982 do Conselho Federal de Medicina, conteria cláusulas genéricas, como um contrato de adesão, podendo ser apresentado por recepcionistas, por quaisquer profissionais da área administrativa ou por profissionais de saúde que acatam as determinações da administração hospitalar. Se o paciente, seguidor da religião Testemunhas de Jeová se recusa a assinar o documento da forma como lhe é apresentado, ou se ele se expressa em sentido contrário à transfusão de sangue, o atendimento hospitalar seria imediatamente suspenso.

Na Representação formulada junto à PRDC/PRRJ é mencionado o episódio referente à paciente JAMILLE MARCOS DA ROCHA FERREIRA, consistente no cancelamento do procedimento de neuromicrocirurgia ao qual seria submetida, em função da sua recusa em assinar documento hospitalar do HOSPITAL ALBERT SABIN, de Juiz de Fora, que teria por finalidade atestar a concordância da paciente com eventual realização de transfusão sanguínea. Por isso deu-se a remessa de peças de informação a esta PRM/Juiz de Fora, para a averiguação, em nossa área de abrangência, quanto à ocorrência da situação relatada na Representação.

Iniciada a apuração, foram expedidos ofícios ao mencionado HOSPITAL ALBERT SABIN e ao Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (fls. 221/222).

Requisitou-se à Direção do nosocômio esclarecimentos acerca do cancelamento do procedimento de neuromicrocirurgia ao qual seria submetida a paciente JAMILLE MARCOS DA ROCHA FERREIRA, em função de sua recusa em assinar documento que teria por finalidade atestar sua concordância com eventual realização de transfusão sanguínea. Quanto ao CRM/MG, a requisição buscou esclarecer quais as providências adotadas por aquele órgão de classe diante do noticiado.

Resposta do HOSPITAL ALBERT SABIN às fls. 231/235. Alega a Direção do nosocômio, em síntese, que o cancelamento da cirurgia da paciente JAMILLE MARCOS DA ROCHA FERREIRA não se deu em razão de suposta recusa na assinatura de declaração autorizativa de transfusão sanguínea, como afirmado na Representação, mas em razão da detecção pela equipe encarregada do procedimento cirúrgico de irregularidade pré-operatória.

Segundo o hospital, verificou-se, antes do início do procedimento cirúrgico, que a paciente não havia sido submetida a anterior Avaliação Anestésica, segundo recomendado pela ANVISA com base no Protocolo Internacional de Cirurgia Segura, assim como na Resolução/CFM nº 1.801/2006, art. 1º. De outra parte, o CRM/MG, às fls. 245/254, informou-nos que a ocorrência relativa à paciente JAMILLE MARCOS DA ROCHA FERREIRA deu ensejo à instauração no âmbito daquela autarquia da Sindicância nº 11.991/2017, porém o Conselheiro Sindicante concluiu pelo arquivamento do procedimento, por entender procedente o argumento dos médicos no sentido de que não constituiria conduta segura a efetivação do procedimento cirúrgico sem a prévia Avaliação Anestésica.

Diante disso, determinamos fosse oficiada a Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová (fls. 260), requisitando esclarecer se, para além do caso envolvendo a paciente JAMILLE MARCOS DA ROCHA FERREIRA e o HOSPITAL ALBERT SABIN, houve algum outro registro de negativa/cancelamento de procedimento cirúrgico em nosocômios de Juiz de Fora e Zona da Mata mineira, nos últimos 05 (cinco) anos, envolvendo pacientes Testemunhas de Jeová e em razão da recusa de assinatura do documento que prevê a necessidade de transfusão sanguínea.

[…]

É a síntese do necessário.

Como se sabe, o princípio da autodeterminação e a proteção à liberdade religiosa resguardam o direito do paciente a não aceitar se submeter a transfusão sanguínea sem seu consentimento. Nas hipóteses em que se faz presente o risco de vida, contudo, a "aferição real da vontade do paciente deve estar cercada de cautelas. Para que o consentimento seja genuíno, ele deve ser válido, inequívoco e produto de uma escolha livre e informada." conforme asseverou o Ministro Luis Roberto Barroso em seu "Legitimidade da Recusa de Transfusão de Sangue por Testemunhas de Jeová. Dignidade Humana, Liberdade Religiosa e Escolhas Existenciais." (https://www.conjur.com.br/dl/testemunhas-jeova-sangue.pdf).

Não se pode, contudo, confundir a autodeterminação - e continua Barroso - com a "submissão do profissional médico à vontade do paciente", sendo certo que aquele pode "se pautar pelos seus padrões éticos em matéria de cuidado à saúde." E isto deve, por óbvio, extender-se à própria Instituição de tratamento. É dizer, nas cirurgias eletivas, justamente os casos pontuados nestes autos, se por um lado o cidadão paciente pode professar sua religião, por outro o cidadão médico pode se recusar a atender caso sua expertise aponte para risco considerável na impossibilidade de realização de transfusão sanguínea. Nessa linha, não vislumbrando medidas a serem tomadas nestes autos, determino seu arquivamento. Notifique-se o representante. Ausente recurso, encaminhe-se à PFDC.

2.Irresignada, a recorrente afirma que a promoção de arquivamento do inquérito civil ocorreu sem que fossem apuradas as circunstâncias em que se deram as recusas de atendimento médico-hospitalar relatadas na manifestação inicial, fazendo-se necessária a continuidade das investigações no inquérito civil, a fim de se apurar as irregularidades cometidas em face da paciente, que não autorizou ser submetida a transfusão de sangue. Sustentou também que o direito à saúde é um direito constitucional e que a negativa de atendimento hospitalar frente à recusa de assinatura, por cidadãos Testemunhas de Jeová, do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, viola sua dignidade, sobretudo quando esses cidadãos, para exercerem sua fé, são desprovidos de acesso ao sistema de saúde.

3.Esse o breve relato.

4.O recurso merece prosperar.

5. De acordo com informações prestadas pelo Hospital Albert Sabin, a representante Jamille Marcos da Silva Rocha teve seu procedimento de neuromicrocirurgia negado em razão da não realização da prévia Avaliação Anestésica. Todavia, segundo denúncia apresentada, o neurocirurgião acompanhado por ela se dispôs a realizar a cirurgia, tendo sido concluído todo o procedimento pré-operatório. Ainda assim, de acordo com a denunciante, a médica anestesiologista teria abordado a paciente no centro cirúrgico e informado que não iria anestesiá-la caso não assinasse o Termo de Consentimento autorizando a equipe médica a ministrar terapia hemotransfusional. Diante da recusa da paciente, supostamente em razão de sua fé religiosa, o hospital representado teria negado a realização do procedimento. Ao ser interpelado, o hospital apresentou outra justificativa, qual seja, a não submissão da paciente a consulta obrigatória de avaliação pré-anestésica. A denunciante, contudo, dias depois, teria realizado a mesma cirurgia com sucesso, porém em outro hospital.

6.A Procuradora oficiante arquivou os autos por considerar que, "se por um lado o cidadão paciente pode professar sua religião, por outro o cidadão médico pode se recusar a atender caso sua expertise aponte para risco considerável na impossibilidade de realização de transfusão sanguínea", concluindo que não haveria, portanto, medidas a serem tomadas no presente caso.

7.Em abril de 2017, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão representou ao então Procurador-Geral da República pela propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental, no intuito de conferir interpretação conforme a Constituição da Resolução 1.021/1980, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre a recusa de paciente em receber transfusão de sangue.

8.De acordo com a representação, obrigar qualquer cidadão plenamente capaz de expressar sua vontade a receber transfusão de sangue contra sua vontade, ainda que em caso de iminente risco de morte, ofende os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); da proibição de discriminações odiosas (arts. 3º, IV, e 5º, XLI); da inviolabilidade da liberdade de consciência, crença e religião, incluindo-se nestas o direito à objeção de consciência (art. 5º, VI e VIII); da inviolabilidade dos direitos fundamentais à privacidade e à intimidade (art. 5º, X); da proibição da tortura e inviolabilidade dos direitos à integridade física e psíquica (art. 5º, III e XLIII); e da autonomia individual (art. 5º, caput), exceto quando se tratar de criança, adolescente, ou pessoa incapaz, por qualquer motivo, de exprimir a própria vontade, e que não a tenha deixado expressa em documento, por meio de curador ou procurador, ou por qualquer outro meio idôneo.

9. Para as Testemunhas de Jeová a transfusão de sangue é algo que as faz sentir impuras, indignas do reino de Deus. A transfusão de sangue contra sua vontade é vista como moralmente repugnante, constituindo violação a sua integridade física e moral. As Testemunhas de Jeová desejam o melhor tratamento de saúde possível, porém, sem a utilização de transfusão de sangue.

10.O desejo de viver não supera a vontade de não transgredir os princípios doutrinais de seu credo religioso. Não havendo alternativas terapêuticas de eficácia e segurança equivalentes à transfusão de sangue ou de seus derivados, a sua recusa frente ao risco iminente de morte consiste, ainda que de modo indireto, em uma resignação ante a eventualidade de morte superveniente, por crerem envolvidos bens espirituais e morais ante aos quais, levando-se em conta a totalidade de sua pessoa, o bem corpóreo acaba por ceder.1

11. Há que se destacar, portanto, que não se trata de algo supérfluo ou irrelevante, senão um dogma que se constitui em componente central das crenças que definem a própria religião das Testemunhas de Jeová, especialmente por envolver o que pensam sobre a vida após a morte, algo que é fundamental em qualquer religião.

12. Ressaltou-se na representação acima mencionada, que a recusa de paciente maior e capaz em receber transfusão de sangue não constitui objeção de consciência, poque não há norma que obrigue o indivíduo a aceitar determinado tratamento médico, sob pena de ocorrer em casos de risco à saúde pública. No caso, tem-se mera manifestação da autonomia da vontade do paciente. Ao final, postulou-se a interpretação conforme a Constituição ao art. 146 § 3º, I, do Código Penal, no sentido de que tal dispositivo não autoriza a intervenção cirúrgica com a utilização de sangue quando houver manifestação expressa em sentido contrário do paciente adulto e capaz, ainda que em caso de iminente risco de morte.

13.Além disso, a Recomendação 1/2016 do Conselho Federal de Medicina, que trata do consentimento livre e esclarecido na assistência médica, reforça esse entendimento e, em relação aos pacientes Testemunhas de Jeová, dispõe que "a interpretação constitucional, aliada aos princípios da liberdade e da autonomia, justifica o acatamento da vontade do paciente de recusar a transfusão, desde que seja maior e capaz".2

14.Assim, eventual recusa à realização da cirurgia decorrente da não aceitação da paciente Testemunha de Jeová em ser submetida a transfusão de sangue afronta sua dignidade e integridade física e moral. Os fatos, portanto, merecem se melhor apurados.

15.Pelo exposto, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao órgão de origem, para prosseguimento do feito nos termos acima.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 83, DE 7 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.14.004.000987/2018-19 (MPF/PRM – Feira de Santana/BA). Inquérito Civil. Saúde. Alegação de ausência de vários medicamentos na farmácia básica, no município de Piritiba/BA. Esclarecimentos prestados pelo referido município. Juntada de documentos comprovando a existência dos remédios com os princípios ativos correspondentes aos citados em estoque. Ausência de irregularidades. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Samir Cabus Nachef Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(…)

Trata-se de inquérito civil instaurado visando apurar suposta ausência de medicamentos na farmácia básica, no município de Piritiba/BA.

De acordo com a representação, a farmácia básica do município não tem em seu estoque os seguintes medicamentos: losartana 50, amoxicilina, buscopan, omeprazol, novalgina, ibuprofeno, enalapril, aas, paracetamol, selozok, carvedilol, metildopa, miconazol, ciprofloxiacino, dexclorfeniramina, loratadina, susop, guaco, ácido fólico, noregyna, contracep, sulfa, sinvastatina, propanolol, albendazol, anlodipino, fenitoina, carbonato de cálcio.

Oficiado, o município de Piritiba/BA aduziu que:

a) o medicamento buscopan não é disponibilizado por não pertencer à relação de medicamentos da portaria GM/MS nº. 3.916/1998;

b) Que Novalgina, ASS, Selozok, Noregyna, Contracep, não são disponibilizados, pois são os nomes comerciais. Não obstante, o município fornece os medicamentos que possuem os idênticos princípios ativos correspondentes, nos termos do Decreto nº. 793/1993;

c) Que não existem medicamentos denominados Sulfa, nem Susop.

O referido município acostou aos autos documentação comprobatória da existência dos medicamentos com os princípios ativos correspondentes em estoque.

Diante de todo o exposto, ante da ausência de irregularidades a serem investigadas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente. Ciência ao representante, inclusive sobre a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso, venham-me os autos conclusos. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para homologação ou rejeição desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar nº. 75/93.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 85, DE 7 DE MARÇO 2019

REFERÊNCIA: eNF 1.22.000.003615/2017-21 (MPF/PRM/Nova Lima/MG). Recurso contra promoção de arquivamento de notícia de fato. Recorrente alega irregularidade nos critérios de seleção do Programa Minha Casa Minha Vida. Informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Nova Lima de que o representante não teria preenchido os requisitos necessários para obtenção do benefício. Irregularidade não demonstrada. Interesse meramente individual. Desprovimento do recurso; homologação do arquivamento.

1.Trata-se de recurso interposto por Urculino Gomes contra promoção de arquivamento do Procurador da República Edmundo Antonio Dias Netto Junior, que entendeu não ter sido verificada, à primeira vista, irregularidade quanto aos critérios estabelecidos pelas normas do Programa Minha Casa Minha Vida, porquanto as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Nova Lima indicaram que o representante, no momento da seleção, não teria preenchido os requisitos necessários para se tornar beneficiário do Programa.

2.O recorrente afirma que, "morou em um terreno invadido no município de Nova Lima desde o ano 2008 e que naquela época estava inscrito no Programa Minha Casa Minha Vida daquela cidade. Ele alega também que possui deficiência TCE (traumatismo craniano, com sequela motora), conforme laudo médico e que, apesar de morar provisoriamente de favor na casa de sua irmã, ele não possui moradia própria, ou seja, ele se considera ´morador de rua'" e que ainda assim o "Programa Minha Casa Minha Vida da cidade de Nova Lima deixou de alocá-lo na lista de preferência ao recebimento de uma unidade habitacional".

3.O Procurador da República Helder Magno da Silva manteve o arquivamento aos seguintes fundamentos:

Cabe ressaltar que em 19/07/2018 o Procurador da República Edmundo Antonio Dias Netto Junior reuniu-se com o Sr. Urculino esclarecendo as razões que motivaram o arquivamento.

Em que pese o inconformismo apresentado pelo representante, a manifestação do Parquet pelo arquivamento do presente feito encontra-se devidamente fundamentada. Desta feita, mantenho o arquivamento pelos seus próprios fundamentos […].

4.É o relatório.

5.O recurso não merece prosperar.

6.O Procurador oficiante alegou que não restou evidenciada qualquer irregularidade nas informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Nova Lima e nem tampouco nos critérios estabelecidos pelas normas do Programa Minha Casa Minha Vida e aplicados no referido Município.

7. As razões recursais não trouxeram informações e fatos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente apresentado pelo Ministério Público Federal, até porque, como destacado, não há indícios de prática ilegal e nem irregular e a demanda apresenta interesse meramente individual, não tendo sido demonstrada a necessidade de intervenção do Parquet.

8.Pelo exposto, o recurso não deve ser provido; pela homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 87, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Referência : e-PP 1.14.003.000003/2018-18 (MPF/PRM – Barreiras/BA). Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes de reintegrações de posse na Estação Ecológica (ESEC) Serra Geral

do Tocantins, parcialmente inserida no município de Formosa do Rio Preto. Supostos vícios no cumprimento de ordem judicial, emanada de juízo estadual. Ausência de elementos suficientes para fixar a atribuição federal. Homologação do declínio de atribuição.

1.O Procurador oficiante, Dr. Rafael Guimarães Nogueira, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

(...)

Cuida-se de representação que descreve possível irregularidade na desocupação de área relacionada à ESEC Serra Geral do Tocantins, parcialmente inserida no Município de Formosa do Rio Preto. A demanda veiculada aponta supostos vícios no cumprimento de ordem judicial, emanada de juízo estadual do Tocantins, em disputa possessória sobre área que estaria inserida na UC.

Não há elementos suficientes para fixar a atribuição federal, visto que não ficou claro se o local em que mora o representante está inserido na referida UC. Em verdade, sequer há o nome da comunidade ou ponto de referência que possa esclarecer onde se insere a área que supostamente foi tomada do representante.

Determinada a colheita de informações com o noticiante, não foi possível fazer contato pelo telefone e e-mail informados.

É o que basta relatar.

Sobre o litígio possessório entre particulares, interesse algum federal existe.

Sobre eventual ilicitude no cumprimento de decisão judicial estadual é impossível juridicamente o seu questionamento fora das vias recursais cabíveis.

Sobre eventual posse em área de Unidade de Conservação Federal, o interesse federal existente consiste na implantação da unidade, atuação já feita em outros procedimentos esta unidade do MPF, e não na defesa da posse de uma ou outra pessoa.

Sobre possível comunidade tradicional instalada nos limites da Unidade de Conservação, já existe inquérito civil nesta unidade com este objeto.

Por tal razão, não cabe a instauração de novo procedimento no MPF, cabendo ao MP Estadual de Tocantins o acompanhamento e atuação no feito judicial daquela Justiça Estadual.

Ante o exposto, declino da atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Tocantins, devendo estes autos serem remetidos à PFDC para apreciação deste ato.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 92, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Referência: PP 1.20.000.001037/2017-63. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTAURADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Supostas irregularidades no financiamento e fornecimento de medicamentos oncológicos em hospital do câncer na cidade de Cuiabá/MT. Informações prestadas pelo Ministério da Saúde. Repasse de recurso público federal automático a Estados, Municípios e Distrito Federal sem destinação específica. A forma de utilização dos recursos é de competência dos gestores locais e estaduais. A questão não atrai a competência da Justiça Federal determinada no art. 109 da CF e tampouco a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Remessa dos autos à Procuradora-Geral da República para solução do conflito.

1.Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos autos do Inquérito Civil SIMP nº 001668-002/2012 instaurado com a finalidade de investigar irregularidades no financiamento e fornecimento de medicamentos oferecidos pelo Hospital do Câncer de Cuiabá/MT.

2.Promovido o arquivamento do inquérito civil pelo Promotor de Justiça do Ministério Público do Mato Grosso Alexandre de Matos Guedes, este declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público Federal ao entender que "o financiamento desses tratamentos de alta e média complexidade também é de responsabilidade da União Federal, compondo aquilo que se denomina 'financiamento tripartite'", de maneira que "parte da responsabilidade do déficit de custeio das ações de oncologia em Mato Grosso também se apresenta como sendo de responsabilidade da União" (fl. 792).

3. O Conselho Superior do Ministério Público não homologou o arquivamento e acolheu o declínio de atribuição, nos termos da seguinte ementa:

INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM O OBJETIVO DE FISCALIZAR AS CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO NA ÁREA DE ONCOLOGIA – MATÉRIA QUE ENVOLVE TAMBÉM REPASSES DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO – TEMA AFETO À JUSTIÇA FEDERAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – AUSÊNCIAS DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – ARQUIVAMENTO FEITO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA COM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO – REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

4. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, a Procuradoria da República em Mato Grosso determinou a conversão do feito em procedimento preparatório e oficiou o Ministério da Saúde para prestar informações, tendo sido informado, na ocasião, que não há repasse de recurso financeiro específico para determinados grupos de procedimento, como a oncologia, por exemplo, mas as transferências ocorrem de forma regular e automática (fundo a fundo) para Estados, Municípios e Distrito Federal com o fim de custear de toda a saúde, cabendo aos gestores do SUS definirem as

ações e serviços a serem prestados à sua população. Assim, o planejamento, controle e regulação dos serviços conveniados, como o caso em tela (CACONs e UNACONs), são de responsabilidade das Secretarias de Saúde gestoras.

5.Promovido o declínio de atribuição pelo Procurador da República Gustavo Nogami, o NAOP da 1ª Região houve por bem homologar o declínio, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MPMT REMETEU O PRESENTE PROCEDIMENTO AO MPF, PARA QUE FOSSEM APURADOS A GESTÃO E O FINANCIAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DE MATO GROSSO, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO À ÁREA DE ONCOLOGIA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS COM A CONSTATAÇÃO DE QUE A NOTÍCIA TRAZIDA PELO MPMT VERSA, APENAS, SOBRE QUESTÕES DE CUNHO LOCAL (EM SÍNTESE, A INVESTIGAÇÃO DA FORMA MEDIANTE A QUAL O GESTOR ESTADUAL DISTRIBUI OS RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE AOS MUNICÍPIOS MATOGROSSENSES - CONFORME CLARAMENTE EXPLANADO À FL. 31). NÃO HÁ, POR CONSEGUINTE, FUNDAMENTO PARA EVENTUAL ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, BASTANDO A AÇÃO PERCUCIENTE E INVESTIGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO PARA QUE O CIDADÃO TENHA GARANTIDO O SEU DIREITO À SAÚDE TAMBÉM NA ÁREA DA ONCOLOGIA.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

6.Mantida a decisão inicial proferida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, veio a ser suscitado o presente conflito de atribuição pelo Procurador da República Alisson Nelicio Cirilo Campos e encaminhados os autos à Procuradoria-Geral da República, que, nos termos do Enunciado nº 15 da Portaria PGR/MPF nº 732/2017, encaminhou os autos à PFDC.

7.É o relatório.

8.Razão assiste ao Procurador suscitante.

9.Ao que parece, os fatos narrados estão relacionados à estrutura, logística e manutenção dos serviços locais de saúde pelos gestores públicos responsáveis, conforme informações prestadas pelo Ministério da Saúde.

10.Assim, não há nos autos indícios de desvio ou irregularidade relativa ao dinheiro público federal ou mesmo informações de comportamento omissivo da União, visto que o que se discute no presente feito é uma suposta má gestão estadual dos recursos de saúde, que teria gerado prejuízos relativos ao fornecimento de medicamentos oncológicos, o que não é suficiente para atrair a competência da justiça federal, definida no art. 109 da Constituição Federal.

11.Diante disso, observa-se que a matéria tratada nos autos não é da atribuição do Ministério Público Federal.

12. Com esse entendimento, remetam-se os autos à Procuradora-Geral da República.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 764, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na nomeação de candidatos excedentes do Concurso Público para Técnicos Administrativos em Educação do Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG). Esclarecimentos prestados pelo IFMG. Irregularidade sanada. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: e-PP 1.22.000.002992/2017-43 (MPF/PRMG)

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(…)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação noticiando suposta irregularidade na nomeação de candidatos excedentes do Concurso Público para Técnicos Administrativos em Educação do Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG), Edital n.º 124/2016.

Aos 13/09/2017, a representante manifestou-se sobre a correção da irregularidade noticiada, tendo em vista que foi nomeada para assumir, em caráter efetivo, o cargo de Assistente de Aluno, Nível C, Classe/Padrão C-101. A nomeação ocorreu por meio da Portaria n.º 1.103, de 12 de setembro de 2017, para lotação no campus Ouro Branco/MG.

Oficiado, o Instituto Federal de Minas Gerais esclareceu que a convocação de candidatos para aproveitamento em órgãos similares observa "os mesmos critérios de alternância e proporcionalidade para aproveitamento interno, ou seja, a lista geral é base única e a convocação é feita seguindo estritamente a classificação e a alternância prevista no Edital nº 124/2016". Dessa forma, os candidatos inscritos e aprovados para cada unidade de lotação do IFMG são também organizados em lista geral de acordo com as notas obtidas no certame, de modo que o preenchimento das vagas em órgãos diversos deve observar a alternância entre a ampla concorrência e candidatos cotistas autodeclarados negros ou pardos e portadores de deficiência.

Desta feita, tendo em vista a correção da irregularidade noticiada e a nomeação da representante no cargo público pretendido, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87, de 10 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se a representante pelo meio mais expedito do teor do presente arquivamento, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 767, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.024.000148/2018-91 (MPF/PRM – Viçosa-Ponte Nova/MG). Inquérito civil instaurado para apurar a necessidade de medidas assistenciais em benefício de estudante da Universidade Federal de Viçosa (UFV), em função de sua possível hipossuficiência financeira e psiquiátrica. Esclarecimentos prestados pela UFV. Noticiado a adoção de medidas assistenciais ao discente, que se encontra regularmente matriculado no curso de Comunicação Social da UFV e recebendo o devido tratamento médico. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Adailton Ramos do Nascimento, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação da Universidade Federal de Viçosa noticiando o estado de vulnerabilidade do estudante Iago dos Santos Pereira.

De acordo com a UFV, o estudante foi afastado na universidade devido ao fato de não ter efetivado a sua matrícula nos prazos regimentais e por não ter condições de prosseguir com as atividades acadêmicas em virtude do quadro de desordem psíquica apresentado. A UFV destacou que o estudante é de família bastante humilde e que esse afastamento gera algumas consequências, como a perda dos benefícios assistenciais concedidos pela universidade, tais como bolsa alimentação/moradia e auxílio quilombola.

Diante dos fatos narrados, foi expedido ofício à UFV para que informasse se após seu desligamento o aluno Iago dos Santos Pereira retornaria para a cidade de origem de seus pais ou permaneceria em Viçosa. Além disso, foi solicitado o endereço do aluno e telefone de contato dele ou de seus pais.

Em resposta, a UFV informou que o aluno encontrava-se em Viçosa aguardando decisão de processo administrativo no qual foi solicitada sua matrícula fora do prazo e orientação especial para o Trabalho de Conclusão de Curso. Ademais, informou que o estudante estaria recebendo tratamento dos órgãos de saúde municipal e que foi dada entrada no pedido de BPC/LOAS.

O INSS (APs Viçosa) informou em 06/06/2018 que não localizou requerimento de BPC/LOAS em nome de Iago dos Santos Pereira.

Diante disso, foram solicitadas novas informações à Pró-Reitoria de Ensino da UFV, que em resposta esclareceu que o estudante Iago dos Santos Pereira está regularmente matriculado no curso de Comunicação Social da UFV e vem sendo acompanhado pelos profissionais do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS-Viçosa) e por uma Comissão Multidisciplinar instituída para orientá-lo na disciplina monografia. Ressaltou que o estudante está demonstrando adesão ao tratamento e que o BPC/LOAS foi requerido pelo estudante em 01 de novembro de 2018 e está em processo de análise.

Vê-se, portanto, que o feito reclama arquivamento, em virtude da adoção de medidas assistenciais ao estudante, que encontra-se regularmente matriculado no curso de Comunicação Social e recebendo o devido tratamento médico.

II.

Ante o exposto:

(i) Promovo, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Res. 23/2007 do CNMP, o arquivamento dos autos, que ficam submetidos ao crivo da Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

(ii) Determino a expedição de comunicação eletrônica ao representante, dando-lhe ciência desta decisão e da faculdade de interposição de recurso no prazo de 10 dias.

(iii) Determino a remessa dos autos à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 768, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.000.003438/2017-83 (MPF/PRMG). Inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade no Edital nº 43, de 24/7/2017, o qual regulou o Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos de 2017 (ENCEJA NACIONAL). Alegação de que a alteração na data da prova impediu a sua realização por cerca de 120 mil jovens. Esclarecimentos encaminhados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Perda de objeto. ENCEJA 2017 consumado há muito tempo (novembro de 2017). Inviabilidade de sua repetição tendo em vista toda a logística envolvida. Realização, também, do ENCEJA 2018, do qual todos aqueles que teriam sido prejudicados pela modificação do edital objeto deste IC certamente puderam realizá-lo. Ausência de irregularidade. Razoabilidade das justificativas do INEP para mudança apenas da data da prova, sem a dilatação do prazo de inscrição. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(…)

Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação aviada por Edson Rodrigues de Oliveira, CPF 563.306.006-78, por meio da qual narra irregularidade no Edital n.º 43, de 24 de julho de 2017, o qual regulou o ENCCEJA NACIONAL de 2017, exame cuja finalidade é a certificação de ensino de 1.º e 2.º grau.

Narra o representante que, devido a alterações na data de realização da prova, cerca de 120 mil jovens ficaram impedidos de realizá-la, pelo que se impunha a intervenção do Ministério Público. Ipsis litteris:

O ENCCEJA Nacional, em 2017 passou a substituir o ENEM, na certificação de 1º e 2º grau, exigindo como requisito mínimo completar, respectivamente 15 e 18 anos de idade na data da realização da RESPECTIVA prova. O edital originário é do dia 25 de julho de 2017, foi publicado no Diário Oficial da União, n. 141, seção 3, p. 43-50 (BRASIL, 2017a) o edital n. 43, de 24jul.2017. 1.3 No dia 19 de setembro de 2017, foi publicado no Diário Oficial da União, n. 180, seção 3, p. 59, 60 (BRASIL, 2017f) novo ato de "Retificação" do edital n. 43, de 24jul. 2017, ENCCEJA Nacional 2017, alterando-se as datas de realização de provas de 22 out.2017 para o dia 19 nov.2017. Nesse período, por meio de cálculo estatístico com os dados fornecidos pelo INEP/MEC, cerca de 120 mil jovens, menores de idade, por todo o Brasil passam a completar idade neste lapso temporal (22out. a 19nov., contudo, por mera formalidade, estão sendo preteridos de seus direitos e garantias fundamentais à educação e nivelamento necessário a alçar os requisitos mínimos, inclusive de ascensão ao ensino superior e concursos públicos, com exigência de escolaridade específica, assim, sendo preteridos da sublime oportunidade de ascenção social que é própria da FINALIDADE do ENCCEJA NACIONAL.

De iniciativa ingressamos com a ação popular PROCESSO: 1013079-53.2017.4.01.3400, que foi julgado sem análise de mérito, e mesmo vinculando menores de idade, sem dar conhecimento ao Ministério Público, sob alegação da falta de demonstração de dano ao patrimônio público, contudo, a via de fundamentação foi o quesito da "moralidade administrativa", contemplada de forma independente por decisão de repercussão geral do STF (ARE 824781 RG, Relator(a): Min. Dias Toffoli, julgado em: 27 ago.2015, Acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-203, divulg.: 08 out. 2015.), pelo que estaremos apelando. Contudo, considerando a exiguidade temporal (19nov.2017), pleiteamos, no que couber intervenção junto ao INEP/MEC para permissão de novo período de inscrições ou garantia dos jovens preteridos a realizarem as provas e, caso aprovados, do direito de usufruírem dos efeitos decorrentes, inclusive da nota do ENEM, caso tenham se inscrito, pelo menos como treineiros. Caso haja empecilho pela via administrativa, seja habilitando-se como parte perante à concernente Ação Popular ou de forma independente da atinente Ação popular em apelação, pela via da Ação Civil Pública com pedido liminar, busque-se a prestação jurisdicional de garantia dos direitos fundamentais dos jovens que estão sendo prejudicados (mero ato formal em detrimento de direitos humanos fundamentais do menor).

Diante da narrativa, determinou-se a expedição de ofício ao INEP para que informasse da possibilidade de dilatação do prazo de inscrição, sem prejuízo de outras informações que entendesse pertinentes.

Informou o INEP que para a realização de referidos exames é necessário, para os que pretendam o certificado de conclusão do 1.º grau, que tenham completado, até o dia da prova, 15 anos; já para os que pretendam o certificado de 2.º grau, é necessário que tenham completado 18 anos até o dia da prova.

Informou, também, que a data dos exames foi alterada do dia 22 de outubro para o dia 19 de novembro por problemas na homologação da licitação, o que fugiria à responsabilidade do INEP.

Por fim, informou que apenas a data da realização do exame foi alterada, e não a de inscrição, o que inviabilizaria a inscrição de novos participantes que fizessem 18 ou 15 anos entre 22 de outubro e 19 de novembro de 2017.

Diante de tal resposta, no despacho de fls. 23/24, consignou-se:

Pois bem. A resposta apresentada pelo INEP apresenta algumas inconsistências. Vejamos: os alunos que podem realizar os exames são aqueles que, até o dia da prova, completem 15 ou 18 anos. Sendo assim, a alteração no dia dos exames altera também quais alunos potencialmente podem realizá-la.

Assim, a informação do INEP de que o que foi alterado foi tão somente o dia do exame, e não o da inscrição, desconsidera que um bom número de alunos que seriam aptos a realizar as provas foram impedidos de se inscrever para realizá-la.

Ora, a alteração no dia da prova acarretou não só dificuldades de logística, mas implicou também em alteração dos requisitos do edital para realização da prova, os quais passaram a contemplar um maior número de estudantes. Tais estudantes, todavia, não tiveram a oportunidade de se inscrever após as alterações do edital.

Por fim, anoto que o INEP, mesmo oficiado, foi omisso ao não esclarecer quais os motivos impediram que houvesse dilatamento da inscrição, de maneira que eventuais estudantes que completariam 15 ou 18 anos entre 22 de outubro e 19 de novembro pudessem realizar o exame.

Assim, oficiou-se novamente o INEP, a fim de que informasse o porquê de não ter sido dilatado o prazo de inscrição, haja vista que a postergação da data de realização da prova possibilitaria novos alunos a a realizarem.

Resposta juntada às fls. 36/95.

Informou o INEP que, devido a problemas na homologação da licitação, houve atraso na distribuição dos alunos nos vários locais de prova, sendo este "um evento que extrapolou aos anseios deste Instituto". Diante disso, a fim "de garantir a segurança do exame de cada participante já inscrito", foi necessária a alteração da data de realização da prova.

Informou, ademais, que apenas a data de realização da prova foi alterada, e não a data da inscrição para realizar o exame. A justificativa para a não dilatação do prazo de inscrição pode ser verificada às fls. 92/95.

Em síntese, alegou o INEP que a alteração apenas do dia da prova se deu em razão de:

preservar as condições logística de ensalamento dos participantes já inscritos, de impressão das provas encartadas com identificação destes, e que, é condicionada aos locais de provas determinados pelo ensalamento, bem como preservar o planejamento da distribuição das provas com sigilo e segurança, procedimento de extrema importância para o sucesso do Exame.

Ademais, informou que o procedimento de inscrição para o exame envolve o envio de documentação comprobatória, o que dispende, assim, análise e tempo do Instituto em sua análise. Diante disso, seria inviável nova abertura de prazo de dilação, sob pena de se prejudicar todos aqueles já inscritos para a realização do exame.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o arquivamento do presente Inquérito Civil é medida que se impõe.

Primeiramente, pelo fato de já ter sido realizado o ENCEJJA 2017 há muito tempo (novembro de 2017), sendo absolutamente inviável sua repetição em vista de toda a logística envolvida. De todo modo, já houve a realização do ENCCEJA 2018, do qual todos aqueles que teriam sido prejudicados pela alteração do edital objeto desse feito certamente puderam realizá-lo.

Ademais, as justificativas do INEP para alteração apenas da data de realização da prova, sem a dilatação do prazo de inscrição, afiguram-se razoáveis. Afinal, caso houvesse dilação do prazo de inscrição, seria necessária a análise de novos documentos, confecção de novas provas,

novo ensalamento, dentre várias outras medidas, todas as quais exigem dispêndio de tempo e recursos. Tal hipotética situação, ademais, colocaria em risco a realização da prova por parte daqueles que já estavam inscritos.

Outrossim, tendo em vista que no edital, originariamente, estava previsto que estavam aptos a realizar o exame apenas os alunos que completassem 15 ou 18 anos até o dia da prova, deve ser essa a data, prevista inicialmente, como o paradigma para a aptidão ou não do aluno para participar do ENCCEJA 2017.

Por fim, saliente-se que a alteração da data da prova não tem o condão de beneficiar alunos que não estavam inscritos, em prejuízo daqueles que já estavam, principalmente em vista de que a alteração se deu em virtude de um fato que foge às responsabilidades da autarquia aplicadora do exame.

Desta feita, tendo em vista que a perda do objeto, bem como que o INEP não incorreu em nenhuma irregularidade, e que não se vislumbra qualquer medida a ser adotada pelo MPF no caso, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o representante pelo meio mais expedito do teor do presente arquivamento, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no §3.º do referido artigo.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 769, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.000.002763/2017-29 (MPF/PRMG). Inquérito civil instaurado para apurar possível abusividade/ilegalidade em reajuste de mensalidades de pessoas idosas participantes de plano de saúde da Confederação Nacional das Cooperativas Médicas (UNIMED), além de possível má prestação de serviço pela Ouvidoria da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no que tange à insuficiente disponibilização de canais de atendimento ao cidadão. Esclarecimentos prestados pela ANS, bem como pela UNIMED-BH. Ausência de irregularidades. Reajustes que observaram os percentuais máximos autorizados pela ANS para planos individuais e familiares. Indicação, pela Ouvidoria da ANS, dos meios de contato com o órgão. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(…)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação aviada por Márcio Roberto Pereira (CPF 165.089.396-53 e carteira UNIMED n.º 0006 582109450800) e por Ana Lúcia Santos (CPF 327.164.196-04), os quais narram possível abusividade/ilegalidade em reajuste de mensalidades de pessoas idosas participantes de plano de saúde da UNIMED, bem como possível ineficiência da Ouvidoria da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no que tange à insuficiente disponibilização de canais de atendimento ao cidadão.

Segundo se depreende das narrativas dos representantes, os valores dos planos de saúde da UNIMED estariam sendo reajustados além dos índices apontados pela ANS.

Em relação à ANS, apontam os representantes que esta não estaria fiscalizando adequadamente o planos de saúde da UNIMED, e que a sua Ouvidoria só atende via e-mail, o que inviabiliza o contato para o cidadão que não utiliza internet, devendo assim a agência reguladora também disponibilizar telefone para receber reclamação/sugestão/dúvida, ampliando o acesso ao serviço público por ela prestado.

Objetivando ao esclarecimento dos fatos, determinou-se fosse oficiada a Agência Nacional de Saúde - ANS de à UNIMED- BH.

Em resposta a UNIMED-BH encaminhou os documentos de fls. 91/96 e a ANS encaminhou a documentação de fls. 190/199.

Da referida documentação se depreende que o primeiro ponto a ser observado, no que tange à regularização de ajustes de mensalidades pelos planos de saúde, é saber se o contrato do consumidor fora firmado antes ou após o advento da Lei n.º 9.656/98, já que, para os primeiros, também denominados de planos pré-lei, os reajustes devem seguir o que estiver escrito em contrato, tendo em vista que o próprio Supremo Tribunal Federal confirmou, no julgamento do mérito da ADI n.º 1931, em sessão ocorrida no dia 07/02/2018, serem inconstitucionais os dispositivos da Lei n.º 9.656/98 que violavam o ato jurídico perfeito, ao estabelecer a sua aplicabilidade para os contratos celebrados antes do seu advento.

Em sendo o contrato regulamentado pela Lei n.º 9.656/98, há que se destacar que a ANS define, anualmente, com escopo na Resolução Normativa - RN n° 171/08, o índice autorizado para reajuste dos planos individuais regulamentados. Os reajustes aplicados aos planos de saúde são definidos e autorizados pela ANS e se encontram disponíveis no site da referida agência, sendo os seguintes para os últimos anos:

Contratos com aniversário% de Reajuste

Maio/2013 a Abril20149,04%

Maio/2014 a Abril2015 9,65%

Maio/2015 a Abril2016 13,55%

Maio/2016 a Abril2017 13,55%

Maio/2017 a Abril2018 (até é então não divulgado)

Além disso, nos planos privados de assistência à saúde pode ocorrer, também, o aumento do valor da mensalidade devido à aplicação de reajuste por mudança de faixa.

Para os contratos firmados entre 02 de janeiro de 1999 e 31 de dezembro de 2003, a norma expedida pela ANS a ser observada é a Resolução CONSU n° 06/98, que estabelecia a necessidade de o contrato conter sete distintas faixas etárias.

Assim, na hipótese de o beneficiário contar com mais de dez anos de plano de saúde, não poderá lhe ser imposto reajuste por mudança de faixa etária pelo fato de ter mais de sessenta anos de idade.

Nos planos contratados após 1 de Janeiro de 2004 (Estatuto do Idoso), a variação de reajuste por mudança de faixa etária deve atender ao disposto na RN 63/2003, a qual determina que o valor fixado para a faixa etária (59 anos ou mais) não pode ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa (0 a 18). A Resolução determina, ainda, que a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não pode ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.

Faixa Etária Reajuste Índice de Var. Acumulada IÍndice de Var. Acumulada II
1ª 0 a 18 anos ----- 1,0000 --------
2ª 19 a 23 anos 18,90% 1,1890 --------
3ª 24 a 28 anos 15,00% 1,3674 --------
4ª 29 a 33 anos 15,00% 1,5725 2,454435
5ª 34 a 38 anos 16,00% 1,8240 --------
6ª 39 a 43 anos 16,00% 2,1159 --------
7ª 44 a 48 anos 16,00% 2,4544 2,444200
8ª 49 a 53 anos 17,00% 2,8717 --------
9ª 54 a 58 anos 34,00% 3,8481 ---------
10ª 59 anos ou + 55,90% 5,9991 --------

Assim, na hipótese de o beneficiário contar com mais de dez anos de plano de saúde, não poderá lhe ser imposto reajuste por mudança de faixa etária pelo fato de ter mais de sessenta anos de idade.

Assim, previamente esclarecidas as regras aplicáveis aos reajustes, passou-se à descrição detalhada dos reajustes ocorridos nos contratos dos denunciantes.

No que tange ao contrato do Sr. Márcio, importante destacar, inicialmente, que o mesmo teve vigência inicial em 17/08/2001 (vide anexo 2), sendo, portanto, um contrato com 7 faixas etárias, pelas razões já postas no tópico II.

Entretanto, considerando que, na mencionada ocasião, o beneficiário se encontrava vinculado ao contrato há mais de dez anos, não houve a aplicação de reajuste por mudança da faixa etária 50-59 para 60 anos de idade, em atendimento ao estabelecido no art. 15, parágrafo único, da Lei n.º 9.656/98.

Em relação aos reajustes anuais, cabe pontuar que todos os reajustes aplicados na data base de aniversário do contrato (agosto) observaram o limite máximo estabelecido pela ANS.

Considerando que o mencionado contrato foi firmado antes do advento do Estatuto do Idoso, há que se destacar que, em princípio, haveria a aplicação de reajuste no momento em que o Sr. Márcio completasse 60 anos (janeiro de 2014), em índice calculado em conformidade com as normas expedidas pelos órgãos regulamentadores, em especial na Resolução CONSU n.º 06/98, vigentes na data da celebração do contrato.

Os reajustes anuais aplicados nos últimos cinco anos encontram-se na planilha de reajustes constante do anexo 3, fls. 152/153, cujos índices foram os seguintes; em agosto de 2013 - 9,04%; em agosto de 2014 - 9,65%; em agosto de 2015 - 13,55%: em agosto de 2016 - 13,57%; e em agosto de 2017 – 13,55%.

Em relação ao contrato da Sra. Ana, convém esclarecer que os reajustes aplicados são aqueles indicados na manifestação do anexo 5, fls. 162/164.

Destaca-se que a data base para aplicação dos reajustes anuais do mencionado contrato é em todo mês de janeiro (vigência inicial em 03/01/2013), tendo sido aplicados os seguintes reajustes; em janeiro de 2014 - 6,85%; em janeiro de 2015 - 9,65%; em janeiro de 2016 - 13,55%; em janeiro de 2017 - 13,57%; e em janeiro de 2018 - 13,55%.

Ademais, em tendo a Sra. Ana nascido em 13/11/1956, de se verificar que completou 59 anos em novembro de 2015.

Em razão disso, houve a aplicação do reajuste por mudança da faixa etária 54-58 para 59-99 anos, no percentual de 55,90%, em observância ao pactuado por meio da proposta de admissão (anexo 4).

Destaca-se ainda que a ANS apontou que os meios de contato com a Ouvidoria da ANS são realizados através de link nos site ANS, http://.ans.gov.br/aans/ouvidoria, que remete ao formulário eletrônico da Ouvidoria Geral da União - OGU. Além disso, a ANS recebe eventualmente demandas por telefone, cartas e por atendimento presencial. Sendo que grande parte das demandas são, de fato, de assunto afetos à Central de Atendimento, da Diretoria de Fiscalização, para onde são direcionadas as demandas.

Por fim, a ANS informou que foram abertas a demanda de n.º 3910387, em nome de Ana Lúcia Santos, e a demanda n.º 3910442, em nome de Márcio Roberto Pereira, por meio do NIP, tendo sido a operadora notificada para que adotasse as medidas necessárias para a solução da demanda junto aos consumidores.

Esclareceu a ANS que o procedimento NIP consiste em um instrumento de mediação que visa a solução consensual de conflitos entre consumidores e operadores de planos privados de assistência à saúde. Conforme a RN n.º 388/2015, a NPI é instrumento inicial de análise de todas as demandas de reclamação cadastrada na ANS, em que o consumidor foi diretamente afetado pela conduta e a situação é passível de mediação.

Por sua vez, nos DESPACHO N º: 260 e 262/2018/GAMAF/GGOFI/DIRAD-DIFIS/DIFIS (fls. 198/201), os quais se referem às mencionadas demandas 3910387 e 3910442 a ANS foi categórica ao afirmar que em análise à ficha financeira dos beneficiários, verificou-se que os reajustes aplicados anualmente no mês de janeiro, atenderam aos percentuais máximos autorizados pela ANS para planos individuais ou familiares.

Desta feita, à vista dos esclarecimentos apresentados, verifica-se que a reclamação recebeu o tratamento devido pela Agência Nacional de Saúde, que não apurou a ocorrência de irregularidade ou abuso, não subsistindo, assim, fato a ser apurado ou nenhuma medida adicional a ser adotada pelo MPF, pelo que determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o(s) representante(s) pelo meio mais expedito do teor do presente arquivamento, com cópia das respectivas planilhas de reajuste, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no §3.º do referido artigo.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 770, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.000.003280/2017-41 (MPF/PRMG). Inquérito Civil. Saúde. Solicitação de intervenção do Ministério Público Federal (MPF) para realização de cirurgia plástica corretiva. Informação do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais (HC-UFMG). Procedimento cirúrgico realizado. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no atendimento ao cidadão pelo Hospital das Clínicas da UFMG, em relação à demora para realização de cirurgias plásticas corretivas.

O representante, Geraldo Ferreira da Silva, informou que, por duas vezes, foi encaminhado para realizar os exames pré-operatórios para realização de cirurgia - "remoção de bolsas subconjuntivais, remoção de excesso de pelo de pálpebras (ptose) e mais correções", mas não foi chamado para a realização dos procedimentos.

Acrescentou que recorreu à ouvidoria da SMS/Belo Horizonte, à ouvidoria do referido Hospital e à Ouvidoria-Geral do SUS em Brasília, não tendo sido atendido. Por fim, afirmou que para a não realização da cirurgia em questão já lhe foi alegado, falta de sala, falta de anestesista e prioridade para os casos mais graves, com risco de morte, e que estava esperando há quase cinco anos, e que certamente neste período já teria surgido um vaga.

À fl. 10, foi determinada a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais e à Secretaria de Saúde do Município de Belo Horizonte para que informassem as medidas adotados ou por adotar no caso em questão.

Às fls. 44/45, o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais (HC/UFMG) apresentou resposta informando que o representante possuía uma Guia de Internação Hospitalar autorizada para blefaroplastia, sendo esta a cirurgia mais indicada. No entanto, ele discordava com a realização do referido procedimento, optando pela ritidoplastia, um procedimento estético não coberto pelo SUS, realizado por meio de cota e com necessidade de agendamento de sala cirúrgica. Assim, alegou o hospital que, caso o representante concordasse em realizar a blefaroplastia, o tempo de espera seria menor, mas em ambos os casos haveria a necessidade de aguardar o atendimento das prioridades.

À fl. 50, a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte esclareceu que havia reagendado nova consulta pré-operatória, no ambulatório do Hospital Júlia Kubitschek, para 23/03/2018. Ressaltou que a referida consulta autorizava a realização do procedimento.

Diante das respostas, no dia 03 de maio de 2018, foram expedidos novos ofícios ao HC/UFMG e à Secretaria de Saúde do Município de Belo Horizonte para que informassem se, após a consulta pré-operatória, foi agendado o procedimento.

Em resposta acostada à fl. 64, o HC/UFMG informou que o representante encontrava-se em acompanhamento no Serviço de Cirurgia Plástica do HC/UFMG, em realização de exames pré-operatórios, com previsão de realização do procedimento cirúrgico para a segunda quinzena de junho de 2018.

À fl. 74, a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte informou que constava no sistema a internação do representante, no dia 19 de junho de 2018, com alta no dia 20 de junho de 2018. Ademais, noticiou que, após contato telefônico com o Representante, este informou que já havia realizado a cirurgia plástica que necessitava.

A Assessoria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão fez contato por telefone com o representante, em 28 de agosto de 2018, tendo sido informada que a cirurgia já havia sido realizada.

Assim, tendo em vista que o representante realizou o procedimento cirúrgico de que necessitava, o presente inquérito civil alcançou seu objetivo, pelo que promovo seu arquivamento. Remeta-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins do disposto no art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e na Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Comunique-se o representante, remetendo-se cópia da presente decisão e informando-se quanto à possibilidade de apresentação de recurso, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, até que o arquivamento seja homologado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 771, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.000.002928/2017-62 (MPF/PRMG). Procedimento preparatório instaurado para apurar a exclusão de beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), em razão de sua renda ultrapassar em R$ 74,00 (setenta e quatro reais) o valor estabelecido. Esclarecimentos encaminhados pela Caixa Econômica Federal (CEF), bem como pela prefeitura municipal. Inércia da representante ao ser intimada para apresentar novas informações, esclarecimentos ou contestações acerca do alegado pela CEF e pela prefeitura, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação de Rosalina Mateus de Souza, na qual informa ter sido contemplada no sorteio do Programa Minha Casa Minha Vida em 2017, mas excluída em razão de sua renda ultrapassar em R$ 74,00 (setenta e quatro) reais o valor estabelecido.

Em resposta a ofício deste Órgão Ministerial, requisitando informações sobre os fatos narrados na representação, em especial em relação às conclusões do estudo social que culminou com a exclusão da representante do programa:

a) a Caixa Econômica Federal informou, às fl. 16, que a senhora Rosalina Mateus de Souza não atende aos requisitos do programa, visto que sua renda bruta mensal ultrapassa o valor definido pela Portaria Interministerial N.º 99, de 30 de Março de 2016.

Esclareceu, ainda, que a Prefeitura é o ente público responsável pela inscrição, seleção e indicação dos beneficiários ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) Faixa I, cabendo à Caixa Econômica Federal somente a validação dos dados enviados. Desta forma, a análise técnica social seria feita pela prefeitura do município onde a candidata a participar do programa reside.

b) a Prefeitura de Vespasiano, por sua vez, informou haver sido realizada visita domiciliar à Sra. Rosalina, para o preenchimento do Relatório Socioeconômico. Na ocasião, verificou-se que a Representante reside em imóvel de aluguel, em condições precárias. Por isso, o parecer da Assistente Social foi favorável à participação da Sra. Rosalinda ao PMCMV, mesmo sua renda ultrapassando em R$ 74,00 o limite de R$ 1800,00, dado às suas condições sociais. Dessa forma, alegou que foi a própria Caixa Econômica Federal que reprovou a sua indicação, pelo fato de ultrapassar a renda máxima permitida.

Diante de tais respostas, foi expedido novo ofício à Caixa Econômica Federal para que informasse se realiza a análise das condições sociais dos interessados, contidas no Relatório Socioeconômico realizado pelas Prefeituras, e, em caso positivo, apresentasse esclarecimentos sobre sua realização, principalmente no tocante aos critérios utilizados para desclassificar os contemplados, que não o econômico.

Em resposta acostada à fl. 43, a Caixa Econômica Federal, ratificou a informação de que a análise técnica social é feita pela prefeitura do município em que a pretendente reside e se candidatou. Portanto, por não se tratar de uma prerrogativa descrita na portaria do Ministério das Cidades, a Caixa não realiza a análise das condições sociais dos interessados, contidas no Relatório Socioeconômico produzido pelas Prefeituras.

Destarte, foi enviado ofício à Representante com cópia das respostas da Caixa Econômica Federal e da Prefeitura de Vespasiano, para ciência dos termos, facultando-lhe a apresentação de novas informações, esclarecimentos ou contestações acerca de seus conteúdos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Representante não apresentou qualquer manifestação em contraposição ao teor dos referidos ofícios-respostas.

Assim sendo, realizadas as medidas que se vislumbravam cabíveis para a para a apuração dos fatos, e diante da inexistência de impugnação da representante aos esclarecimentos obtidas, verifica-se que não subsiste fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo MPF, pelo que determino o arquivamento do presente procedimento preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87, de 10 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se a representante pelo meio mais expedito do teor do presente arquivamento, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no §3.º do referido artigo.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 772, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.000.001288/2018-54 (MPF/PRMG). Procedimento preparatório instaurado para apurar provável irregularidade em relação à contratação de servidores do Hospital Risoleta Tolentina Neves (HRTN) (técnicos em radiologia), consistente na ausência de aprovação prévia em concurso público. Informações encaminhadas pelo Diretor-Geral do HRTN. Noticiado a celebração do Termo de Ajuste de Conduta 31.2013, com a Procuradoria Regional do Trabalho. Esforços empreendidos para substituição progressiva do quadro geral de pessoal por servidores concursados. Ausência de outras ilegalidades. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador da República, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(…)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de ofício do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que encaminha representação aportada naquele órgão narrando a existência de 25 funcionários que trabalhariam no setor de radiografia do Hospital Risoleta Tolentina Neves que não teriam sido previamente aprovados em concurso público, a despeito da realização de concurso no ano de 2016 para tal cargo.

Com vistas ao esclarecimento dos fatos, determinou-se a expedição de ofício ao Diretor-Geral do Hospital Risoleta Tolentino Neves, o qual apresentou, por meio da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - Fundep, a resposta de fls. 15/18 e os documentos hábeis a comprovar o informado, os quais foram juntados às fls. 19/64.

Segundo referida Fundação, foi celebrado o Termo de Ajuste de Conduta 31.2013 com a Procuradoria Regional do Trabalho e, para seu efetivo cumprimento, vem promovendo processos de seleção pública nos termos da tabela 1 (fl. 15), ou seja nos anos de 2013; 2015; 2016 e 2017.

No que tange ao cargo de técnico em radiologia, o último certame divulgado foi o regido pelo Edital 01.2016, homologado em 16/09/2016, renovado em 17/09/2017, com vigência até 17/09/2018. Foram publicadas 03 vagas em Edital e, dos noventa candidatos aprovados, dez já haviam sido convocados até o envio do relatório.

Aponta a Fundep que desde a homologação do referido edital, vem empreendendo esforços para substituir progressivamente o quadro geral de pessoal do HRTN, em uma tentativa constante de compatibilizar o cumprimento do TAC à redução de possíveis impactos causados pela renovação dos empregados.

Atualmente, segundo informado, o quadro de pessoal do setor de Radiologia do HRTN é composto por cinquenta empregados, e destes, trinta são profissionais concursados. O restante, ou seja, vinte, foram contratados em período anterior à determinação de cumprimento do TAC e permanecem sem aprovação em certame, conforme tabela 3 (fl. 18). Destes vinte empregados não concursados, sete possuem estabilidade empregatícia (Participação em Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e dirigente sindical) e dois preenchem o quadro na condição de deficientes, havendo, por hora, impedimento legal para substituí-los.

Por fim, aduziu a Fundep que tem promovido contínuo processo de substituição dos empregados, em consonância com a conveniência e oportunidade da Fundação, compatibilizando ainda com o cenário financeiro para admissão e desligamento, mas sem preterir o direito líquido e certo dos candidatos em seleções públicas.

Em consulta ao sítio eletrônico do MPT é possível ter acesso à íntegra do Termo de Ajuste de Conduta 31.2013, firmado pela Fundep (Hospital Risoleta Tolentino Neves e Unidade de Pronto Atendimento Centro Sul) perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 3.ª Região, podendo-se constatar que assim ficou acordado:

Cláusula primeira: Os Compromissados obrigam-se a:

1. Promover concurso público para todos os cargos, empregos e funções, excetuados os em comissão, de livre nomeação e exoneração, tudo nos termos do art. 37 da Constituição da República;

2. Fica permitida a aplicação de processo seletivo simplificado exclusivamente para as funções de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Rouparia, Copeiro, Costureiro, Encarregado de Limpeza, Limpador de Vidros, Office Boy, Zelador e Porteiro, ou seja, funções que poderiam inclusive ser terceirizadas;

3. A substituição dos trabalhadores não concursados por trabalhadores concursados será progressiva, na medida em que estes forem sendo dispensados, ou por conveniência administrativa, observado o item 7 desta cláusula;

4. Novas vagas, ou seja, além das que existem na data de assinatura deste TAC, só poderão ser preenchidas por concursados na forma do item 1 desta cláusula;

Desta feita, tendo em vista que medidas já foram tomadas pelo Ministério Público do Trabalho visando regularizar a situação do quadro de empregados do Hospital Risoleta Tolentino Neves e que não há evidência de irregularidades outras, não subsistindo, portanto, fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo MPF, considerando-se ainda que a medida acima mencionada visou à continuidade do serviço público e o acesso da população a este, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Deixo de dar cumprimento aos termos do artigo 17 da Resolução n.º 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, tendo em vista ter sido o procedimento instaurado ex officio.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 773, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.000.000091/2018-06 (MPF/PRMG). Procedimento Preparatório. Saúde. Dificuldades para realização de tratamento oncológico pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no Hospital Mario Penna. Informação encaminhada. Noticiado o início do tratamento em 17/1/18. Irregularidade sanada. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada por Rosana de Souza Santos, diagnosticada com câncer de mama, noticiando dificuldades para iniciar tratamento oncológico pelo SUS, no Hospital Mario Penna.

O mencionado hospital informou que a representante realizou o primeiro ciclo de quimioterapia aos 17/01/2018, tendo o segundo ciclo sido agendado para 07/02/2018.

Diante do exposto, tendo sido alcançado o objetivo por correção da irregularidade, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins do disposto no art. 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e do art. 17 da Resolução n.º 87 de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a representante, pelo e-mail rosanaan2010@hotmail.com, remetendo-lhe cópia da presente decisão e informando-lhe, ainda, sobre a possibilidade de apresentação de recurso até que o arquivamento seja homologado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 17, § 3°, da Resolução CNMP n°

87/2010.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 775, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

Procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no Edital nº 04/2018 da Coordenação de Gestão de Pessoas do Instituto Federal (IF) do Sudeste de Minas Gerais, campus Barbacena. Edital referente ao processo seletivo para o programa de estágio remunerado na área de Administração. Alegação de não observância da reserva de vagas para pessoas com deficiência. Informação encaminhada pelo IF Sudeste. Adoção de medidas para a adequação dos editais à norma vigente. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: e-PP 1.22.014.000142/2018-32 (MPF/PRM – São João Del Rei/MG)

1.A Procuradora oficiante, Dra. Ludmila Junqueira Duarte Oliveira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(…)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir da representação n.º 20180045770, feita por Francisco José Ferreira Neves, através da Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, para apurar possível irregularidade no edital interno n.º 04/2018 da Coordenação de Gestão de Pessoas do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, câmpus Barbacena, em relação à quantidade de vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência.

Relata o noticiante que o edital de processo seletivo para o Programa de estágio remunerado na área de Administração para o IF Sudeste, câmpus Barbacena, não observou, no item 2.2, a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência. Disse que foram disponibilizadas 4 vagas, porém em desconformidade com as previsões legais que destinam um percentual aos deficientes (f. 02/03).

Em análise ao referido edital, verifica-se que consta do item 2.2 que "Haverá reservas de vagas aos portadores de necessidades específicas (PNE), nos termos do art. 37 do Decreto n. 3.298/99, quando houver disponibilidade do número de vagas por área, igual ou superior a 10 vagas".

Instado a se manifestar, o diretor-geral do IF Sudeste informou que "os editais para seleção de estagiários dos Campi da rede IFSUDESTEMG são baseados na legislação vigente e elaborados pela Gestão de Pessoas (DGP) da Reitoria [...]" e que encaminhou solicitação à DGP para que sejam revisados os próximos editais de estágios, com observância à Lei n.º 11.788/2008 e à Orientação normativa n.º 02 de 24/06/2016 (f. 13 e 22).

Após, em novo ofício, noticiou que o Instituto "está reformulando o regulamento institucional de estágio remunerado e não obrigatório, e nesse novo regulamento teremos reserva adequada de vagas para pessoas com necessidades especiais" (f. 32).

Veja-se que o IF Sudeste já está tomando as providências necessárias para a adequação dos editais de estágios do câmpus Barbacena com a reserva adequada de vagas aos portadores de necessidades especiais.

Destarte, não se vislumbra a necessidade de propositura de ação judicial, instauração de inquérito civil, celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou expedição de recomendação (incisos I, II, III e IV do art.4º da Resolução nº 87/06- CSMPF).

Ex positis, com espeque no art. 9º da Lei n.º 7.347/85, art. 17 da Resolução n.º 87/06-CSMPF e art.10 da Resolução n.º 23/07-CNMP, promovo o arquivamento deste procedimento preparatório, determinando sejam adotadas as seguintes providências:

1) notifique-se o representante, nos termos do art. 17, §§1º e 3º, da Resolução n.º 87/06-CSMPF, e art. 10, §§1.º e 3.º da Resolução n.º 23/07-CNMP;

2) remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos e para os fins previstos no art. 9º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 17, §2º, da Resolução nº 87/06-CSMPF, e art. 10, §1º, da Resolução nº 23/07-CNMP.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 777, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades ocorridas no processo de contagem do tempo de contribuição do representante para aposentadoria. Não verificada qualquer irregularidade. Inexistência de

ameaça ou lesão a interesse público que justifique a atuação do Ministério Público Federal. Direito individual. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: e-PP 1.22.003.000021/2018-10 (MPF/PRM – Uberlândia/MG)

1.O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Cuida-se de Procedimento Preparatório, instaurado mediante representação do cidadão Adalberto Maria da Silva, para apurar possíveis irregularidades ocorridas no processo de contagem do tempo de contribuição do representante para fins de aposentadoria.

Após diversas diligências, não restou evidenciada qualquer inconsistência na condução do caso no âmbito da Autarquia Previdenciária.

Ademais, caso restasse demonstrada qualquer irregularidade que porventura impedisse o reconhecimento de eventual direito do representante, estaríamos diante de um debate acerca de direito estritamente individual, o que atrairia para o próprio o interesse de agir, através de advogado regularmente constituído ou por meio da defensoria pública, afastando a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso.

Por derradeiro, importante salientar que foi concedido ao representante o amparo social ao idoso, implantado pelo INSS a partir de 02/03/2018 (págs. 111 e 114/116).

Em sendo assim, promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento preparatório e determino sua remessa à PFDC para fins de homologação.

Encaminhe-se cópia desta decisão à parte representante, cientificando-a da possibilidade de oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 4º, §1º da

Resolução nº 174/2017.

Após retorno dos autos, em sendo homologada a presente decisão, arquive-se definitivamente o feito nesta Unidade.

(…).

2.É o relatório.

3.Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 778, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Inquérito Civil. Denúncias do Grupo Todos pela Educação. Supostas violações ao direito à educação sofridas pela população do município de Três Marias/MG, dentre outros. Informações encaminhadas pela prefeitura municipal. Não ocorrência. Noticiado que as escolas do referido município estão com notas dentro da meta do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), possuem estrutura razoável, que a adequação às normas de prevenção e combate a incêndios está sendo providenciada e que os veículos do transporte escolar gratuito de estudantes estão dentro do padrão de segurança exigidos. Quanto às escolas rurais, foi informado que houve concentração dos alunos em escolas maiores em virtude da necessidade de racionalização dos recursos e, ao mesmo tempo, extinção das escolas com classes multisseriadas, com inegável ganho no nível de aprendizagem. Reflexo na melhora de desempenho do município no IDEB. Homologação de arquivamento. REFERÊNCIA: e-IC 1.22.011.000099/2018-35 (MPF/PRM-Sete Lagoas/MG)

1. A Procuradora oficiante, Dra. Luciana Furtado de Moraes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(…)

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de documentos encaminhados pela Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão referentes a denúncias do Grupo Todos pela Educação de supostas violações ao direito à educação sofridas pela população do município de Três Marias/MG, dentre outros da área de jurisdição desta Procuradoria.

Com a finalidade de obter uma visão ampla do sistema educacional e de eventuais violações ao direito à educação, foram encaminhados ofícios à Prefeitura Municipal de Três Marias.

Com as respostas aos ofícios verificou-se que as escolas do município estão com notas dentro da meta do IDEB, possuem uma estrutura razoável, que está sendo melhorada dentro das possibilidades econômicas do município, que a adequação às normas de prevenção e combate a incêndios está sendo providenciada, que os veículos do transporte público gratuito de estudantes estão dentro do padrão de segurança exigidos tendo todos passado por vistoria no último ano.

Quanto às escolas rurais, o que se tem visto tanto no município de Três Marias quanto nos demais municípios demandados é que houve uma concentração dos alunos em escolas maiores em virtude da necessidade de racionalização dos recursos e, ao mesmo tempo, extinção das escolas com classes multisseriadas (crianças de séries diferentes numa mesma sala com uma única professora regente). Apesar de as crianças terem que estudar a certa distância do seu povoado ou da sua residência, necessitando do transporte escolar público, há um inegável ganho no nível de aprendizagem com a inserção dessas crianças em turmas específicas para cada série, ganho esse que se reflete na melhora de desempenho do município no IDEB.

Quanto à adequação das escolas às normas de prevenção e combate a incêndios, por se tratar de questão local, sem repercussão direta nos objetivos da presente apuração, determino que seja encaminhada cópia do presente despacho, do Ofício n. 070/SEMEC/2018 e dos anexos II e III do referido ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Três Marias/MG.

Diante do exposto, tendo em vista que não restou evidenciada qualquer violação ao direito à educação da população do município de Três Marias/MG, oficio pelo ARQUIVAMENTO dos autos deste procedimento, determinando sua remessa à egrégia Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos (PFDC), com vistas à sua homologação (artigo 62, IV da Lei Complementar nº 75/93).

Tendo em vista que a denúncia quanto às irregularidades, oriundas do Grupo Todos Pela Educação, não apresenta endereço do remetente tampouco outros meios que possam identificar os representantes, deixo de cientificá-los da presente decisão por impossibilidade técnica.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 779, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório. Saúde. Solicitação de intervenção do Ministério Público Federal (MPF) para realização de cirurgia. Representante que possui hérnia umbilical que o impede de exercer qualquer vínculo empregatício. Procedimento cirúrgico realizado. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: e-PP 1.22.003.000203/2018-91 (MPF/PRM – Uberlândia/MG)

1.O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Considerando que a cirurgia vindicada foi realizada no último dia 19, sobressai-se que o presente procedimento cumpriu seu propósito, não se justificando que continue em aberto, porquanto ocorreu o esgotamento do seu objeto, razão pela qual promovo seu ARQUIVAMENTO e determino sua remessa à PFDC para fins de homologação.

Desnecessária a comunicação desta decisão ao representante, tendo em vista os termos da certidão da pág. 42.

Após retorno dos autos, em sendo homologada a presente decisão, arquive-se definitivamente o feito nesta Unidade

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 780, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.000.001680/2018-01 (MPF/PRMG). Inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade quanto à adequação de alguns sanitários do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais (HC-UFMG) aos requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência. Esclarecimentos prestados pela superintendência do HC-UFMG. Determinado o mapeamento dos banheiros para identificar aqueles com potencial para se tornarem acessíveis. Necessidade de pequenas reformas, que estão sendo realizadas paulatinamente, para não comprometer as atividades dos setores. Notificação do representante para apresentação de novas informações, esclarecimentos ou contestações acerca das informações prestadas pelo HC-UFMG. Ausência de resposta. Adoção de medidas para sanar as irregularidades detectadas. Desnecessidade de acompanhamento e fiscalização das obras pelo Ministério Público Federal. Manifesta boa-fé do órgão em promover a acessibilidade de suas instalações e equipamentos. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades quanto à adequação de alguns sanitários do Hospital das Clínicas aos requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Nas palavras do representante:

Estou internado no Hospital das Clínicas desde o dia 07/04/18 dando entrada no "PA - Pronto Atendimento" e em seguida sendo encaminhado para "UDC - Unidade de Decisão Medica" ambos localizado no térreo do Hospital; Na UDC possui dois banheiros masculinos adaptados para portadores de deficiência física e que atendem às exigências das leis pertinentes e as exigências da vigilância sanitária, usei os mesmos até o dia 11/04/18, data em que fui transferido para o 3° andar Alá Sul enfermaria 4 leito 309, enfermaria esta que possui 7 leitos e onde vim tomar conhecimento da precariedade do banheiro desta enfermaria, sem as mínimas condições de uso tanto dos pacientes normais muito menos dos que possuem necessidades especiais, pois o banheiro não possui qualquer tipo de suporte para apoio dos usuários deficientes físicos, desta forma continuei a usufruir dos únicos banheiros adaptados na UDC até que no dia 19/04/18 fui proibido de usar os mesmo pelos os enfermeiros de ambos os andares.

Diante do noticiado, o Hospital das Clínicas da UFMG foi instado a prestar esclarecimentos no tocante às condições de acessibilidade das instalações do Hospital das Clínicas da UFMG para pessoas com deficiência.

Em sua resposta, veiculada noOF N° 364/2018 - DIR HCUFMG/EBSERH e juntada às fls. 17/18, a superintendência do Hospital das Clínicas informou que o Representante foi impendido de utilizar o banheiro na Unidade de Decisão Clínica devido a risco de queda, visto que a equipe de enfermagem que o acompanhava no 3.° andar não poderia acompanhá-lo durante o banho, pois já estava sobrecarregada com outros pacientes.

Relatou ainda que houve o mapeamento dos banheiros do Hospital, de forma a identificar aqueles com potencial para se tornarem acessíveis. Destacou que tais banheiros necessitam de pequenas reformas, as quais estão sendo realizadas paulatinamente, para não comprometer as atividades dos setores.

Diante de tal resposta, foi expedido novo ofício à Superintendência do Hospital das Clínicas da UFMG para que prestasse informações específicas sobre as reformas previstas para os banheiros com potencial de se tornarem acessíveis que demonstrassem que estes atenderão aos parâmetros técnicos e legais de acessibilidade.

Assim, foi informado que o complexo hospitalar conta com um total de 633 banheiros, sendo 101 acessíveis e 191 com potencial de se tornarem acessíveis. Os banheiros que não têm potencial de se tornarem acessíveis demandam alto de grau de intervenção, pois necessitam de reforma com aumento de área física, o que impacta nas salas e enfermarias adjacentes. Ressaltou-se que, vários desses banheiros são exclusivos para funcionários, não configurando obrigatoriedade de 100 por cento destes serem acessíveis.

Diante do exposto, segundo informado, o Hospital das Clínicas traçou um plano de intervenção, divido em duas fases. Com os materiais já disponíveis, serão reformados todos os banheiros do segundo andar do ambulatório Bias Fortes, com início agendado para 03/09/2018. Em 29/11/2018 será iniciada a reforma do banheiro do 3.° andar do Prédio São Vicente de Paula.

Ademais, informou que as outras reformas estão programadas para ocorrerem em 2019, pois dependem da compra de material, como barras de apoio e portas de madeira. Após a aquisição desses materiais será dado início às obras de intervenção nos banheiros apontados como potencialmente acessíveis.

Destarte, foi enviado ofício ao Representante com cópia das respostas do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais, para ciência dos termos, facultando-lhe a apresentação de novas informações, esclarecimentos ou contestações acerca de seus conteúdos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Representante não apresentou qualquer manifestação em contraposição ao teor dos referidos ofícios-respostas.

Além disso, o conteúdo das respostas do Hospital das Clínicas demonstra que a Instituição tem adotado as medidas necessárias para a regularização do seu espaço físico às exigências legais de acessibilidade. Ainda que as adaptações não tenham sido todas concluídas, não se vislumbra utilidade prática o acompanhamento e a fiscalização de obras de prédios públicos pelo Ministério Público Federal, sobretudo quando se depreende a manifesta boa-fé do órgão em promover a acessibilidade de suas instalações e equipamentos.

Assim sendo, não subsiste fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo MPF, pelo que determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87, de 10 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o representante pelo meio mais expedito do teor do presente arquivamento, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no §3º do referido artigo.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 781, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.000.002210/2018-57 (MPF/PRMG). Procedimento Preparatório. Ausência de fornecimento do medicamento contraceptvio Nuvaring no mercado brasileiro. Informações encaminhadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Aprovada a Resolução RDC 18, que regulamenta a comunicação de descontinuação e importação de medicamentos. Instauração de investigação para apuração de possível descumprimento da referida resolução. Notícia de regularização da distribuição do anticoncepcional e de que a representante conseguiu adquirir o produto. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação noticiando a falta do medicamento contraceptivo Nuvaring no mercado brasileiro.

Narra a representante que tentou adquirir o medicamento Nuvaring em 11 redes físicas de farmácia, inclusive on line, mas não encontrou nenhum lugar com estoque do referido medicamento.

Em resposta ao Ofício nº 5027/2018/MPF/PRMG (fl. 10), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA esclareceu, por meio da Nota Técnica nº 78/2018/SEI/GIMED/GGFIS/DIMON/ANVISA, juntada às fls. 24/26, que não tem instrumento legal para impedir que os laboratórios farmacêuticos retirem seus medicamentos do mercado. Todavia, dada a importância desse tema para a saúde pública, aprovou a Resolução RDC 18, de 04 de abril de 2014, que regulamenta a comunicação de descontinuação e importação de medicamentos.

Nesse sentido, após consulta a seu banco de dados não foi verificada nenhuma notificação de descontinuação ou importação para o medicamento Nuvaring, tendo em virtude da denúncia instaurado um dossiê de investigação processo n.º 25351317866/2018-35 para apurar um possível descumprimento da RDC 18/2014.

Em 21/06/2018 a empresa Schering-Plough Indústria Farmacêutica LTDA informou que firmou acordo com Grünenthal do Brasil Farmacêutica LTDA para a promoção e distribuição do medicamento Nuvaring e que o produto está em falta por questões operacionais na transferência para a Grünenthal do Brasil, tendo ocorrido desabastecimentos pontuais em algumas regiões. Esclareceu, ainda, que a distribuição dos medicamentos ficou afetada com a greve dos caminhoneiros, porém a previsão para a regularização do produto em todo o país seria final do mês de julho.

Por fim, a ANVISA noticiou que ao realizar uma consulta a um portal especializado no comércio varejista, verificou ofertas do medicamento Nuvaring em 13 estabelecimentos diferentes e concluiu que não há indícios de descontinuação de fabricação/importação e de desabastecimento de mercado para o medicamento Nuvaring.

Em contrato telefônico com a representante na data 24/09/2018, conforme certidão à fl. 30, esta informou que conseguiu comprar o medicamento Nuvaring no final do mês de julho deste ano.

Desta feita, tendo em vista que o fármaco voltou a ser encontrado regularmente para aquisição no mercado, e não vislumbrando medidas adicionais a serem adotadas pelo MPF no caso em questão, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se a representante pelo meio mais expedito do teor do presente arquivamento, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 782, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.003.000592/2017-73 (MPF/PRM – Uberlândia/MG). Inquérito Civil. Saúde. Solicitação de intervenção do Ministério Público Federal (MPF) para obter auxílio no tratamento de José Antônio Rodrigues dos Santos diagnosticado com macroadenoma hipofisário. Posterior falecimento do paciente. Perda de objeto. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(…)

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação feita por Rosilda Rodrigues Pereira, a fim de obter meios capazes de auxiliar no tratamento de seu irmão, José Antônio Rodrigues dos Santos, diagnosticado com macroadenoma hipofisário.

Depois de diversas diligências junto ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia que culminaram no agendamento de exames e consultas com médicos neurocirurgião e neuroendocrinologista, não obstante os esforços empreendidos, o paciente veio a óbito no dia 24 próximo passado, conforme certidão da pág. 33.

Sobressai, portanto, que o presente feito cumpriu seu propósito, não se justificando que continue em aberto, razão pela qual determino seu arquivamento com as cautelas de estilo.

Remeta-se os autos à PFDC para as providências cabíveis.

Encaminhe-se cópia desta decisão à representante, cientificando-lhe de que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo órgão revisional, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação.

Após retorno dos autos, em sendo homologada a presente decisão, arquive-se definitivamente o feito nesta Unidade.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 783, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

REFERÊNCIA: e-PP 1.14.003.000100/2018-01 (MPF/PRM – Cristópolis/BA). Procedimento Preparatório. Alegação de irregularidade praticada pelas empresas Real Expresso, Rápido Federal, Expresso Guanabara e Catedral Turismo (Kandango Transporte e Turismo LTDA – EPP), consistente no descumprimento da legislação que concede a gratuidade do serviço de transporte público às pessoas com deficiência e idosos. Não ocorrência. Informações encaminhadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Nota Técnica de nº 331/2017/GETAE/SUPAS, por meio da qual informa que a Resolução ANTT 4.770/2015 possibilitou a redução do número de ônibus interestaduais que prestam serviço convencional. Fiscalização, pela ANTT, das rotas das companhias representadas. Verificada a prestação do serviço conforme legislação vigente. Questão judicializada nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000382/2016-69, cujo objeto abrange os impactos da referida resolução. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Leandro Bastos Nunes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(…)

Cuida-se de procedimento autuado a partir do declínio de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, que apurou supostas irregularidades concernentes à violação ao direito de gratuidade no transporte público às pessoas com deficiência.

Depreende-se da representação (fl. 05) que as concessionárias de transporte rodoviário intermunicipais Real Expresso, Rápido Federal, Expresso Guanabara e Catedral Turismo (Kandango Transporte e Turismo LTDA - EPP) vem supostamente descumprindo a legislação que concede a gratuidade do serviço de transporte público às pessoas com deficiência e idosos. Isto porque as referidas sociedades empresárias responsáveis por transportes rodoviários alteraram as categorias de viagem de "convencional" para "executivo", passando, formalmente a ser desnecessário conceder passagens gratuitas aos respectivos beneficiários. Assim, o serviço denominado executivo, na verdade, utilizaria mesmo ônibus, preços e horários outrora denominado convencional.

Por conseguinte, a AGERBA, após ser instada pela Parquet Estadual, informou à fl. 08 que as aludidas concessionárias de transporte rodoviário foram autorizadas a modificar a categoria das suas linhas de "convencional" para "executivo", ao passo que prestou os seguintes esclarecimentos:

"devemos esclarecer que, de acordo com o Regulamento de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, não existe o chamado ônibus executivo; o que existe é o serviço diferenciado de padrão executivo, prestado com a utilização de ônibus rodoviário equipado com ar condicionado, poltronas reclináveis e número reduzido de paradas na operação da linha; da mesma forma, esclarecemos que também o serviço prestado com ônibus convencional é denominado serviço de padrão comercial".

Chama a atenção que os requisitos de classificação dos veículos dependem das condições de conforto estabelecidas no Anexo III da Resolução ANTT nº 4.130/10. Assim, afirma-se que a empresa é obrigada a ofertar o serviço convencional ao menos na frequência mínima, independente do veículo disponibilizado nos termos do art. 75 da Resolução ANTT 4.770/2015.

Com efeito, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT encaminhou a Nota Técnica de nº 331/2017/GETAE/SUPAS (fls. 26/29), por meio da qual informa que a Resolução ANTT 4.770/2015 possibilitou a reconfiguração das respectivas linhas, de modo que, consoante com o art. 33 do ora ato normativo, a frequência mínima deve ser de, ao menos, 01 viagem semanal por sentido, por empresa.

Insta esclarecer que a frequência mínima foi estabelecida para garantir uma oferta mínima da prestação regular e contínua dos serviços (evitando-se frequência muito baixas com concentração de oferta apenas nos meses de alta demanda, ou ainda, desestimular a entrada de novas empresas ao se exigir frequência mínimas muito elevadas), bem como para assegurar a oferta de benefícios tarifários estabelecidos na legislação em uma quantidade adequada de viagens.

No caso em tela, nota-se que a ANTT fiscalizou as rotas das companhias representadas, informando às fls. 2238/2240 que as mesmas mantêm o serviço convencional de, pelo menos, uma linha nos municípios de Barreiras/BA e adjacentes. Assim, considerando que a irresignação do representante se restringe a redução do número de ônibus interestaduais que prestam o serviço convencional, há de se convir que não se vislumbra irregularidades no feito, haja vista que a redução do referido serviço de ônibus se encontra dentro dos parâmetros da Resolução ANTT de nº 4.770/2015.

Por outro lado, é imperioso ressaltar que o Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000382/2016-69 originou a Ação Civil Pública de nº 15.979/2018 em desfavor da ANTT e da União, cujo objeto abrange os impactos da Resolução de nº 4.770/2015 sobre o direito de passe livre das pessoas com deficiência. Deste modo, tendo em vista os critérios de competência territorial do microssistema de tutelas coletivas (Art. 93, inc. II, da Lei de nº 8.078/90), evidencia-se que não é razoável prosseguir com este expediente investigativo para apurar a proporcionalidade do poder normativo da ora autarquia, sob o risco de se incorrer em duplicidade.

Assim sendo, considerando a existência de demanda já ajuizada e a ausência de indícios de irregularidade na redução da oferta do serviço convencional no transporte interestadual de passageiros pelas empresas, a qual está de acordo com o novo marco legal estabelecido pela Resolução da ANTT nº 4.770/2015, razão pela qual, com fundamento no art. 17, caput e §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2010, promovo o arquivamento do presente feito, determinando o encaminhamento destes autos, no prazo de 3 dias, à e. PFDC, para homologar ou rejeitar a presente promoção (art. 17, §§2º e 3º, da citada Resolução).

Antes, comunique-se à parte representante. Ausente recurso, remeta-se diretamente à e. CCR.

(…)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 27, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG encaminhou cópia dos autos do IPL 0043/2018 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação da discordância judicial acerca do arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal em relação a Daniel da Silva Rocha;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

ATA DA SEPTINGENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE JANEIRO DE 2019

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezenove, em sessão ordinária eletrônica, forma prevista no art. 15, parágrafo único do Regimento Interno da 2ª CCR; convocada e presidida pela Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, da qual participaram os

membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, Dr. Juliano baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento, Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Márcia Noll Barboza, o colegiado julgou o seguintes procedimentos:
Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001. Processo: JF-DF-0071551-69.2014.4.01.3400-RPCR Voto: 34/2019 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal. Irregularidade em saque efetuado por correntista da Caixa Econômica Federal. A Empresa Pública informou que não houve prejuízo à CEF a despeito da irregularidade no funcionamento do terminal de auto-atendimento, haja vista que fora mera inconsciência do sistema, tendo o acerto contábil sido realizado em 21 de agosto de 2013 com crédito do valor na conta do cliente. O Procurador da República manifestou-se pelo declínio de competência. O Juiz Federal determinou o retorno dos autos ao Ministério Público Federal para o encaminhamento direto, com a devida comunicação à 2ª CCR. Recurso de apelação interposto pelo Procurador da República, não conhecido pelo TRF 1ª Região. Remessa dos autos à 2ª CCR para homologação do declínio de atribuições, nos termos do Enunciado nº 32. 1) De início, observa-se que o fato ocorreu no dia 16/07/2014, tendo sido esclarecido pela CEF no dia 25/08/2014, que informou tratar-se de mera inconsistência do sistema, imediatamente corrigida. Neste contexto, injustificável é a remessa dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Homologação. 2) Ressalte-se que o trâmite processual decorrente do recurso de apelação até a efetiva remessa dos autos à 2ª CCR para o exercício revisional na presente notícia de fato durou cerca de 4 anos, situação que poderia ter sido evitada com caso o Procurador da República tivesse seguido a Orientação Conjunta nº 01/2015, que orienta "os membros do Ministério Público Federal atuantes em ofícios vinculados às 2ª, 5ª e 7ª Câmaras a submeterem as promoções de arquivamento de inquéritos policiais, de procedimentos investigatórios criminais (PICs) e de notícias de fato ou peças de informação diretamente à Câmara competente, para fins de revisão".

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

002. Processo: JF-MAR-0000765-19.2018.4.03.6111-INQ Voto: 417/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MARÍLIA/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) maços de cigarros de origem estrangeira sem os respectivos documentos de internalização. Declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual, fundado na ausência de prova da concreta participação do investigado na internalização dos produtos de origem estrangeira. Divergência do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. 1) Os crimes de descaminho e de contrabando serão sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que os delitos são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10;2017; 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Precedente da Terceira Seção do STJ: "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta" (CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018). Nesse mesmo sentido, o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2018, ao analisar recurso interposto nos Autos n° 3410.2016.000283-8 (IPL nº 0606/2016), manteve por unanimidade a decisão proferida pela 2ª CCR, que não homologou o declínio de atribuições em caso de contrabando de cigarros, por considerar a existência de interesse federal originário. Atribuição do Ministério Público Federal. 2) Acompanho o entendimento da Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgados recentes deliberaram pela

aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4 (RCCR 5002984-04.2016.404.7002, julgado em 04/07/2017; ACR 5006844-19.2016.4.04.7000, juntado aos autos em 22/08/2018, ACR 5002280-67.2016.4.04.7009, juntado aos autos em 22/08/2018) e da Oitava Turma do TRF4 (ACR 5004877-30.2016.4.04.7002, juntado aos autos em 27/08/2018). No caso dos autos o investigado foi surpreendido na posse de quantidade pouco inferior ao parâmetro adotado. No entanto, em pesquisa no Sistema Comprot, do Ministério da Fazenda, verificou-se a habitualidade delitiva do investigado, que possui diversas outras ocorrências de crimes da mesma natureza. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Necessário prosseguimento das investigações propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal tratado na Resolução n. 181, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, ambas do CNMP, e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O membro Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho acompanhou a relatora com ressalva. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

003. Processo: JF/MG-0032795-13.2018.4.01.3800-INQ Voto: 318/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no artigo 241-A ou 241-B da Lei nº 8.069/90. Suposto compartilhamento de material envolvendo pornografia infantojuvenil por meio da rede P2P (peer-to-peer). O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não restou comprovada a transnacionalidade da conduta, requisito indispensável para atrair a competência federal. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Revisão do declínio de atribuições. Segundo consta em decisão do STF, "quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu" (RE 628.624, publicado no DJe 06/04/2016). No presente caso, a rede utilizada pelo investigado (P2P) permite, em tese, o compartilhamento de arquivos entre usuários situados em qualquer lugar do mundo. Assim, o material contendo imagens de abuso sexual infantil armazenado no computador estava efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior, o que demonstra o caráter transnacional da conduta. Extrai-se dos autos que houve acesso do usuário da rede P2P na Itália. Interesse federal configurado. Precedente da 2ª CCR: 0004839-42.2016.4.01.3816, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Atribuição do Ministério Publico Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

004. Processo: JF/MT-1000867-45.2018.4.01.3600-INQ Voto: 250/2019 - Eletrônico Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

005. Processo: JF-SE-0805977-42.2018.4.05.8500-RPCR - Eletrônico Voto: 261/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE
Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

006. Processo: JF-SOR-0002759-85.2018.4.03.6110-INQ Voto: 52/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Inquérito Policial. Suposta irregularidade na ocupação de imóvel obtido com recursos do programa do Governo Federal Minha Casa, Minha Vida " PMCMV. Por entender que a conduta é tipificada no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, o Procurador da República oficiante manifestou-se pela remessa dos autos à Vara Especializada em São Paulo/SP. Discordância do Juiz Federal, considerando que no caso destes autos investiga-se beneficiário do programa que, após ter obtido de forma lícita o financiamento, cedeu o imóvel para terceiros, narrativa que supostamente caracteriza o crime de estelionato, cuja competência é da Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF nos termos do art. 28 do CP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. A negociação irregular é passível de medidas administrativas a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal (Lei 11.977/2009, arts. 6º-A, § 5º, III e § 6º), como a perda do subsídio, resultando na cobrança integral e à vista do valor parcelado, quebra de contrato e retomada do imóvel. Interesse, na hipótese, que recai sobre o particular beneficiário do imóvel ou daqueles envolvidos com a suposta locação ou venda irregular. Possível crime de estelionato, previsto no art. 171, § 2º, I e § 3°, do Código Penal, cometido entre particulares. Ausência de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador junto ao programa. Precedentes do STJ (Terceira Seção: AgRg no CC 134.009/MG, DJe 16/03/2015) e da 2ª CCR (Processo n° 1.23.000.001573/2018-38, Voto n° 7896/2018, Sessão n° 731, de 10/12/2018, unânime; Processo n° 1.25.006.000304/2016-68, Voto n° 6277/2017, Sessão n° 684, de 14/08/2017, unânime). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Competência da Justiça Comum Estadual. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

007. Processo: JF-SOR-0002765-92.2018.4.03.6110-INQ Voto: 51/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Inquérito Policial. Suposta irregularidade na ocupação de imóvel obtido com recursos do programa do Governo Federal Minha Casa, Minha Vida " PMCMV. Por entender que a conduta é tipificada no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, o Procurador da República oficiante manifestou-se pela remessa dos autos à Vara Especializada em São Paulo/SP. Discordância do Juiz Federal, considerando que no caso destes autos investiga-se beneficiário do programa que, após ter obtido de forma lícita o financiamento, cedeu o imóvel para terceiros, narrativa que supostamente caracteriza o crime de estelionato, cuja competência é da Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF nos termos do art. 28 do CP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. A negociação irregular é passível de medidas administrativas a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal (Lei 11.977/2009, arts. 6º-A, § 5º, III e § 6º), como a perda do subsídio, resultando na cobrança integral e à vista do valor parcelado, quebra de contrato e retomada do imóvel. Interesse, na hipótese, que recai sobre o particular beneficiário do imóvel ou daqueles envolvidos com a suposta locação ou venda irregular. Possível crime de estelionato, previsto no art. 171, § 2º, I e § 3°, do Código Penal, cometido entre particulares. Ausência de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador junto ao programa. Precedentes do STJ (Terceira Seção: AgRg no CC 134.009/MG, DJe 16/03/2015) e da 2ª CCR (Processo n°

1.23.000.001573/2018-38, Voto n° 7896/2018, Sessão n° 731, de 10/12/2018, unânime; Processo n° 1.25.006.000304/2016-68, Voto n° 6277/2017, Sessão n° 684, de 14/08/2017, unânime). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Competência da Justiça Comum Estadual. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

008. Processo: JF/SP-0007941-67.2017.4.03.6181-INQ Voto: 15/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 1.650 (mil seiscentos e cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira sem os respectivos documentos de internalização. Declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual, fundado na ausência de prova da concreta participação do investigado na internalização dos produtos de origem estrangeira. Acolhimento judicial. O Ministério Público do Estado de São Paulo suscitou o presente conflito negativo de atribuições e remeteu os autos à Procuradora-Geral da República. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. Recebimento do feito como declínio de atribuições. Revisão (Enunciado nº 33). 1) Os crimes de descaminho e de contrabando serão sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que os delitos são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10;2017; 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Precedente da Terceira Seção do STJ: "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta" (CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018). Nesse mesmo sentido, o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2018, ao analisar recurso interposto nos Autos n° 3410.2016.000283-8 (IPL nº 0606/2016), manteve por unanimidade a decisão proferida pela 2ª CCR, que não homologou o declínio de atribuições em caso de contrabando de cigarros, por considerar a existência de interesse federal originário. Atribuição do Ministério Público Federal. 2) Acompanho o entendimento da Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgados recentes deliberaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4 (RCCR 5002984-04.2016.404.7002, julgado em 04/07/2017; ACR 5006844-19.2016.4.04.7000, juntado aos autos em 22/08/2018, ACR 5002280-67.2016.4.04.7009, juntado aos autos em 22/08/2018) e da Oitava Turma do TRF4 (ACR 5004877-30.2016.4.04.7002, juntado aos autos em 27/08/2018). No caso dos autos os investigados foram surpreendidos na posse de quantidade superior ao parâmetro adotado. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Necessário prosseguimento das investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Caravlho, que acompanharam a relatora com ressalvas.

009. Processo: JF/SP-0012049-08.2018.4.03.6181-INQ Voto: 18/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

010. Processo: JF/SP-0012573-05.2018.4.03.6181-INQ Voto: 400/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

011. Processo: JF-AND-0000125-35.2018.4.03.6137-PIMP Voto: 47/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ANDRADINA/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Procedimento Investigatório. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330) atribuído a depositário infiel. Veículo penhorado que foi acidentado. A depositária recebeu a indenização paga pela seguradora e utilizou o valor recebido para a quitação da dívida pela aquisição do veículo, bem como para sua própria subsistência. Promoção de arquivamento. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, LC nº 75/93. Descumprimento da ordem judicial que caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 774). Cumulação que impede a caracterização do crime de desobediência. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a penal. Fato que configura mero ilícito civil. Inadmissibilidade de constrição de liberdade do depositário infiel. Enunciado nº 25 da Súmula Vinculante do STF: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Precedente da 2ª CCR: Procedimentos nos 1.00.000.009501/2017-52 e 1.21.004.000043/2016-45, Sessão 681, 03/07/2017, unânime). Manutenção do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

012. Processo: JF-BAR-0000087-20.2018.4.03.6138-INQ Voto: 54/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 38ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BARRETOS/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 27/04/2011. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Crédito realizado na conta bancária da titular do benefício no período de abril de 2011 a dezembro de 2012, perfazendo o total de R$ 10.343,58. Saque de 2 parcelas do benefício realizado pelo filho da beneficiária, para pagamento de dívidas referentes ao velório e outras em nome de sua mãe. Aplicação da Orientação nº 04/2013, 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. Divergência entre valores existentes na conta-corrente. Segundo informações trazidas aos autos pela própria instituição financeira, em outubro de 2017 não mais existia, na conta-corrente de titularidade da falecida a quantia de R$ 6.294,00, mas, sim, a quantia de R$ 3.740,68. Também segundo o próprio banco, não ocorreu nenhum outro saque na referida conta. Neste cenário, vislumbrar-se, pois, apenas e tão somente questões a serem resolvidas no âmbito administrativo, tais como a devolução ao INSS, pela instituição financeira, do valor correspondente aos benefícios creditados indevidamente pela autarquia previdenciária na referida conta-corrente, situação passível de resolução por ação de cobrança a ser ajuizada pela Procuradoria Federal especializada. Ausência de elementos mínimos de materialidade justificadores do prosseguimento da investigação. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Manutenção do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

013. Processo: JF/PR/CUR-5060223-40.2014.4.04.7000-INQ Eletrônico Voto: 44/2019 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE CALÚNIA, PRATICADO CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. 1. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a conduta de usuários de perfis do "Facebook", que supostamente teriam realizado postagens ofensivas à honra de Deputado Federal, além de postagens com conteúdo ameaçador, praticando, assim, os crimes previstos nos artigos 138, 139, 140 e 147, todos do Código Penal. 2. Promoção de arquivamento acolhida parcialmente pelo Juiz Federal, tendo em vista o conteúdo das postagens, que, em sua maioria veicularam acusações genéricas, sem fundamento fático, ou com meras suspeitas. Discordância do Magistrado, apenas em relação à investigada A.A. que, no dia 13/05/2014, "aparentemente imputou, fazendo emissão de certeza, ao Deputado Federal [...] a conduta de receber vantagem pecuniária ilícita para impedir a tramitação do PL nº 2431/2011". 3. Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. O arquivamento do inquérito é prematuro. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso em exame, a investigada A.A. entre outras mensagens que afirmavam ser o Deputado Federal a favor do aborto, publicou o seguinte: "Sabe por que senhores? Pq está levando vantagem financeira juntamente com o presidente da ANVISA ["]". 6. Evidencia-se que o fato narrado pode caracterizar o crime de calúnia, praticado contra funcionário público, em razão de suas funções, tipificado no art. 138 c/c art. 141, inciso II, do Código Penal. 7. Cumpre observar que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, em razão da causa de aumento de pena. 8. Além disso, há a possibilidade de retratação (CP, art. 143) e, se for o caso, de efetivação de acordo de não persecução penal, tratado na Resolução n. 181, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, ambas do CNMP, e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

014. Processo: JF/PR/LON-5013966-12.2018.4.04.7001-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Comunicação de que representantes legais de empresa teriam desobedecido ordem judicial para apresentar os Laudos Técnicos relativos às atividades laborais de uma funcionária. Promoção de arquivamento. Discordância do Juiz Federal. Revisão (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que o despacho judicial determinou a imposição de multa de 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 77, IV, § 2°), em razão do descumprimento da ordem, bem como a posterior expedição de mandado de busca e apreensão com o fim de obter o documento. Medidas sancionatórias já devidamente adotadas pelos outros ramos do Direito. Enunciado nº 61 da 2ª CCR: Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. Precedentes: STF " HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ " HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Não verificação da prática do crime. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

015. Processo: JF-RJ-INQ-5020426-46.2018.4.02.5101 Voto: 12/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NOS ARTS. 241-A E 241-B, AMBOS DA LEI N° 8.069/1990. SUPOSTO ARMAZENAMENTO E DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM PORNOGRAFIA INFANTIL EM REDE SOCIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de informações colhidas na Operação Laminar, para apurar a possível prática dos crimes tipificados nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/1990, tendo em vista o suposto armazenamento e divulgação de material com pornografia infantil em rede social. 2. Após a realização de diligências, o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento dos autos dada a impossibilidade de se comprovar quem, de fato, era o responsável pelo armazenamento e compartilhamento das imagens de conteúdo pedopornográfico encontradas em um dos HDs apreendidos, uma vez que o computador em questão era utilizado por mais de uma pessoa, a saber, L. O.V.C. e seu filho J.P.A.V.C., que era menor à época dos fatos. 3. O Juiz Federal discordou das razões invocadas pelo Ministério Público Federal, considerando prematuro o arquivamento. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Comunicação de que o assinante responsável pela linha em que ocorreram as conexões seria L.O.V.C., residente no Rio de Janeiro/RJ. 6. Em seu Termo de Declarações, a ex-esposa de L.O.V.C. relatou que o notebook apreendido do quarto de seu filho era utilizado principalmente pelo menor, sempre com assuntos e jogos relacionados a xadrez, mas anteriormente era utilizado por seu ex-marido L.O.V.C. Informou que seu ex-esposo assistia em seu computador filmes pornográficos com atores adultos. Confrontada com as imagens constantes do laudo apresentado, ela alegou que L.O.V.C. lhe exibia cenas daquela natureza, com as quais ele se distraía enquanto passava longos períodos viajando, e que ela acreditava se tratar de pornografia adulta. 7. J.P.A.V.C., menor à época dos fatos, disse que utilizava o notebook praticamente apenas para jogar xadrez e que o equipamento, antes de ser doado a ele, pertencia a seu pai L.O.V.C. 8. L.O.V.C. declarou que todos usavam o notebook do quarto de seu filho, incluindo os amigos deste. O declarante também alegou ter acessado sites de conteúdo pornográfico entre 2010 e 2011, mas apenas de pornografia adulta, não se recordando de ter mostrado imagens de cunho pornográfico para sua ex-esposa. 9. Restando provada a materialidade delitiva e havendo indícios de autoria, faz-se necessária a continuidade das investigações, com uma análise mais detalhada ao longo da instrução probatória, acerca dos fatos noticiados. 10. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

016. Processo: JF-RJ-5020421-24.2018.4.02.5101-INQ - Eletrônico Voto: 445/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. A investigada, pessoa idosa com mais de 80 anos de idade, teria recebido de forma irregular o Benefício de Prestação Continuada durante o período de 17/06/2005 a 30/09/2014 e não atendendo aos requisitos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A irregularidade consistia na existência de um automóvel (Fiat Marea SX, ano 1999) de propriedade da beneficiária e no recebimento por seu marido, já falecido, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R$ 920,00 mensais. Em depoimento prestado no ano de 2016 a investigada admitiu que entregou seus documentos para um despachante não identificado, que afirmou que a investigada teria direito a se aposentar por idade e que após alguns meses recebeu a carta de concessão do INSS, pagando os honorários do despachante após o recebimento do benefício.

Situação que torna evidente a impossibilidade de se demonstrar o dolo na conduta da investigada. Além disso não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se considerado o longo tempo decorrido (mais de 13 anos desde a concessão do benefício). Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

017. Processo: JF-SOR-0000956-67.2018.4.03.6110-INQ Voto: 23/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 304, ambos do CP. Comunicação de que cidadã brasileira compareceu à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para atendimento excepcional, alegando que havia perdido seu passaporte e que estava com viagem próxima. Ao receber a informação de que teria que pagar a taxa de expedição em dobro, ficou indignada com a exigência. Em data posterior, retornou ao posto com o comprovante de viagem próxima e um boletim de ocorrência online, onde registrou o roubo de seu antigo passaporte. Promoção de arquivamento considerando que mesmo com a divergência nas declarações (documento extraviado ou roubado), não há indícios suficientes de que o roubo registrado não ocorreu. Discordância do Juiz Federal, por entender que o caso reveste-se de absoluta estranheza, pois a investigada inicialmente informou que seu documento havia sido extraviado, mas sabendo da isenção da taxa caso tivesse sido roubado, retornou dias após com a notícia da subtração de seu passaporte. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Diligências. Em que pese as divergências nas declarações da investigada, verifica-se que passados aproximadamente 02 (dois) anos desde a data dos fatos, não foi possível colher elementos de informações suficientes capazes de justificar o prosseguimento do feito. Consta dos autos que se buscou a oitiva da requerente desde o início das investigações em 2015, sem êxito, uma vez que ela deixou o país sem notícia de seu retorno. Além do mais, diante das circunstâncias do caso concreto, não há como comprovar se o fato comunicado (roubo do documento) efetivamente ocorreu ou se teria sido um evento fictício criado pela investigada para evitar a cobrança da taxa de expedição. Aplicação da Orientação n° 26 da 2ª CCR. Não verificação, por ora, da prática de crime por parte da investigada. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

018. Processo: JF/SP-0000027-71.2018.4.03.6130-INQ Voto: 53/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Notícia de que contrato de financiamento, para a aquisição de materiais de construção (CONSTRUCARD), teria sido celebrado, perante a Caixa Econômica Federal, com o uso de documentos falsos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, alegando que: a) não houve afetação ao Sistema Financeiro Nacional; b) a instituição financeira teria concorrido para a prática do crime, uma vez que não teria adotado cuidados mínimos no momento da celebração dos contratos; e c) ausência de elementos mínimos da autoria delitiva. Discordância do Juíza Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Configura financiamento, para os fins da proteção jurídico-penal conferida pelo art. 19 da Lei nº 7.492/86, a concessão de crédito facilitada por política estatal, amparada esta por determinado propósito macroeconômico. É o caso do financiamento (em sentido estrito) a quem deseje praticar agricultura (financiamento agrícola), adquirir imóvel (financiamento imobiliário), reformar sua casa (Construcard), fazer um curso superior (FIES), casos em que o Estado Brasileiro, inspirado por objetivo político-econômico maior, incentiva e fomenta determinadas atividades e, por isso, são elas sistemicamente facilitadas. A conduta daquele que tirar proveito de tal mecanismo de incentivo e fomento, para obtenção de ganho pecuniário ilícito, atenta contra o Sistema Financeiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nacional. Precedentes da 2ª CCR: 0003619-43.2013.4.03.6181, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018, unânime; 0007105-31.2016.4.03.6181, 683ª Sessão de Revisão, de 31/07/2017, unânime. Existência de diligências elencadas pela Juíza Federal capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento prematuro. Não homologação. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal tratado na Resolução n. 181, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, ambas do CNMP, e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

019. Processo: 1.22.020.000289/2018-43 Voto: 359/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, 3º), INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (CP. ART. 313-A) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CP, ART. 288). CONEXÃO (CPP, ART. 78, INC. II, ALÍNEA "A"). PREPONDERÂNCIA DO LUGAR DA INFRAÇÃO À QUAL FOR COMINADA A PENA MAIS GRAVE. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. 2. No decorrer das investigações restou evidenciado que o benefício em questão é apenas mais um dentre centenas de outros concedidos de maneira fraudulenta por quadrilha composta por ex-servidora do INSS e outros. 3. Conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 4. Embora a notícia de fato tenha sido autuada para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), no decorrer das investigações restou evidenciado que, na verdade, o benefício aqui investigado faz parte de centenas de outros concedidos de maneira fraudulenta pela quadrilha já conhecida na região. 5. Não há como definir a atribuição do feito somente no que tange à prática do crime de estelionato previdenciário, uma vez que o referido precisa ser analisado em conjunto com as demais provas dos crimes praticados pela quadrilha, quais sejam, arts. 313, 313-A e 317 do Código Penal. 6. Havendo conexão probatória entre as condutas em análise (CPP, art. 76, I), deve-se aplicar a regra de fixação de competência por conexão disposta no art. 78, II, "a", do CPP, a qual determina que, no concurso de jurisdições de mesma categoria, deve prevalecer a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave. 7. Verifica-se que o estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), com a aplicação da causa de aumento de 1/3, possui pena de reclusão de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, enquanto o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é apenado com reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos. 8. A respeito do tema, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF editou recentemente a Orientação n° 36, tratando dos chamados "rescaldos" de operações previdenciárias. 9. Precedente da 2ª CCR: IPL nº 00442/2017 DPF/JFA, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, voto 3385/2018, unânime. 10. Atribuição do suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

020. Processo: 1.22.020.000353/2018-96 Voto: 361/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, 3º), INSERÇÃO DE DADOS FALSOS

EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (CP. ART. 313-A) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CP, ART. 288). CONEXÃO (CPP, ART. 78, INC. II, ALÍNEA "A"). PREPONDERÂNCIA DO LUGAR DA INFRAÇÃO À QUAL FOR COMINADA A PENA MAIS GRAVE. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. 2. No decorrer das investigações restou evidenciado que o benefício em questão é apenas mais um dentre centenas de outros concedidos de maneira fraudulenta por quadrilha composta por ex-servidora do INSS e outros. 3. Conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 4. Embora a notícia de fato tenha sido autuada para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), no decorrer das investigações restou evidenciado que, na verdade, o benefício aqui investigado faz parte de centenas de outros concedidos de maneira fraudulenta pela quadrilha já conhecida na região. 5. Não há como definir a atribuição do feito somente no que tange à prática do crime de estelionato previdenciário, uma vez que o referido precisa ser analisado em conjunto com as demais provas dos crimes praticados pela quadrilha, quais sejam, arts. 313, 313-A e 317 do Código Penal. 6. Havendo conexão probatória entre as condutas em análise (CPP, art. 76, I), deve-se aplicar a regra de fixação de competência por conexão disposta no art. 78, II, "a", do CPP, a qual determina que, no concurso de jurisdições de mesma categoria, deve prevalecer a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave. 7. Verifica-se que o estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), com a aplicação da causa de aumento de 1/3, possui pena de reclusão de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, enquanto o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é apenado com reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos. 8. A respeito do tema, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF editou recentemente a Orientação n° 36, tratando dos chamados "rescaldos" de operações previdenciárias. 9. Precedente da 2ª CCR: IPL nº 00442/2017 DPF/JFA, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, voto 3385/2018, unânime. 10. Atribuição do suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

021. Processo: 1.22.020.000355/2018-85 Voto: 363/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, 3º), INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (CP. ART. 313-A) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CP, ART. 288). CONEXÃO (CPP, ART. 78, INC. II, ALÍNEA "A"). PREPONDERÂNCIA DO LUGAR DA INFRAÇÃO À QUAL FOR COMINADA A PENA MAIS GRAVE. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. 2. No decorrer das investigações restou evidenciado que o benefício em questão é apenas mais um dentre centenas de outros concedidos de maneira fraudulenta por quadrilha composta por ex-servidora do INSS e outros. 3. Conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 4. Embora a notícia de fato tenha sido autuada para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), no decorrer das investigações restou evidenciado que, na verdade, o benefício aqui investigado faz parte de centenas de outros concedidos de maneira fraudulenta pela quadrilha já conhecida na região. 5. Não há como definir a atribuição do feito somente no que tange à prática do crime de estelionato previdenciário, uma vez que o referido precisa ser analisado em conjunto com as demais provas dos crimes praticados pela quadrilha, quais sejam, arts. 313, 313-A e 317 do Código Penal. 6. Havendo conexão probatória entre as condutas em análise (CPP, art. 76, I), deve-se aplicar a regra de fixação de competência por conexão disposta no art. 78, II, "a", do CPP, a qual determina que, no concurso de jurisdições de mesma categoria, deve prevalecer a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave. 7. Verifica-se que o estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), com a aplicação da causa de aumento de 1/3, possui pena de reclusão de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, enquanto o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é apenado com reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos. 8. A respeito do tema, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF editou recentemente a Orientação n°

36, tratando dos chamados "rescaldos" de operações previdenciárias. 9. Precedente da 2ª CCR: IPL nº 00442/2017 DPF/JFA, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, voto 3385/2018, unânime. 10. Atribuição do suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

022. Processo: 1.28.000.001886/2018-18 - Eletrônico Voto: 4/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTO CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE (CP, ART. 155, §4º, II), VIA INTERNET BANKING. INVESTIGADOS QUE ATUAVAM NO ESTADO DE SÃO PAULO, TENDO POR VÍTIMAS PESSOAS EM DIVERSAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE (PR/SP). 1. Notícia de Fato autuada para apurar a possível ocorrência de crime de furto mediante fraude (CP, art. 155, §4º, inciso II), praticado via internet banking, por investigados que atuavam em São Paulo. 2. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (ora suscitado) promoveu o declínio de atribuições à Procuradoria da República em São Paulo sob o argumento de que "Por esta razão, é mais producente e lógico que os trabalhos sejam desenvolvidos no âmbito do local da conduta criminosa, nos termos do protocolo de procedimentos do Projeto Tentáculos. Como os atos criminosos foram desenvolvidos no Estado de São Paulo, deve a presente Notícia de Fato ser declinada para esta unidade." 3. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo (ora suscitante), por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, considerando, em síntese, que "embora se reconheça a controvérsia jurisprudencial acerca do tema, há nítida tendência, em número de julgados, ao reconhecimento da competência territorial do lugar em que consumado o furto qualificado, mesmo quando o crime é praticado pela internet. Outrossim, o entendimento que se extrai da Orientação nº 18 da 2ª CCR é o de que a apuração dos fatos deve se concentrar no local onde iniciadas as investigações." 4. Consoante entendimento do STJ, o crime de furto mediante fraude se consuma no local em que houve o efetivo prejuízo à vítima, qual seja, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária (RHC 84.622/PR). 5. No presente caso, entretanto, não obstante os danos decorrentes dos furtos mediante fraude praticados tenham sido suportados em várias localidades do país (dentre eles no Estado do Rio Grande do Norte, especificamente em relação a conta bancária titularizada por J.D. de M.), as ações criminosas partiram do Estado de São Paulo, local mais adequado, sob o ponto de vista da colheita probatória, para a continuidade das medidas investigações. 6. Realizadas diligências preliminares, constatou-se que não se trata de caso isolado, uma vez que os criminosos teriam subtraído dinheiro de mais 39 contas da CEF, situadas em diversos Estados brasileiros, por meio da mesma URA (Unidade de Resposta Audível) e vinculada ao mesmo IP, ambos atrelados ao Estado de São Paulo. 7. Na hipótese, caso as investigações se dessem no Rio Grande do Norte, praticamente todas as oitivas e interrogatórios teriam que ser realizados mediante a expedição de cartas precatórias, já que as condutas criminosas foram desenvolvidas no Estado de São Paulo. Assim, não faz sentido, sob a perspectiva da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da duração razoável do processo, que as investigações ocorram no Rio Grande do Norte. 8. De fato, o procedimento deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal (Precedente 2ª CCR: Voto n° 6163/2018, Processo n° 2017.50.01.500896-0). 9. Fixação da atribuição do suscitante (PR/SP).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

023. Processo: DPF-JATAI-0011/2018-INQ Voto: 264/2019 Origem: GABPRM1-SAC - SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º, IV). Apreensão de 105 Kg de substâncias análogas a agrotóxico. O laudo pericial atestou que se trata de produto de comercialização proibida no Brasil. O procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual por entender que a introdução em território nacional de agrotóxicos de importação proibida, ou de introdução irregular, amolda-se à figura típica do art. 56 da Lei n.º 9.605/98, norma especial em relação ao delito do art. 334-A do Código Penal. Sustenta, ainda, que o investigado não foi o responsável pela introdução dos defensivos

agrícolas no Brasil, tendo-os adquirido já em solo brasileiro, na cidade de Campo Grande/MS e que não é possível firmar a competência da Justiça Federal com base apenas na origem estrangeira dos agrotóxicos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). O crime de contrabando sempre é de competência da Justiça Federal por tratar-se de delito praticado em detrimento de interesse da União. Caracterização que independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015m 694ª Sessão de Revisão, de 23/10;2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento MPF 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Interesse federal originário configurado. Não homologação do declínio. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

024. Processo: 1.00.000.011267/2018-12 Voto: 1/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: VOTO-VISTA. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS CONTRA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Representação formulada por Servidor Público Federal noticiando a divulgação na internet de reportagem difamatória relacionada ao seu papel familiar e atribuiu-lhe condutas de enriquecimento ilícito e evasão de divisas. 2. Existência de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e Estadual. 3. A Procuradora-Geral da República definiu a atribuição do Ministério Público Federal e devolveu os autos à 2ª Câmara de Revisão e Coordenação do MPF para análise do arquivamento indireto. 4. Ressalvado meu entendimento pessoal no sentido de que a vontade do investigado, certamente, era de atingir a honra do particular, à época, candidato à Presidência da República, e não o cargo de Senador da República, o que afastaria a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, verifica-se que a Exma. Procuradora-Geral da República firmou posicionamento de que "A matéria jornalística ainda sugere que, em função da sua atuação como parlamentar, o senador enriqueceu-se ilicitamente, e que, de forma clandestina e reiterada, levava as quantias ao exterior. Portanto, induz o leitor a concluir que houve cometimento de atos criminosos, tornando pública a falsa imputação de crimes." 5. Assim, verifica-se que não houve manifestação de arquivamento formulada pelo Procurador da República oficiante (mas, apenas de declínio de atribuições, não acolhida pela PGR), e que, nesse momento, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que a conduta foi praticada via internet, o que evidentemente facilita sua divulgação, causa de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso III, do Código Penal. 6. Aplicação do Enunciado nº 70 da 2ª Câmara c/c o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF. 7. Voto pelo retorno dos autos ao Ofício de origem para que o Procurador da República se manifeste a respeito do arquivamento ou prossiga na investigação, no âmbito Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o relator, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

025. Processo: 1.34.008.000513/2018-44 - Eletrônico Voto: 247/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Postagem em rede social de suposto conteúdo discriminatório "comparando a população negra com fezes". Promoção de declínio de atribuições (Enunciado 2 CCR nº 32). Resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, uma vez que se trata do cometimento de delito por meio eletrônico, cujo acesso se dá além das fronteiras do território nacional e que se refere à infração penal prevista na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. De outra parte, não há que se falar em

atipicidade da conduta, visto que atribuir qualificações negativas genéricas a um grupo de pessoas pode atingir diretamente a dignidade ou respeitabilidade desse grupo perante a coletividade, pois além de ofensivas as palavras podem revelar um intuito de discriminar, humilhar, desprezar, violando, por conseguinte, um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes do TRF da 1ª Região (RSE nº 0020305-66.2012.4.01.3800/MG, Terceira Turma, Des. Federal Mônica Sifuentes, DJ09/08/2013) e do STJ (CC nº 146.983/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 29/06/2017). Atribuição do Ministério Público Federal. Inexistência de diligências. Necessário prosseguimento das investigações. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

026. Processo: 1.29.000.003313/2018-83 - Eletrônico Voto: 241/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório. Crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal. Mercadorias importadas ilicitamente avaliadas em R$ 3.618,00. Tributos iludidos calculados em R$ 2.832,51. Promoção de arquivamento não homologada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão tendo em vista que, no caso em exame, evidencia-se a habitualidade na prática do delito de descaminho pelo investigado, que nos últimos 5 (cinco) anos, foi surpreendido no mínimo 10 (dez) vezes na prática da mesma conduta criminosa, conforme pesquisa COMPROT/MF, o que não pode, simplesmente, deixar de ser considerado para efeito de aferição do tamanho da lesão causada ao bem jurídico tutelado. Retorno dos autos para o fim de ratificar ou não o prosseguimento das investigações sob o argumento de que embora existam diversos outros processos administrativos fiscais por condutas idênticas, nenhum deles é anterior aos 2 fatos em apuração. A habitualidade delitiva difere do conceito de reiteração. Conforme verificado, o investigado constitui empresa do ramo de informática habituada a remeter equipamentos eletrônicos importados clandestinamente para clientes em todo o Brasil. A aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Esse é o caso dos autos. Manutenção da decisão anterior. Retorno dos autos à Procuradora da República designada para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

027. Processo: 1.29.000.003611/2017-92 - Eletrônico Voto: 7591/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PALM. DAS MISSÕES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ARTIGOS 299, 304 E 171 C/C O ARTIGO 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. IRREGULARIDADES EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL. PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA (PROAGRO). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato em que se apura a existência de irregularidades praticadas por mutuários envolvendo operações de crédito rural contratadas com cooperativas filiadas ao Sistema Cooperatico Sicredi, sob a égide PRONAF, com pedido de cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) "caracterizadas pela tentativa de obtenção de vantagens ilícitas em prejuízo deste segundo programa, mediante adulteração de documentos obrigatórios de modo a majorar o valor das suas coberturas. 2. Promoção de arquivamento fundada na necessidade de estabelecer um patamar mínimo para atuação deste Parquet, primando pela eficiência do serviço público, com a incidência do princípio da insignificância. Patamar fixado em de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Esclarecimentos prestados pelo membro do MPF, atendendo à solicitação da 2ª CCR. 4. Conforme se verifica no quadro apresentado pelo Banco Central do Brasil, fls. 05/07, os investigados apresentaram Nota Fiscal de empresa que se encontra com a inscrição estadual inativa e nunca trabalhou com a venda de

insumos agrícolas. Além disso, no que se refere à investigada N.R.D.R., a Nota Fiscal está com indício de fraude, pois o valor original de R$ 11.160,00 foi alterado para R$ 13.473,00. 5. É situação totalmente diversa daquela em que os mutuários firmam o contrato de crédito rural e, por razões diversas, deixam de aplicar o valor recebido na finalidade contratada. 6. No presente caso, há evidente conduta dolosa de cada um dos investigados mediante a utilização de documentos falsos na tentativa de obtenção de vantagem ilícita com a majoração do valor de suas coberturas, em prejuízo do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), situação que não pode ser considerada insignificante, "haja vista a maior reprovabilidade da conduta, que atenta contra o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública" (AgRg no REsp 1335363/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/03/2015). 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução n. 181, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

028. Processo: 1.33.000.002265/2016-11 Voto: 321/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta obtenção e recebimento indevido de benefício auxílio-reclusão mediante fraude, no período compreendido entre 01/2009 e 03/2010. Promoção de arquivamento, pelo MPF, com fundamento na prescrição virtual (em perspectiva). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão já firmou o entendimento no sentido de ser "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência" (Enunciado nº 28). Súmula nº 438 do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". No caso dos autos, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no art. 171, § 3°, do CP é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e que o benefício foi recebido indevidamente até 03/2010, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá em 2022, conforme a regra prevista no art. 109, III, do referido diploma. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, facultando-lhe, se for o caso, a propositura do acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

029. Processo: DPF/DF-0428/2017-INQ Voto: 16/2019 Origem: GABPR22-FLM - FREDERICK LUSTOSA DE MELO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 304 c/c 297 e 171, todos do CP. Utilização indevida do nome de terceiros para constituição de empresa de assessoria comercial. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Realizadas diligências, não foram verificados, até o presente momento, indícios de eventual crime em desfavor da Receita Federal. Suposto estelionato praticado em detrimento de particulares e possível falsidade em face de junta comercial. Enunciado nº 62: "Não é da atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal relativa aos crimes de falsidade documental praticados perante Junta Comercial, por não ofenderem diretamente bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas". Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios " MPDFT.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

030. Processo: DPF/GVS/MG-00025/2018-INQ Voto: 265/2019 Origem: GABPRM1-LMM - LILIAN MIRANDA MACHADO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II) praticado contra agência dos Correios. Relato de que indivíduos entraram na agência, com emprego de arma de fogo e subtraíram a quantia de R$ 22.906,44, dos quais R$ 22.800,59 pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil S.A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Valores subtraídos que pertenciam quase integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Dano insignificante ao serviço postal (R$ 105,85). Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

031. Processo: DPF/MOC-00308/2017-INQ Voto: 20/2019 Origem: GABPRM1-AVP - ALLAN VERSIANI DE PAULA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de roubo (CP, art. 157, § 2°, I e II). Comunicação de que indivíduo, supostamente portando arma de fogo, adentrou em uma casa lotérica e subtraiu a quantia de R$ 3.800,00. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. "Em se tratando de empresa privada permissionária de serviços bancários da CEF, como é o exemplo de casas lotéricas, juridicamente análogo à presente hipótese, é assente o entendimento de que a simples existência de contrato de permissão dos serviços não pressupõe a lesão a bens, serviços ou interesses da empresa pública, diante de roubo perpetrado contra o particular contratante" (STJ, AgRg no CC 137550/SP, Terceira Sessão, Dje 15/04/2015). Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 1.28.000.000239/2018-81, Sessão n° 709, de 26/03/2018; Processo n° 1.28.000.000299/2017-12, Sessão n° 674, de 20/03/2017. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

032. Processo: DPF/MT-00633/2017-INQ Voto: 50/2019 Origem: GABPR7-CAGAF - CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto (CP, art. 155) ocorrido no interior de agência da Caixa Econômica Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Furto de 3 (três) revólveres e munições de propriedade de empresa de vigilância e segurança. Pessoa jurídica privada, única vítima da conduta ilícita. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

033. Processo: DPF/PHB/PI-00242/2015-INQ Voto: 528/2019 Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial destinado a apurar a oferta irregular de cursos de graduação, sem autorização do Ministério da Educação " MEC, bem como a correspondente emissão de diplomas por instituição privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). 1) Sob a ótica penal, a conduta em tela não acarreta lesão a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Os fatos noticiados podem configurar, em tese, crimes de estelionato (CP, art. 171) e contra as relações de consumo (Lei nº 8.078/90, art. 67) contra particulares. Incidência da Súmula nº 104 do STJ: "Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino". Ademais, a Súmula n° 546 do STJ dispõe que: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: IPL Nº 00138/2015, voto 6721/2016, Sessão de Revisão 661, de 03/10/2016; IPL Nº 01601/2014, voto 7212/2016, Sessão de Revisão 663, de 17/10/2016. Homologação do declínio de atribuições, no âmbito das atribuições desta 2ª Câmara Criminal, em favor do Ministério Público Estadual. 2) Remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento e providências que entender cabíveis no âmbito cível.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

034. Processo: PRM-JND-3422.2018.000091-6-INQ Voto: 155/2019 Origem: GABPRM1-JLPK - JOSE LUCAS PERRONI KALIL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, do CP. Apreensão de produtos anabolizantes, sem registro na ANVISA, remetidos por via postal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 - 2ª CCR). Mercadorias que foram encontradas em trânsito no território nacional. Não verificação de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 1.28.000.001038/2016-39, julgado na Sessão n° 658, de 05/09/2016, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

035. Processo: SR/DPF/MG-00297/2016-INQ Voto: 192/2019 Origem: GABPR17-FPBN - FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível falsificação e uso de documento falso (CP, art. 298 c/c 304). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Falsas atas de Convenções Coletivas de Trabalho. Documentos falsos apresentados a empresas privadas, sem que tenham sido apresentados perante órgãos ou entes federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

036. Processo: 1.11.000.001669/2018-17 - Eletrônico Voto: 32/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação particular apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposta ocorrência de crime contra a economia popular ou de estelionato (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX; CP, art. 171), referente a comercialização de criptomoeda. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Aplicação da súmula nº 498 do STF: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não verificação de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 3046/2018, Processo n° 1.34.043.000057/2018-14, Sessão n° 715, de 21/05/2018, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

037. Processo: 1.13.000.002770/2018-11 - Eletrônico Voto: 512/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Não há nos autos indícios de utilização de documento ou informação falsa perante o Conselho Regional de Medicina. O fato de os Conselhos Federal e Regionais de Medicina (autarquias federais) desempenharem a função de "fiscalizar o exercício da profissão de médico" (art. 15, c, do Decreto nº 44.045), não tem o condão de, por si só, fixar a atribuição federal para investigar o caso. Delito que tem por sujeito passivo a coletividade e por objeto jurídico tutelado a saúde pública. Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Precedentes deste Colegiado (Voto nº 4746/2016, Procedimento MPF nº 1.26.005.000212/2015-70, julgado em 21/06/2016; Voto nº 8173/2016, Procedimento MPF nº 1.27.003.000140/2016-24, julgado em 17/11/2014). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

038. Processo: 1.20.000.001141/2018-39 - Eletrônico Voto: 38/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Advogado teria apresentado a seu cliente, suposta vítima, documento no qual consta no cabeçalho o brasão utilizado pela Justiça Estadual e a informação de "VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO - COMARCA DE DIAMANTINO" e número de processo. Segundo a Diretora da Vara, não foi localizada nos sistemas nenhuma ação ajuizada pelo interessado contra o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Diamantino - MT, bem assim o número do processo indicado não existe e tampouco a pessoa apontada como juíza. O suposto documento falso foi apresentado ao interessado pelo seu advogado contratado. Assim, eventual crime de estelionato ou falsificação de documento ocorreu em desfavor de particular. Não resta, ainda, qualquer lesão ou ameaça de lesão a qualquer bem ou interesse da União (art. 109, I e IV da CF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

039. Processo: 1.25.000.003309/2018-64 - Eletrônico Voto: 330/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que determinado advogado era autor de diversos crimes, entre os quais lavagem de capitais, tráfico de drogas e de armas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diante da escassez de informações a respeito do noticiado e de suas atividades, solicitou-se a realização de pesquisa pela ASSPA, notadamente o rastreamento societário, qualificação, endereço, informações bancárias e antecedentes criminais, o que foi atendido. Observou-se das informações colhidas com a pesquisa juntada possuir o noticiado diversos bens imóveis, em municípios variados, bem como ter respondido à ação penal em trâmite na 12ª Vara Criminal de Curitiba, constando ainda alguns inquéritos policiais em seu desfavor. Não há informação quanto à eventual investigação ou ação penal junto à Justiça Federal. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba informou a inexistência de ação fiscal encerrada ou em andamento relacionada aos fatos noticiados no presente procedimento. Assim, após a realização de diligências, não se vislumbram elementos a justificar a continuidade das investigações na esfera federal. Isso porque os supostos crimes noticiados são de competência, em regra, da Justiça Estadual, pois no caso concreto verifica-se não ter ocorrido prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, das suas entidades autárquicas ou empresas públicas, bem como não se tratam, ab initio, de delitos previstos em tratado internacional e caracterizados pela transnacionalidade, inexistindo quaisquer hipóteses de fixação de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

040. Processo: 1.25.000.005841/2018-16 - Eletrônico Voto: 420/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Existência de fortes evidências de que os ativos depositados na Suíça constituem produto, proveito, objeto ou instrumento da prática de crime (s) antecedente (s) objeto de investigação no âmbito da Operação Riquixá, deflagrada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em julho de 2016, com vistas a desarticular organização criminosa envolvida em esquema de fraudes em licitações do transporte público em várias cidades do Paraná e também de outros estados. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

041. Processo: 1.25.008.000720/2018-16 - Eletrônico Voto: 473/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta tentativa de crime de estelionato (CP, art. 171 c/c art. 14, II) praticado entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Pessoa não identificada que fez diversas ligações solicitando o pagamento de valores para entidade sindical, com argumentos diversos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

042. Processo: 1.26.000.003693/2018-68 - Eletrônico Voto: 41/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de racismo ou de injúria racial (Lei nº 7.716/89, art. 20 ou CP, art. 140, §3º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Manifestação discriminatória realizada entre particulares. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

043. Processo: 1.30.001.000012/2019-58 - Eletrônico Voto: 470/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada em virtude do recebimento de representação sigilosa, por meio da qual o noticiante relata a suposta subtração de cópias de seus documentos pessoais, assim como que seria vítima de perseguições e invasões de privacidade. Ademais, noticiou-se que, muito embora tenha comunicado tais fatos à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, por meio da internet, os respectivos registros de ocorrência não teriam sido efetivados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há indícios de lesão a bem, interesse ou serviço da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), notadamente porque os supostos delitos teriam sido praticados em detrimento de particular. Outrossim, quanto ao suposto descaso atribuído à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, forçoso reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para exercer o controle externo da atividade policial, uma vez que a Polícia Civil é órgão integrante do Estado do Rio de Janeiro. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

044. Processo: 1.30.001.000113/2019-29 - Eletrônico Voto: 258/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de racismo ou de injúria racial (Lei nº 7.716/89, art. 20 ou CP, art. 140, §3º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Manifestação discriminatória realizada entre particulares. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

045. Processo: 1.30.001.004945/2018-33 - Eletrônico Voto: 37/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação na qual se relata, de forma truncada, que 09 (nove) homens teriam sido acusados de estuprarem e espancado um menor, dos quais três continuam presos. Aduz, ainda, que há fatos que incriminam os pais dos menores e que deveriam ser investigados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público

Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

046. Processo: 1.33.000.000877/2017-51 Voto: 275/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282), charlatanismo (CP, art. 283) e curandeirismo (CP, art. 284). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Não há nos autos indícios de utilização de documento ou informação falsa perante o Conselho Regional de Medicina. O fato de os Conselhos Federal e Regionais de Medicina (autarquias federais) desempenharem a função de "fiscalizar o exercício da profissão de médico" (art. 15, c, do Decreto nº 44.045), não tem o condão de, por si só, fixar a atribuição federal para investigar o caso. Delito que tem por sujeito passivo a coletividade e por objeto jurídico tutelado a saúde pública. Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Precedentes deste Colegiado (Voto nº 4746/2016, Procedimento MPF nº 1.26.005.000212/2015-70, julgado em 21/06/2016; Voto nº 8173/2016, Procedimento MPF nº 1.27.003.000140/2016-24, julgado em 17/11/2014). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

047. Processo: 1.35.000.001648/2018-60 - Eletrônico Voto: 9/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação particular apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposta ocorrência de crime contra a economia popular ou de estelionato (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX; CP, art. 171), referente a comercialização de criptomoeda. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Aplicação da súmula nº 498 do STF: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não verificação de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 3046/2018, Processo n° 1.34.043.000057/2018-14, Sessão n° 715, de 21/05/2018, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Declínio)

048. Processo: SPF/BA-01189/2015-INQ Voto: 176/2019 Origem: GABPR004-ALBN - ANDRE LUIZ BATISTA NEVES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. 1) Suposta prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Cientificada, a Receita Federal do Brasil indicou que o investigado foi selecionado pra a realização de análises mais detalhadas, podendo resultar na eventual inclusão em programa de fiscalização. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32

da 2ª CCR). Crime contra a economia popular. Usura pecuniária (Lei nº 1.521/51, art. 4º). Conduta atribuída a particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. STF Súmula nº 498: Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

049. Processo: DPF/MBA/PA-00241/2009-INQ Voto: 48/2019 Origem: GABPRM1-AA - ALEXANDRE APARIZI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado em 17/11/2009 para investigar a cooptação de pessoas. que não reuniriam as condições de beneficiárias do projeto de reforma agraria do Governo Federal, para receberem recurso do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Supostos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 e de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º). Fatos ocorridos há mais de 11 anos. Realização de diversas diligências. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

050. Processo: DPF/RO-0323/2018-INQ Voto: 350/2019 Origem: GABPR2-DLF - DANIELA LOPES DE FARIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia referente a recebimento indevido do seguro-desemprego, fato que se amoldaria, em tese, ao art. 171, § 3ª do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A investigação se originou a partir da ata de audiência ocorrida no dia 22/08/2012, em instrução ao processo trabalhista nº 0000732-25.2012.5.14.0008. Ali, o reclamante declarou que teria mantido vínculo formal de emprego no período de janeiro a junho de 2012 ao mesmo tempo que recebia o benefício do seguro-desemprego. No decorrer da investigação, contudo, sobreveio sentença na esfera trabalhista reconhecendo que o investigado não manteve qualquer vínculo de emprego no período alegado, afastando, assim, a suspeita de ilicitude no recebimento do benefício naquele período. Desta forma, não restou configurado qualquer ilícito em desfavor da União, já que o direito do investigado ao recebimento do seguro-desemprego perdurou em todo o período sob análise. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

051. Processo: DPF/RO-0454/2018-INQ Voto: 17/2019 Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de furto qualificado (CP, art. 155) e/ou dano (CP, art. 163). Ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal comunicando que um indivíduo não identificado entrou em uma agência bancária, furtou uma câmera de vigilância e depredou várias outras. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Informações de que o local dos fatos não foi preservado, sendo inviável a realização de exame pericial ou papiloscópico. Não foi possível identificar, por meio da análise dos registros do circuito interno de câmeras enviados pela agência, o responsável pelos danos ocasionados. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de alterar o panorama probatório atual. Inexistência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os

membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

052. Processo: DPF/RO-0462/2018-INQ Voto: 524/2019 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de estelionato, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, em razão do suposto recebimento indevido de benefício de seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Fato supostamente ocorrido no ano de 2014. Verificado que o investigado foi quem pediu demissão da empresa, afastando, assim, o direito ao recebimento do benefício de seguro-desemprego. Expedido ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego solicitando informações referentes a extratos de parcelas de seguro-desemprego recebidas pelo investigado, não foi constatado qualquer pagamento nos anos de 2014 e 2015. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

053. Processo: DPF/SGO-INQ-00047/2017 Voto: 313/2019 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. Recebimento indevido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no período compreendido entre 8/12/2009 a 19/11/2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A irregularidade na concessão do benefício foi constatada durante a Operação Depuração, a qual investigou diversos benefícios previdenciários concedidos indevidamente. A operação resultou no ajuizamento da ação penal n.º 0000015-87.2012.4.05.8304, na qual foram denunciadas R.V.C., ex-servidora do INSS, e outras envolvidas consideradas as aliciadoras dos beneficiários. 1) Em relação aos beneficiários investigados no presente caso, não há como demonstrar de modo minimamente convincente o elemento subjetivo do delito em suas condutas, uma vez que são pessoas humildes e de pouca instrução, e que a investigada aparentemente possui problemas psiquiátricos. O mais provável, portanto, é que ambos foram aliciados pelo esquema fraudulento, visto que a aliciadora afirmava ser advogada, o que passava aos beneficiários a falsa convicção de que tudo era feito de forma legal. 2) Em relação aos integrantes do esquema criminoso, observa-se que os fatos apurados no presente IPL ocorreram em circunstância de continuidade delitiva com aqueles descritos na Ação Penal n.º 15-87.2012.4.05.8304, pois foram praticados pelas mesmas pessoas, num mesmo contexto de tempo, lugar e modo de execução. Ocorre que, na referida ação penal, já foi reconhecida a continuidade delitiva entre as condutas irregulares dos vinte benefícios fraudulentos mencionados, motivo pelo qual já foi aplicada a causa de aumento de pena do art. 71 do CP em seu patamar máximo de 2/3. Portanto, eventual condenação das mesmas rés em nova ação penal, por fatos praticados em continuidade delitiva, não resultaria em resultado útil quanto ao aumento de suas penas, uma vez que o juízo da execução não promoveria o cúmulo das penas, mas aplicaria o disposto no art. 71 do CP. Ausência de interesse processual. 3) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

054. Processo: DPF/TLS/MS-0113/2017-INQ Voto: 326/2019 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro pelo investigado através da movimentação ilícita de valores em conta bancária de sua empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Empresa que atua no segmento de padaria na cidade de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Corumbá/MS, sendo que seu proprietário teria unidade no mesmo ramo de atividade em Três Lagoas/MS. A pessoa jurídica recebeu no período de 01.11.2013 a 30.04.2014 valores na importância de R$ 215 mil, boa parte disso corresponde a transferências bancárias e depósitos efetuados nas cidades de Três Lagoas/MS e Corumbá/MS. O que chamou atenção foi o fato de terem sido realizados créditos por pessoas que não possuem qualquer vinculação com a atividade da empresa. Em especial, os créditos nos valores de R$ 40 mil e R$ 19 mil. Referidas transferências que, segundo os depositantes, foram resultantes da aquisição de veículos do investigado. O fato é que o investigado teve envolvimento com o tráfico de drogas no respectivo período. Acabou preso em flagrante, processado e condenado. Quebra de sigilo de dados bancários e fiscais da pessoa jurídica que não revelaram elementos suficientes da suposta origem ilícita do dinheiro movimentado na conta bancária nem foram identificadas manobras contábeis voltadas à dissimulação do dinheiro. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

055. Processo: DPF-UDI-00335/2018-INQ Voto: 383/2019 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Em cumprimento de mandado de busca e apreensão foram apreendidos o valor de R$ 1.540,00 (mil, quinhentos e quarenta reais), um telefone celular e um lap top. Dentre as cédulas apreendidas, uma cédula de R$ 100,00 (cem reais) foi recusada pelo caixa do Banco do Brasil no momento em que seria realizado depósito judicial do valor apreendido, sendo esta devolvida após a marcação com o carimbo "SUSPEITA FALSIFICAÇÃO". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. O Laudo de Perícia Criminal Federal constatou que a cédula é autêntica, contudo inadequada à circulação. Após a constatação da autenticidade, o valor de R$ 100,00 (cem reais) foi depositado judicialmente vinculado ao processo da Operação Contenção. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

056. Processo: DPF/VIL-INQ-0055/2017 Voto: 173/2019 Origem: GABPRM1-ISS - LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contrariedades juridicamente irrelevantes nos depoimentos prestados pelas testemunhas. Desconsideração total dos depoimentos pelo Juízo Trabalhista. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

057. Processo: DPF-0030/2017-INQ Voto: 29/2019 Origem: GABPRM2-TMJM - TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3°). Possível recebimento de 04 (quatro) parcelas de seguro-desemprego concomitante com o exercício de atividade remunerada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62,

IV). Realizadas diligências pela Polícia Federal, os elementos de informações colhidos indicam que o investigado iniciou a nova atividade laborativa alguns meses após o recebimento do seguro-desemprego. Inexistência de indícios de irregularidade na concessão ou no recebimento do benefício. Não verificação da materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

058. Processo: JF-AP-0003347-58.2018.4.01.3100-INQ Voto: 46/2019 Origem: GABPRM-LJA - PABLO LUZ DE BELTRAND

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 121, § 2º, V, c/c art. 14, II, do CP; art. 330 do CP e art. 309 do CTB. Condutor de veículo que ciente de que conduzia veículo automotor com a carteira de habilitação vencida, de forma consciente e voluntária, desobedeceu a ordem de parada da PRF e evadiu-se do local em alta velocidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Em relação ao crime de tentativa de homicídio qualificado, não há indícios suficientes de materialidade delitiva que autorizem o prosseguimento das investigações ou o oferecimento de denúncia. Em que pesem as declarações dos policiais rodoviários federais no sentido de que o investigado acelerou o veículo na direção de um dos policiais, na tentativa de atropelá-lo, não há nos autos elementos mínimos a indicar que o indiciado, ao ultrapassar o bloqueio no km 08 da BR-210, atuou com consciência e vontade de atropelar o policial rodoviário federal. Não há nos autos imagens de câmeras de vigilância, resultado de fiscalização eletrônica de velocidade, laudo pericial ou qualquer registro do momento em que o indiciado ultrapassou o bloqueio da PRF. Ademais, os passageiros que estavam no veículo conduzido pelo indiciado apenas confirmam que o investigado desobedeceu a ordem de parada dada pelo PRF e ultrapassou o bloqueio. 2) Em relação ao crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, não há subsunção da conduta do indiciado ao tipo penal. Segundo consta dos autos, o indiciado dirigiu veículo automotor, em via pública, com habilitação vencida. Entretanto, o CTB tipifica a conduta do agente que dirige veículo automotor sem permissão para dirigir ou habilitação, o que não inclui o condutor que, embora habilitado, esteja com a Carteira de Habilitação vencida. Precedente: REsp 1188333/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011. 3) Por fim, em relação ao crime previsto no art. 330 do Código Penal, além do reiterado e injustificado descumprimento de ordem legal emanada de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. No caso em apreço, não obstante os indícios de que o indiciado, de forma consciente e voluntária, desobedeceu, por duas vezes, ordem legal de parada emitida pelos policiais rodoviários federais, o não acatamento de ordem emanada por policial na função fiscalizadora de trânsito, já caracteriza infração de natureza administrativa, punível nos moldes do art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, o que exclui a possibilidade da imputação penal simultânea da desobediência. 4) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

059. Processo: JFCE/MRCNU-0000392-22.2016.4.05.8109-INQ Voto: 22/2019 Origem: GABPR11-RMM - RICARDO MAGALHAES DE MENDONCA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4°, I e IV) e/ou dano (CP, art. 163). Comunicação realizada pela Caixa Econômica Federal de que foram subtraídas e queimadas cédulas em uma agência bancária nos valores de R$ 88.520,00 e R$ 70.400,00, respectivamente. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências, com realização de perícia no local dos fatos, oitiva de funcionários, análise das imagens do CFTV, juntada de laudo papiloscópico e do procedimento administrativo da Caixa. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de alterar o panorama probatório atual. Inexistência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

060. Processo: JF/CE-0008969-55.2012.4.05.8100-INQ Voto: 588/2019 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de tentativa de estelionato contra a União (arts. 171, §3° c/c 14 do Código Penal), bem como crime contra a ordem tributária (fazer declaração falsa à Receita Federal, art. 2º, I, da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No dia 07/05/2010 foi aberta uma conta poupança em instituição financeira privada por pessoa desconhecida que se identificou com documento de identidade falso. Após a abertura da conta o banco percebeu que a Cédula de Identidade apresentada era falsificada, comparando-se a idade constante do documento (27 anos) com a aparência da pessoa que a apresentou (mais de 40 anos), havendo então o bloqueio da conta bancária. Ocorre que houve na referida conta um depósito via DOC, proveniente da Receita Federal do Brasil, no valor de R$ 3.564,81, resultante da restituição de IRPF referente ao ano-calendário 2006. Decisão judicial que converteu a renda em favor da União. Realizadas diversas diligências. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

061. Processo: PRM/JAL-3427.2017.000040-1-INQ Voto: 616/2019 Origem: GABPRM1-CARJ - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato, capitulado no artigo 171, § 3º, do Código Penal, consistente no possível recebimento de benefício Bolsa Família sem o preenchimento dos requisitos necessários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. A investigada não prestou informações falsas sobre a situação de sua renda familiar. Verificou-se que a investigada recebeu o benefício da bolsa família de maio de 2006 a junho de 2016. Até setembro de 2013, a família preenchia os requisitos para o regular recebimento do benefício, nos termos da Portaria do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome n° 177, de 16 de junho de 2011. A partir de outubro de 2013, constatou-se que a família da investigada possuía renda mensal de R$ 497,00, perfazendo uma renda per capita no valor de R$ 165,66, superior ao limite estabelecido para o referido período, em tese. Não obstante, neste período já vigorava a Portaria n° 617/2010 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que estabeleceu uma regra de tolerância, mais precisamente em seu artigo 6°. Esta regra prevê a possibilidade do grupo familiar continuar recebendo o benefício assistencial durante o período de validade das informações prestadas no Cadastro Único (dois anos), caso a renda per capita tenha acréscimo de até a quantia não superior a meio salário mínimo, que no caso, correspondia a R$ 394,00. Assim, embora, a investigada não fizesse jus ao benefício no período de outubro de 2013 a junho de outubro de 2015, aplica-se a regra de permanência, haja vista que a renda per capita da investigada em 08/10/2013 era de R$ 165,66 a qual, embora ultrapasse o limite do programa, não resultava em renda superior a metade do salário-mínimo vigente à época. Contudo, a investigada continuou recebendo o benefício, após o fim da regra de permanência (em 10/10/2015), devido à averiguação cadastral, realizada anualmente, na qual concluiu pelo cancelamento do benefício em razão da alteração na renda per capita da família. Portanto, não se constatou quaisquer indícios de falsidade nas informações prestadas pela beneficiária aos gestores do programa Bolsa Família, bem como não se verificou na conduta da investigada o dolo de fraudar ou manter a União em erro, a fim de obter vantagem ilícita. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

062. Processo: PRM-JND-3422.2018.000054-0-INQ Voto: 527/2019 Origem: GABPRM1-JLPK - JOSE LUCAS PERRONI KALIL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). A investigada, titular do benefício LOAS, concedido de forma regular, teria sofrido mudança nas condições que deram origem ao benefício e, por isso, teria recebido parcelas indevidas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A mudança se deu em razão de seu marido ter voltado a residir com a beneficiária e, consequentemente, houve alteração na renda familiar auferida, porque ele era beneficiário de aposentadoria por idade, fixada tendo como base o salário mínimo vigente à época do pagamento. Ouvida, a investigada declarou desconhecer dos requisitos de renda do benefício que recebia e que o requerimento foi feito pelo seu filho. O procedimento administrativo instaurado pelo INSS não vislumbrou existência de fraude, uma vez que o marido voltou a residir com a beneficiária apenas temporariamente, por motivo de saúde, procedendo com o arquivamento dos autos. Ainda que não tivesse sido temporário, a constatada alteração da renda familiar, não significa necessariamente que a investigada não fizesse, também, jus ao benefício assistencial. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

063. Processo: PRM/SJR-3409.2018.000219-2-INQ Voto: 268/2019 Origem: GABPRM2-ECLM - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Declarações do investigado que se mostraram inconsistentes, uma vez que o lapso temporal de seu exercício de trabalho para a reclamada (2006 a 2013 e 2016 em diante) não coincide com o do reclamante (2014 a 2015). Ocorre que a testemunha declarou, também, que mesmo fora do contrato, exerceu algumas atividades esporádicas de trabalho para a reclamada, as quais ocorreram em período de tempo compatível com o contrato de trabalho do reclamante. Destaca-se, também, que a caracterização do falso testemunho depende da demonstração de que o agente tinha a intenção de fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, o que não restou demonstrado no caso em exame. Desconsideração total do depoimento pelo Juízo Trabalhista. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

064. Processo: SR/PF/CE-00142/2015-INQ Voto: 526/2019 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal. Suposta fraude na celebração de casamento para fins de obtenção de nacionalidade brasileira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Diligências que não evidenciaram a falsificação do vínculo matrimonial, notadamente ante as evidências de que o investigado conviveu por certo tempo com seu cônjuge. Existência de vasto acervo de fotografias e conversas pessoais que corroboram a realidade fática da união conjugal formal e material. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

065. Processo: 08190.150117/18-85 Voto: 236/2019 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime tipificado no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, consistente na divulgação de propaganda de partidos políticos e de seus candidatos no dia da eleição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Material de propaganda que foram derramados em diversos locais do Distrito Federal durante a madrugada, não havendo testemunhas. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

066. Processo: 1.03.000.002493/2017-10 Voto: 384/2019 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime do art. 10 da Lei nº 7.347/85 " recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que, no caso, não está presente o elemento subjetivo do tipo, sem o qual não há justa causa para o oferecimento da denúncia. Isso porque está claro que o investigado, Prefeito de Santa Cruz da Esperança/SP, efetivamente colabora com o andamento do inquérito civil público instaurado pela Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP. O investigado não só justificou o atraso no envio dos dados técnicos requisitados pelo órgão ministerial, como encaminhou os documentos que estavam em poder da Administração Municipal, ainda que para órgão diverso. Informações apresentadas satisfatoriamente. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

067. Processo: 1.11.000.001658/2018-37 - Eletrônico Voto: 521/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima ofertada durante o plantão de 02/10/2018 da Polícia Federal em Alagoas. 1) Notícia de suposta captação ilícita de sufrágio em favor de Deputado Estadual (e candidato). O representante acostou à delação foto de veículo que estaria sendo utilizado como cofre para depósito e retirada de valores com o escopo de comprar votos. Realizada busca e apreensão, autorizada judicialmente, nenhum documento ou objeto foi apreendido. Ausente, portanto, lastro mínimo probatório apto a deflagrar ajuizamento de ação penal eleitoral. 2) Noticia de possível prática do crime de furto de valores pertencentes a time de futebol. Crime comum que já é objeto de apuração no âmbito estadual. 3) Injustificável prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

068. Processo: 1.12.000.000134/2004-96 Voto: 14/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta ocupação irregular de 3.176,63 ha de terras públicas e, ainda, a existência de possíveis irregularidades no processo de reunificação das matrículas que culminou no surgimento de determinada fazenda, em especial por conta da ausência da indispensável contiguidade entre os terrenos reunificados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações da Superintendência do Patrimônio da União " SPU de que as terras onde está localizada a fazenda não estão em área de responsabilidade daquele órgão, de modo que falece a atribuição quanto à análise de eventual crime de esbulho de terras da União. Já a discussão quanto à eventual invasão de terras de particulares está sendo levada a cabo no processo nº 8568-95.2013.4.01.3100, em trâmite na 1ª

Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá. Além do mais, a ocupação dessas terras é muito antiga, tendo havido extensa cadeia de cessão de posses, ao longo de décadas, o que inviabiliza a aferição acerca da consciência e vontade de invadir eventuais terras públicas na conduta de qualquer integrante da cadeia dominial. Cabe ressaltar, ainda, que a Polícia Federal informou que há diversos inquéritos policiais em trâmite que tratam diretamente ou tangenciaram a possível invasão de terras perpetradas pela(s) empresa(s) mencionada(s), ou que repercutiu em seu benefício, porém sem que ainda tenha se concluído pela prática de crimes. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

069. Processo: 1.12.000.001332/2018-72 - Eletrônico Voto: 6/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação particular encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando que "as consultas médicas para emissão e renovação da CNH no Estado do Amapá são feitas somente por médicos credenciados pelo DETRAN, que cobram mais de R$ 200 pelo serviço, se recusando, entretanto, a emitir recibo ou nota fiscal, deixando, assim, de pagar o Imposto de Renda devido". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o DETRAN/AP informou que não há notícia e/ou procedimento formal instaurado no âmbito do referido órgão a respeito de não emissão de Notas Fiscais pelos médicos credenciados. Esclareceu, ainda, que o credenciamento de médicos e psicólogos segue regramento do Conselho Nacional de Trânsito " CONTRAN (especificamente a Resolução n° 425/2012), onde estão dispostos os requisitos que devem ser atendidos. Ressalte-se que não foram indicados sequer os nomes das clínicas ou dos médicos que praticariam as condutas narradas pelo noticiante. Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos de informação capazes de possibilitar uma investigação idônea. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

070. Processo: 1.13.000.001669/2018-42 - Eletrônico Voto: 433/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato originada de representação realizada sob sigilo. Relato de que o investigado teria se matriculado na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Amazonas, na cota de negros e pardos sem, contudo, atender aos requisitos necessários à legalidade do ato, o que, in casu, se amoldaria ao crime de Falsidade Ideológica, previsto no art. 299, do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. O investigado sequer foi classificado no vestibular e por esta razão não foi matriculado na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Amazonas. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

071. Processo: 1.15.000.000087/2019-55 - Eletrônico Voto: 259/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Pagamento de benefício previdenciário após o óbito do beneficiário, ocorrido em 30/12/2013. Benefício depositado irregularmente no período compreendido entre 12/2013 a 02/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Não houve saques após o óbito do beneficiário, somente o pagamento (depósito) em conta bancária vinculada para o recebimento do benefício. Constatado o equívoco da própria autarquia previdenciária, a instituição financeira procedeu a devolução integral dos valores depositados indevidamente. Ausência de elementos mínimos de conduta ilícita. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

072. Processo: 1.15.000.001891/2018-71 - Eletrônico Voto: 40/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da Promotoria Eleitoral da 109ª Zona Eleitoral de Paracuru/CE. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Informações de que beneficiário de programa social do governo teria realizado doação à campanha eleitoral de candidato, no ano de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, no relatório individual não consta qual a renda declarada pelo contribuinte. A simples constatação de que o investigado é beneficiário de programa social e realizar doação à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de estelionato, sobretudo considerando que o valor doado é abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele ano, correspondente a R$ 28.123,91. Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Por fim, cumpre destacar que possível ilícito eleitoral será objeto de análise na seara eleitoral, uma vez que o fato aqui narrado já é do conhecimento do Promotor Eleitoral. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

073. Processo: 1.15.000.003789/2018-18 - Eletrônico Voto: 237/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Relato de que a investigada postou em seu perfil de rede social comentário desrespeitoso em relação aos eleitores que votaram em determinado candidato para presidente nas eleições de 2018. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Comentários iniciais que, malgrado possam provocar dissabor e indignação, não se mostram suficientes para atrair a tutelar penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Livre exercício da liberdade de expressão por parte da investigada, garantia essencial ao aperfeiçoamento das instituições. Não verificação da prática de crime, no caso concreto. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

074. Processo: 1.16.000.001909/2018-05 - Eletrônico Voto: 418/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Supostas irregularidades na emissão e posterior uso de Documento de Aptidão ao Pronaf (DAP) em nome de pessoas já falecidas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Diante das informações sobre o falecimento dos beneficiários, os DAP"s foram cancelados e não foram localizados registros de operações de crédito rural contratadas nos CPFs dos investigados. Contudo, em relação a um dos investigados, verificou-se que este se encontrava vivo, não tendo havido qualquer irregularidade. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

075. Processo: 1.16.000.003868/2017-01 - Eletrônico Voto: 518/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Preparatório. Suposta irregularidade na contratação pela Caixa Econômica Federal de empresa de consultoria para a prestação de serviços de pesquisa de informações específicas de mercado e de assessoria para a estruturação de modelos de negócios para exploração de apostas esportivas de cota fixa (sports betting) no território brasileiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados foram devidamente esclarecidos pela CEF: "a regulação da modalidade de apostas esportivas de cota fixa, assim como outras modalidades praticadas sem regulação/regulamentação no Brasil, está sendo amplamente debatida pelo Congresso Nacional. Há nesse momento dois Projetos de Lei, que, em caso de aprovação, estabelecerá um novo marco regulatório para os jogos de azar no nosso país. Diante desse cenário, a CAIXA identificou a necessidade de contratação de estudos sobre a modalidade e modelo de negócios, dimensão de mercado, necessidades tecnológicas, parcerias estratégicas e outras questões relacionadas a apostas esportivas." Nada obsta, no ordenamento jurídico brasileiro, a realização de estudos sobre a temática, cujas conclusões somente serão implantadas em caso de legalização de sua prática e exploração. Legítimo que a empresa pública tenha meios de participar deste novo mercado concorrencial em igualdade material de condições com relação às empresas privadas. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

076. Processo: 1.20.002.000252/2018-16 - Eletrônico Voto: 10/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergências no depoimento de testemunha, em desacordo com as demais provas dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depoimento prestado que foi integralmente desconsiderado pelo Juízo do Trabalho. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

077. Processo: 1.21.004.000165/2017-12 Voto: 324/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Relato da apreensão de moeda nacional em posto de fiscalização da Receita Federal em Corumbá/MS. Investigado que transitava com a quantia de R$ 18.367,00 sem a necessária Declaração de Porte de Valores " DPV. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apreensão dos valores excedentes do limite permitido pelo art. 65, § 1º, I, da Lei nº 9.069/95. Perdimento da importância de R$ 8.367,00 em razão da falta da Declaração de Porte de Valores. Ausência de indícios de supressão ou redução de tributo ou de omissão de declaração sobre rendas para eximir-se do pagamento de tributo, vez que a referida DPV não é utilizada para o cálculo do imposto de renda. Conduta que não se amolda ao crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86), por se tratar, no caso, de ingresso de moeda no país. Carência de elementos de prova indicativos de crime de descaminho ou de lavagem de ativos. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

078. Processo: 1.22.003.000131/2018-81 Voto: 235/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para analisar o cabimento de ajuizamento de Medida Cautelar de Busca e Apreensão de veículo, bem como a eventual liberação do referido bem à sua proprietária de forma antecipada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em análise mais detida, constata-se que a instauração do presente PIC foi precipitada, tendo em vista que os Policiais Rodoviários Federais liberaram o veículo por não haver nenhuma irregularidade quanto a este. Cabe asseverar, que os instrumentos da prática criminosa passíveis da pena de perdimento são apenas aqueles "cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito", conforme previsão do art. 91, II, a, do Código Penal, fato que não se enquadra o veículo. A simples apresentação de Carteira Nacional de Habilitação " CNH " falsa não é fato apto a impor a severa pena de perdimento de bens. Sendo assim, tendo em vista que não havia qualquer irregularidade no veículo, principalmente, nos documentos apresentados, a autoridade policial agiu corretamente ao liberá-lo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

079. Processo: 1.23.000.001283/2017-11 Voto: 414/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária (CP, arts. 168-A ou 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações de ausência de constituição definitiva do crédito fiscal em análise. Impugnação administrativa pelo contribuinte. Exigibilidade suspensa desde 28/05/2018. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Na pendência de decisão definitiva sobre o recurso interposto pela parte, não ocorre a constituição do crédito. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

080. Processo: 1.23.000.002286/2018-45 - Eletrônico Voto: 467/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível cometimento do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) em face do INSS, consistente no suposto recebimento de parcelas referentes ao benefício de aposentadoria após o óbito da titular, ocorrido no ano de 2008. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. A Chefia da Divisão de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Belém esclareceu inexistir qualquer benefício ou amaparo assistencial sob a titularidade de pessoa indicada. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

081. Processo: 1.25.002.001243/2018-58 - Eletrônico Voto: 336/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constata-se que a instituição financeira informou ao juízo que "não recebeu o ofício desse MM. Juízo, motivo pelo qual não prestou as informações requeridas". Inexistência de ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la. Conduta omissiva não caracterizada. Precedentes do STJ: HC 84.664/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 13/10/2009; HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009). Aplicação do Enunciado nº 61 da 2ª CCR/MPF: Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

082. Processo: 1.25.008.000683/2018-38 - Eletrônico Voto: 24/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato tentado contra o INSS (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II). Requerimento de benefício de prestação continuada - BPC à pessoa com deficiência, feito com informações falsas relativamente à composição do grupo familiar. Consta nos autos que o investigado, ao declarar a composição de seu grupo familiar, indicou sua mãe, como se fosse sua irmã e indicou sua irmã, como se fosse sua sobrinha. A intenção era excluir a mãe do grupo familiar apresentando-a como irmã casada, pois ela auferia renda. Com a exclusão, o investigado seria o único integrante do grupo e, assim, como não auferia renda, teria o benefício concedido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora tenha sido preenchida com dados falsos, a declaração sobre a composição do grupo familiar foi instruída com documentos, dentre os quais ambas identidades da mãe (solteira e casada), pelas quais facilmente se verifica tratar do mesmo indivíduo, pois nas duas o número de registro é o mesmo, a filiação é a mesma, a data de nascimento é a mesma e a naturalidade é a mesma. Assim, o verdadeiro grupo familiar foi levado em consideração e o benefício não foi concedido porque a renda per capita do grupo familiar era maior do que o permitido para a espécie do benefício que se pleiteava. Nesse contexto, o crime jamais se consumaria - como de fato não se consumou, pois o meio empregado é absolutamente ineficaz. O crime impossível é aquele em que "por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime" (art. 17 do CP). Ausência de prejuízo ao INSS. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

083. Processo: 1.25.008.000738/2018-18 - Eletrônico Voto: 8/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Relato de que a investigada postou em seu perfil de rede social comentário com os seguintes dizeres: "Nordeste vota no PT. Depois vem para o sul vender redes e capas de volante". Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Em que pese a referida postagem contenha palavras grosseiras e inadequadas, verifica-se que posteriormente a investigada veiculou em sua página um pedido de desculpas com o seguinte teor "Quero me desculpar publicamente por uma brincadeira de mau gosto que postei no face ontem. Tenho parentes no Nordeste e amo cada um de vocês". Comentários iniciais que, malgrado possam provocar dissabor e indignação, não se mostram suficientes para atrair a tutelar penal e restringir o direito fundamental à liberdade

de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Livre exercício da liberdade de expressão por parte da investigada, garantia essencial ao aperfeiçoamento das instituições. Não verificação da prática de crime, no caso concreto. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

084. Processo: 1.26.002.000158/2017-54 Voto: 609/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento investigatório criminal autuado a partir de notícia anônima. Relato de possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), consistente no recebimento indevido de recursos oriundos do Programa Assistencial do Governo Federal denominado Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências o fato narrado não foi comprovado. Após realizada a devida instrução, verifica-se que o fato da investigada ter declarado uma renda um pouco acima do necessário para a obtenção do benefício não caracteriza, por si só, o crime de estelionato, pois, ao declarar um renda superior ao necessário para a obtenção do Bolsa Família, a representada não induziu o concedente do benefício em erro, o qual tinha a possibilidade de verificar a incompatibilidade da renda declarada com os requisitos legais. Desse modo, não se verifica provas de que a investigada tenha se utilizado de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Tampouco há elementos que indiquem ser a renda por ela declarada diversa da que possuía em realidade. Ademais, não há indícios suficientes que demonstrem uma elevada discrepância entre o valor da renda declarada e o requisito financeiro para a obtenção do Bolsa Família, R$ 170,00 (cento e setenta) reais), razão pela qual a representada poderia, ao menos em tese, acreditar que fazia jus ao benefício. Ainda, conforme apontado acima, em pesquisa, verificou-se que o único veículo registrado como de propriedade da investigada é uma moto Honda NXR 160 Bros, a qual não ultrapassa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil) reais na tabela FIPE. Logo, a hipótese que levou à instauração do presente procedimento criminal não restou confirmada, não havendo nos autos prova de que a representada se utilizou de meio fraudulento para a percepção do bolsa família. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

085. Processo: 1.28.000.001423/2015-03 Voto: 603/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

086. Processo: 1.28.000.001426/2015-39 Voto: 605/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

087. Processo: 1.29.000.000072/2019-00 - Eletrônico Voto: 486/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Desconsideração total dos depoimentos pelo Juízo Trabalhista. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

088. Processo: 1.29.000.000262/2019-19 - Eletrônico Voto: 472/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Desconsideração total dos depoimentos pelo Juízo Trabalhista. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Aplicação de multa de R$ 800,00 a cada uma das testemunhas que faltaram com a verdade. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

089. Processo: 1.29.000.004249/2018-58 - Eletrônico Voto: 42/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Expediente autuado para apurar a eventual prática de crime contra a Caixa Econômica Federal " CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo narrado, no dia 06/09/2017, a titular do cartão CEF realizou um saque na lotérica situada no Carrefour em Porto Alegre e efetuou o pagamento de contas. Minutos depois ela percebeu que sua carteira, contendo o cartão utilizado para movimentar a conta da CEF, havia sido furtada da bolsa. Diante disso, ela registrou ocorrência na Polícia Civil e contatou a CEF para bloquear o uso do cartão. Ocorre que, no período entre o furto e o bloqueio, o cartão teria sido utilizado indevidamente para realizar uma transferência entre contas da CEF, fato que causou um prejuízo de R$ 1.500,00 à vítima e titular da conta, que, por sua vez, exerceu o direito constitucional de postular em juízo e acionou a CEF com o fim de obter o ressarcimento do prejuízo. Conforme se extrai da sentença e do acórdão proferidos na ação indenizatória, o pedido da autora foi julgado improcedente e, assim, a CEF não sofreu prejuízo com a prática delituosa. De outro lado, o crime cometido contra a autora da ação já foi noticiado à polícia civil estadual, o que torna injustificável o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

090. Processo: 1.29.000.004252/2018-71 - Eletrônico Voto: 7/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação particular apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando possível prática de "Incitação ao ódio com fato inverídico". Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Conforme se extrai do print de tela juntado aos autos, a notícia a que o manifestante se refere foi desabilitada, não havendo como acessar o conteúdo

da suposta incitação ao ódio noticiada. Ausência de materialidade do crime. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

091. Processo: 1.29.000.004422/2018-18 - Eletrônico Voto: 13/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação anônima realizada na Polícia Federal comunicando que duas pessoas teriam vindo da Alemanha trazendo substancial quantia em espécie. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências preliminares pela Polícia Federal. Não verificação de indícios de eventual lavagem de capitais por parte dos investigados. O histórico criminal dos viajantes também não indica, de forma minimamente sustentável, a ocorrência de crimes anteriores que tenham gerado recursos ilícitos. Além disso, a notícia-crime sugeria que os investigados deslocam-se com frequência ao exterior, situação que foi rechaçada em levantamento efetuado pela equipe de análise da Polícia Federal. Ausência de indícios de supressão ou redução de tributo ou de omissão de declaração sobre rendas para eximir-se do pagamento de tributo. Impossibilidade de se cogitar de eventual crime de evasão de divisas por se tratar, no caso, de suposto ingresso de moeda no país. Materialidade delitiva não evidenciada. Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos de informação capazes de possibilitar uma investigação idônea. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

092. Processo: 1.29.000.004496/2018-54 - Eletrônico Voto: 11/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergências no depoimento de testemunha, em desacordo com as demais provas dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depoimento prestado que foi integralmente desconsiderado pelo Juízo do Trabalho. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

093. Processo: 1.29.003.000071/2018-46 - Eletrônico Voto: 33/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contrariedades juridicamente irrelevantes nos depoimentos prestado pela testemunha. Desconsideração total dos depoimentos pelo Juízo Trabalhista. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

094. Processo: 1.29.008.000442/2018-40 - Eletrônico Voto: 507/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposto cometimento do delito de estelionato, tipificado no art. 171, § 3º do Código Penal, contra o INSS, para fins de obtenção de benefício de prestação continuada " BPC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No dia 24/05/2018, a interessada teria apresentado requerimento de BPC à pessoa com deficiência em que listou na composição do grupo familiar apenas o seu filho de 12 anos de idade, informação supostamente falsa. Evidente ausência de dolo da investigada, que certamente não detinha a intenção de obter o BPC mediante a indução do INSS em erro, pelas seguintes razões: a) Informações do companheiro da investigada que constavam na conta de energia apresentada ao INSS; b) o próprio estado de saúde da investigada, pessoa com sua movimentação e fala debilitadas por conta de um AVC residiria sozinha com seu filho de 12 anos; c) seu outro filho deixou o grupo familiar e foi morar com a namorada, fato aferido pela assistente social. Além disso, o procedimento de concessão realiza análise prévia das condições da requerente, de maneira que a situação resolveu-se nos próprios autos. A declaração supostamente falsa não é meio hábil a ludibriar o INSS. Ineficácia absoluta do meio empregado para o eventual cometimento de estelionato na sua forma tentada. Hipótese de crime impossível. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.002.000035/2017-34 e 1.29.002.000521/2016-49. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

095. Processo: 1.29.009.000741/2018-74 - Eletrônico Voto: 25/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de mercadorias estrangeiras sem a comprovação da regular introdução no território nacional, dentre elas 15 kg (quinze quilos) de queijo. Produtos avaliados em R$ 1.706,48. Tributos iludidos calculados em R$ 853,24. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). 1) De início, com relação ao contrabando de 15 kg de queijo, verifica-se a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que verificada, no presente caso: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) a ausência de periculosidade social da ação, c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e d) a inexpressividade da lesão jurídica causada ao bem juridicamente tutelado. 2) Quanto ao possível descaminho, diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (§ 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002). Nesse contexto, a teor do que dispõe o § 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, considerando que no caso em exame o investigado possui outros 02 procedimentos administrativos instaurados nos últimos 05 anos, de pequena monta, em cujas oportunidades as mercadorias foram avaliadas em R$ 1.575,63 e R$ 220,20 (este último dentro da cota de isenção) e, respectivamente, os tributos iludidos foram de R$ 787,81 e R$ 110,10, sendo a soma dos tributos iludidos inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme fixado nas Portarias nº 75 e 130/MF, não havendo interesse fiscal na execução do crédito. Assim, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, aplico o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta, o que autoriza o arquivamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O membro Dr. José Adonis Callou de Araújo

Sá acompanhou a relatora com ressalva. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

096. Processo: 1.29.009.000749/2018-31 - Eletrônico Voto: 26/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal. Mercadorias avaliadas em R$ 1.208,37 e tributos iludidos calculados em R$ 604,19. Revisão de arquivamento. Art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (§ 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002). No caso, a investigada possui mais 1 (uma) reiteração da conduta nos últimos 5 (cinco) anos (datada de 25/10/2014), que, somada ao caso em exame, totalizam tributos iludidos no valor de R$ 1.134,61. Nesse contexto, a teor do que dispõe o § 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, considerando que no caso em exame a soma dos tributos iludidos é inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme fixado nas Portarias nº 75 e 130/MF, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, portanto, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, aplico o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta, o que autoriza o arquivamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O membro Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá acompanhou a relatora com ressalva. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

097. Processo: 1.29.011.000270/2018-55 - Eletrônico Voto: 478/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos em R$ 20,56. Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Notícia da reiteração na prática do delito de descaminho, por mais uma vez, pelo investigado. Revisão de arquivamento. Art. 62, IV da LC 75/93. Valor da mercadoria apreendida (R$ 128,50) abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal1 do Brasil em US$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. Critérios estabelecidos no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010. Autuação baseada meramente na quantidade de itens idênticos superior ao patamar previsto na referida instrução. Respeitado o limite temporal de 1 mês. Conduta que consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal. Precedente do STJ: "[...] o valor total das mercadorias está dentro do valor da cota de isenção da Receita Federal, sendo o fato atípico. Assim, desimporta se em outras ocasiões o acusado cometeu o delito de descaminho. ["] No caso em tela, o valor total das mercadorias ["] qual seja, US$: 216,00, se encontra dentro da cota de isenção da Receita Federal, que é de US$: 300,00. Ademais, as mercadorias não eram de importação proibida e, pela pouca quantidade [...] não é possível afirmar que possuíam destinação comercial. Assim, não há que se falar em cometimento do crime de descaminho no caso em apreço. Não havendo prática de crime, mas sim conduta atípica, uma vez que a importação se seu dentro do valor permitido - cota de isenção - ainda mais irrelevante o fato de o denunciado porventura já ter cometido delito de descaminho anteriormente. ["] Destarte, a absolvição em face da atipicidade é medida que se impõe." (REsp 1.621.820, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/06/2017, publicado em 16/06/2017). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

098. Processo: 1.30.001.005335/2018-57 - Eletrônico Voto: 437/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3° do Código Penal, em razão de saque fraudulento de conta de FGTS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido no ano de 1993. Prazo prescricional de 12 anos já ultrapassado. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

099. Processo: 1.30.002.000263/2018-41 - Eletrônico Voto: 43/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da Promotoria Eleitoral da 255ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Informações de que 2 beneficiários de programa social do governo teriam realizado doações à campanha eleitoral de candidata, no ano de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, no relatório individual não consta qual a renda declarada pelos contribuintes. A simples constatação de que os investigados são beneficiários de programa social e realizaram doações à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de estelionato, sobretudo considerando que os valores doados são abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele ano, correspondente a R$ 28.123,91. Além disso, no caso, as doações se trataram, na verdade, de doação estimável em dinheiro (cessão de bem ou serviço prestado). Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Por fim, cumpre destacar que possível ilícito eleitoral será objeto de análise na seara eleitoral, uma vez que o fato aqui narrado já é do conhecimento do Promotor Eleitoral. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

100. Processo: 1.30.005.000503/2018-88 - Eletrônico Voto: 27/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação anônima em Sala de Atendimento ao Cidadão em que se relata supostos crimes de falsidade e estelionato por determinado aluno na Universidade Federal Fluminense " UFF, que teria apresentado informações falsas para viabilizar sua inscrição no PROAES. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, observa-se que a presente notícia de fato é muito similar a outras distribuídas na Procuradoria da República em Niterói, cujo arquivamento, em alguns casos, foi homologado pela 2ª CCR, dentre as quais as de nº 1.30.005.000399/2018-21 e 1.30.005.000400/2018-18. Essas representações têm como elemento comum o anonimato, o visível rancor pessoal, e a colação de dados pessoais/acadêmicos/profissionais de discentes da UFF, provenientes da internet. Como as demais notícias acima referidas, apesar de virulenta - e com caráter de querela pessoal " o noticiante não individualiza nenhum fato, bastando-se em imputar diversas condutas criminosas à estudante bolsista sem apresentar lastro de veracidade. O anônimo noticiante parece buscar o Ministério Público Federal a fim de que seja empreendida uma devassa em toda a vida acadêmica e pessoal de colegas da Universidade. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

101. Processo: 1.30.005.000555/2018-54 - Eletrônico Voto: 21/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta ocorrência dos delitos previstos nos artigos 282 e 299 do Código Penal. Conforme noticiado o referido médico, embora não possua o registro de especialidade junto ao CRM, faz propaganda nas redes sociais sobre sua condição de Professor de Cardiologia na Universidade Federal Fluminense e de Diretor de Hospital, se identificando como médico com especialidade na área de cardiologia, contrariando a Resolução 1.974/11 do Conselho Federal de Medicina. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) No que diz respeito a possível pratica do crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica, esta resta afastada tendo em vista que o médico registrado no CRM pode exercer medicina em qualquer ramo, mesmo sem ter a especialidade registrada conforme consta no parecer do Conselho Federal de Medicina n° 21/10. Dessa forma, pode-se concluir que trata-se de conduta atípica do ponto de vista penal, sendo a divulgação da especialidade contrária a determinação ética estabelecida pelo Conselho Federal de Medicina, restringindo-se, portanto, ao âmbito administrativo. 2) No que diz respeito a possível prática do crime de falsidade ideológica, conforme estabelece o art. 299 do Código penal, para que este seja praticado é necessário a omissão, inserção ou o fazer inserir de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento público ou particular com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Na presente situação, as informações divulgadas são verdadeiras, como pode se confirmar no currículo lattes do referido médico, que possui doutorado na área de cardiologia, além de ampla atuação acadêmica na especialidade. 3) Determinada a remessa de cópia integral para a tutela coletiva considerando possível cometimento de atos de improbidade administrativa, bem como o encaminhamento de ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro " CREMERJ. para apurar conduta contrária à resolução 1.974/11 do Conselho Federal de Medicina " CFM. 4) Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

102. Processo: 1.31.001.000401/2016-01 Voto: 36/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para o fim de aparelhar eventual pedido de constrição patrimonial no curso de ação penal, que tem por objeto a condenação dos réus à prática dos crimes de associação para o tráfico internacional de drogas e lavagem de capitais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências de levantamento patrimonial em nome dos réus, conforme dados obtidos pelo Sistema ASSPA. A partir do relatório de movimentação processual juntado, depreende-se que os autos da ação penal já se encontram conclusos para decisão desde julho de 2018. Dessa forma, a decretação da indisponibilidade cautelar nesta fase do processo torna-se contraproducente pela falta de eficácia, considerando a iminência da decisão meritória. Outrossim, cabe asseverar a prejudicialidade na adoção de medidas de contrição patrimonial em face da antiguidade dos fatos investigados. Ora, a ação penal foi proposta em fevereiro de 2016, sendo os réus notificados para exercer o contraditório em juízo. Com efeito, há que se ponderar que, em se tratando o bloqueio de bens ou valores de constrição patrimonial uma medida gravosa, razoável a conclusão de que no avanço da marcha processual os réus tenham tentado dilapidar ou ocultar seus ativos. Nesse contexto, não mais se vislumbram providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal. Não há diligências administrativas ou medidas judiciais a serem adotadas no âmbito criminal. Injustificável prosseguimento do presente feito, que se encontra desprovido de objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

103. Processo: 1.32.000.000569/2018-43 - Eletrônico Voto: 28/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narrativa que atribui a piloto o seguinte fato: "Ele foi contratado por uma organização que pratica tráfico de drogas internacional para fazer distribuição da droga na Venezuela e em Honduras. Esse piloto encontra-se ilegal nesse país (Honduras/San Pedro Sula), tá pretendendo sair de lá nessas 2 semanas subsequentes usando um passaporte mexicano. Pois tentou requerer o passaporte na cidade de Boa Vista RR na data de 05/06/2018, sem sucesso. ["] Ele pretende sair de Honduras e ir para Mato grosso, onde lá receberá o montante que será pago em dólares ao mesmo. De lá ele irá para Boa Vista RR, sua cidade natal." Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências pela Polícia Federal os fatos narrados não foram comprovados. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

104. Processo: 1.33.000.000047/2017-23 Voto: 323/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Possível crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º). Suposta simulação de demissão sem justa causa para o recebimento indevido do seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, não houve nova contratação do empregado após a dispensa. Segundo seu relato, "a Reclamada mesmo realizando a promessa da recontratação não cumpriu com o proposto, deixando o Reclamante sem o seu emprego e sem o recebimento das verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS. " o Reclamante ficou aguardando até janeiro de 2013 pela recontratação, contudo, como não ocorreu ingressou no seguro desemprego, vez que verificou ter sido ludibriado". Nesse caso, não se pode dizer que tenha havido simulação da dispensa para obtenção mediante fraude do seguro desemprego, pois depois de dispensado o empregado não foi novamente contratado. Quanto à prova testemunhal de que tal ardil ocorre em face de outros empregados, como prática reiterada da empresa, a notícia é genérica e não se presta a dar origem a investigação criminal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

105. Processo: 1.33.000.000445/2016-69 Voto: 322/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, com relato de que foi atendido no dia 26/01/2016 no Hospital Florianópolis e estranhou tomar conhecimento de que nesse dia haviam sido realizados 28 exames de ultrassonografia, uma vez que "ficou no hospital na data referida e não tinha nem a metade do nº de pessoas citada pelo servidor que pudessem fazer 28 exames de ultrassom". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. A administração do Hospital Florianópolis remeteu lista de pacientes atendidos e respectivos horários de atendimento. Informa que o denunciante foi atendido às 9h48min e liberado com laudo às 10h54min, e que nessa data foram realizados 25 exames. Segundo se verifica da documentação anexa à informação, 20 exames foram realizados antes do atendimento do denunciante, o que pode ter gerado a impressão de que não havia pacientes em número tão expressivo realizado tais exames. Sendo assim, não há base na suspeita apontada para prosseguimento de apuração quanto a eventual irregularidade no serviço prestado. Ausência de materialidade delitiva. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

106. Processo: 1.33.000.000835/2017-10 Voto: 349/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do encaminhamento de petição inicial de reclamação trabalhista pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, noticiando possível sonegação fiscal (salários pagos "por fora"), confessados pelo autor. Promoção de arquivamento fundada na ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, verifica-se que o único documento encaminhado pelo Juiz do Trabalho foi a cópia da petição inicial, o que não traz informações suficientes para a completa compreensão do ocorrido. A respeito da comunicação de crimes ao MPF por parte da Justiça do Trabalho, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, enviou ao Exmo. Presidente do TST Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho o Ofício nº 38E/2016/2ªCCR, datado de 12/05/2016, no qual lista documentos essenciais a serem enviados com a comunicação do crime, no caso de sonegação de contribuições previdenciárias (CP, art. 337-A), sendo solicitado os seguintes: (I) Sentença condenando ao pagamento das contribuições previdenciárias ou acordo celebrado entre as partes e homologação; (II) Comprovação do trânsito em julgado da sentença; (III) Cálculos indicando valor devido das contribuições previdenciárias; (IV) Petição inicial da ação. Em atenção ao expediente encaminhado pela 2ª CCR/MPF, o Exmo. Presidente do TST, na condição de Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, enviou aos Presidentes do Tribunais Regionais do Trabalho o Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 5/2016, solicitando atenção às medidas sugeridas, bem como sua ampla divulgação, a fim de tornar mais célere a persecução penal de fatos originados na Justiça do Trabalho. Neste contexto, no caso em exame, constata-se o não encaminhamento dos documentos necessários (ou meio de obtê-los via internet), sobretudo considerando que a respectiva reclamação trabalhista ainda se encontra em sua fase inicial, sem que tenha havido sequer a audiência de instrução. Neste contexto, considerando que, no momento, não há elementos mínimos da materialidade delitiva, injustificável é o prosseguimento das investigações. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento. Necessária ciência ao Juízo do Trabalhista.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

107. Processo: 1.33.000.001107/2017-25 Voto: 407/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Desconsideração total do depoimento pelo Juízo Trabalhista. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

108. Processo: 1.33.000.001371/2017-69 Voto: 412/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) verificado no âmbito de Reclamação Trabalhista. Valor total da condenação estimada em R$ 8.000,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei 11.457/07 considerou

como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância, quando o valor do débito não for superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1525154/PR, Quinta Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1318828/SC, Sexta Turma, DJe 16/11/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

109. Processo: 1.33.000.001653/2017-66 - Eletrônico Voto: 425/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) verificado no âmbito de Reclamação Trabalhista. Valor total da condenação estimada em R$ 2.000,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância, quando o valor do débito não for superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1525154/PR, Quinta Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1318828/SC, Sexta Turma, DJe 16/11/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

110. Processo: 1.33.000.002847/2016-06 Voto: 273/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. O comunicante relata que após acesso a sua conta no Banco do Brasil pela Internet recebeu e-mail suspeito de fraude. Promoção de arquivamento considerando que o "caráter genérico da denúncia envolvendo crimes de resultado como o estelionato não admite sequer diligências preparatórias para eventual investigação, razão por que a delação não merece seguimento. Ademais, o comunicante provavelmente deve ter relatado o fato à gerência de segurança da instituição financeira possivelmente usada por fraudadores". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

111. Processo: 1.34.014.000319/2018-80 - Eletrônico Voto: 31/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Postagem de suposto conteúdo discriminatório contra nordestinos em rede social, consistente em na expressão "aquelas combinações perigosas", seguida das imagens de "muçulmano + avião" e "nordestino + título de eleitor". Promoção de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A publicação em análise, malgrado possa provocar dissabor e indignação, não se mostram suficientes para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental.

Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Livre exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, garantia essencial ao aperfeiçoamento das instituições. Não verificação da prática de crime, no caso concreto. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

112. Processo: 1.35.000.001527/2018-18 - Eletrônico Voto: 19/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Veiculação na internet de petição pública destinada a conclamar a instauração de uma assembleia nacional constituinte, com o intuito de ser aprovada a pena de morte para qualquer forma de expressão simpática ou apologia ao socialismo ou comunismo no território brasileiro. Vislumbra-se da imagem extraída do citado sítio eletrônico que a petição pública em tela foi registrada com o título "Pena de Morte para Petistas, Familiares e Comparsas". Promoção de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A publicação em análise, malgrado possa provocar dissabor e indignação, não se mostram suficientes para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Livre exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, garantia essencial ao aperfeiçoamento das instituições. Do mesmo modo, não há que se falar em incitação pública à prática de crime, delito previsto no art. 286 do Código Penal, uma vez que manifestações no sentido de pleitar alteração constitucional com o fito de autorizar a sanção de pena de morte está acolhida do direito fundamental de liberdade de expressão de todo cidadão. Com efeito, mesmo em vista da ideia absurda e afrontosa de requerer pena de morte para aqueles com visão política divergente, não há o encorajamento direto de violência contra tais grupos que enseje a subsunção ao delito de incitação ao crime. Não verificação da prática de crime, no caso concreto. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

113. Processo: 1.21.000.001905/2017-78 Voto: 45/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ENCAMINHAMENTO PELA POLÍCIA FEDERAL DE 14 (QUATORZE) NOTÍCIAS CRIMES CONTIDAS EM MÍDIA DIGITAL (CD). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV) E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº32). 1. A Corregedoria Regional da Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul encaminha um CD com as cópias digitalizadas de 14 (quatorze) notícias crimes, envolvendo os mais diversos ilícitos penais, como apreensão de munições, contratação fraudulenta de empréstimo, abata clandestino e furto de partes de animais, moeda falsa, fraude em licitação, furto, estelionato e exploração sexual, submetidas à análise daquela Corregedoria. 2. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO em relação a 9 (nove) narrativas, por fundamentos diversos, a seguir descritos: a) Protocolo 08335.002911/2017-58 " Suposta existência de grupo de whatsapp no qual estavam oferecendo cédulas falsas e remédios sem a devida receita médica. Realização de diligências. Fato narrado não confirmado. Ausência de indícios de materialidade e autoria. b) Protocolo 08335.003839/2017-86 " Recebimento em caixa eletrônico de uma cédula falsa. Evidente ausência de dolo do comunicante em utilizar a cédula falsa ou do Banco ao fornecer por meio do caixa eletrônico moeda falsa, tampouco há a cédula falsa juntada ao protocolo. c) Protocolo 08335.004252/2017-94 e 08335.004252/2017-94 " Constam comunicações de abate clandestino e roubo de animal em área experimental da Embrapa Gado de Corte, acompanhadas de fotografias do local e dos restos dos animais encontrados. Apesar de configurado o abate dos animais, não há nenhum indício de autoria do crime ou segmento investigativo que possa ser seguido. A área em que a empresa está instalada é grande (cerca de 3000 ha), não há vizinhos próximos ou sistema de segurança que possa ser consultado, situações que dificultam ou até impossibilitam a apuração do crime. d) Protocolo 08335.004964/2017-11 " Foram encontrados em fazenda 28 estojos vazios de munição de calibres diversos. A conduta de possuir munição em desacordo com determinação legal

somente coloca em risco a incolumidade pública quando o artefato for dotado de eficácia para efetuar disparo. Se a munição estiver vazia, percutida ou deflagrada falta-lhe potencialidade lesiva. e) Protocolo 08335.005263/2017-91 " Menina menor de idade seria vítima de uma rede de exploração sexual. A mãe da adolescente citada acima, informou ter encontrado no celular de sua filha fotos tipo selfie mostrando os seios e uma conversa via whatsapp com um homem que teria 24 anos (suposto namorado da menina) e moraria em São Paulo. Contudo, informou que na conversa com esse homem não haviam fotos pornográficas e que não sabe se sua filha enviou as fotos para alguém. f) Protocolo 08335.005462/2017-08 " Cidadão belga, relata que ao verificar o extrato bancário de seus cartões de crédito e débito percebeu saques indevidos realizados na Índia e no Peru. Como se depreende do depoimento, os saques não foram realizados no Brasil, portanto, não ocorreram neste país nem a ação e nem o resultado do suposto crime. Além disso, os fatos não se enquadram em quaisquer outras hipóteses que atraem a competência da justiça brasileira para apurar o assunto. g) Protocolo 08335.304317/2016-18 " Trata-se de comunicação feita pelo coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena de Mato Grosso do Sul (DSEI/MS) de que os caciques acompanhados de lideranças locais, teriam causado dano ao patrimônio e impedido os funcionários do órgão de trabalhar. Segundo a comunicação, os indígenas chamaram um chaveiro para efetuar a troca da fechadura da sala do chefe do Polo sem autorização do DSEI/MS, como forma de protesto, impedindo por 2 horas o trabalho de alguns funcionários do órgão. Da análise dos fatos não se pode dizer que houve destruição, inutilização ou deterioração do patrimônio público, visto que foi chamado um chaveiro para realizar a troca de fechaduras, não houve arrombamento ou conduta parecida, não cabendo à seara penal tutelar o ocorrido. h) Protocolo 08708.005107/2016-64 " Empresa sediada em Montes Claros/MG, recebeu notificação informando que, nos autos do processo TRT/N° 920/2014, foi proferida decisão aplicando penalidade de multa por descumprimento de cláusula contratual, pois a empresa não teria enviado os documentos pedidos na licitação do Tribunal. Ocorre que a empresa em questão alega não ter participado do processo licitatório. Foi realizada investigação preliminar pela Delegacia da Polícia Federal, ocasião em que ficou esclarecido o erro administrativo. Em verdade, a empresa que participou da licitação possui o mesmo nome da notificada, mas é sediada em Brasília/DF. Houve apenas equívoco no endereço da notificação e aplicação da multa em razão dos nomes análogos das empresas. 3. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES ao Ministério Público Estadual em relação a 3 (três) narrativas, por fundamentos diversos, a seguir descritos: a) Protocolos nº 08335.004521/2017-12 e n° 08335.005519/2017-16: contraído empréstimo consignado em nome de terceiros, perante instituição bancária privada. A repercussão criminal dos fatos narrados atingiu somente o negócio jurídico feito entre a instituição financeira ou seus representantes e os particulares titulares das contas bancárias. b) Protocolo 08335.003800/2017-69 " Envio de diversas mensagens eletrônicas, em nome de servidores da UFMS, oferecendo vagas falsas para participação em concursos, solicitando o envio de informações pessoais e posterior pagamento de taxas. Pela narrativa dos fatos infere-se que não houve lesão a bens, serviços ou interesses diretos da UFMS, haveria, no máximo, lesão aos interesses de cada particular lesado, o que afasta a competência da Justiça Federal para investigação do delito. 4. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES em relação a 2 (duas) narrativas, por fundamentos diversos, a seguir descritos: a) Protocolo 08335.003332/2017-22 " Dois menores tentaram utilizar moeda falsa para comprar doces em uma conveniência. Os menores informaram que receberam duas cédulas falsas no valor de R$ 100,00 de pessoa identificada, residente em Anastácio/MS, fato que aparentemente merece aprofundamento investigativo. b) Protocolo 08335.003333/2017-77 " Menor de idade teria abastecido R$ 10,00 em um posto de gasolina e deu em pagamento cédula no valor de R$ 50,00 falsa. Disse que recebeu a cédula falsa de um cliente da serralheria de seu pai, descrevendo as características físicas do homem e informando que este reside no Bairro Centenário e que seu pai poderia informar maiores detalhes sobre o cliente, fato que aparentemente merece aprofundamento investigativo. 5. Acolhimento das razões expostas pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

114. Processo: 1.22.003.000943/2016-65 Voto: 49/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crimes diversos atribuídos a pessoa que se identificava como advogado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Crime de estelionato (CP, art. 171) ou de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, III) supostamente praticado entre particulares. 2)

Contravenção penal prevista no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41, consistente em "exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício". 3) Contravenção penal prevista no art. 3º da Lei nº 5.553/68, consistente na retenção de documento de identificação pessoal. 4) Aplicação do Enunciado nº 37 da 2ª Câmara: "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

115. Processo: 1.29.000.003453/2018-51 - Eletrônico Voto: 39/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando suposta prática de racismo (art. 20 da Lei 7.716/89) em parque de exposição realizado em Porto Alegre/RS, em que se verificou a existência de réplica de Senzala onde 2 manequins negros estariam amarrados a postes para serem açoitados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O responsável pela exposição declarou que "tinha intenção de "enaltecer" e "homenagear" a cultura negra retratando fato histórico do Rio Grande do Sul, qual seja a participação dos Lanceiros Negros na Guerra dos Farrapos e, mais especificamente, na Batalha dos Porongos, sem "jamais" ter intenção racista, tendo sido os bonecos instalados no domingo e retirados logo na segunda-feira pela manhã, com transformação e relançamento do local, na terça-feira, com mostra de 12 quadros de Guaracy Teixeira, artista negro, sob a coordenação da Coordenadoria do Povo Negro da Prefeitura Municipal de Porto Alegre". Embora não se vislumbre a prática de qualquer conduta ilícita no caso, verifica-se que o fato narrado não causa prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal. Inteligência do art. 109, IV da Constituição Federal. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições. Homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

116. Processo: 1.34.001.008444/2018-87 Voto: 5/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada por empresa provedora de internet, comunicando a constatação de conversa mantida em sala de bate-papo, em que um usuário teria postado mensagem em caráter reservado nos seguintes termos: "negros com crianças". Relato de que a mensagem estaria, supostamente, acompanhada de um vídeo. O Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos atestou ser impossível realizar a coleta de informações sobre conversas que já ocorreram, pois os diálogos em salas de bate-papo são realizadas em tempo real. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Aplicação do Enunciado n° 50 desta 2ª CCR: O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

117. Processo: JF-PGN-0000875-28.2017.4.01.3906-APCJS Voto: 55/2019 Origem: GABPRM1-FKS - FABIANA KEYLLA SCHNEIDER

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C LC 75/93, ART. 62, IV. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO, NA MODALIDADE DE USURPACÃO, DE BENS DA UNIÃO, PREVISTO NO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.176/91. FORMULAÇÃO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO CONDICIONADA A PERDA DEFINITIVA DAS BARRAS DE OURO APREENDIDAS COMO ÚNICA FORMA DE REPARAÇÃO DO DANO, CONFORME PREVISTO NO ART. 89, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.099/95. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO. 1. Ação penal. Crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpacão, de bens da União, previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91. 2. Conforme a denúncia, no dia 23/08/2016, no posto da Polícia Rodoviária Federal de Ipixuna do Pará/PA, por volta da meia-noite, os réus, de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, tiveram consigo e transportaram matéria-prima pertencente a União, consistente em 6 barras de ouro que totalizaram 5.206,04 gramas, sem autorização legal. 3. Na audiência admonitória, o Procurador da República condicionou a formulação da proposta de suspensão condicional do processo a perda definitiva das barras de ouro apreendidas como única forma de reparação do dano, conforme previsto no art. 89, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. 4. Na ocasião, a defesa consignou que a ausência da proposta foi ilegítima, considerando que a perda dos bens apreendidos, ou a discussão sobre a sua propriedade, não pode ser condicionante para a apresentação da proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que pode ser debatida em outra esfera jurídica diversa da criminal. 5. O Juiz Federal, por entender que a proposta "deveria ter sido formulada independentemente da perda dos bens apreendidos, que não deve ser obstáculo para suspensão do processo criminal", remeteu os autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 6. Os arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do CP estabelecem requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo. 7. Requisito objetivo: a pena mínima do crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpacão, de bens da União, previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91, pelo qual os réus foram denunciados é de 1 (um) ano de detenção, de sorte que esse requisito encontra-se preenchido. 8. Os demais requisitos de admissibilidade são: a) inexistência de processo em curso; b) inexistência de condenação anterior por crime; c) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; e, por fim, d) requisito de ordem subjetiva: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício. 9. A reparação do dano é a primeira (e mais importante) das condições a serem impostas ao acusado para a suspensão do processo. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: HC 421.280/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018; AgRg no RHC 91.265/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018. 10. Desse modo, assiste ao Procurador da República oficiante ao condicionar a formulação da proposta de suspensão condicional do processo a perda definitiva das barras de ouro apreendidas como única forma de reparação do dano, conforme previsto no art. 89, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, sobretudo considerando que o crime atribuído aos réus é justamente o crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpacão, de bens da União, previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91. 11. Nesse contexto, MANTENHO A CONDIÇÃO imposta pelo Procurador da República oficiante para formular a proposta de suspensão condicional do processo: a perda definitiva das barras de ouro apreendidas como única forma de reparação do dano, conforme previsto no art. 89, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da condição imposta pelo Procurador da República oficiante para formular a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

118. Processo: JF-DF-1011178-16.2018.4.01.3400-APN - Eletrônico Voto: 199/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para a apurar a conduta de investigado que teria publicado na rede social facebook, por meio da criação de um perfil falso, cena pornográfica envolvendo sua ex-namorada adolescente. Lei 8.069/90, art. 241-A. Promoção de

declínio fundada na ausência de transnacionalidade na conduta, tendo em vista a ausência de comprovação de que o perfil da rede social seria aberto ao público em geral. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Extrai-se dos autos que a divulgação da cena pornográfica envolvendo a adolescente se deu em rede social de amplo acesso, inexistindo, no caso, indicação mínima de que a publicação teria ocorrido apenas em caráter privado. A criação da página falsa, com o intuito de promover a exposição da vítima e, consequentemente, ocultar a identidade do autor, demonstra a intenção de o investigado tornar irrestrito o acesso à imagem pornográfica. Qualquer indivíduo, em qualquer lugar do mundo, desde que conectado à internet, poderia ter acessado o material. Presentes indícios mínimos da transnacionalidade da conduta, torna-se competente a Justiça Federal para a apreciação do feito. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu" (RE 628.624, publicado no DJe 06/04/2016). Nesse sentido, precedente desta 2ª CCR: 0016510-42.2018.4.01.3800, 725ª Sessão de Revisão, de 26/09/2018, unânime. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

119. Processo: JF-SOR-0003177-23.2018.4.03.6110-INQ Voto: 181/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta irregularidade na ocupação de imóvel obtido com recursos do programa do Governo Federal Minha Casa, Minha Vida " PMCMV. Por entender que a conduta é tipificada no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, o Procurador da República oficiante manifestou-se pela remessa dos autos à Vara Especializada em São Paulo/SP. Discordância do Juiz Federal, considerando que no caso destes autos investiga-se beneficiário do programa que, após ter obtido de forma lícita o financiamento, cedeu indevidamente o imóvel para terceiros, o que supostamente caracteriza o crime de estelionato e, por consequência, afasta a competência da vara especializada. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF nos termos do art. 28 do CP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. A negociação irregular é passível de medidas administrativas a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal (Lei 11.977/2009, arts. 6º-A, § 5º, III e § 6º), como a perda do subsídio, resultando na cobrança integral e à vista do valor parcelado, quebra de contrato e retomada do imóvel. Interesse, na hipótese, que recai sobre o particular beneficiário do imóvel ou daqueles envolvidos com a suposta locação ou venda irregular. Possível crime de estelionato, previsto no art. 171, § 2º, I e § 3°, do Código Penal, cometido entre particulares. Ausência de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador junto ao programa. Precedentes do STJ (Terceira Seção: AgRg no CC 134.009/MG, DJe 16/03/2015) e da 2ª CCR (Processo n° 1.23.000.001573/2018-38, Voto n° 7896/2018, Sessão n° 731, de 10/12/2018, unânime; Processo n° 1.25.006.000304/2016-68, Voto n° 6277/2017, Sessão n° 684, de 14/08/2017, unânime). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Competência da Justiça Comum Estadual. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

120. Processo: JF/SP-0000620-61.2018.4.03.6143-INQ Voto: 594/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

121. Processo: JF/SP-0005799-56.2018.4.03.6181-PCD Voto: 30/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Procedimento Administrativo Disciplinar encaminhado pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo " COREN/SP noticiando a possível prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), por funcionário que exerceu o cargo de advogado na autarquia com inscrição na OAB/SP cancelada. Promoção de declínio fundamentada na ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Recurso do COREN/SP. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional possuem natureza jurídica de autarquia federal, cabendo à Justiça Federal apreciar e julgar as ações em que figurarem como interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, com exceção, apenas, das de falência, acidente do trabalho e sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da Constituição Federal). No caso, o representado, investido como advogado da autarquia, promoveu o cancelamento do seu registro na OAB/SP sem comunicar ao conselho e, mesmo inabilitado legalmente para o exercício da profissão e de seu cargo público, continuou a praticar atos privativos, na qualidade de procurador do COREN/SP. Prejuízo verificado pela autarquia federal, que manteve em seu quadro profissional inabilitado. Lesão a interesse federal. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações da Resolução nº 183, ambas do CNMP e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

122. Processo: JF/JUI-0000443-02.2018.4.01.3606-INQ Voto: 589/2019 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUÍNA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes de redução à condição análoga à de escravo e de frustração de direitos trabalhistas, previstos nos arts. 149, 203 e 297, § 4º, do Código Penal. Promoção de arquivamento, pelo MPF, por fundamentos diversos. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Juína/MT em relação ao arquivamento, com base na prescrição virtual (em perspectiva), do crime tipificado no art. 297, § 4ª, do CP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Esta Câmara de Coordenação e Revisão já consolidou o entendimento no sentido de ser "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência" (Enunciado nº 28, 464ª Sessão, de 15/04/2009). Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 438, publicada em 13/05/2010, in verbis: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Tendo em vista que os fatos foram constatados em fiscalização em 15/05/2013, e que a pena máxima abstratamente cominada ao crime em comento é de 6 (seis) anos de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional de 12 (anos) ainda não foi atingido (CP, art. 109, III), sendo injustificável o arquivamento neste momento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

123. Processo: JFRS/NHM-5021772-68.2018.4.04.7108-RPCR Eletrônico Voto: 591/2019 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE NOVO HAMBURGO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de falso testemunho em reclamatória que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo/RS. Constatação de relatos supostamente inverídicos em depoimentos de duas testemunhas,

concernentes ao preenchimento dos cartões de ponto. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Depoimentos prestados integralmente desconsiderados pelo Juízo do Trabalho. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

124. Processo: JFRS/SLI-5004085-84.2018.4.04.7106-RPCR Eletrônico — Voto: 149/2019 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira " 6 garrafas térmicas, 12 jarras elétricas, 12 pares de meia e 40 alfajores " desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação, em 21/03/2017. Mercadorias avaliadas em R$ 448,95. Estimativa de tributos iludidos de R$ 224,48. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal, uma vez que o investigado já foi autuado anteriormente em virtude de infrações de mesma natureza. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Valor da mercadoria apreendida (R$ 448,95) abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil1 em US$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre (art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010). Conduta que consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal. Precedente do STJ: "[...] o valor total das mercadorias está dentro do valor da cota de isenção da Receita Federal, sendo o fato atípico. Assim, desimporta se em outras ocasiões o acusado cometeu o delito de descaminho. ["] No caso em tela, o valor total das mercadorias ["] qual seja, US$: 216,00, se encontra dentro da cota de isenção da Receita Federal, que é de US$: 300,00. Ademais, as mercadorias não eram de importação proibida e, pela pouca quantidade [...] não é possível afirmar que possuíam destinação comercial. Assim, não há que se falar em cometimento do crime de descaminho no caso em apreço. Não havendo prática de crime, mas sim conduta atípica, uma vez que a importação se seu dentro do valor permitido " cota de isenção " ainda mais irrelevante o fato de o denunciado porventura já ter cometido delito de descaminho anteriormente. ["] Destarte, a absolvição em face da atipicidade é medida que se impõe." (REsp 1.621.820, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/06/2017, publicado em 16/06/2017). Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

125. Processo: JF/SC-5025932-88.2017.4.04.7200-INQ Eletrônico — Voto: 7992/2018 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE RACISMO (LEI Nº 7.716/89, ART. 20) OU DE INJÚRIA RACIAL (CP, ART. 140, § 3º). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. DOLO NÃO DEMONSTRADO. CRIME DE RACISMO NÃO CONFIGURADO. INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL EM CURSO NA INSTÂNCIA ESTADUAL. REMESSA DESNECESSÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20) ou de injúria racial (CP, art. 140, § 3º), atribuído a professora do curso de graduação em Design da Universidade Federal de Santa Catarina, que teria convidado seus alunos a darem exemplos de analogias e metáforas relacionadas ao cabelo "black power" de um dos estudantes presentes em sala. 2. O Procurador da

República oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando que não se percebe dolo de induzimento à discriminação, afastando-se, pois, a tipicidade da conduta descrita no art. 20 da Lei nº 7.716/89. Quanto à suposta injúria racial, argumentou que já tramita na Justiça Estadual inquérito policial que investiga os mesmos fatos, reputando desnecessário, portanto, o declínio do feito. 3. O Juiz Federal discordou das razões invocadas pelo Ministério Público Federal, considerando prematuro o arquivamento por entender presentes os elementos constitutivos da conduta tipificada no art. 20 da Lei nº 7.716/89. 4. Constata-se dos elementos coligidos na investigação a ausência de intenção deliberada da investigada de incitar ou de induzir à prática de racismo, mediante indução ou incitação à discriminação ou ao preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. 5. Ouvida em sede policial, a investigada alegou que o aluno fora utilizado como exemplo por ser quem mais participava da aula, que o conteúdo ministrado tinha um contexto e que se sentiu mais abalada com as acusações em razão de o pai do seu filho ser negro, justificando que jamais teria qualquer atitude racista. 6. A despeito da infelicidade do exemplo adotado pela professora em sala de aula para as analogias, as provas existentes nos autos, inclusive aquelas trazidas pela defesa, não indicam a existência de dolo de induzimento à discriminação racial. 7. No tocante ao crime de injúria racial, o Ministério Público Federal carece de atribuição para atuar na respectiva persecução penal. No entanto, há informação nos autos sobre a existência de Inquérito Policial em curso na instância estadual tratando dos mesmos fatos, sendo desnecessário, pois, o envio dos autos ao Ministério Público Estadual. 8. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

126. Processo: JF/SP-0013210-53.2018.4.03.6181-INQ Voto: 592/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de contrabando de componentes de máquinas caça-níqueis e de contravenção penal, consistente na exploração de jogo de azar. Promoção de arquivamento em relação ao possível crime de contrabando, fundada no princípio da insignificância, e declínio de atribuição quanto à eventual contravenção penal. Discordância do Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por entender inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Tratando-se de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar proibido, como na espécie, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, sendo que o valor patrimonial dos bens apresenta apenas aspecto secundário. Precedentes da 2ª CCR (Procedimento nº 0500385-48.2016.4.02.5104, 667ª Sessão de Revisão, de 17/11/2016, unânime) e do STJ (EREsp nº 1230325/RS, Terceira Seção, DJe 05/05/2015; AgRg no REsp 1205168/RS, Sexta Turma, DJe 06/03/2015). Existência, no caso, de elementos que evidenciam a autoria e a materialidade delitivas. Arquivamento inadequado. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

127. Processo: JF-RJ-0507467-42.2016.4.02.5101-INQ Voto: 183/2019 Origem: GABPRM3-BAG - BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 33, § 1º, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de 498 (quatrocentos e noventa e oito) comprimidos de ecstasy oriundos da Holanda. O Procurador da República oficiante na PR/RJ (ora suscitado) declinou da atribuição em favor da PRM " Novo Hamburgo/RS, considerando que o procedimento deve ser processado e julgado pelo Juízo do local de endereço do destinatário da encomenda. O Procurador da República oficiante na PRM " Novo Hamburgo/RS, por entender que o delito se consumou onde foi apreendida a substância entorpecente, no caso o Rio de Janeiro, suscitou o presente conflito negativo

de atribuições e remeteu os autos a esta 2ª Câmara para solução (LC nº 75/93, art. 62, inc. VII). O tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11343/06 é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de infringência da mesma proibição, sendo suficiente, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas. "É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o crime de tráfico, praticado por meio da remessa de encomenda do exterior para o Brasil, produz seus efeitos no local da apreensão e não no local a que se direcionava a encomenda" (CC 140.394/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 22/06/2015). Atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, ora suscitada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

128. Processo: JF/SP-0005297-20.2018.4.03.6181-INQ Voto: 1/2019 Origem: SUBGDP/PGRN - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E PROCESSUAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista a apreensão de mercadorias contrafeitas estocadas em estabelecimento comercial. A Receita Federal aplicou a pena de perdimento dos bens, tendo em vista a impossibilidade de comercialização dos produtos. Mercadorias avaliadas em R$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais). Declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual, fundado na ausência de prova da concreta participação do investigado na internalização dos produtos de origem estrangeira. Acolhimento judicial. O Ministério Público do Estado de São Paulo suscitou o presente conflito negativo de atribuições e remeteu os autos à Procuradora-Geral da República. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. Recebimento do feito como declínio de atribuições. Revisão (Enunciado nº 33). 1) Os crimes de descaminho e de contrabando serão sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que os delitos são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018, unânime. Precedente da Terceira Seção do STJ: "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta" (CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018). Nesse mesmo sentido, o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2018, ao analisar recurso interposto nos Autos n° 3410.2016.000283-8 (IPL nº 0606/2016), manteve por unanimidade a decisão proferida pela 2ª CCR, que não homologou o declínio de atribuições em caso de contrabando de cigarros, por considerar a existência de interesse federal originário. Atribuição do Ministério Público Federal. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

129. Processo: 1.00.000.022994/2018-05 - Eletrônico Voto: 150/2019 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Apreensão de 2 (duas) cédulas falsas de R$ 100,00 (cem reais), que se encontravam no interior da carteira da investigada, durante patrulhamento realizado por policiais militares rodoviários, no dia 02/12/2016. Promoção de arquivamento fundada na insubsistência de eventual persecução penal. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Informações da investigada de que: a) recebeu as notas há aproximadamente 2 anos, quando trabalhava em um supermercado; b) arcou com o prejuízo do estabelecimento quando foi constatada a falsidade das notas, substituindo estas por outras verdadeiras; c) não procurou a Polícia para registrar a ocorrência por desinformação a respeito desse procedimento; e d) não tinha qualquer intenção de fazer uso das cédulas falsas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Após diligências policiais realizadas no provável supermercado indicado pela investigada, não se logrou confirmar que esta tenha trabalhado naquele local, constatando-se, ademais, que se tratava do único mercado situado na rua. Assim, considerando que não há elementos mínimos que comprovem a versão narrada pela investigada, aliado ao fato de que as notas falsas foram encontradas no interior de sua carteira e que, conforme seu depoimento, tinha ciência da referida falsidade, o arquivamento, no atual estágio, é prematuro. Existência de indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

130. Processo: 1.11.001.000469/2017-56 Voto: 598/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), consistente na realização de saques de benefícios previdenciários após o óbito do titular, por meio de procuração lavrada através da prestação de informações falsas. Constata-se dos autos que o óbito da beneficiária ocorreu no dia 21/04/2007. Contudo, em 12/05/2008, foi lavrada em cartório procuração legal em favor do filho da titular do benefício para o recebimento dos valores depositados pelo INSS em conta-corrente. Prejuízo avaliado em R$ 23.667,79 (atualizado). Promoção de arquivamento fundada na falta de interesse de agir, pois, da data dos fatos até os dias de hoje, já se passaram quase 10 (dez) anos, de modo que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso o investigado seja condenado à pena superior a 4 (quatro) anos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Primeiramente, a 2ª CCR já firmou entendimento de ser "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência" (Enunciado nº 28). No mesmo sentido, a Súmula nº 438 do STJ. Na hipótese, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no art. 171, § 3°, do CP é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e que o fato ocorreu no ano de 2008, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal só ocorrerá no ano de 2020 (CP, art. 109, III). Além disso, há nos autos indícios de autoria delitiva em relação ao filho da beneficiária que foi investido na condição de seu procurador legal perante o INSS e instituição bancária em que depositado o benefício. Embora a autarquia previdenciária não tenha obtido sucesso em sua intimação, faz-se necessária a realização de outras diligências com o intuito de localizá-lo para que possa prestar esclarecimentos sobre os fatos. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, facultando-lhe, se for o caso, a propositura do acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

131. Processo: 1.14.015.000126/2017-21 Voto: 7023/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de rádio PX instalado no caminhão conduzido pelo investigado, não passível de homologação pela ANATEL, com potência entre 10 e 35 watts, utilizado sem autorização legal. Promoção de arquivamento fundada na irrelevância penal por falta de tipicidade material, já que não foi possível caracterizar interferência radioelétrica prejudicial. Remessa dos autos nos termos do art. 62, IV, LC 75/93. Deliberação da 2ª CCR na 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, pelo prosseguimento da persecução penal, considerando que o exercício dessa atividade à margem de controle da ANATEL caracteriza a clandestinidade prevista no referido tipo penal. Novo arquivamento promovido pelo Procurador da República a quem os autos foram redistribuídos com base na Portaria de Designação exarada pela Procuradora-Chefe Substituta da PR/BA. Alegação de que o tipo do art. 183 da Lei 9.472/97 exige o efetivo desenvolvimento de atividade de telecomunicação, observando que, no fato ora analisado, ocorreu a simples apreensão de

aparelho instalado no caminhão, sem que a autoridade policial tenha comprovado seu efetivo uso por parte do investigado, sendo tal conduta mero ato preparatório. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Entendimento de que o Procurador da República designado age por delegação, nos exatos limites da decisão deste Colegiado que determina o imediato prosseguimento da persecução penal. Resolução nº 165/2016 do CSMPF, art. 13, § 2º. Caso no qual a opinio delicti sobre a tipicidade da conduta investigada nos autos foi categoricamente firmada por esta 2ª CCR, que designou o Procurador oficiante para, como sua longa manus, realizar a persecução penal do tipo referido, não cabendo mais a esse membro, no exercício de sua designação, rediscutir a tipicidade, restando-lhe atuar positivamente, sob pena de violação de dever funcional. Precedentes da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: PIC nº 1.14.015.000119/2017-29 e PIC nº 1.14.015.000123/2017-97, 726ª Sessão de Revisão, de 08/10/2018. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos ao Procurador da República designado, atuante no 1º Ofício da PRM de Guanambi/BA.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo não conhecimento da remessa e devolução dos autos ao Procurador da República designado, atuante no 1º Ofício da PRM de Guanambi/BA, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

132. Processo: 1.25.000.002839/2018-95 - Eletrônico Voto: 151/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada da documentação de regular importação. CP, art. 334. Mercadoria avaliada em R$ 9.530,95. Tributos iludidos estimados em R$ 3.526,45. Existência de outras 7 (sete) autuações administrativas em nome da empresa investigada nos últimos cinco anos. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Em relação às outras autuações, o Procurador da República oficiante afirmou que elas não têm o condão de afastar a aplicação do referido princípio, considerando que "ou foram objeto de arquivamento já com formação de coisa julgada, caso das autuações de Maringá e Londrina, ou não tiveram a materialidade comprovada, caso da autuação de São João do Meriti, ou, ainda, sequer foram concluídas no âmbito da RFB e remetidas ao MPF, caso da autuação em Porto Alegre". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até cinco anos, obsta a incidência da tese da bagatela, nos termos do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

133. Processo: 1.26.000.003900/2018-84 - Eletrônico Voto: 395/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime descrito no art. 334-A do CP. Investigada teria importado, sem autorização do Exército, 01 (uma) pistola airsoft, 02 (dois) rifles airsoft, 10 (dez) green gás black para airsoft,mercadorias avaliadas em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado. Revisão do arquivamento art. 62, IV, da LC nº 75/93. Diante da previsão legal de autorização prévia do Exército (Decreto-Lei nº 3.665/2000, arts.183 e 204), conclui-se que a introdução de armas de pressão no País ficou sujeita a proibição relativa, de modo que, quando executada de forma clandestina, sem observância do mencionado regulamento, o agente pratica o delito de contrabando, que, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes da 2ª CCR: 5002207-95.2016.4.04.7106, Voto n° 4403/2018, 719ª Sessão de Revisão, de 09/07/2018, unânime; 5001176-40.2016.4.04.7106, Voto nº 4536/2018, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, facultando-lhe, se for o caso, a propositura do acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

134. Processo: 1.29.007.000206/2018-33 Voto: 7682/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

135. Processo: 1.29.009.000361/2018-30 - Eletrônico Voto: 32/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Voto Vista. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias (entre as quais 10Kg de queijo, 144 unidades de bebida energética, 12 garrafas de uísque e 52 de vinho) de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação necessária ao seu regular ingresso no território nacional. Valor dos tributos iludidos equivalente a R$ 1.178,58 (um mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Voto da Relatora pela homologação do arquivamento, reconhecendo a irrelevância material da conduta. Soma dos tributos iludidos nas duas autuações anteriores não supera o patamar de R$ 20.000,00. Divergência inaugurada. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a aplicação da tese da bagatela. Investigado que, conforme o sistema COMPROT, apresenta outros dois registros de procedimento administrativo fiscal com apreensão de mercadorias nos últimos 5 (cinco) anos. Hipótese de habitualidade delitiva, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Não incidência do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Márcia Noll Barboza. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

136. Processo: 1.33.000.001353/2016-04 Voto: 464/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em 02/06/2016, noticiando a possível prática do crime de estelionato previdenciário, consistente no recebimento de aposentadoria por invalidez em concomitância com exercício de atividade laboral. CP, art. 171, §3º. Promoção de arquivamento fundamentada na ausência de elementos de provas aptos a justificar o início de investigação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em primeiro lugar, importante ressaltar que a manifestação foi apresentada no ano de 2016, tendo a noticiante informado o nome, endereço e CEP da representada, além do estabelecimento que teria feito a contratação. Após sucessivas prorrogações da notícia de fato, até sua conversão em Procedimento Investigatório Criminal, o Procurador da República oficiante não efetuou nenhuma diligência básica para verificar a veracidade da alegação, como a expedição de ofício ao INSS para que informasse se a noticiada realmente recebe algum benefício previdenciário. Necessidade de realização de diligências mínimas antes de analisar a necessidade de arquivamento do feito. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

137. Processo: DPF/CRU/PE-00017/2018-IPL Voto: 189/2019 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA

JURIDICA DA PRM/CARUARU

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Representação formulada por correntista da Caixa Econômica Federal " CEF relatando que pessoas que se apresentaram como funcionários da CEF recolheram seu cartão e o utilizaram sem autorização para realização de saques. CP, art. 171. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Oficiada, a CEF informou não ter sofrido prejuízo com o ato, assim como não vislumbrou falha quanto a segurança do serviço prestado pela instituição. Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prática de crime de estelionato em detrimento de particular. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

138. Processo: DPF/DVS/MG-00292/2018-INQ Voto: 583/2019 Origem: GABPRM2-FAAM - FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência do crime de furto tentado (CP, art. 155, §§ 1º e 4º, I) contra agência dos Correios localizada no município de Bom Jesus da Penha/MG, em 27/04/2018. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). O foco da ação empreendida teria sido apenas o serviço do Banco Postal, prestado, no caso analisado, pelo Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

139. Processo: JFCE/SB-0000444-70.2015.4.05.8103-INQ Voto: 334/2019 Origem: GABPRM2-JMNJ - JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível comercialização de munição e de supostos cigarros estrangeiros (art. 17 da Lei 10.826/03 c/c art. 334-A, §1º, IV do CP). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). A perícia atestou que os cigarros são de origem nacional, razão pela qual resta afastado o crime de contrabando. Quanto à comercialização de munições, segundo entendimento do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). No caso, não há indícios de transnacionalidade da conduta. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

140. Processo: SR/DPF/MG-01993/2017-INQ Voto: 585/2019 Origem: GABPR21-LRM - LETICIA RIBEIRO MARQUETE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos delitos tipificados nos arts. 4º, 5º e 17 da Lei nº 7.492/1986. Investigação iniciada a partir de elementos de informação colhidos no curso do IPL nº 0877/2016-SR/DPF/MG, em que se investigava a prática de crimes ambientais decorrentes do garimpo na região de Diamantina/MG. Notícia de que o investigado teria praticado inúmeras irregularidades na qualidade de diretor do Conselho de Administração

da Cooperativa Regional Garimpeira de Diamantina/MG " COOPERGARDI, tais como a concessão de empréstimos a particulares não cooperados, depósito em conta bancária particular de valores pertencentes à cooperativa, não prestação de contas de administração e aquisição de imóvel em nome próprio com verbas da cooperativa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Informação do Banco Central do Brasil de que a COOPERGARDI não integra o rol de cooperativas de crédito. Cooperativa que tem por objeto, segundo o seu estatuto, "a promoção da garimpagem, beneficiamento e comercialização de pedras preciosas, semipreciosas e minerais metálicos ou não metálicos, comercialização de ferramentas e materiais destinados à garimpagem; promoção econômico social dos garimpeiros, levando em conta a proteção do meio ambiente". Ausência de indícios de prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Possível ocorrência de crime de apropriação indébita ou estelionato, praticados em detrimento da própria cooperativa ou de seus cooperados, de competência da Justiça Estadual. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

141. Processo: SRPF-AP-00186/2018-INQ Voto: 586/2019 Origem: GABPR5-RSRL - RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Saques, supostamente fraudulentos, de parcelas de seguro defeso do beneficiário, realizados em 13/04/2018. Relato de que a cunhada do beneficiário, a seu pedido, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal para realizar o saque do benefício. Na primeira tentativa, obteve a orientação, por meio do terminal de autoatendimento, para dirigir-se a outro terminal, sendo informada por dois indivíduos que aquele equipamento estava com defeito. Ao tentar utilizar outro terminal, foi informada que as parcelas não estavam mais disponíveis. Antes, contudo, de retirar-se da agência, notou que referidos indivíduos estavam realizando alguma operação no primeiro terminal em que tentou efetuar o saque. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 - 2a CCR). Não verificação de indícios de eventual fraude em detrimento da empresa pública. Possível crime de estelionato contra particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

142. Processo: 1.00.000.018778/2018-57 - Eletrônico Voto: 161/2019 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

143. Processo: 1.11.000.001311/2018-94 - Eletrônico Voto: 580/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Vara do Trabalho de Coruripe, comunicando que determinado advogado teria apresentado o mesmo alvará, em quatro ocasiões distintas, para recebimento de valores perante o Banco do Brasil, bem como não teria efetuado o respectivo repasse ao representado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Possível crime de estelionato contra particular e/ou de uso de documento falso perante sociedade de economia mista. Aplicação da Súmula nº 42 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento". Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas

entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

144. Processo: 1.11.000.001745/2018-94 - Eletrônico Voto: 301/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata ter sofrido ameaças por parte de integrantes do Movimento de Libertação dos Sem Terra " MLST. CP, art. 147. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível crime praticado entre particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

145. Processo: 1.14.000.003547/2018-53 - Eletrônico Voto: 514/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX) ou de estelionato (CP, art. 171). Representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando que empresa de moeda virtual não repassaria aos investidores os lucros obtidos com os investimentos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Aplicação da Súmula nº 498 do STF: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não verificação de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 3046/2018, Processo n° 1.34.043.000057/2018-14, Sessão n° 715, de 21/05/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

146. Processo: 1.14.014.000244/2018-20 Voto: 463/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando a utilização de documento falso (mapa do INCRA) perante o Juízo de Direito de Ribeira do Pombal/BA. CP, art. 304. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Documento supostamente falsificado utilizado perante órgão estadual. Incidência da Súmula nº 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

147. Processo: 1.16.000.003010/2018-19 - Eletrônico Voto: 584/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta prática do crime de injúria racial, decorrente do fato de uma mãe ter fantasiado e maquiado seu filho como escravo para participação em festa de comemoração do Dia das Bruxas (Halloween), e postado fotos da criança fantasiada nas redes sociais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não evidencia lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

148. Processo: 1.16.000.003400/2018-99 - Eletrônico Voto: 520/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que sua ex-namorada formalizou denúncia na Delegacia da Mulher pela prática de crimes previstos na Lei Maria da Penha que não teriam ocorrido. Possível crime de denunciação caluniosa. CP, art. 339. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

149. Processo: 1.19.000.002459/2018-58 - Eletrônico Voto: 133/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação noticiando a possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º), por instituição de ensino que teria deixado de recolher o valor devido a título de Imposto Sobre Serviços - ISS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível sonegação de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza " ISSQN, de competência municipal, conforme art. 156, III, da CF/88. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes da 2ª CCR: 1.30.001.002614/2017-88, 683ª Sessão de Revisão, de 31/07/2017, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

150. Processo: 1.21.000.001724/2018-22 - Eletrônico Voto: 177/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando a possível prática de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX) ou de estelionato (CP, art. 171), pelos responsáveis legais de site de investimentos de moeda virtual (bitcoins) que, após o recebimento de valores, deixou de repassar os rendimentos aos investidores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Aplicação da Súmula nº 498 do STF: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não verificação de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir no feito. Precedente 2ª CCR: Voto nº3046/2018, Processo n° 1.34.043.000057/2018-14, Sessão n° 715, de 21/05/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

151. Processo: 1.22.004.000183/2018-48 - Eletrônico Voto: 578/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, III) em detrimento de particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Advogado que teria se apropriado de valores resultantes de ação trabalhista. Prejuízo suportado unicamente pelo particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes 2ª CCR: 1.34.038.000071/2014-55, 1.36.001.000241/2013-63. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

152. Processo: 1.29.000.000320/2018-23 - Eletrônico Voto: 581/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, III) em detrimento de particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Advogado que teria se apropriado de valores resultantes de ação trabalhista. Prejuízo suportado unicamente pelo particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes 2ª CCR: 1.34.038.000071/2014-55, 1.36.001.000241/2013-63. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

153. Processo: 1.29.000.004510/2018-10 - Eletrônico Voto: 163/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. E-mail encaminhado à Polícia Federal, na qual a noticiante relata estar, desde o ano de 2007, "presa a um sistema escravista tecnológico de Assédio eletrônico...", em que "...as perseguições e ameaças... são feitas através de um programa mental neurolinguístico de experimentação ilegal usado por quadrilhas para obstruir o campo eletromagnético físico do indivíduo alvo". Segundo consta, a noticiante já registrou outras representações do mesmo teor exigindo justiça. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

154. Processo: 1.30.001.004145/2018-12 - Eletrônico Voto: 145/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestações apresentadas na Sala de Atendimento ao Cidadão, nas quais os noticiantes relatam a prática de diversos crimes, tais como apologia à tortura, ao fascismo e ao golpe militar, homicídio, ameaça, denunciação caluniosa e lesão corporal, além de registrarem diversos outros fatos tidos como imorais ou suspeitos por políticos e candidatos a cargos públicos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Constata-se dos autos que os fatos narrados pelos representantes foram amplamente divulgados pela mídia por ocasião das eleições, inexistindo, até o presente momento, indícios da prática de infração penal

em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

155. Processo: 1.30.001.005166/2018-55 - Eletrônico Voto: 304/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata ter sido vítima de roubo, agressões, ofensas e fraude por parte de cidadão italiano. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possíveis crimes praticados entre particulares. O fato de o representado ser de outra cidadania não justifica, por si só, a atribuição da Justiça Federal para o julgamento do feito. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

156. Processo: 1.30.005.000456/2018-72 - Eletrônico Voto: 6713/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar relato de suposta prática do crime de abuso de autoridade por parte de dois oficiais da Marinha. Narra o representante que vem sofrendo perseguições de seus superiores em razão de sua orientação sexual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Delito supostamente praticado por militares contra militar, no exercício da função e em razão dela, em lugar sujeito à administração militar. Incidência da alínea "a" do inciso II do art. 9º do CPM. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

157. Processo: 1.30.020.000560/2018-79 - Eletrônico Voto: 523/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, Lei 8.137/90), consistente na venda de mercadoria sem o fornecimento de nota fiscal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível sonegação de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza " ISSQN, de competência municipal, e/ou do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços " ICMS, de competência estadual, conforme arts. 155, II, e 156, III, da CF/88. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

158. Processo: 1.33.000.002566/2018-15 - Eletrônico Voto: 519/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata ter sido ludibriado por pessoa que exigiu quantia em dinheiro para liberar alto valor resultado da correção monetária do Plano Collor e, após depósito, não houve a prometida transferência. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Possível prática do crime previsto no art. 171 do CP entre particulares. Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.002.000378/2018-42, Sessão 721, de 13/08/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

159. Processo: 1.34.001.008662/2018-11 Voto: 485/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa ofertada perante Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante de empresa privada informa que pessoas não autorizadas ofereceriam empréstimos financeiros utilizando-se em nome da referida empresa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Narrativa que evidencia a prática de possível crime contra a economia popular, tendo em vista a oferta duvidosa a um número indeterminado de pessoas. Prejuízo restrito a particulares. Súmula nº 498 do STF. Carência de indícios mínimos de afetação a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos concretos de informação capazes de justificar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

160. Processo: 1.34.001.009708/2018-10 Voto: 475/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando suposta incitação à violência por meio de postagem na rede social facebook. CP, art. 286. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

161. Processo: 1.34.002.000276/2018-71 Voto: 316/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a conduta de advogado que faria a cobrança de honorários extorsivos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Eventual crime praticado em detrimento de particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

162. Processo: 1.34.009.000494/2018-46 Voto: 602/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível apropriação de material pertencente ao Exército Brasileiro. Desligado involuntariamente do serviço militar obrigatório, em 01/03/2018, o representado teria até 27/04/2018 para realizar a entrega do fardamento e demais dotações pertencentes ao Exército. Todavia, o material não foi entregue no prazo e, após diversos contatos, foi expedida notificação pela autoridade competente para cumprimento em até cinco dias corridos, também desrespeitados, sendo o fardamento entregue somente 30 (trinta) após aludida notificação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Narrativa que evidencia a prática, em tese, do delito previsto no art. 248 do Código Penal Militar. Atribuição da Justiça Militar, nos termos do art. 9º, III, "a", do Código Penal Militar, tendo em vista que a conduta apurada afetou diretamente o patrimônio sob a administração militar. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

163. Processo: 1.34.010.000670/2017-20 - Eletrônico Voto: 582/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Notícia da ocorrência de tráfico de drogas em conjunto habitacional, sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal, além da prática de irregularidades como inadimplência de proprietários e venda e locação de unidades. Envio dos autos à 3ª CCR, para análise da matéria de sua atribuição, com posterior remessa a esta 2ª CCR, para análise da promoção do declínio de atribuições quanto ao crime de tráfico de drogas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

164. Processo: 1.34.012.000661/2018-08 Voto: 597/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que, após ter efetuado a transferência de R$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais) a particular desconhecido, percebeu ter sido vítima de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prática de crime de estelionato em detrimento de particular. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

165. Processo: 1.34.023.000201/2018-42 Voto: 164/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a possível prática do crime de aliciamento de menor (Lei 8.069/90, art. 241-D), uma vez que determinada usuária teria postado em rede social a sua intenção em manter relações sexuais com um menor. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Observa-se dos autos que a publicação postada pela representada não possui imagens envolvendo menor em situação constrangedora, assim como não foi postada em ambiente

direcionado ao público infantil. Ausência de indícios da propagação de documentos contendo pornografia infantil. Narrativa que não aponta qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

166. Processo: DPF/MBA/PA-00165/2015-INQ Voto: 347/2019 Origem: GABPRM1-AA - ALEXANDRE APARIZI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Particular teria apresentado a Policiais Rodoviários Federais Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo " CRLV com sinais de adulteração. 1) Uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, constatou-se que a pessoa que apresentou o documento não tinha ciência do falso, visto que adquiriu o veículo já com a documentação falsa. Homologação do arquivamento. 2) Falsificação de documento público (CP, art. 297). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Documento expedido por órgão estadual. Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União e, consequentemente, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: IPL nº 00050/2017 (DPF/BG), 731ª Sessão de Revisão, de 10/12/2018, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

167. Processo: JF-SOR-0003797-35.2018.4.03.6110-PIMP Voto: 35/2019 Origem: GABPRM2-VMDS - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão relatando a possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, tendo em vista postagem na rede social Facebook, contendo os seguintes dizeres: "(...) acorda aqi não é nordeste que vivemos de Bolsa família aqi nós temos que trabalhar para sobreviver". Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Comentário que, malgrado provoque dissabor e indignação nos usuários da rede social, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Livre exercício da liberdade de expressão por parte da investigada, garantia essencial ao aperfeiçoamento das instituições. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

168. Processo: 1.25.000.003520/2018-87 - Eletrônico Voto: 567/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação particular, noticiando possível prática de atividades ilícitas por meio de determinado site na rede mundial de computadores, o qual oferece aos consumidores brasileiros compras de produtos diretos do exterior, com entrega no domicílio do comprador. 1) Possível crime contra a ordem tributária. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal de que o referido site está registrado em nome de K.G.V.O., porém, para referido registro fora utilizado o CPF pertencente a R.S.R., com endereço declarado em Santana do Parnaíba/SP. Quanto às atividades de importação de produtos, o órgão fazendário afirma a existência de um histórico de remessas de mercadorias do exterior, por K.G.V.O. a diversos destinos no Brasil, todas com tributos devidamente

recolhidos. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento. 2) Eventual crime contra o consumidor. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Constatação, pela Receita Federal, após pesquisas, de grande quantidade de reclamações não solucionadas de clientes que não receberam suas compras e que não conseguem contato com os responsáveis, o que sugere possível lesão a consumidores. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

169. Processo: 1.29.000.003484/2018-11 - Eletrônico Voto: 515/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato autuada após comunicação da Polícia Federal do possível envolvimento de investigado na prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/06). 1) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências preliminares, verificou-se o equívoco na indicação do investigado como participante de quadrilha especializada no tráfico internacional, tratando-se de possível usuário de drogas. Ausência de indícios mínimos de materialidade. Falta de justa causa para prosseguir nas investigações. Homologação do arquivamento. 2) As diligências apontaram para o possível envolvimento do investigado com menores de idade da localidade, sendo a droga o principal atrativo para o desenvolvimento da relação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de elementos que indiquem transnacionalidade na conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

170. Processo: 1.35.000.001768/2018-67 - Eletrônico Voto: 397/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão relatando a possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7,716/89, tendo em vista postagem na rede social Facebook em que o representado faz comentários ofensivos em relação ao sotaque dos moradores do nordeste. Promoção de declínio de atribuições que se recebe como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, uma vez que se trata do cometimento de delito por meio eletrônico, cujo acesso se dá além das fronteiras do território nacional e se refere à infração penal prevista na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. No caso, o comentário, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutelar penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Livre exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, garantia essencial ao aperfeiçoamento das instituições. Não verificação da prática de crime, no caso concreto. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: 1.35.000.001442/2018-30, Sessão de Revisão nº 730, de 26/11/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

171. Processo: DPF/AM-00832/2016-INQ Voto: 560/2019 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de desacato (CP, art. 331). Consta dos autos que, no dia 01/08/2016, servidora da Receita Federal do Brasil foi afrontada e desrespeitada, no exercício de suas funções, no Centro de Atendimento ao Contribuinte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Elementos informativos colhidos insuficientes para a comprovação da materialidade delitiva. Ausência de testemunhas e de registros de câmeras de segurança. Oitiva da supervisora da vítima, medida esta que não retornou maiores informações sobre a dinâmica delitiva. Fatos ocorridos em 2016. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

172. Processo: DPF/CACE-00009/2017-INQ Voto: 561/2019 Origem: GABPRM3-ARGB - ANDRE RIOS GOMES BICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de difamação (CP, art. 139 c/c art. 141, II), ameaça (CP, 147) e falsidade ideológica (CP, art. 299), possivelmente ocorridos durante a realização de processo eleitoral para a escolha de representantes discentes e docentes do colegiado do curso de Engenharia Florestal do Instituto Federal de Mato Grosso. Em declarações prestadas à autoridade policial, o professor F.V.C.N. relatou que A.S., também professor, estaria acusando-lhe de fraudar o processo eleitoral para escolha de membros do colegiado, visando favorecer terceiro. Alegou, ainda, que em conversa pelo aplicativo Whatsapp, A.S. ameaçou-o, dirigindo-lhe as palavras "vai pagar desgraçado político". Apenso ao presente IPL, Notícia de Fato autuada a partir de notitia criminis apresentada pelo professor A.S., noticiando a referida fraude na realização do processo eleitoral cometida por F.V.C.N., então presidente do aludido processo, haja vista este ter, supostamente, preenchido uma ficha de inscrição em nome de outro professor, que somente assinou-a após o encerramento do período de inscrições. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Possível crime de difamação. Alega o professor F.V.C.N. a prática do crime por A.S., porquanto enviou-lhe, via conversa privada através do aplicativo Whatsapp, mensagens nas quais o inculpou de ter fraudado o processo eleitoral em epígrafe. Todavia, tal conduta se amoldaria ao delito de calúnia (CP, art. 138). Nada obstante, a conversa ocorreu no âmbito privado, inter partes, não se verificando, no caso, a prática de atos direcionados a denegrir a imagem do noticiante com falsas acusações e a sua respectiva disseminação. Consta dos autos a informação de que uma única mensagem fora levada ao conhecimento de terceiros, enviada em grupo do aplicativo de conversas, com os dizeres "(...) hj quem manda no curso é o pior professor que já tiveram e o que menos dá aula, ironia!!!!!". Contudo, verifica-se que a conduta do representado não extrapolou o direito à liberdade de expressão. Eventual descontentamento a ser resolvido na seara cível. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento. 2) Suposto crime de falsidade ideológica. O exame grafotécnico realizado na ficha de inscrição, supostamente preenchida mediante fraude em nome de terceiro, atestou sua autenticidade, tanto formal quanto material. Crime não configurado. Homologação do arquivamento. 3) Eventual crime de ameaça. Ouvido, A.S. alegou que proferiu a expressão "vai pagar (")" se referindo à possibilidade de adotar as medidas cabíveis em relação à suposta fraude cometida, o que se mostra plausível ante o contexto fático em que emitida. Mensagem em que não se identifica que o emissor venha a causar mal grave ao receptor. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

173. Processo: DPF/CACE-00205/2017-INQ Voto: 571/2019 Origem: GABPRM3-ARGB - ANDRE RIOS GOMES BICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. No dia 12/12/2017, durante abordagem policial, foi localizado no interior de um veículo conduzido pelo investigado um rádio comunicador, o qual seria capaz de acessar diversas frequências, inclusive aquelas utilizadas pelos órgãos de segurança pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, o investigado afirmou, desde o momento da abordagem, que possuía autorização da ANATEL para operar o aludido aparelho. Ainda, juntou aos autos a Licença para Funcionamento de Estação. Oficiada, a

agência reguladora informou que o investigado está regularmente autorizado a explorar o Serviço Limitado Privado " SLP até o dia 19/12/2021. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

174. Processo: DPF/CAX-00030/2018-INQ Voto: 165/2019 Origem: GABPRM1-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunha que teria prestado declarações falsas no bojo de ação penal em trâmite na Justiça Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, a investigada é irmã da ré e, por esse motivo, se enquadra apenas como informante (CPP, art. 206 c/c art. 208). Nesse caso, a conduta praticada mostra-se atípica, visto o crime em comento ser de mão própria. Precedente 2ª CCR: Inquérito Policial nº 00045/2016, Sessão 721, do dia 13/08/2018, unânime. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

175. Processo: DPF/CAX-0250/2013-IPL Voto: 599/2019 Origem: GABPRM1-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3°), consistente na realização de saques de benefício de prestação continuada após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A sobrinha do beneficiário, também cadastrada como procuradora legal, confessou ter realizado os saques para arcar com as dívidas deixadas pelo titular do benefício. Último saque realizado em outubro de 2008. Investigada com 70 (setenta) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Pena máxima cominada em abstrato para o delito de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Redução do prazo prescricional pela metade (CP, art. 115). Decurso de mais de 06 (seis) anos da data do último saque irregular, 28/10/2008. Extinção da punibilidade (CP, arts. 107, inc. IV, e 109, inc. III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

176. Processo: DPF/MBA/PA-00111/2011-INQ Voto: 185/2019 Origem: GABPRM3-TSM - THAIS STEFANO MALVEZZI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional (art. 16 da Lei nº 7.492/86), consistente na organização de grupos informais, semelhantes ao sistema de consórcio, sem a devida autorização do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em novembro de 2010. Pena máxima cominada para o delito de quatro anos de reclusão. Decurso de mais de oito anos da data dos fatos (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

177. Processo: DPF/MBA/PA-00113/2014-INQ Voto: 243/2019 Origem: GABPRM1-AA - ALEXANDRE APARIZI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de representação para apurar a possível prática do crime de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo. CP, art. 149. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diversas diligências, não foi possível reunir elementos concretos aptos a indicar a prática do crime. As tentativas de contato com a representante restaram infrutíferas. Ausência de indícios concretos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

178. Processo: DPF/MBA/PA-00195/2013-INQ Voto: 356/2019 Origem: GABPRM1-AA - ALEXANDRE APARIZI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Relato de que, no dia 24/05/2013, uma pessoa teria avançado com o seu veículo contra um grupo de indígenas que estavam em uma manifestação. Não há registro de indígenas feridos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências empreendidas não foram capazes de apontar a conduta dolosa da investigada. As circunstâncias do caso indicam que a motorista avançou a barreira por não ter visto, durante a noite, a movimentação criada pelos indígenas, tanto que colidiu com um tronco de árvore. Não há filmagens ou outros registros que possam elucidar os fatos. Após diversas tentativas, os indígenas não foram ouvidos para prestarem esclarecimentos. Fatos ocorridos há mais de 5 anos. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

179. Processo: DPF/MBA/PA-00293/2014-INQ Voto: 338/2019 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O depoimento foi integralmente desconsiderado pelo Juízo do Trabalho, visto que contrário às demais provas dos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.33.000.002332/2018-60, da 731ª Sessão de Revisão, de 10/12/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

180. Processo: DPF/MOC-00127/2017-INQ Voto: 186/2019 Origem: GABPRM1-AVP - ALLAN VERSIANI DE PAULA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato previdenciário por parte de segurado que teria ocultado do INSS vínculos trabalhistas urbanos, recebendo indevidamente benefício de prestação continuada. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de que o investigado faleceu no dia 04/09/2017. Hipótese de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107 do CP c/c o art. 62 do CPP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

181. Processo: DPF/PHB/PI-00124/2016-INQ Voto: 354/2019 Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Representação encaminhada por pretensa beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida " PMCMV, no município de Bom Princípio do Piauí, noticiando a possível prática do crime de estelionato por gestores do programa, tendo em vista a destinação do imóvel por ela ocupado a outro beneficiário do programa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências, verificou-se que a representante, embora alegue ter sido contemplada pelo programa, não figura como beneficiária nos sistemas governamentais. A destinação do imóvel a beneficiário devidamente contemplado demonstra a regularidade na gestão do programa. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

182. Processo: DPF/RN-00546/2016-IP Voto: 482/2019 Origem: GABPR8 -GBCJ - GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diversas diligências em busca da autoria, verificou-se que o provável autor faleceu no dia 22/08/2016. Hipótese de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107 do CP c/c o art. 62 do CPP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

183. Processo: DPF/ROO-00047/2015-IPL Voto: 562/2019 Origem: GABPRM1-JRCMJ - JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista a possível existência de irregularidades na dupla titularidade de propriedade rural, a qual estava em processo de desapropriação por parte do INCRA, bem como possível prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 50-A) e de ameaça (CP, art. 147). Apenso ao presente IPL Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade no processo de desapropriação na referida propriedade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Possível crime de estelionato. Ofício expedido ao INCRA questionando a efetiva existência de dupla titularidade do imóvel, se já se deu sua definitiva desapropriação e quais as medidas tomadas em relação à propriedade. Em resposta, o instituto informou que, após vistoria, ficou constatada a sobreposição de títulos por parte do Instituto de Terras de Mato Grosso " INTERMAT e que, para que o processo de desapropriação seja concluído, deve haver a solução dessa questão, por meio de judicialização do pedido de nulidade por parte da autarquia estadual. Oficiado, o INTERMAT quedou-se inerte quanto ao fornecimento de maiores informações. Necessidade de judicialização do litígio no âmbito cível, pela autarquia estadual, visando a regularização dos títulos sobrepostos e a continuação do processo de desapropriação. No tocante ao IC, verifica-se a inexistência de irregularidades ou qualquer inércia por parte da autarquia fundiária com o fito de proceder à desapropriação da área. Homologação do arquivamento. 2) Suposto crime de ameaça ocorrido, em tese, durante audiência judicial. Ausência de informação quanto ao dia do fato, ocorrido, entretanto, em data anterior à apresentação da notitia criminis, em 25/11/2010. Pena máxima cominada de seis meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, VI). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento. 3) Eventual crime ambiental. Remessa dos autos à 4ª CCR/MPF para análise.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

184. Processo: DPF/SAL/PE-00111/2017-INQ Voto: 574/2019 Origem: GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, e 299 do CP. Relato de que a investigada teria recebido indevidamente benefício previdenciário de pensão por morte, tendo por instituidor seu cônjuge, mediante o uso de Declaração de Exercício de Atividade Rural " DEAR e cartão de vacinas com informações supostamente falsas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os declarantes instados a prestarem informações ao INSS, dentre estes o proprietário da fazenda onde o instituidor teria laborado, foram uníssonos em afirmar que este sempre trabalhou no referido local. Ouvido em sede policial, o proprietário das terras ratificou todas as declarações prestadas. Também ouvida pela autoridade policial, a investigada afirmou que seu marido, com o qual teve dois filhos, faleceu em 1994, alegando que somente requereu o benefício após tanto tempo por desconhecer seu direito à pensão. Declarou, ainda, ter ido pessoalmente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais em Parnamirim/PE solicitar a DEAR. Por outro lado, consigne-se que, embora a investigada já estivesse separada à época do falecimento do instituidor, o benefício foi requerido em nome de seu filho menor, na

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

qualidade de sua representante legal. Oficiada a entidade sindical, obteve-se a informação de que o instituidor foi agricultor desde a infância. Ofício também expedido ao hospital responsável pela emissão do cartão de vacinas apresentado, o qual atestou a autenticidade do documento. Ausência de elementos mínimos que demonstrem que o benefício tenha sido obtido ilicitamente. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

185. Processo: DPF-UDI-00495/2017-INQ Voto: 117/2019 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário, na modalidade tentada, por particular que postulou em juízo ação de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria, utilizando-se de informações falsas. CP, art. 171, §3º c/c art. 14. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que a investigada recebeu uma parcela do benefício de auxílio-doença entre o período de 05/14 a 06/14 de forma administrativa. Em 10/09/2015, ingressou com ação em face do INSS alegando exercer o ofício de diarista e possuir doença incapacitante. A sentença rejeitou os pedidos considerando que a investigada não exercia a atividade de diarista e que a alegada incapacidade era anterior ao ingresso no RGPS. Condenação por litigância de má-fé. Em grau de recurso, a turma recursal afastou a litigância de má-fé e manteve a improcedência do pedido. Exercício do direito de ação, com submissão ao contraditório. Fraude passível de ser descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

186. Processo: JF-AM-0013499-59.2018.4.01.3200-INQ Voto: 239/2019 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de ameaça contra servidores do ICMBIO. CP, art. 147. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ao ser ouvido, o investigado esclareceu que as expressões utilizadas não foram dirigidas aos servidores do ICMBIO, mas sim à pessoa que teria utilizado seu trator de maneira indevida. Verificou-se que o diálogo travado com os servidores manteve-se integralmente calmo e pacífico. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

187. Processo: JF-MBA-0005892-31.2015.4.01.3901-INQ Voto: 246/2019 Origem: GABPRM1-AA - ALEXANDRE APARIZI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de roubo à agência dos Correios, em 24/03/2014. CP, art. 157, § 2º, I e II. Promoção de arquivamento com base na ausência de indícios da autoria delitiva. Discordância do magistrado. A 2ª CCR, por ocasião da Sessão nº 658, do dia 05/09/2016, decidiu pelo prosseguimento das investigações, considerado a existência de diligência passível de ser realizada para elucidação da autoria. Após a realização de diligências, sobreveio nova promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios mínimos de autoria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Fatos ocorridos há mais de 4 (quatro) anos. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

188. Processo: JF/PPA/MS-0002613-73.2015.4.03.6005-INQ Voto: 331/2019 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de informações constantes em outro apuratório indicando a possível prática do crime de evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.942/86), por duas empresas e casa de câmbio paraguaia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diversas diligências, como a oitiva dos sócios das empresas e de possíveis envolvidos em transações, telefonemas à casa de câmbio paraguaia, comunicação com a Receita Federal, quebra de sigilo bancário e de dados e levantamento de informações, não foram identificados atos concretos de evasão de divisas. Apesar dos esforços investigativos, uma das empresas suspeitas não foi localizada. A casa de câmbio, embora em funcionamento, negou-se a apresentar quaisquer números de telefones ou contas utilizadas no Brasil. Os sócios da segunda empresa suspeita prestaram todas as informações solicitadas e restou evidenciando o desconhecimento dos responsáveis sobre os fatos. Falta de justa causa para prosseguir nas investigações. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

189. Processo: JF/ROO-0004116-83.2016.4.01.3602-INQ Voto: 180/2019 Origem: GABPRM1-JRCMJ - JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de duas encomendas contendo substância entorpecente (cocaína), com destino à Austrália. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante comprovada a materialidade do delito e realizadas diligências a fim de localizar os endereços e os nomes indicados no formulário dos Correios, não se logrou identificar o responsável pela remessa. Impossibilidade de obtenção de eventuais imagens existentes em sistema de vigilância da referida agência em virtude do lapso de tempo decorrido desde a data da apreensão, ocorrida no ano de 2015. Carência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

190. Processo: JF-SS-0000008-71.2016.4.05.8202-INQ Voto: 570/2019 Origem: GABPRM1-ADPL - ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de extorsão (CP, art. 158). Notícia de que uma funcionária da agência dos Correios de Belém do Brejo do Cruz/PB recebeu ligações telefônicas de indivíduo não identificado, o qual a constrangeu por várias vezes mediante graves ameaças pessoais e a sua família, a fim de obter acesso ao numerário em depósito naquela agência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diversas diligências empreendidas pela autoridade policial " tais como obtenção dos dados cadastrais do número de origem das ligações e quebra do sigilo telefônico " restaram infrutíferas, não sendo possível reunir elementos concretos aptos a confirmar a materialidade do crime e tampouco reunir indícios de autoria. Ausência de suporte probatório mínimo a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

191. Processo: SR/PF/CE-2017.0002542-INQ Voto: 565/2019 Origem: GABPR8-MAT - MARCIO ANDRADE TORRES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Saque indevido de valores referente a dois benefícios

previdenciários em agências da Caixa Econômica Federal. Arquivamento parcial do feito pela 2ª CCR, na 681ª Sessão Ordinária, de 03/07/2017, em relação ao saque indevido do benefício de titularidade de M.C.B.A., por ausência de imagens registradas que possibilitassem desvendar a autoria do saque fraudulento. Prosseguimento das investigações quanto ao saque fraudulento do benefício pertencente à L.P.L., ante a informação da CEF acerca da obtenção de imagens do sacador do benefício retirado em 30/11/2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a CEF informou a impossibilidade de fornecimento das imagens do circuito fechado de televisão, em razão de não mais estarem disponíveis nos arquivos da instituição. Fatos ocorridos há mais de três anos. Impossibilidade de se angariar lastro probatório mínimo que possibilite o estabelecimento de linha investigativa potencialmente idônea e aptar a desvendar a autoria do saque fraudulento. Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

192. Processo: 08190.153168/18-22 Voto: 169/2019 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação noticiando a possível prática de crime eleitoral por professor, candidato a deputado distrital, que teria promovido aulas para angariar votos. A representante encaminhou panfleto de divulgação das aulas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Nota-se do material que vários professores se uniram para promover a revisão de temas para o ENEM, inexistindo qualquer indicação de campanha eleitoral. Carência de indícios da prática de crime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

193. Processo: 08190.161605/18-91 Voto: 611/2019 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal " TRE/DF, comunicando a possível prática do crime de propaganda eleitoral irregular (art. 39, §5º, III, da Lei 9.504/97). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo consta, foi constatado o "derramamento de santinho" em avenida de grande circulação. O candidato beneficiado negou ter conhecimento da autoria do ilícito e arcou com a limpeza do material. Ausência de testemunhas ou de outros elementos que apontem para o verdadeiro autor do delito. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

194. Processo: 1.11.000.001114/2018-75 - Eletrônico Voto: 148/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada por professora da Universidade Federal de Alagoas, na qual comunica que teria sido vítima de crimes contra a honra e de ameaças por parte de um grupo de estudantes. Segundo a professora, no dia 09/08/2018, um grupo, intitulado AFRONTE, promoveu na Universidade Federal de Alagoas um evento tendo como tema a descriminalização do aborto. No evento, compareceram alunos dos mais diversos pensamentos, inclusive contra a descriminalização de tal prática. Entre estes últimos, haviam alunos do Grupo de Estudos Conservadores " GEC. Segundo a representante, que não teria participado do evento, as discussões, segundo lhe foi dito, teriam sido acaloradas, mas não teriam chegado a haver agressões físicas. No dia seguinte a esse fato, o líder do grupo AFRONTE teria postado em uma rede social que membros do GEC teriam agredido fisicamente um militante do AFRONTE, bem como que eles teriam como inspiradora e mentora a professora representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, não se verifica a prática de qualquer conduta delitiva. Não é possível concluir que, ao mencionar que os membros do GEC têm como inspiração e mentora a referida professora, o líder do grupo AFRONTE estaria afirmando que as supostas agressões físicas ocorreram por orientação da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

representante. Ademais, da análise dos autos, não se verifica qualquer ameaça concreta contra a professora. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

195. Processo: 1.11.000.001692/2018-10 - Eletrônico Voto: 568/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de duas representações anônimas, noticiando suposta prática de crime eleitoral consistente em possível captação ilícita de votos (CE, art. 299). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências policiais empreendidas nas localidades indicadas nas representações não retornaram quaisquer indícios da prática de crime eleitoral. Entrevistados alguns moradores, estes foram unânimes em negar o recebimento de qualquer tipo de vantagem em troca de voto. Inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

196. Processo: 1.13.000.002665/2018-81 - Eletrônico Voto: 141/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações no interior de embarcação. Lei nº 9.472/97, art. 183. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relatório da ANATEL, o serviço não foi interrompido, dada a prevalência do interesse público. Rádio comunicador utilizado para garantir a segurança dos passageiros da embarcação. A Portaria ANATEL nº 1290/20171, autoriza o funcionamento de equipamento de rádio em uma embarcação, ainda que não homologado/autorizado pela ANATEL, quando é utilizado para garantir a segurança de todos que estiverem a bordo. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

197. Processo: 1.15.000.001474/2018-28 - Eletrônico Voto: 184/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Expediente encaminhado pela Promotoria Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral do Ceará noticiando a suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), em razão de possível irregularidade na concessão/manutenção de benefícios do programa Bolsa Família a doador de campanhas eleitorais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que a representada teria doado a quantia de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). A simples constatação de que o investigado, na qualidade de beneficiário de programa social, realizou doação à campanha eleitoral não demonstra materialidade suficiente para a configuração de conduta criminosa, devendo se levar em conta que os valores doados neste caso não são expressivos, especialmente quando se considera que tais quantias ficam abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele exercício. Notícia de que a Promotoria de Justiça eleitoral junto à 105ª ZE arquivou a apuração na âmbito eleitoral. Falta de justa causa, até o momento, para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

198. Processo: 1.15.000.003916/2018-71 - Eletrônico Voto: 300/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

199. Processo: 1.15.000.004051/2018-60 - Eletrônico Voto: 577/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), em razão de irregularidade na percepção de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, concedido de 24/04/2002 a 31/10/2014. Constatação, em procedimento de revisão, que a companheira do beneficiário recebe pensão por morte desde 27/11/1980. Ainda, perícia médica, realizada em 14/08/2014, detectou que a incapacidade que ensejou o benefício consistia em impedimento de curto/médio prazo e não de longo prazo. Conclusão, pelo INSS, de que o benefício esteve "mantido irregularmente no período de 28/09/2007 a 31/10/2014, já que o beneficiário não preenchia os requisitos do art. 20, § 3º da Lei 8.742/93". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os elementos constantes dos autos demonstram que o benefício de assistência foi regularmente concedido. À época, a perícia médica concluiu que o investigado enquadrava-se no art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, ou seja, apresentava impedimentos de longo prazo para o trabalho e para as atividades da vida independente. Por outro lado, quanto à composição e à renda do grupo familiar, tem-se que, por ocasião do requerimento do benefício assistencial, o investigado informou que sua companheira fazia parte do grupo familiar, sendo que ela já era titular de uma pensão por morte em razão de acidente de trabalho desde 12/04/1980, situação que não foi impeditiva, àquela época, para a concessão do benefício. Irregularidade passível de ser detectada pelo simples cruzamento das informações constantes nos bancos de dados da autarquia previdenciária. Ausência de elementos que indiquem que o investigado tenha empregado meio apto a induzir em erro a autarquia previdenciária, mediante a utilização de ardil ou qualquer outro artifício visando percepção de vantagem ilícita. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

200. Processo: 1.18.000.003372/2018-35 - Eletrônico Voto: 302/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato. Representação encaminhada pela Superintendência Regional do INCRA em Goiás comunicando que a sede do INCRA/GO foi ocupada por aproximadamente 30 (trinta) pessoas, lideradas pela União Nacional Camponesa " UNC, durante 4 dias, gerando dificuldades na execução do trabalho. O imóvel foi desocupado por meio de decisão judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extrai-se dos autos que o movimento tinha por intenção pleitear a realização da reforma agrária e, embora tenha gerado dificuldade na execução dos trabalhos da autarquia, não há informações que apontam depredação, danos, furtos, vandalismos ou violência física. Não há como considerar a prática do crime de esbulho possessório (art. 161, § 1º, II do CP), pois não houve intenção de ocupação definitiva ou obtenção da posse do prédio público. O movimento foi dispersado por meio de decisão judicial. Medidas administrativas suficientes para a interrupção do ato. Subsidiariedade do direito penal. Carência de elementos que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

201. Processo: 1.19.000.002265/2018-52 - Eletrônico Voto: 139/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato. Representação noticiando que instituição de ensino localizada no município de Paço do Lumiar/MA teria realizado, de maneira ilegal, compensação de crédito previdenciário para extinguir débitos tributários. Possível prática de crime contra a ordem tributaria (Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A

compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento (CTN, art. 150, § 1º). Logo, a validade da operação depende da análise do órgão fiscalizatório. Inexistência de indícios de fraude. Ciência dos fatos à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

202. Processo: 1.20.000.001143/2015-85 Voto: 188/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação sigilosa noticiando possível fraude no cadastro e benefício do Programa Universidade para Todos " PROUNI junto à União Educacional Cândido Rondon " UNIRONDON. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instado a apresentar mais informações, o representante quedou-se inerte. Oficiado, o Ministério da Educação prestou esclarecimentos a respeito do programa e, visando demonstrar a existência de fiscalização, encaminhou relatório com lista de estudantes identificados em situação irregular que tiveram suas bolsas encerradas. A universidade, por sua vez, informou tomar as medidas necessárias sempre que uma possível fraude é detectada. Denúncia genérica desprovida de elementos mínimos que justifiquem a continuidade das investigações. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. Falta de justa causa para prosseguir na investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

203. Processo: 1.20.000.002136/2018-43 - Eletrônico Voto: 664/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Voto-vencedor. Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência. Lei nº 9.472/97, art. 183. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A representada operava rádio comunitária, com transmissor de potência máxima de 11,04 Watts. Após fiscalização, os bens foram apreendidos e a representada autuada pela fiscalização. Medidas que se mostram suficientes para a repressão do delito. A potência da rádio mostrou-se muito inferior ao estabelecido no art. 1º, § 1º, da Lei n° 9.612/1998, que fixa os parâmetros relativos à potência do sistema irradiante dos serviços de radiodifusão comunitária. Bem jurídico tutelado pela norma " a segurança dos meios de telecomunicações " não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Excepcional aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: STF, HC nº 115.729/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14/02/2013; STJ, RHC 55.743/RO, Rel. Min. Gurgel De Faria, Quinta Turma, DJe 28/04/2015. Ausência de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencido o relator, Dr. Cláudio Dutra Fontella. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

204. Processo: 1.20.002.000246/2018-51 - Eletrônico Voto: 299/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão relatando a possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7,716/89, tendo em vista postagem na rede social Facebook em que o representado revela seu desejo de dividir o Brasil, a fim de dar ao povo que reside na região do Nordeste um novo país. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Comentários que, malgrado provoquem dissabores e indignação nos usuários da rede social, não se mostram suficientes para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de

exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Livre exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, garantia essencial ao aperfeiçoamento das instituições. Atipicidade da conduta. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.25.015.000131/2018-31, Sessão de Revisão nº 730, de 26/11/2018, unânime. Falta de justa causa para persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

205. Processo: 1.20.002.000262/2018-43 - Eletrônico Voto: 170/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho do município de Colíder/MT, noticiando possível ato abusivo por parte de empresa que demitiu empregada após o ajuizamento de reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que os fatos versam exclusivamente sobre ilícitos trabalhistas e suas consequências, inexistindo informações que indiquem a prática de fraude ou violência por parte do empregador para frustrar direito trabalhista da empregada, elementos necessários para configurar o crime previsto no art. 203 do CP. Princípio da intervenção mínima do direito penal. Ministério Público do Trabalho foi cientificado dos fatos. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

206. Processo: 1.20.002.000265/2018-87 - Eletrônico Voto: 143/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Procuradoria do Trabalho no município de Sinop/MT, noticiando a ausência do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) em empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 58, § 3º, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa. Subsidiariedade do direito penal. Irregularidade suficientemente combatida por outras esferas de controle. Atipicidade da conduta descrita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

207. Processo: 1.22.011.000197/2018-72 - Eletrônico Voto: 566/2019 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, noticiando suposta prática do crime de desobediência por parte do prefeito municipal. Possível descumprimento de ordem judicial, consistente na retenção do valor de R$ 19.938,78 (dezenove mil novecentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) referentes a eventuais créditos destinados à então ré/executada da demanda, transferindo-o, no prazo de 10 (dez) dias, para uma conta bancária judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos a informação de que o representado realizou o pagamento da quantia exigida, embora tardiamente. Mero adimplemento extemporâneo da ordem. Não verificação de conduta dolosa ou omissão deliberada. Ausência de indícios da prática do crime de desobediência. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

208. Processo: 1.25.000.004706/2018-53 - Eletrônico Voto: 517/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando a possível prática do crime de sonegação fiscal por parte de gestores de grupo de empresas. (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que não constam procedimentos fiscais relativos às empresas citadas na representação. Constituição definitiva do crédito tributário, por ora, não verificada. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

209. Processo: 1.25.000.004829/2018-94 - Eletrônico Voto: 182/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão relatando a possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, tendo em vista postagem na rede social Facebook, contendo os seguintes dizeres: "o sul é fascista. Tá na hora de separar a Bahia do resto do país e eu pedir exílio pra cá! Chega. Diplomata na embaixada baiana". Revisão do arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Comentário que não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Livre exercício da liberdade de expressão por parte da investigada, garantia essencial ao aperfeiçoamento das instituições. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

210. Processo: 1.25.000.005244/2018-91 - Eletrônico Voto: 146/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestações apresentadas perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática de crimes contra a honra e ameaças em desfavor de ex-magistrado e atual Ministro da Justiça por meio de um perfil da rede social Facebook. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crimes que se procedem mediante representação do próprio ofendido (CP, arts. 145, parágrafo único, e 147, parágrafo único). Inexistência de representação da vítima. Ausência de condição de procedibilidade para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

211. Processo: 1.25.008.000345/2017-15 Voto: 187/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Administrativo autuado para acompanhar parcelamento de débito fiscal ocorrido nos autos de ação penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Prosseguimento da ação judicial. Perda do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

212. Processo: 1.25.008.000754/2018-01 - Eletrônico Voto: 601/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), em razão de irregularidade na percepção de benefício assistencial. Consta dos autos que a investigada requereu, em 17/11/2009, o benefício assistencial ao portador de deficiência, declarando, na oportunidade, viver com seu esposo. Concedido o benefício, constatou-se, em procedimento de revisão, que o cônjuge da beneficiária passou a receber auxílio-doença a partir de 01/06/2010. Tal fato tornou irregular o recebimento de benefício assistencial pela investigada, no período de 01/06/2010 a 30/11/2017, em virtude da superação da renda per capita ensejadora de sua concessão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não verificação de fraude ou emprego de artifício na concessão e na manutenção do benefício. Irregularidade detectada pelo simples cruzamento das informações constantes nos bancos de dados da autarquia previdenciária, que detinha todas as informações necessárias à apuração dos fatos. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

213. Processo: 1.25.016.000049/2018-04 - Eletrônico Voto: 564/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta prática do crime de desobediência por parte do prefeito municipal de Mauá da Serra/PR (gestão 2013/2016), consistente em ordem judicial proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, que determinou a perda da função pública efetiva exercida por D.M. naquele município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que a ordem judicial foi integralmente cumprida pelo representado. Conforme consta dos autos, a condenação do réu por ato de improbidade administrativa, que ensejou a determinação de perda do cargo público, transitou em julgado em 13/06/2016 e o ofício expedido pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina ao prefeito de Mauá da Serra/PR foi recebido em 19/08/2016. Em 22/09/2016 foi juntada aos autos da ação judicial a respectiva resposta, comunicando que D.M. não mais integrava o quadro de pessoal da Prefeitura. Regular atendimento à ordem judicial pelo seu destinatário. Posterior nomeação de D.M. em cargo de provimento em comissão ocorrida na legislatura posterior aos fatos (2017/2020), o que não tem o condão de ensejar qualquer ilegalidade ou descumprimento à decisão judicial. Isso porque a sentença determinou a perda da função pública efetiva. Ademais, consta a informação de que D.M. foi posteriormente exonerado pelo atual prefeito, em 13/04/2018. Crime de desobediência não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

214. Processo: 1.26.001.000030/2018-81 - Eletrônico Voto: 298/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata diversas irregularidades praticadas por recepcionista do Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco em Petrolina, tais como a realização indevida de campanha eleitoral, aviso prévio indevido de fiscalizações das autoridades sanitárias e do próprio CRF-PE e difamação a servidores federais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Coordenadora do CRF/PE em Petrolina informou, no que toca à campanha eleitoral indevida, que o Conselho já havia apurado tal fato, tendo sido constatada a ausência de irregularidade da conduta da empregada. Em seguida, restou esclarecido que a representada exerce o cargo de assistente administrativa e não tem acesso antecipado dos roteiros ou estabelecimentos que serão fiscalizados. Por fim, quanto à suposta difamação, não consta dos autos qualquer representação de ofendido. Após o exaurimento das diligências, os fatos apontados na representação não se confirmaram. Inexistência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

215. Processo: 1.26.004.000073/2017-56 Voto: 174/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), em razão de possível irregularidade na concessão/manutenção de benefícios do programa Bolsa Família a doador de campanhas eleitorais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que o representado teria doado a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Doação feita na forma de cessão ou locação de automóvel. Oficiada, a Secretaria de Desenvolvimento Social de Salgueiro/PE informou que o representado, embora cadastrado no sistema, figurava apenas como integrante de grupo familiar. Acrescentou, ainda, que a família do representado foi cadastrada em 21/07/2002 e excluída em 27/06/2007, sem a concessão do benefício. Inexistência de irregularidades. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

216. Processo: 1.28.000.001427/2015-83 Voto: 617/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

217. Processo: 1.29.000.000067/2019-99 - Eletrônico Voto: 522/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Polícia Federal, com sugestão de arquivamento, noticiando a ocorrência lançada por funcionário dos Correios relatando a perda do celular funcional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos que apontem para a prática de crime por parte do funcionário. Em regra, a perda de um bem público não configura crime. Carência de elementos que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

218. Processo: 1.29.000.004328/2018-69 - Eletrônico Voto: 297/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação encaminhada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul " UFRGS relatando que, em 07/03/2018, integrantes de "suposto movimento negro" teriam bloqueado o acesso de entrada e saída do prédio da reitoria com o objetivo de constranger o reitor a revogar portaria que regulava o sistema de cotas para ingresso na Universidade. Após abertura do portão, os manifestantes invadiram o saguão do prédio e permaneceram no local por oito dias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extrai-se dos autos que não foram registrados danos ao patrimônio ou impedimento das atividades da UFRGS em razão do ato. Embora de duração razoável, o protesto mostrou-se pacífico e dentro dos limites esperados do direito de livre manifestação. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Ausência de crime. Carência de elementos que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

219. Processo: 1.29.000.004426/2018-04 - Eletrônico Voto: 575/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ocorrência registrada por passageiro de empresa aérea, relatando que ao ir retirar sua mala do bagageiro, constatou que esta havia sido subtraída. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Esclareceu-se que houve uma troca acidental de bagagens, o ocorrido foi sanado e os bens foram devolvidos ao noticiante. Atipicidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

220. Processo: 1.29.009.000745/2018-52 - Eletrônico Voto: 162/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias desprovidas de declaração de importação (03 jogos de cama, 03 garrafas térmicas, 03 jarras elétricas, 01 escova de cabelo alisadora e uma lanterna). Tributos iludidos em R$ 185,48 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Revisão de arquivamento. Art. 62, IV da LC 75/93. Valor da mercadoria apreendida (U$ 118,50) abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil1 em US$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre (art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010). Conduta que consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal. Precedente do STJ: "[...] o valor total das mercadorias está dentro do valor da cota de isenção da Receita Federal, sendo o fato atípico. Assim, desimporta se em outras ocasiões o acusado cometeu o delito de descaminho. ["] No caso em tela, o valor total das mercadorias ["] qual seja, US$: 216,00, se encontra dentro da cota de isenção da Receita Federal, que é de US$: 300,00. Ademais, as mercadorias não eram de importação proibida e, pela pouca quantidade [...] não é possível afirmar que possuíam destinação comercial. Assim, não há que se falar em cometimento do crime de descaminho no caso em apreço. Não havendo prática de crime, mas sim conduta atípica, uma vez que a importação se seu dentro do valor permitido - cota de isenção - ainda mais irrelevante o fato de o denunciado porventura já ter cometido delito de descaminho anteriormente. ["] Destarte, a absolvição em face da atipicidade é medida que se impõe." (REsp 1.621.820, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/06/2017, publicado em 16/06/2017). Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.009.000388/2018-22, Sessão de Revisão nº 722, de 2708/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

221. Processo: 1.30.001.003280/2018-41 - Eletrônico Voto: 175/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante descreve uma série de delitos e fatos aleatórios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narrativa confusa e desconexa, desacompanhada de qualquer elemento capaz de possibilitar a realização de diligências preliminares destinadas à verificação da verossimilhança das alegações. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Representação cientificado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

222. Processo: 1.30.001.004429/2018-17 - Eletrônico Voto: 147/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de documentação proveniente da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de seguro-desemprego por dois pescadores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foi constatada a prática de conduta delitiva. A Superintendência Regional do Trabalho no Rio de Janeiro confirmou as informações prestadas pelos envolvidos, não tendo informado a existência de qualquer irregularidade. Não constam dos autos indicativos de que houve ilicitude no deferimento dos requerimentos administrativos de seguro-desemprego relativos a um dos investigados. Quanto ao outro, verificou-se que sequer houve requerimento nesse sentido. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

223. Processo: 1.30.009.000344/2017-09 Voto: 572/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta prática de crime de falso testemunho (CP, art. 342), tendo em vista que a representada teria distorcido a verdade e aumentado situações em três processos trabalhistas, a fim de beneficiar seus colegas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ofício expedido ao Juízo Trabalhista competente, questionando-se acerca de eventual constatação da prática de crime de falso testemunho pela representada nos referidos processos. Em resposta, o Juízo informou que não houve interposição de contradita ao testemunho prestado e, ainda, que o depoimento constituiu uma das provas que embasaram a sentença. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

224. Processo: 1.30.020.000576/2018-81 - Eletrônico Voto: 516/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Polícia Federal, na qual o noticiante relata a realização de saques indevidos em sua conta do FGTS no ano de 1993. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos há mais de 20 (vinte) anos. Além da provável prescrição do crime, inexiste nos autos lastro probatório mínimo que permita iniciar uma investigação criminal. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

225. Processo: 1.32.000.001087/2018-19 - Eletrônico Voto: 576/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Relata o noticiante que, no dia 24/08/2018, recebeu um e-mail automático do Ministério do Planejamento informando sobre a alteração de sua senha, por solicitação pessoal, no Sistema de Gestão de Pessoas " SIGEPE. Logo após o recebimento do referido aviso, dirigiu-se à Universidade Federal de Roraima, onde obteve a informação de que alguém, passando-se por ele, teria entrado em contato com a instituição solicitando a alteração de senha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após o esclarecimento da situação ocorrida, foi revertida a alteração relativa à conta de e-mail. Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Possível prática do crime de estelionato contra particular, tendo em vista que a ação não afetou ou fraudou os sistemas informativos da União, bem como não houve invasão dos referidos sistemas ou e-mails institucionais. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Desnecessidade

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista informação de que os fatos narrados já estão sendo investigados no âmbito estadual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

226. Processo: 1.33.000.000147/2017-50 Voto: 257/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Ofício encaminhado pelo Juízo Trabalhista noticiando suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), consistente no pagamento de comissões à margem da folha de pagamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Juízo firmou convencimento, a partir da jurisprudência TST, de que a justiça do trabalho é incompetente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo trabalhista reconhecido. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Fatos que devem ser comunicados à Receita Federal para providências que entender cabíveis. Falta de justa causa, no momento, para justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

227. Processo: 1.33.000.000576/2016-46 Voto: 253/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Ofício encaminhado pelo INSS noticiando a possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Segundo consta, o representado obteve administrativamente benefício de aposentadoria por invalidez, na condição de segurado especial. Após denúncia de que o segurado teria retomado o exercício de atividade laborativa, o benefício foi revisto e cancelado. Recebimento supostamente indevido de 5 (cinco) parcelas (05/2015 a 09/2015). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os elementos constantes dos autos demonstram que o benefício foi regularmente concedido. A revisão de aposentadoria não induz, por si só, a existência de fraude no processo anterior. Ausência de elementos mínimos que indiquem que o investigado tenha empregado meio apto a induzir em erro a autarquia previdenciária, mediante a utilização de ardil ou qualquer outro artifício visando percepção de vantagem ilícita. Materialidade delitiva não evidenciada. Procedimento administrativo instaurado para providenciar o ressarcimento dos valores recebidos. Falta de justa causa Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

228. Processo: 1.33.000.001005/2016-29 Voto: 260/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), consistente no pagamento de salário, à margem da folha de pagamento, reconhecido em sentença trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação, por meio de acesso ao andamento processual, de que houve a quitação dos débitos. Incidência do Enunciado nº 52 desta 2ª CCR: "O pagamento integral do débito tributário extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação e da ação penal pelo MPF". Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

229. Processo: 1.33.000.001158/2016-76 Voto: 249/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a criação de página na rede social Facebook visando a formação de uma comunidade de marketing multinível (pirâmide financeira). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificou-se que a página indicada pelo representante não se encontra mais disponível. Inviabilidade do prosseguimento das investigações para eventual identificação da autoria e materialidade delitivas. Ausência de qualquer elemento para questionamento acerca da competência para a persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

230. Processo: 1.33.000.001204/2016-37 Voto: 468/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação apócrifa, protocolada no MPF em 2016, noticiando de forma genérica atos de corrupção por juízes, oficiais de justiça e advogados. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Notícia-crime vaga e genérica, sem indicação de elementos mínimos que permitam o início de uma investigação criminal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

231. Processo: 1.33.000.001394/2017-73 Voto: 267/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação noticiando de forma confusa atos de perseguições por opção sexual, raça e origem, além de uma suposta internação de aluno na ala psiquiátrica, no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Notícia-crime vaga e genérica. Carência de dados mínimos acerca de suposto ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

232. Processo: 1.33.000.001447/2016-75 Voto: 465/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Ofício encaminhado pelo Juízo de Direito de Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências noticiando possível conduta negligente de concordata por seus administradores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se extrai dos autos descrição de crime capaz de ensejar a atuação do MPF. Entendimento de que a intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal. Súmula nº 244 do extinto TFR. Desnecessidade de declínio de atribuições, tendo em vista o envio o ofício a diversos órgãos de fiscalização. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

233. Processo: 1.33.000.002023/2016-28 Voto: 272/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação sigilosa formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante noticia possível irregularidade por parte de

lojas que vendem ração fracionada. Relata ter realizado denúncia ao MAPA, sem sucesso. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). O representante não informa quais seriam as lojas e os produtos irregulares. Manifestação centrada na insatisfação do representante em relação a ausência de resposta do MAPA sobre suas reclamações. Notícia-crime vaga e genérica. Carência de dados mínimos acerca de suposto ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

234. Processo: 1.33.000.002140/2016-91 Voto: 266/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de racismo, tendo em vista postagem na rede social Facebook, contendo os seguintes dizeres: "Um minuto de silêncio para as meninas que tem o cabelo #duro e posta foto com a legenda #cachos. Muita diferença #cresponãoécacheado". Art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Comentário que, malgrado provoque dissabor e indignação nos usuários da rede social, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

235. Processo: 1.33.001.000489/2018-41 - Eletrônico Voto: 179/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergência entre depoimentos prestados por testemunhas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime em questão é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Incongruências que, por si só, não são capazes de provar o dolo de falsear a verdade, uma vez que as contradições verificadas nos depoimentos podem indicar a diferença de percepção sensorial sobre a verdade real dos fatos, absorvidos de modo distinto. Ausência de indícios claros de má-fé ou de vontade livre e consciente de prestar declaração falsa. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

236. Processo: 1.33.015.000024/2018-31 - Eletrônico Voto: 168/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JARAGUA DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de cópia de Procedimento Administrativo para apurar o sequestro de indivíduo por indígenas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a apuração do sequestro, houve a instauração de Inquérito Policial, o qual já foi concluído e deu causa à Ação Penal nº 5007310-21.2018.4.04.7201, ainda em andamento. Após a instauração do referido IPL, o objeto do presente procedimento restringiu-se à elaboração de laudo antropológico acerca dos aspectos culturais dos índios quanto à prática do sequestro. Elaboração do Parecer Técnico 1675/2018, o qual foi juntado na Ação Penal. Objeto do presente PIC exaurido, dada a ausência de outras diligências ou documentos a serem obtidos em sede ministerial. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

237. Processo: 1.34.001.009240/2018-63 Voto: 314/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional (art. 16 da Lei nº 7.492/86), consistente na emissão de apólice de seguros sem a devida autorização do órgão responsável. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta dos documentos juntados aos autos, os fatos ocorreram em abril de 2007. Pena máxima cominada para o delito de quatro anos de reclusão. Decurso de mais de oito anos da data dos fatos (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

238. Processo: 1.34.043.000515/2018-15 Voto: 563/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juizado Especial de Osasco/SP, comunicando possível prática do crime de desobediência por parte de gerente de uma instituição bancária privada, que teria deixado de responder ofício expedido por aquele Juízo. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Expediente endereçado de forma genérica, sem a identificação específica do responsável pelo seu cumprimento. Informação de que foi expedida resposta ao Juízo, embora o órgão jurisdicional entenda ser deficiente. Não verificação de conduta dolosa ou omissão deliberada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

239. Processo: 1.29.008.000385/2018-07 - Eletrônico Voto: 167/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando suposta prática de fraude na negociação de moeda virtual denominada Bitcoin. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX; CP, art. 171. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32). Fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se enquadra nos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/ 2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

240. Processo: 1.34.006.000705/2018-71 Voto: 471/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Delegacia Especial da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos comunicando a possível prática de furto, no interior de aeronave, em três ocasiões distintas. CP, art. 155. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que as vítimas apresentaram todas as informações em relação aos fatos, mas não foi possível colher indícios mínimos de autoria. A ausência dos bens em meio aos pertences das vítimas só foi notada após o desembarque. Não há indicação de testemunhas, registros de imagem ou qualquer outro elemento capaz de justificar a abertura de investigação. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

241. Processo: JF-BAR-0000284-72.2018.4.03.6138-INQ Voto: 404/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 38ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BARRETOS/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 334-A, § 1°, V, do CP. Apreensão de 44.737 maços de cigarro de origem estrangeira. Promoção de declínio fundada na ausência de indícios de que a mercadoria apreendida fora trazida do exterior pelo investigado. Discordância do Juiz Federal, entendendo que a competência para o processamento do crime em questão é da Justiça Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Os crimes de descaminho e de contrabando serão sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que os delitos são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Precedente da Terceira Seção do STJ: "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta" (CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018). Nesse mesmo sentido, o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2018, ao analisar recurso interposto nos Autos n° 3410.2016.000283-8 (IPL nº 0606/2016), manteve por unanimidade a decisão proferida pela 2ª CCR, que não homologou o declínio de atribuições em caso de contrabando de cigarros, por considerar a existência de interesse federal originário. Atribuição do Ministério Público Federal. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

242. Processo: JF/CE-0813464-36.2017.4.05.8100-PIMP - Eletrônico Voto: 130/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório. Apuração de crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90, art. 1°). Possível fraude na classificação fiscal de produto importado e omissão dos verdadeiros destinatários da mercadoria. Investigação instaurada a partir de representação fiscal para fins penais diante da constatação pela fiscalização promovida pela Receita Federal Alfândega do Porto do Pecém/CE. Fraude cometida por empresa sediada no Rio Grande do Norte, que declarou a importação de polietileno de densidade inferior a 0,94 com carga, quando, na realidade, tratava-se de polietileno de densidade inferior a 0,94 sem carga, para reduzir o imposto devido. Declínio para a Seção Judiciária de Mossoró/RN, em razão do suposto proprietário de fato residir no interior do Rio Grande do Norte. Discordância do magistrado, ao entendimento de que o crime se consumou no Ceará, onde a mercadoria foi apreendida, sendo apurada a fraude e lavrado o auto de infração. Portanto, o acervo probatório teria sido produzido no Ceará e as

diligências eventualmente necessárias na instrução processual serão realizadas pela Polícia Judiciária deste estado. Acrescentou-se que a distância entre Fortaleza/CE e Mossoró/RN é de 200 quilômetros. Revisão de declínio de atribuições (CPP, art. 28 c/c Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). O art. 70 do CPP determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução. Assiste razão ao magistrado ao afirmar que o local da consumação do suposto crime é onde ocorreu o despacho aduaneiro e foi lançado o tributo, ou seja, no estado do Ceará. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

243. Processo: JF-CTV-0000954-53.2017.4.03.6136-INQ Voto: 107/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CATANDUVA/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 334-A do CP. Investigado que foi surpreendido após comercializar 3.172 maços de cigarros de origem paraguaia. Promoção de declínio fundada na ausência de indícios de que a mercadoria apreendida fora trazida do exterior pelo investigado. Discordância do Juiz Federal, entendendo que a competência para o processamento do crime em questão é da Justiça Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Os crimes de descaminho e de contrabando serão sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que os delitos são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10;2017; 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Precedente da Terceira Seção do STJ: "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta" (CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018). Nesse mesmo sentido, o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2018, ao analisar recurso interposto nos Autos n° 3410.2016.000283-8 (IPL nº 0606/2016), manteve por unanimidade a decisão proferida pela 2ª CCR, que não homologou o declínio de atribuições em caso de contrabando de cigarros, por considerar a existência de interesse federal originário. Atribuição do Ministério Público Federal. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

244. Processo: JF/PR/GUA-5002218-02.2017.4.04.7006-IP - Eletrônico Voto: 128/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARAPUAVA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Apuração de crime de divulgação de segredo (CP, art. 153, § 1° - A). M. P. I. requereu benefício previdenciário no INSS e, antes que tivesse notícia da concessão, começou a receber ligações e mensagens de ofertas de empréstimos consignados. Os remetentes demonstravam saber seus dados pessoais e até o valor do benefício, que nem a segurada tinha conhecimento ainda. Investigações apontaram responsabilidade de empresa situada em São Paulo/SP. MPF: Declínio de atribuições para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP por entender que o crime é formal e a divulgação dos dados dos arquivos do INSS ocorreu na capital paulista, bem como que a captação de clientes em Guarapuava/PR não desloca a competência, fixada no local de consumação da infração, conforme art. 70, do CPP. Discordância do magistrado (CPP, art. 28). Declínio que se mostra prematuro. Remetentes das mensagens e ligações telefônicas para oferecer empréstimos consignados foram identificados, mas sequer foram ouvidos. Os elementos de informação eventualmente colhidos na oitiva das pessoas que obtiveram os dados sigilosos podem

indicar com maior certeza o local onde ocorreu a divulgação indevida. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

245. Processo: JF/SC-5003596-27.2016.4.04.7200-INQ Eletrônico - Voto: 396/2019 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

246. Processo: JF-TUP-0000186-38.2018.4.03.6122-INQ Voto: 405/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 22ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TUPÃ/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 334-A, § 1°, IV, do CP. Apreensão de 1.660 maços de cigarro de origem paraguaia. Promoção de declínio fundada na ausência de indícios de que a mercadoria apreendida fora trazida do exterior pelo investigado. Discordância do Juiz Federal, entendendo que a competência para o processamento do crime em questão é da Justiça Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Os crimes de descaminho e de contrabando serão sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que os delitos são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Precedente da Terceira Seção do STJ: "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta" (CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018). Nesse mesmo sentido, o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2018, ao analisar recurso interposto nos Autos n° 3410.2016.000283-8 (IPL nº 0606/2016), manteve por unanimidade a decisão proferida pela 2ª CCR, que não homologou o declínio de atribuições em caso de contrabando de cigarros, por considerar a existência de interesse federal originário. Atribuição do Ministério Público Federal. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

247. Processo: JF/CE-0004983-54.2016.4.05.8100-INQ Eletrônico - Voto: 136/2019 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime tipificado no artigo 241-A da Lei nº 8.069/1990. Divulgação de vídeo contendo cenas de sexo entre duas crianças, possivelmente menores de 12 anos, em rede social. Por decisão unânime, na 728ª Sessão Ordinária, realizada em 12/11/2018, este Colegiado, homologou o arquivamento, acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico, tendo o Juiz Federal discordado do procedimento adotado por entender que existem diligências cabíveis a serem adotadas no caso. A Lei Complementar nº 75/93, art. 62, que estabelece a competência das Câmaras de Coordenação e Revisão de se manifestar sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação deve ser interpretado em conjunto com o art. 28 do CPP, que prevê a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público sempre que o juiz discordar das razões invocadas pelo órgão ministerial para promover o arquivamento, em juízo, de inquérito policial ou de peças de informação. O art. 12, §2º, da Resolução nº 165, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMPF,

prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, estabelecendo, como legitimados, "a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão". O magistrado não possui legitimidade para interpor recurso/pedido de reconsideração contra decisão da 2ª CCR que determina o arquivamento dos autos, já que não figura como parte interessada no processo e sua atuação é limitada pelo art. 28 do CPP, sendo seu dever cumpri-la. Precedentes da 2ª CCR: 0001228-90.2014.4.05.8100, 677ª Sessão de Revisão, de 15/05/2017, unânime; 0001417-63.2017.4.05.8100, 697ª Sessão de Revisão, de 27/11/2017, unânime. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

248. Processo: JF/PR/CAS-5008912-53.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 127/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Apuração da suposta prática dos crimes de 1) descaminho (CP, art. 334), em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder da investigada, sendo os tributos iludidos no importe de R$ 8.077,23; 2) contrabando (CP, art. 334-A) de 21 unidades de tabaco para narguilé. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do magistrado quanto ao arquivamento referente ao crime de descaminho e homologação relativa ao crime de contrabando. Revisão (art. 28, CPP c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. In casu, a investigada possui outros dois procedimentos administrativos nos últimos 5 anos, somando R$ 5.550,46 de tributos nessas ocorrências, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal por descaminho. Quanto ao crime de contrabando, esta 2ª CCR deixa de se manifestar em razão do arquivamento já ter sido homologado pelo magistrado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

249. Processo: JF/PR/CUR-5048159-56.2018.4.04.7000-PIMP Eletrônico Voto: 447/2019 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime de falso testemunho em reclamatória que tramitou perante Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR. Contradição verificada entre a declaração prestada pela testemunha da reclamada, haja vista que os períodos de trabalho da testemunha não condiziam com o período no qual trabalhou na empresa. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Depoimento prestado integralmente desconsiderado pelo Juízo do Trabalho. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

250. Processo: JF/PR/CUR-5049474-22.2018.4.04.7000-PIMP Eletrônico Voto: 394/2019 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado, sendo os tributos iludidos no importe de R$ 17.884,71. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do magistrado. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com a Receita Federal, o valor das mercadorias à época dos fatos era de R$ 30.918,49. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. In casu, o investigado possui outros seis procedimentos administrativos nos últimos 5 anos, somando mais de R$ 150.000,00 o valor das mercadorias, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

251. Processo: JF/PR/FOZ-5011994-04.2018.4.04.7002-PIMP Eletrônico Voto: 131/2019 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

252. Processo: JF/PR/MGA-5009162-29.2017.4.04.7003-IP - Eletrônico Voto: 129/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta fraude no requerimento de aposentadoria por idade rural. Constatação, pelo INSS, do exercício de atividade urbana também. Promoção de arquivamento por atipicidade. Discordância do magistrado, ao entendimento de que o benefício só foi indeferido porque servidor da autarquia descobriu que "no mesmo período que declarou trabalhar em propriedades rurais na cidade de Engenheiro Beltrão/PR, o mesmo desempenhava suas funções laborativas como servidor público municipal em Maringá/PR, devidamente concursado". Revisão de arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório Policial relata que o investigado "deu suas informações referentes à sua vida laborativa e períodos aproximados e admitindo ter trabalhado na área urbana, não só na lida rural, trabalho na lavoura, mas também executou serviços de pedreiro, jardineiro". Servidor da autarquia confirmou, através de pesquisa, o exercício de atividade urbana desde 2010, quando o investigado foi nomeado para Prefeitura de Maringá. Pedido de aposentadoria indeferido em razão da não comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício. Em que pese não tenham sido implementados os requisitos necessários para obter o benefício, o investigado, de fato, realizou alguma atividade rural e não omitiu o exercício do trabalho na área urbana. Não restou caracterizada a tentativa do delito de estelionato, tampouco do crime de falsidade ideológica (crime-meio). Inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

253. Processo: JF-RJ-5012561-69.2018.4.02.5101-PIMPCR - Eletrônico Voto: 7750/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime tipificado no art. 171 §3º do Código Penal, diante da constatação do recebimento indevido de benefício previdenciário nos meses de agosto e setembro, após a morte do titular em 17/08/2015, totalizando o valor de R$ 8.760,07. MPF: Arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do magistrado (CPP, art. 28). Analisando o presente caso, depreende-se dos autos que o benefício foi creditado por erro da administração e não por conduta dolosa dos herdeiros. Ainda, tem-se que o valor creditado referente ao mês de agosto era parcialmente devido, restringindo-se o recebimento indevido a somente uma parcela do benefício. Assim, verifica-se que o presente caso insere-se no limite de 3 prestações previstos para configurar o limite da insignificância dos saques post mortem, nos precedentes relativos a esse tipo de irregularidade, quando praticados junto ao INSS, a teor do que disciplina a Orientação nº 4 desta 2ª CCR, critério que, no caso em exame, pode ser aplicado por analogia, para considerar irrelevante penal a conduta sob análise. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

254. Processo: JFRS/PFU-5001759-60.2018.4.04.7104-INQ Eletrônico Voto: 372/2019 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório. Possível prática do crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A). Apreensão de 460 maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação em poder do investigado. MPF: Promoção de arquivamento, com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". No presente caso foram apreendidos 460 maços de cigarro de origem estrangeira, superando o patamar estabelecido na referida orientação, pelo que se impõe afastar a aplicação do princípio da insignificância à conduta investigada. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

255. Processo: JF-SOR-0003427-56.2018.4.03.6110-PIMP Voto: 154/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA EM TESE FALSIFICADA. MPF: PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE QUEIXA . DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP. ARQUIVAMENTO PREMATURO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL, SEM PREJUÍZO DO ARTIGO 190, I DA LEI Nº 9.279/1996. CONCURSO FORMAL. FALSIDADE NÃO ATESTADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE DA PROPOSTA DE ACORDO PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 181 DO CNPM, COM AS

ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESOLUÇÃO N. 183. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado após o envio de RFFP noticiando a apreensão de peças de vestuário com indícios de contrafação em poder de particular. O total de tributos iludidos, com base no valor avaliado das mercadorias apreendidas foi estimado em R$ 34.027,11. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que os fatos encontram proteção penal no art. 190, I da Lei nº 9.279/96 em face do princípio da especialidade, haja vista tratar-se de importação de mercadorias contrafeitas, crime de ação penal de iniciativa privada. 3. O Juiz Federal discordou da manifestação ministerial, por considerar que a conduta configura crime de contrabando (importação de mercadoria proibida/falsificada), sendo inaplicável o princípio da insignificância ao caso. 4. Embora a Receita Federal tenha apontado que as peças importadas pelo investigado possuem indícios de contrafação, não foram realizadas diligências mínimas capazes de atestar a falsidade das mercadorias, fato que impede, neste momento, tipificar corretamente a conduta do investigado. 5. Isso porque, caso sejam mercadorias contrafeitas, cuja importação é vedada pela legislação pátria, o investigado estará sujeito à pena do crime de contrabando, afastando, por consequência, o entendimento ministerial da aplicação do princípio da especialidade. 6. Ressalte-se, ainda, que, confirmada a falsidade das mercadorias, também restará caracterizado, em concurso formal com o crime de contrabando, o crime previsto no artigo 190, I, da Lei nº 9.279/96, crime de ação penal privada. Isso porque em que pese ambos os crimes decorrerem da mesma conduta, os bens jurídicos protegidos são totalmente diversos, não havendo absorção pelo princípio da especialidade do crime de contrabando. 7. Restando confirmada a prática do crime de contrabando, importante registrar a edição da Resolução n. 181 do CNPM, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, e Orientação Conjunta nº 03/2018 que dispõe sobre a instauração e tramitação do PIC e ressalta a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, com priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para o processamento e julgamento dos casos mais graves. Busca-se, assim, a minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais. 8. Para tanto, acrescenta capítulo específico DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL, dispondo que, nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os requisitos elencados, de forma cumulativa ou não, dentre os quais está previsto expressamente o dever de reparar o dano. 9. No que tange à prática do crime previsto no art. 190, I, da Lei 9.279/96, dispõe o art. 199 da mesma lei que o aludido crime é de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido. Até o presente momento não há notícia de representação dos ofendidos, razão pela qual mostra-se necessária, caso confirmada a falsidade das mercadorias, a ciência dos interessados antes de se proceder ao arquivamento dos autos. 10. Prosseguimento das investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

256. Processo: 1.00.000.023238/2018-95 Voto: 98/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial n° 0002257-87.2017.4.03.6141 instaurado para apurar suposto crime de falsificação de documento, descoberto durante o cumprimento de um mandado de prisão. Quando os policiais militares encontraram o indivíduo procurado, avistaram em cima de uma televisão sua carteira. Nela havia dois documentos com a foto do acusado, mas com o nome de terceira pessoa (CNH e Carteira de Habilitação Arrais Amador - CRA). MPF: Declínio para o Ministério Público Estadual, ao argumento de que os documentos não foram apresentados a servidores públicos federais. Concordância da magistrada federal. Promotor de Justiça entendeu em sentido diverso, concluindo que a competência é firmada pela natureza dos documentos e, sendo o arrais amador federal, a competência para processar e julgar o caso é

também federal. Assim, suscitou conflito de atribuição. Autos encaminhados à PGR, e movimentados à 2ª CCR para manifestação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Inaplicabilidade da Súmula n° 546/STJ, pois não houve apresentação dos documentos falsos. Incidência da Súmula Vinculante n° 36, segundo a qual "Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil". Elementos de informação que se amoldam à referida Súmula e são aptos para legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual. Conflito não configurado. Designação de outro Membro do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não configuração de conflito e pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

257. Processo: 1.00.000.024341/2018-52 - Eletrônico Voto: 446/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 334-A, §1º, IV do CP. Investigada que foi surpreendida transportando em seu veículo 650 maços de cigarros de origem estrangeira. Promoção de arquivamento e, subsidiariamente, declínio de atribuições ao argumento que a conduta não configuraria crime de contrabando, remanescendo crime contra a ordem tributária, abarcando no caso o princípio da insignificância ante o valor dos tributos iludidos (R$ 5.732,50), além da ausência de indícios de transnacionalidade na conduta da investigada. Discordância do Juiz Federal, entendendo que a conduta configura crime de contrabando, de competência da Justiça Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Conforme exposto pelo magistrado, a conduta de internacionalização de cigarros de fabricação estrangeira destinada a comércio, sem atender às exigências previstas em lei, configura o crime de contrabando. Nessa esteira, os crimes de descaminho e de contrabando serão sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que os delitos são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10;2017; 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Precedente da Terceira Seção do STJ: "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta" (CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018). Nesse mesmo sentido, o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2018, ao analisar recurso interposto nos Autos n° 3410.2016.000283-8 (IPL nº 0606/2016), manteve por unanimidade a decisão proferida pela 2ª CCR, que não homologou o declínio de atribuições em caso de contrabando de cigarros, por considerar a existência de interesse federal originário. Atribuição do Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento e do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

258. Processo: 1.24.000.002065/2018-30 - Eletrônico Voto: 663/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (Lei nº 9.472/97, art. 183). Apreensão, pela Polícia Rodoviária Federal, de rádio transmissor que se encontrava instalado em caminhão habilitado a operar na faixa denominada Rádio Cidadão. Potência de transmissão de 9,86W watts. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). São irrelevantes para exame da tipicidade do fato os aspectos relativos à potência do equipamento. A excepcionalidade criada pela Lei nº

9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a "baixa potência", não se aplica ao serviço Rádio do Cidadão, que é completamente diverso, inclusive na sua finalidade. Irrelevante o exame da possibilidade de interferência, tendo em conta que a faixa de operação é compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. O exercício de atividade de telecomunicação, através do Serviço Rádio do Cidadão, sem outorga da ANATEL caracteriza o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Precedentes STF (HC 122535/ES, Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dj 12/08/2014) e STJ (AgRg no Resp/PE, Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Dje 03/04/2018). Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Restou vencida a relatora, Dra. Márcia Noll Barboza. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

259. Processo: 1.29.009.000736/2018-61 - Eletrônico Voto: 123/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado (2 potes de doce de leite, 2 litros de azeite, 20 jarras elétricas e 1 quilo de orégano), sendo os tributos iludidos no importe de R$ 389,14; bem como contrabando de 13,5 quilos de queijo. Promoção de arquivamento de ambos os delitos com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com a Receita Federal, o valor das mercadorias à época dos fatos era de R$ 778,27. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. In casu, o investigado possui outros três procedimentos administrativos nos últimos 5 anos, com tributos iludidos nos valores de R$ 1.001,00, R$ 383,44 e R$ 580,34, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

260. Processo: DPF/RN-00107/2016-IP Voto: 493/2019 Origem: GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de estelionato (CP, art. 171). Realização de empréstimo consignado mediante apresentação de documento falso junto à instituições financeiras. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Prejuízo a ser suportado unicamente pelo particular. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

261. Processo: PRM-JND-3422.2018.000083-7-INQ Voto: 135/2019 Origem: GABPRM1-JLPK - JOSE LUCAS PERRONI KALIL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar crime previsto no previsto no artigo 273, §1º-B, V do Código Penal, devido a apreensão de medicamento, remetido por correio, em postagem doméstica, de Nova Petrópolis/RS para Jundiaí/SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 desta 2ª CCR). Remessa interna. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta examinada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC 151529/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, Dje 17/08/2017). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

262. Processo: SR/DPF/PA-00686/2017-INQ Voto: 102/2019 Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Apuração dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. Troca de e-mail entre usuários privados contendo pornografia infantil. Ausência de transnacionalidade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Crimes praticados em locais de acesso restrito aos participantes da conversa. "Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil" (RE 628624/MG, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 29/10/2015). Ausência de indícios de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis em qualquer lugar do planeta, bastando que a pessoa esteja conectada à internet e pertença à rede social. Precedentes do STJ (CC 139090, Min. Felix Fisher, Dje 29/06/2015) e da 2ª CCR (Processo nº 0000794-19.2016.4.01.4002, Voto 5248/2016, Sessão 655ª, de 08/08/2016; Procedimento nº 1.17.000.003752/2014-83, Voto 1261/2015, Sessão 616ª, de 18/03/2015). Inexistência de transnacionalidade na conduta. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

263. Processo: SR/DPF/PI-00695/2017-IPL Voto: 448/2019 Origem: GABPR9-AAS - ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Crime de roubo qualificado (CP, art. 157, §2º I e II) em desfavor de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT no município de São Félix do Piau/PI. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). De acordo com as informações dos autos os valores subtraídos pertenciam, quase que em sua integralidade ao Banco do Brasil (R$ 17.396,44), sendo o prejuízo da ECT restrito a apenas R$ 61,10. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

264. Processo: 1.11.000.001688/2018-43 - Eletrônico Voto: 393/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Apuração de suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168), relatado na Sala de Atendimento ao Cidadão. A narração é confusa e indica que C. dos S. S. teria se apropriado dos documentos do pai da representante, que diz ter direito a uma casa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível ilícito ocorrido entre particulares. Hipótese na qual não se evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

265. Processo: 1.13.000.002758/2018-14 - Eletrônico Voto: 125/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar o crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, pelos gestores do Instituto de Oftalmologia de Manaus. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 desta 2ª CCR). Documento utilizado perante Secretaria de Saúde do Amazonas, portanto órgão estadual. Aplicação da Súmula 546 STJ " A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

266. Processo: 1.14.000.003801/2018-13 - Eletrônico Voto: 367/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Crime de estelionato (CP, art. 171). Representação noticiando que, após a realização de empréstimo consignado, a noticiante passou a ter desconto sob diversas rubricas em seu benefício do INSS, com suposta participação de funcionários da autarquia federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios acerca da participação de servidor público na prática delitiva. Prejuízo a ser suportado unicamente pelo particular. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

267. Processo: 1.14.008.000357/2018-12 - Eletrônico Voto: 449/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita por parte de advogado que realizou o levantamento de RPV e não teria repassado o montante devido ao beneficiário. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Eventual prejuízo ao patrimônio e à boa-fé de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

268. Processo: 1.15.000.004023/2018-42 - Eletrônico Voto: 444/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação ofertada por aluno da Universidade Federal do Ceará " UFC, relata que outra aluna da UFC estaria acusando-o de ter cometido assédio dentro de automóvel, veiculando tal informação tanto no campus da Universidade quanto nas redes sociais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). No caso, o simples fato do crime contra a honra ter se dado nas dependências de Universidade Federal, ou mesmo pela rede mundial de computadores, não atrai, por si só, atribuição do MPF para o caso. Precedentes STJ em caso análogo (CC 127575/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Assussete Magalhães, Dj 19/11/2013; CC 91620/MG, Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 03/08/2009). Inexistência de afrontas direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

269. Processo: 1.23.000.002235/2018-13 - Eletrônico Voto: 442/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Representação encaminhada por particular noticiando ter sido ludibriado por pessoas que teriam lhe oferecido a compra de títulos históricos chineses datados do início do século passado e que deteriam imenso valor de mercado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Possível fato praticado em detrimento a boa-fé de particular, inexistindo elemento que aponte ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. O uso de GRU falsa na descrição dos fatos, ou mesmo o fato dos fraudadores aturem também por meio da internet, não são suficientes para atrair a competência federal para o caso. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

270. Processo: 1.25.008.000788/2018-97 - Eletrônico Voto: 511/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando suposto crime de injúria racial e ameaça (CP, arts. 140, § 3° e 147). Veículo, cuja placa foi identificada, acelerou em direção ao manifestante e seu amigo, que veio de Angola. Ambos estavam na calçada, quando o motorista acelerou, disse: "o lugar de vocês não é aqui, seus pretos filhos da *!", e depois armou-se de um bastão para agredi-los. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Crime atribuído a particular em detrimento de outro particular. Não se verifica, no caso, ofensa direta a bens ou serviços da União ou de suas entidades de administração indireta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação do feito. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

271. Processo: 1.29.000.001103/2018-51 - Eletrônico Voto: 137/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, dando conta de movimentações financeiras atípicas por pessoas físicas e jurídicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Movimentações decorrentes, a princípio, de sonegação de impostos estaduais. Ausência de indicativos de crime antecedente de competência da Justiça Federal quanto à lavagem de ativos. Fato que não revela, por ora, lesão a bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de prova capazes de legitimar

a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

272. Processo: 1.29.006.000339/2018-10 - Eletrônico Voto: 357/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir da apreensão de mercadoria em condições impróprias para consumo, com finalidade comercial. Crime previsto no art. 7º da Lei nº 8.137/90. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Eventual prática de crime contra a relação de consumo. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

273. Processo: 1.29.008.000360/2018-03 - Eletrônico Voto: 7853/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Apuração de prática do crime de extorsão (CP, art. 158), através de rede social. Vítima chantageada para depositar valores em conta bancária na Costa do Marfim, sob ameaça de divulgação de fotos íntimas. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32). O crime se revestiu de transnacionalidade, pois as ameaças eram oriundas de outro país e para lá foram realizadas transferências bancárias. Não obstante tais fatos, a Justiça Estadual é a competente para a análise do feito, porquanto o Brasil não é signatário de tratado ou convenção internacional que tenha por escopo a repressão ao referido ilícito. Delito de extorsão praticado contra particular. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

274. Processo: 1.30.001.000110/2019-95 - Eletrônico Voto: 462/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Possível crime de receptação (CP, art. 180). Notícia de que passageiro ao passar pelo Raio-X em embarque doméstico, foi surpreendido portando 14 aparelhos celulares usados em sua bagagem de mão. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Em depoimento, o passageiro informou ter adquirido os aparelhos celulares na feira da "Uruguaiana", local conhecido por eventualmente vender produtos provenientes de crime, segundo a autoridade policial. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

275. Processo: 1.30.001.004433/2018-77 - Eletrônico Voto: 502/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da PF com o fim de apurar suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Relato de golpe sofrido pela noticiante que, ao se dirigir a determinado banco para sacar o benefício, constatou que aposentadoria e 13º haviam sido depositados e sacados em outro banco. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Ocorre que, beneficiária regularizou sua situação dias após o ocorrido. Possível prejuízo à particular e aos bancos privados envolvidos, inexistindo elemento que aponte ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

276. Processo: 1.30.020.000555/2018-66 - Eletrônico Voto: 450/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando que perfil falso em rede social estaria ameaçando e xingando as pessoas causando desordem em grupos no facebook. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Do material enviado pelo representante, não se vislumbra qualquer cometimento de crime, haja vista que o suposto perfil falso teria postado meramente a mensagem "seu petista comunista". Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

277. Processo: 1.34.001.008839/2018-80 Voto: 158/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Representação encaminhada por particular noticiando ter sido ludibriado ao solicitar empréstimo junto a suposta instituição financeira que teria solicitado o deposito de valores para a liberação do empréstimo sem, contudo, depositar o valor contratado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Possível fato praticado em detrimento a boa-fé de particular, inexistindo elemento que aponte ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

278. Processo: 1.34.001.009707/2018-75 Voto: 483/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando suposta incitação à violência (CP, art. 286) por meio de postagem na rede social facebook. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

279. Processo: 1.22.004.000178/2018-35 - Eletrônico Voto: 398/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Apresentação de atestado médico suspeito, para justificar ausência de autora de ação de aposentadoria por invalidez na perícia designada. Ministério Público Estadual declinou da atribuição para o Federal, que, por sua vez, entendeu que o atestado médico apresentado não tem relação com o mérito da ação, tendo sido juntado apenas para justificar o não comparecimento da autora ao ato processual, e, por se tratar de crime de uso de documento falso perante a justiça comum, não se verifica atribuição federal. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não homologação pela 2ª CCR, na 730ª Sessão, em 26/11/2018, Voto n° 7606/2018. Recurso em face da decisão (Resolução n° 6/93 do CSMPF, art. 8º, e Resolução n° 2 do CIMPF). Requerido juízo de retratação, ressaltando-se que o documento foi apresentado perante a justiça estadual para justificar o não comparecimento em perícia em ação previdenciária. Decisão mantida. Documento apresentado perante a justiça estadual investida de delegação federal em ação previdenciária. Precedente em caso análogo proferido pela Terceira Seção do STJ no CC n° 161117/SP (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgamento 12/12/2018): "(...) A apresentação de recibo de quitação forjado perante a Justiça Estadual investida da jurisdição federal (art. 109, § 3º, CF) constituiria uso de documento falso perante autoridade federal, atraindo, por consequência, a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal. Precedentes: CC 141.661/SP e CC 142.804/SP, Rel. para o acórdão Min. NEFI CORDEIRO, julgados em 28/10/2015, maioria, publicados no DJe de 30/11/2015; CC 144.850/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016; e CC 144.862/SP, por mim relatado, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016". Aplicação da Súmula nº 546/STJ. Integral manutenção da deliberação desta 2ª Câmara. Remessa dos autos ao Egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal competente para julgar o recurso interposto, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 165, de 06/05/2016.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da não homologação do declínio e pela remessa dos autos ao Egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal, competente para julgar o recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

280. Processo: 1.22.010.000385/2018-19 - Eletrônico Voto: 160/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante, alega possíveis irregularidades quanto ao recolhimento e aplicação de contribuições sindicais, bem como a atuação do respectivo sindicato. MPF: Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público do Trabalho. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos para se definir a repercussão penal sobre os fatos. Necessidade de análise do feito pelo Ministério Público do Trabalho. Caso, eventualmente, o MPT apure indícios da prática de algum ilícito criminal, o Ministério Público Federal será comunicado para a tomada das medidas cabíveis. Homologação do arquivamento e remessa de cópias ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84, II, da LC nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

281. Processo: 1.25.002.001049/2018-72 - Eletrônico Voto: 457/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), comunicando possível ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330) e de infração administrativa por parte de empresa que não teria enviado à referida agência, de forma tempestiva, os dados mensais relativos à comercialização de combustível no período de novembro de 2016 a fevereiro de 2017. Revisão de arquivamento

(LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infração de natureza administrativa prevista no art. 3º, inc. VI, da Lei nº 9.847/991. Cominação de multa no valor de R$ 50.000,00. Atipicidade da conduta. Precedente 2ª CCR: Processo nº 1.25.011.000037/2017-31, 675ª Sessão de Revisão, de 03/04/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

282. Processo: 1.33.012.000247/2018-28 - Eletrônico Voto: 452/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada sigilosamente na Sala de Atendimento ao Cidadão. Apuração de possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Relato de que o investigado postou em seu perfil de rede social a indignação "TIREM O NORDESTE DO BRASIL, inferno de povo". Promoção de declínio de atribuições que se recebe como arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Em primeiro lugar, resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, uma vez que se trata do cometimento de delito por meio eletrônico, cujo acesso pode ocorrer além das fronteiras do território nacional e que se refere à infração penal prevista na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. De outra parte, não há que se falar, de plano, em atipicidade da conduta, visto que atribuir qualificações negativas genéricas a um grupo de pessoas pode atingir diretamente a dignidade ou respeitabilidade desse grupo perante a coletividade, pois além de ofensivas as palavras podem revelar um intuito de discriminar, humilhar, desprezar, violando, por conseguinte, um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes do TRF da 1ª Região (RSE nº 0020305-66.2012.4.01.3800/MG, Terceira Turma, Des. Federal Mônica Sifuentes, DJ09/08/2013) e do STJ (CC nº 146.983/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 29/06/2017). Atribuição do Ministério Público Federal. 2) Não obstante as considerações acima, a publicação em análise, malgrado possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Comentários que denotam simples destempero verbal além de um estado de cólera, mas que, porém, não se verifica o excesso no caso. Livre exercício da liberdade de expressão por parte da investigada, garantia essencial ao aperfeiçoamento das instituições. Não verificação da prática de crime, no caso concreto. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 1.25.000.004882/2018-95, Sessão n° 730, de 26/11/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

283. Processo: DPF/CAX-0270/2014-IPL Voto: 406/2019 Origem: GABPRM1-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de apropriação previdenciária (CP, art. 168-A) por gestores municipais. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Informação da Receita Federal do Brasil informando não existir vínculo entre a suposta servidora pública e a Prefeitura Municipal de Caxias. Inexistência de constituição definitiva de crédito tributário. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência, por ora, de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

284. Processo: DPF/CE/JN-00165/2017-INQ Voto: 492/2019 Origem: GABPRM1-LMS - LIVIA MARIA DE SOUSA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta utilização de documentos ideologicamente falsos nos autos de Ação ordinária em face do INSS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Diligências. A falsidade na declaração gerada se restringiu ao estado civil da investigada perante o sindicato. No entanto, as informações relevantes para a concessão ou não do benefício perante o INSS foram prestadas em conformidade com a verdade. Carência de elementos que autorizem deflagração da persecução penal devido a ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

285. Processo: DPF/MBA/PA-00303/2013-INQ Voto: 190/2019 Origem: GABPRM1-AA - ALEXANDRE APARIZI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Supostos crimes de fraude processual (CP, art. 347) e estelionato (CP, art. 171) em razão de pessoa jurídica ter oferecido à penhora, nos autos de Execução Fiscal, um imóvel rural sobreposto a outra área. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os elementos constantes dos autos dão conta de que os administradores da pessoa jurídica não tinham consciência do vício do imóvel oferecido à penhora, sobretudo porque na oportunidade da sua compra não havia qualquer registro de constrição na matrícula do imóvel. Ausência de indícios de conduta fraudulenta consciente. Inexistência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

286. Processo: DPF/MS-0214/2017-INQ Voto: 108/2019 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Apuração de fraude na obtenção de financiamento no programa Minha Casa Minha Vida, perante a Caixa Econômica Federal (art. 19, Lei n° 7.492/86). Falsificação de holerite para aumentar a renda e torná-la suficiente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Agente de limpeza M. M. do S., que recebia apenas R$ 486,21, na rede estadual de ensino. Pessoa humilde, sem experiência no ramo imobiliário e sem conhecimento da gravidade do ato. Instrução e influência do corretor de imóveis P. A. M. para falsificar o documento. Orientações de que "todo mundo faz assim", "todo mundo consegue dessa forma". Coação do corretor, afirmando que perderia o emprego se ela desistisse do negócio e que ela iria "se ver com ele". Notícias de fraudes semelhantes em contratos de financiamento do mesmo residencial, com a atuação da mesma imobiliária. Determinada instauração de novo inquérito para apurar a conduta do corretor de imóveis P. A. M. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal contra M. M. do S.. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

287. Processo: DPF-PATOS-0020/2018-IPL Voto: 403/2019 Origem: GABPRM1-DGF - DJALMA GUSMAO FEITOSA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de fraude processual (CP, art. 347). Frustrada avaliação do bem. Informação da proprietária de que o reboque havia sofrido um acidente e não existia mais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os elementos constantes dos autos dão conta de que houve um acidente com o reboque, com perda total, sendo os destroços vendidos como sucata. Ausência de atualização dos dados do veículo junto aos órgãos públicos. Acidente ocorrido em 2015, antes da publicação da intimação acerca do deferimento do pedido de alienação antecipada do reboque, em 2017. Inexistência de termo de depósito assinado ou outro documento que comprove que a proprietária tinha ciência de que o veículo não poderia ser alienado. Ausência de indícios de conduta fraudulenta. Inexistência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da

votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

288. Processo: DPF/PE-00731/2016-IPL Voto: 308/2019 Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Noticia de que ex-policial rodoviário federal, aposentado por invalidez, estaria exercendo a medicina, não obstante os motivos que teriam ensejado sua inatividade (problemas psiquiátricos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Atividade desempenhada diversa da que gerou a aposentadoria do ex-servidor público federal. Procedimento Administrativo Disciplinar que entendeu pela inocência do investigado. Ausência de indícios de fraude na obtenção da aposentadoria. Inexistência de fraude no recebimento de benefício previdenciário em virtude do recebimento de aposentadoria por invalidez e exercício de atividade remunerada concomitante. Dolo não evidenciado. Entendimento da 2ª Câmara no sentido de que o exercício de atividade remunerada concomitantemente com a percepção do referido benefício revela, sobretudo, a necessidade de o investigado prover a sua própria subsistência, não sendo tal fato suficiente para enquadrar a conduta como ardil ou artifício apto a caracterizar a prática do crime de estelionato majorado. Atipicidade da conduta investigada. Precedentes: Procedimento nº 0007764-20.2014.4.05.8100, 628ª Sessão de Revisão, de 21/09/2015, unânime; Procedimento nº 0001021-83.2015.4.03.6137, 665ª Sessão de Revisão, de 07/11/2016; IPL nº 5005897-75.2015.4.04.7104, 665ª Sessão de Revisão, de 07/11/2016. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

289. Processo: DPF/PHB/PI-00017/2017-INQ Voto: 460/2019 Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Utilização de documento falso em nome de terceiro para abertura de conta, obtenção de empréstimo e contratação de cartão de crédito perante a Caixa Econômica Federal. Prejuízo estimado em R$ 15.000,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A CEF informou que não mais detinha as imagens do sistema no dia do ocorrido. Apesar das diligências de campo realizadas, não foi possível colher elementos da responsável pelo fato criminoso. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

290. Processo: DPF/PHB/PI-00019/2017-INQ Voto: 494/2019 Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66. Suposta invasão de área de terra de propriedade da União, situada no município de Cajueiro da Praia/PI, onde restou constatado o erguimento de cercas em localidade conhecida como "Cajueiro Rei". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O terreno supostamente invadido fora vendido pelo investigado a terceiro que desconhecia que a área era pública, e por se tratar de estrangeiro, informou que não sabia como funcionava a questão de transações imobiliárias no Brasil e afirmou que manteria contato com a SPU acerca da possibilidade ou não da regularização de sua situação. Em relação ao comprador do terreno, que ignorava o fato da área ser pública, e aliado às circunstancias do caso concreto, em especial a sucessão de posse antiga, verifica-se a ausência de dolo em invadir terras da União. Quanto ao posseiro irregular, tendo em vista que os elementos dos autos indicam que sua conduta teria cessado em 13/08/2012, por ocasião da venda da área, somado ao fato do investigado já contar com mais de 70 anos de idade, o que possibilita a redução do prazo prescricional pela metade (Código Penal, art. 119, inc IV c/c art. 115), tem-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, já que a pena cominada em abstrato seria de 3 (três) anos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

291. Processo: DPF/PHB/PI-00033/2016-INQ Voto: 198/2019 Origem: GABPRM -
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Inquérito policial. Possível irregularidades na percepção de benefício relativo ao Programa Bolsa Família por beneficiária que seria casada com servidor público municipal (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realizadas as diligências, restou demonstrado que a investigada recebeu o benefício em período que estava separada de fato do servidor público municipal, fazendo jus ao benefício à época dos fatos por se enquadrar nos requisitos exigidos no Programa. Ausência de comprovação do dolo na conduta da investigada. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

292. Processo: DPF/PHB/PI-00107/2017-INQ Voto: 490/2019 Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de denúncia anônima para apurar o suposto cometimento do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências realizadas não confirmaram o teor da denuncia apresentada. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

293. Processo: DPF/PHB/PI-00156/2016-INQ Voto: 408/2019 Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista possível recebimento indevido do benefício de seguro defeso por O. da P. F., M. B. da C, e A. M. P. de F. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexiste cadastro em nome de O. da P. F. relacionado a seguro defeso. Benefício recebido de forma regular e de acordo com os requisitos legais por M. B. da C, e A. M. P. de F.. Investigadas que exerciam atividade pesqueira. Não ocorrência de fraude no recebimento do benefício. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

294. Processo: DPF/RN-00143/2018-IP Voto: 309/2019 Origem: GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar o crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Noticia de que uma mulher, se passando por beneficiária do INSS, e portando uma cédula de identidade falsa, teria realizado a transferência do benefício para outra agência, vindo a sacar irregularmente o benefício previdenciário de outrem. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apesar da autoridade policial ter efetuado diligências investigatórias, como a tentativa de submeter a exame papiloscópico as impressões digitais contidas no RG falsificado e no requerimento de transferência, não possível obter informações devido a ilegibilidade dessas impressões. Ademais, não se colheu qualquer indício de que algum servidor do INSS teria participado dolosamente da transferência indevida. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

295. Processo: DPF/RN-00273/2016-IP Voto: 496/2019 Origem: GABPR8 -GBCJ - GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de furto na (CP, art. 155 § 4º, II e IV) em detrimento de agência da Caixa Econômica Federal " CEF. Relato de que foram feitos diversos saques fraudulentos de benefícios previdenciários de diversos correntistas em agência da CEF localizada em Natal/RN, sendo que a agência dos beneficiários é localizada, na verdade, em Espinheiro/Recife/PE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências, não foi possível colher elementos mínimos de autoria, não havendo linha investigativa idônea capaz de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

296. Processo: DPF/ROO-00126/2017-INQ Voto: 109/2019 Origem: GABPRM1-JRCMJ - JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339) praticado, em tese, por M. da C. M., em razão da noticia criminis apresentada contra sua irmã, que respondeu ação penal, sendo, por fim, absolvida por falta de provas. Oitiva do investigado, que afirmou realmente acreditar na culpa da irmã, mesmo tendo sido absolvida. Promoção de arquivamento pelo MPF, tendo em vista a exposição de justificativas plausíveis do acusado. Relato de circunstâncias que foram aptas a demonstrar justa causa para lastrear o recebimento da denúncia pelo juízo criminal e fazer a persecução penal prosseguir até a cognição exauriente. Magistrado deixou de se manifestar acerca do arquivamento, por considerar que o art. 28 do CPP não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos elementos conclusivos de que o investigado, ao representar criminalmente contra a irmã, tenha agido consciente da sua inocência, trazendo fatos e argumentos frágeis ou baseados em mera especulação. A licitude da apresentação por parte de um cidadão de notitia criminis à Polícia ou ao Ministério Público não pode estar condicionada à conclusão definitiva de culpabilidade ao apontado como fato delituoso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

297. Processo: DPF/RO-0272/2018-INQ Voto: 409/2019 Origem: GABPR7-JGAS - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Apuração dos crimes previstos nos arts. 273 e 334-A, do Código Penal. Apreensão de 4.300 cápsulas do medicamento Botanical Slimming, cuja comercialização é proibida pela Anvisa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Receita Federal à Polícia Federal de que a mercadoria apreendida foi destruída em 20/07/2016. Impossibilidade de realização de perícia e de comprovação da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

298. Processo: DPF-UDI-00574/2014-INQ Voto: 413/2019 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Apuração do crime de falso testemunho (CP, art. 342), a partir de investigação de irregularidades eleitorais cometidas por candidatos a prefeito e vice prefeito (realização de comício, doação de camisetas e combustível). Pedidos julgados improcedentes na esfera eleitoral. Apuração do crime de falso testemunho supostamente cometido por I. V. de R.. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Acusação que recaiu exatamente sobre a parte investigada nos autos, que não poderia responder por crime de falso testemunho. Além disso, as oitivas das testemunhas

afastaram a materialidade delitiva ao afirmarem que nunca viram as tais camisetas. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

299. Processo: DPF/VIL-0159/2018-INQ Voto: 440/2019 Origem: GABPRM2-JMCP - SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Crime tipificado no art. 2º, §1º da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação). Investigado flagrado transportando uma pedra de diamante supostamente extraída ilegalmente, avaliada em R$ 60,70. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo declarou o investigado, ele teria recebido a pedra de terceiro, o qual só conhece por apelido, para fazer um brinco de uso pessoal. Passados 6 (seis) anos da data do fato, não se comprovou nos autos que o investigado tivesse como atividade habitual a extração ou comércio ilegal de minérios. Ademais, verifica-se o valor irrisório do bem, a permitir a excepcional aplicação do princípio da insignificância. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

300. Processo: JFRJ/GON-0500042-13.2016.4.02.5117-INQ Voto: 401/2019 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Crime de pichação (Lei n° 9.605/98, art. 65), praticado em fachada de Agência da Previdência Social de São Gonçalo/RJ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Perícia concluiu que a baixa resolução das imagens das câmeras de monitoramento, o enquadramento e a iluminação do local impossibilitaram a identificação dos infratores. Diligências nos arredores do prédio também sem êxito na colheita de informações. Ausência de subtração de objetos. Promoção de arquivamento não conhecida pela 4ª CCR. Autos remetidos à 5ª CCR, que entendeu não ser matéria afeta a sua atribuição. Remessa à 2ª CCR. Ausência de indícios de autoria, bem como remota possibilidade de qualquer linha investigativa eficaz. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

301. Processo: SR/PF/CE-00473/2012-INQ Voto: 489/2019 Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Relato de que houve recebimento indevido do benefício previdenciário após a morte da titular (M.A.S.). Consta que a real beneficiária seria na verdade R.C.S., que após a morte de seu companheiro, teria se apropriado dos documentos da ex esposa do falecido, M.A.S., para que pudesse receber o auxílio previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Após a morte de R.C.S., alguém continuou percebendo o benefício indevidamente, porém não é possível precisar quem. Devido à antiguidade do fato ocorrido (2008) resta difícil a realização de novas diligências aptas a elucidar a autoria do fato. Ausência de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

302. Processo: 08190.153197/18-21 Voto: 441/2019 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Eleitoral. Representação narrando que candidato a deputado distrital teria contratado a representante junto com outras pessoas para prestar serviços de campanha e não

teria efetuado o pagamento pelos serviços prestados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da narrativa apresentada não se vislumbra a prática de crime eleitoral, mas sim de contratação de pessoas para prestar serviços, os quais, por suas vez, não obtiveram a contraprestação combinada. Falta de justa causa. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

303. Processo: 08190.161600/18-77 Voto: 112/2019 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Apuração do crime de "derramamento de santinhos" (art. 39, §5º, III da Lei nº. 9.504/1997). Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar linha investigativa apta a elucidar a autoria do ilícito penal-eleitoral. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de autoria, bem como remota possibilidade de qualquer linha investigativa eficaz. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

304. Processo: 08190.161602/18-01 Voto: 411/2019 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Apuração do crime de "derramamento de santinhos" (art. 39, §5º, III da Lei nº. 9.504/1997). Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar linha investigativa apta a elucidar a autoria do ilícito penal-eleitoral. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de autoria, bem como remota possibilidade de qualquer linha investigativa eficaz. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

305. Processo: 1.02.002.000172/2018-71 - Eletrônico Voto: 391/2019 Origem: PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Apuração de crime por retardamento/omissão de dados técnicos requisitados pelo Ministério Público Federal indispensáveis à propositura de ação civil pública (Lei n° 7.347/85, art. 10). Suposto descumprimento de requisições do MPF, por parte da Prefeita de Saquarema/RJ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Esclarecimento de que houve a apresentação de resposta com atraso razoável pela autoridade investigada. Conteúdo satisfatório para a propositura da ação civil pública, descaracterizando o cogitado delito. Ausência de elementos suficientes aptos a demonstrar o descumprimento intencional além da vontade firme e consciente em desobedecer requisição ministerial. Atipicidade da conduta da autoridade investigada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

306. Processo: 1.05.000.000616/2018-86 - Eletrônico Voto: 389/2019 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Apuração de crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Relatório de Execução Orçamentária não enviado pelo Prefeito de Serra Negra/RN à Secretaria do Tesouro Nacional e descumprimento do prazo de entrega ao sistema de informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Esclarecimentos prestados pelo Prefeito, acompanhado de provas documentais. Equívoco cometido por servidora. Revogação do Atestado de Publicação do 5° Bimestre de 2017. Ausência de má-fé na conduta da autoridade investigada. Inexistência de prejuízo ao município. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

307. Processo: 1.11.000.001105/2018-84 - Eletrônico Voto: 281/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), em razão de suposto financiamento irregular de imóvel do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida - MCMV por beneficiário que supostamente não se enquadraria nos requisitos do Programa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realizadas as diligências, não restou demonstrado que o investigado não faria jus ao recebimento do benefício. A suspeita de que o beneficiário seria concessionário de serviços lotéricos auferindo renda superior ao permitido no Programa não se comprovou, já que as diligências demonstraram que o investigado exercia tão somente o cargo de gerente na referida lotérica, sendo seus genitores os verdadeiros concessionários. Ausência de indícios de fraude na obtenção de financiamento. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

308. Processo: 1.11.000.001690/2018-12 - Eletrônico Voto: 388/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de informação levada à Polícia Federal através de contato telefônico de pessoa com identidade preservada. Apuração do crime de corrupção eleitoral (Lei nº 4.737/65, art. 299). Mala com dinheiro destinado a compra de votos teria sido entregue em apartamento de deputado estadual, novamente candidato nas eleições de 2018. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia-crime vaga, sem indicação de testemunhas, eleitores beneficiados ou elementos capazes de individualizar e caracterizar conduta ilícita, de forma que passe de mero boato para configurar delito. Ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como remota possibilidade de linha investigativa eficaz. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

309. Processo: 1.11.001.000616/2018-79 - Eletrônico Voto: 509/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Divulgação em bate papo on line da UOL, de conteúdo adulto, do telefone e perfil no whatsapp da noiva do representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Descartada hipótese de estelionato. Compartilhar telefone de terceira pessoa sem seu consentimento é conduta atípica. Prejuízos restritos à esfera cível. Ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação na esfera penal. Inconformismo que pode ser discutido em âmbito cível, com eventual pedido de indenização. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

310. Processo: 1.11.001.000800/2017-38 - Eletrônico Voto: 508/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Apuração de crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunha em ação previdenciária afirmou já ter sido ouvida em diversos outros processos judiciais, ser sempre procurada por advogados; já ter comparecido ao fórum mais de vinte vezes, ter recebido ajuda financeira, bem como orientação sobre o que falar em audiência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Acusado confirmou que já foi testemunha em vários processos, mas que em todos ele realmente conhecia a parte autora e tinha certeza que de que era agricultora, inclusive na ação cuja sentença deu causa a este procedimento investigatório. Esclareceu que a ajuda financeira consistia no dinheiro da

passagem e do lanche nos dias de audiência. Explicou que recebia orientações das partes sobre o que falar, mas que nunca faltou com a verdade em juízo. Justificativas em consonância com as declarações colhidas nos depoimentos da autora da ação previdenciária e da advogada que impetrou a demanda, que, inclusive, não compareceu à audiência por razões de saúde. Ausência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

311. Processo: 1.14.000.003879/2018-38 - Eletrônico Voto: 499/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação noticiando diversos crimes, como lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica, com narração desprovida de lógica, impedindo a própria compreensão do relato. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

312. Processo: 1.14.007.000067/2018-71 - Eletrônico Voto: 500/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato relatando saques de parcelas do seguro-desemprego em nome do representante. Crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Oficiada, a Superintendência Regional do Trabalho de Goiás informou que "(...) Esclarecemos que, situações de saques, supostamente fraudulentos, não são casos isolados, mas sendo parte de uma fraude maior, já identidade e que está sendo apurada pela Coordenação do Seguro Desemprego " Ministério do Trabalho em Brasília em conjunto com a Polícia Federal e Caixa Econômica Federal (...)". Ademais, não há nos autos elementos que indiquem ao menos indícios de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

313. Processo: 1.14.013.000254/2018-75 - Eletrônico Voto: 510/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Apuração de abordagens realizadas nas ruas por integrantes da Federação Brasileira de Defesa dos Direitos Humanos, utilizando indumentária semelhante a fardamento de órgãos públicos de segurança da União e carteiras com emblemas parecidos com o brasão da república, para conduzir pessoas para a Casa de Abrigamento Ana Nery, durante a Copa das Confederações, com uso de violência e ameaça. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Supostas vítimas se recusaram a assinar ou registrar de algum modo as declarações. Ausência de identificação imediata das pessoas responsáveis pelas abordagens e das possíveis vítimas. Remota possibilidade de linha investigativa eficaz. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

314. Processo: 1.15.000.000882/2018-62 - Eletrônico Voto: 120/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de informação de suposta irregularidade em doação eleitoral por pessoa desempregada, no valor de R$ 480,00, à campanha de candidato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº. 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, no relatório individual não consta qual a renda declarada pelo

contribuinte, mas apenas que consta como desempregado no CAGED. A simples constatação de que o investigado é desempregado e realizou doação à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de qualquer natureza, sobretudo considerando que o valor doado é inferior a 10% do limite de isenção para a Declaração Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, sendo um valor irrelevante do ponto de vista tributário. Por fim, cumpre destacar que possíveis ilícitos eleitorais serão objeto de análise na seara eleitoral, uma vez que o fato narrado já foi comunicado ao Procurador Regional Eleitoral. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

315. Processo: 1.15.000.001632/2018-40 - Eletrônico Voto: 119/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. Suposto estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Notícia de que trabalhadora teria recebido seguro desemprego de forma irregular, enquanto trabalhava em empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Empreendidas as diligências cabíveis, não restou comprovada a denuncia ofertada, pois não foi possível colher elementos de prova que ratificassem o alegado. Ausência de dados que individualizassem a acusada (nome da mãe, data de nascimento, CPF, PIS/PASEP, etc). Incerteza até mesmo sobre o nome exato da investigada. Existência de homônimos para o nome indicado. Ausência de autoria e materialidade delitivas. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

316. Processo: 1.15.000.002080/2018-97 - Eletrônico Voto: 379/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Apuração de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I e II) supostamente praticado por sociedade empresária que apresentou Declaração de Rendimentos (DIPJ) com indicação da adoção do regime de Lucro Real Anual, entretanto, sem as informações pertinentes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fiscalização da Receita Federal. Empresa justificou que perdeu todos os arquivos contábeis na exportação de um programa contábil para outro. Fornecimento de informações fora dos padrões exigidos pela legislação comercial e fiscal. Aplicação do regime de arbitramento de lucro ex officio pela Receita Federal, tendo como base a receita bruta constante do Livro de Registro de Apuração de ICMS. Auto de Infração para lançamento de PIS e COFINS. Fatos adstritos à esfera administrativa. Sociedade empresária que atendeu às requisições do fisco, prestando todas as informações disponíveis, todavia, na medida de sua possibilidade. Dados utilizados pela Receita Federal para aplicar regime de arbitramento de lucro ex officio. Ausência de omissão de informações fiscais. Inexistência de prejuízo no lançamento dos tributos devidos. Mera inconsistência administrativa na apresentação da documentação digital. Ausência de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

317. Processo: 1.15.005.000130/2018-51 - Eletrônico Voto: 126/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Indícios de comercialização irregular de produto agropecuário prejudicial à saúde pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Operação realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em propriedades rurais, tendo sido realizados contatos com lojistas agropecuários e profissionais que prestam assistência técnica rural na região. O resultado dos exames nas unidades dos produtos encontrados descartou o suposto risco à saúde pública. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

318. Processo: 1.16.000.002627/2018-17 - Eletrônico Voto: 497/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada através de notitia criminis em desfavor de clínica odontológica, relatando a não emissão de nota fiscal por parte da empresa. Possíveis crimes de sonegação de impostos, de falsificação de documentos e tráfico de drogas. Recurso do denunciante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Dos possíveis crimes noticiados, somente o delito de sonegação de tributos federais é de atribuição do MPF. Conforme estabelecido pela Súmula Vinculante nº 24, é necessário que seja concluída a investigação por parte da Receita Federal, com o lançamento dos tributos sonegados, para que se instaure a investigação penal. Envio das informações a Receita Federal do Brasil para conhecimento e avaliação quanto ao interesse fiscal. Remessa de cópia ao MPDFT para apuração dos fatos remanescentes, sendo desnecessário o declínio de atribuição. Ausência de justa causa pra a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

319. Processo: 1.17.000.000033/2019-15 - Eletrônico Voto: 368/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Eleitoral. Suposto crime tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral. Denuncia anonima relatando que candidato a vereador teria realizado o transporte de eleitores em ambulância em troca de votos nas eleições municipais de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realizada Verificação de Procedência de Informação " VPI, a autoridade policial entendeu pela não instauração do Inquérito Policial em virtude de não ter colhido elementos mínimos da prática do crime noticiado. Relato não confirmado pelas diligências empreendidas. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

320. Processo: 1.20.002.000208/2018-06 - Eletrônico Voto: 461/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Vara do Tribunal de Colíder/MT, para apurar eventual irregularidade decorrente da aplicação de justa causa de forma abusiva praticada pelo responsável legal de pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Mera irregularidade de cunho trabalhista. Atipicidade. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

321. Processo: 1.22.003.000437/2018-38 - Eletrônico Voto: 439/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime de furto na (CP, art. 155 § 4º, II e IV) em detrimento de agências da Caixa Econômica Federal em Uberlândia, mediante a utilização do equipamento conhecido como "chupa-cabra". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências investigatórias, não foi possível colher elementos da prática do crime em Uberlândia, haja vista que a CEF informou

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

não ter identificado nenhuma ocorrência registrada pela Central de Monitoramento utilizando-se do dispositivo "chupa-cabra" referente aos saques listados, ou mesmo processo de contestação ou movimentações suspeitas referentes aos cartões investigados. Inexistência de indícios da prática de crime. Falta de justa causa. . Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

322. Processo: 1.22.003.000517/2017-11 Voto: 132/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado com o fim de localizar condenado em ação penal com vistas a viabilizar o cumprimento do mandado de prisão expedido contra ele. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Condenado localizado. Contudo, houve sentença decretando a prescrição da pretensão executória e declarada extinta a punibilidade do réu. Perda do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

323. Processo: 1.22.020.000388/2018-25 - Eletrônico Voto: 122/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e de sonegação de contribuições previdenciárias (arts. 203 e 337-A do CP), a partir da procedência de reclamação trabalhista. Condenação no sentido de que as verbas recebidas a título de ajuda de custo integralizem a remuneração salarial, pois suplantam o percentual de 50% desta. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). 1) Crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Fatos que não se amoldam ao tipo penal do art. 203, do CP. Ausência das elementares fraude ou violência. 2) Crime de sonegação de contribuições previdenciárias. Reconhecimento posterior de que as verbas pagas ao empregado tinham natureza salarial e não indenizatória. Débito tributário que surgiu a partir da sentença. Inexistência de dolo contemporâneo à suposta conduta delitiva por parte do investigado, que pautava sua conduta na crença de que os valores pagos tratavam-se de ajuda de custo. Ausência de indícios de fraude. Atipicidade da conduta. Precedentes da 2ª CCR (Processo n° 1.34.007.000098/2014-13, Voto n° 3838/2014, Sessão n° 599, de 26/05/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

324. Processo: 1.23.000.002564/2018-64 - Eletrônico Voto: 118/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Informação acerca de exercício de atividade remunerada por pessoa em gozo de auxílio doença. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Empreendidas as diligências cabíveis, não restou comprovada a noticia criminis, pois ficou constatado que a pessoa investigada é empregada da empresa, regularmente registrada desde 2005, sem informação de baixa, o que afasta qualquer indício de irregularidade. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

325. Processo: 1.24.000.001743/2018-47 - Eletrônico Voto: 443/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato instaurada a partir de representação anonima noticiando que proprietário de sociedade empresária estaria adotando a prática de demitir formalmente seus empregados, mantendo-os informalmente em seus empregos, a fim de possibilitar-lhes o recebimento concomitante e fraudulento de salários e seguros-desempregos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Foi realizada fiscalização pelo MTE na empresa denunciada, a qual não confirmou a denuncia apresentada, verificando-se apenas irregularidades de âmbito trabalhista que foram regularizadas durante a fiscalização. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

326. Processo: 1.25.000.004871/2018-13 - Eletrônico Voto: 451/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7,716/89, tendo em vista que a representada teria feito comentários criticando a realização do segundo turno das eleições com o recebimento de bolsas advindas de programas sociais por pessoas residentes na região nordeste em sua página no Facebook. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Comentários que denotam simples destempero verbal que, malgrado possa provocar dissabor nos usuários da rede social, e ainda que de maneira deselegante, não se mostram suficientes para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

327. Processo: 1.25.000.004884/2018-84 - Eletrônico Voto: 124/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Apuração da prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, através de comentários em rede de relacionamentos na internet (Facebook), com o seguinte teor: "O Sul me representa, votaram no Bolsonaro se fosse por nós ele estaria eleito!! Mas temos o pessoal Nordeste né que precisam das bolsas isso, bolsa aquilo. O Sul deveria ser separado do Resto do Brasil mesmo!!" e "Nordeste vota no PT daí vem pro sul vender capa de volante rede e cinto. Estamos de olho..." Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tratam-se de comentários que, malgrado possam provocar dissabor e indignação, não se mostram suficientes para atraírem a tutela penal e restringirem o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Livre exercício da liberdade de expressão por parte da investigada, garantia essencial ao aperfeiçoamento das instituições. Não verificação da prática de crime, no caso concreto. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

328. Processo: 1.25.000.005059/2018-05 - Eletrônico Voto: 373/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7,716/89, tendo em vista que o representado teria feito comentários contra o povo da região nordeste em sua página no Facebook, alegando que "realmente falta educação pois além de

burros não sabem votar". Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Comentário inadequado e moralmente contestável que, malgrado possa provocar dissabor nos usuários da rede social, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão, denotando destempero verbal do usuário que o emitiu. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

329. Processo: 1.25.002.001055/2018-20 - Eletrônico Voto: 498/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Descumprimento de decisão proveniente de Juizado Especial por representante de sindicato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos o cumprimento intempestivo da ordem judicial pelo investigado, tendo apresentado justificativa perante a demora. Ausência de dolo. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

330. Processo: 1.25.008.000761/2018-02 - Eletrônico Voto: 503/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de parcelas de benefício assistencial de amparo ao idoso, em razão de integrante do grupo familiar do beneficiário ter exercido atividade remunerada entre os períodos de 20/01/2015 a 01/06/2017 superando, assim, o limite estipulado para a concessão do benefício, segundo o critério econômico previsto na Lei nº 8.742/93. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). É inconstitucional o critério econômico aventado no art. 20, §3º da Lei nº 8.742/93, que estabelece a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão do benefício a idosos ou deficientes (STF, Rcl 7.374, Rel. Min. Celso de Melo, julgado em 19/12/2008, DJE 02/02/2009). A demonstração de miserabilidade pode se dar por outros meios de prova nas hipóteses em que a renda per capita supera o patamar de 1/4 do salário mínimo (STJ, Resp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJE 20/11/2009). Se o critério econômico disposto na Lei nº 8.742/93 não pode ser utilizado como único paradigma para a constatação da miserabilidade social, tampouco pode ele ser considerado para fins de imputação criminal. In casu, verificou-se atividade remunerada formal, devidamente registrada nos sistemas da previdência social, de onde não se cogita de ardil ou fraude na manutenção do benefício. Noutra banda, não se verificou qualquer emprego de fraude na obtenção do benefício. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

331. Processo: 1.26.000.003642/2018-36 - Eletrônico Voto: 390/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação na Sala de Atendimentos ao Cidadão. Apuração de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1°), por supostas omissões na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de ganhos por prestação de serviços. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Receita Federal do Brasil informou inexistir ação fiscal em andamento ou finalizada em desfavor da investigada. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo

com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

332. Processo: 1.28.000.001612/2018-11 - Eletrônico Voto: 375/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Apuração do crime de uso de documento falso, supostamente praticado por senegaleses, perante a Polícia Federal. Apresentação de despacho do Presidente do Conselho Nacional de Imigração, constando deferimento do pedido de concessão de visto permanente. Descoberta da falsidade mediante consulta ao Diário Oficial da União pelos policiais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O documento apresentado não possuía idoneidade apta a enganar o homem médio. Ausência de potencialidade lesiva do documento falsificado. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

333. Processo: 1.29.000.003779/2018-89 - Eletrônico Voto: 458/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra o Sistema Financeiro praticado, em tese, por gerente da CEF, tendo em vista notícia de administrador de empresa que teria afirmado ser comum a solicitação de dinheiro por parte de gerente da CEF do município de Camaquã/RS com intuito de fazer fluxo de caixa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Oficiada, a CEF informou não ter havido qualquer irregularidade na conduta, explicando que nos dias em que o numerário em poder da unidade apresentava valor abaixo do necessário para o atendimento do dia, os gerentes costumavam consultar os clientes que tinham o hábito de depositar quantias em espécie, valor que era adequadamente creditado em conta dos clientes, de forma a evitar solicitação de abastecimento de numerário por meio de transportadora de valores, considerando que este procedimento acarretaria gasto operacional desnecessário. Ausência de indícios de crime e justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

334. Processo: 1.29.000.004120/2018-40 - Eletrônico Voto: 121/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Indeferimento de aposentadoria por idade motivou E. K. F. a ajuizar reclamação trabalhista contra sua genitora, para ver reconhecido o vínculo laboral e, assim, obter benefício previdenciário. Sentença trabalhista extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão de não haver pretensão resistida, pois a própria defesa pediu a procedência do pedido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A todo momento, deixou-se claro o objetivo de ver reconhecido o vínculo empregatício na empresa da família e pleitear aposentadoria por idade. Inexistência de elementos que demonstrem ardil, com finalidade de enganar, iludir. Falta de conluio, simulação ou fraude processual. Sanção cível já aplicada. Inexistência de prejuízo à União ou à autarquia previdenciária. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

335. Processo: 1.29.000.004371/2018-24 - Eletrônico Voto: 608/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Relato de que homem tentou entrar, por uma janela de vidro, no banco de sangue do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, sendo impedido por segurança do hospital. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo relatos da autoridade Policial, o homem já seria conhecido e que se trataria de pessoa esquizofrênica. Considerando que não houve dano ao patrimônio do HCPA, e possivelmente tratar-se de pessoa inimputável, não há justa causa para deflagração da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

336. Processo: 1.29.000.004713/2018-14 - Eletrônico Voto: 371/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato instaurada em razão ter sido encontrada, nas proximidades da sede do Banco Central em Porto Alegre, uma sacola de supermercado com material suspeito, motivo pelo qual suspeitou-se de uma bomba. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo informação técnica "com auxílio de robô do GBE, o pacote suspeito foi removido até a rua lateral e, depois do devido isolamento, aberto com a uso do robô e do canhão d'água a ele acoplado. Nada foi encontrado que pudesse indicar a presença de algum artefato explosivo. A presença de metais também não foi confirmada.". Atipicidade. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

337. Processo: 1.29.003.000453/2018-70 - Eletrônico Voto: 474/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação efetuada por advogado, na qual encaminhou documentação relativa a Inquérito Policial que continha "Complementação de pedido de representação por mandado de busca e apreensão", da lavra do Delegado de Polícia Civil, datado de 2012, direcionado à Vara Criminal da Comarca de São Leopoldo/RS, noticiando suposto crime contra o Sistema Financeiro, objeto de investigação ampla na qual se apuraram diversos crimes contra a administração pública municipal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se que os fatos noticiados já foram objeto de investigação em âmbito estadual, o qual não houve por parte das autoridades, ou mesmo das partes, qualquer manifestação quanto a necessidade de se provocar o MPF em vista da suposta existência de indícios do cometimento de crime federal. Ao contrário, a documentação enviada traduz uma investigação que já conta com longo lapso temporal, a qual já naquela data não continha indícios do crime de evasão de divisa, não havendo qualquer elemento novo que justifique a instauração de IPL em âmbito federal. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

338. Processo: 1.29.011.000262/2018-17 - Eletrônico Voto: 376/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Apuração de suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em razão da apreensão de uma raquete de tênis de procedência estrangeira, que o investigado remeteu para outrem, através dos Correios, sem prova de regular importação, sendo os tributos iludidos no importe de R$ 352,00. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em tese, a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência do princípio da bagatela. In casu, o investigado responde a um outro procedimento administrativo nos últimos 5 anos, também pela apreensão de uma única raquete de tênis enviada pelos Correios. O valor da soma dos tributos teoricamente iludidos é bastante aquém

daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00). Não obstante a reiteração, excepcionalmente, o fato pode ser considerado como destituído de significação penal. Não há considerar, até o momento, que duas postagens de uma raquete de tênis nos Correios configure o investigado como habitual praticante do delito de descaminho ou de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Aplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 desta 2ª CCR "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

339. Processo: 1.30.001.002934/2018-19 - Eletrônico Voto: 392/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação manuscrita (carta), alegando que empresária teria cometido falsidade ideológica e frustração dos direitos assegurados por lei trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relato traz elementos de informação dos quais não se infere a prática de crime ou indícios mínimos de materialidade delitiva que justifiquem uma persecução penal. Ausência de justa causa para ação penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

340. Processo: 1.30.002.000256/2018-40 - Eletrônico Voto: 381/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de informação de suposta irregularidade em doação eleitoral por beneficiárias do Programa Social Bolsa Família, no valor de R$ 190,00, à campanha de candidato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Doadoras comprovaram documentalmente as doações, que ocorreram através da prestação de mão de obra, como cabos eleitorais, e não em dinheiro. Investigação arquivada na seara eleitoral. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

341. Processo: 1.30.005.000521/2018-60 - Eletrônico Voto: 456/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível prática do delito de incitação ao crime (CP, art. 286), tendo em vista que o representado teria feito publicação em sua página no Facebook, após a eleição presidencial, com o seguinte conteúdo: "Já posso começar a matar negros, gays, índios, quilombolas, mulheres e pobres ou preciso esperar até o dia primeiro?". Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Publicação com conteúdo irônico em razão das acusações recíprocas entre os candidatos à Presidência da República que acabaram por influenciar eleitores, militantes e apoiadores de ambos candidatos. Animus jocandi. Ausência de dolo na conduta perpetrada. Falta de justa causa para persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

342. Processo: 1.30.020.000551/2018-88 - Eletrônico Voto: 607/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada através de manifestação realizada perante Sala de Atendimento ao Cidadão narrando vários fatos que, em tese, se enquadrariam em crimes fiscais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica, baseada em relatos de terceiros, desacompanhada de elementos de prova, que permitem o início de investigação criminal. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

343. Processo: 1.33.000.000637/2017-56 Voto: 171/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunha não teria confirmado em juízo declarações prestadas perante a autoridade policial. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Inexistência de provas de que as declarações da testemunha não condizem com a verdade, configuram má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

344. Processo: 1.33.000.001653/2016-85 Voto: 197/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), decorrente da prática de pagamentos de salário extrafolha reconhecida em sentença trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído, tendo em vista a constatação, por meio de acesso ao andamento processual, de que não ocorreu a liquidação da sentença trabalhista. Nos termos do Enunciado nº 63 desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, "a sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário". Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Precedente 2ª CCR (Processo Nº 1.29.003.000412/2018-83, José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime, Sessão nº 731 em 10/12/2018). Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

345. Processo: 1.33.000.001659/2016-52 Voto: 195/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Santa Catarina, em razão de que testemunha teria declarado em sessão que o réu trabalhava para ele sem carteira assinada. Suposta prática do crime tipificado no art. 297, §4º do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Nas razões expostas em sua promoção de arquivamento, o Procurador oficiante entendeu que "a admissão em audiência de vínculo sem anotação em CTPS não é suficiente para apurar-se ocorrência de crime de frustração de direito trabalhista mediante fraude, do art. 203 do CP, ou de sonegação de contribuição previdenciária eventualmente incidente sobre tal vínculo, à míngua de outras provas documentais ou reconhecimento de vínculo pela justiça do trabalho". De fato, não se verifica no caso substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da persecução penal ante a ausência de provas quanto a materialidade delitiva. Falta de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

346. Processo: 1.33.000.002009/2016-24 Voto: 159/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Possível crime de apropriação indébita (CP, arts. 168, § 1º, II) ou desobediência (CP, art. 330). Investigado, na condição de representante legal de empresa e nomeada depositária/administradora, teria desobedecido ordem judicial no sentido de realizar o depósito do montante de 5% do faturamento bruto mensal de empresa que havia sido objeto de penhora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Descumprimento da ordem judicial que caracterizou, no caso, ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774 do Código de Processo Civil). Cumulação que impede a caracterização do crime de desobediência. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a penal. Fato que configura mero ilícito civil. Inadmissibilidade de constrição de liberdade do depositário infiel. Aplicação da Súmula Vinculante nº 25 do STF: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Precedente: STJ, HC 102.173/SP, Primeira Turma, DJe 06/10/2008, voto do Min. Teori Albino Zavascki: "Neste caso, apesar de haver 'depositário judicial', a penhora é sobre faturamento, o que significa dizer que não há propriamente depósito. É uma penhora atípica. É diferente. É comum se fazer confusão entre penhora de depósito em dinheiro, em conta corrente, e penhora de faturamento. Penhora de faturamento é penhora sobre ingressos futuros. Assim sendo, o encargo de reter futuros ingressos de recursos não é o mesmo que encargo de fiel depositário, pois no momento em que há a designação não existe depósito algum." Atipicidade da conduta narrada. Precedentes da 2ª CCR: IPL n. 5001402-09.2016.4.04.7215, 668ª Sessão, de 12/12/2016, julgado à unanimidade. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

347. Processo: 1.34.002.000168/2018-07 Voto: 93/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação de M. A. P. D. em face de A. F. de O. Q., ambos Procuradores da Fazenda Nacional. Relata-se que este praticou estelionato e respondeu a ação penal, porém não informou à banca examinadora do concurso acerca do seu indiciamento, tendo, ainda, usado nome incompleto no processo criminal para facilitar a emissão de certidão negativa. Indeferimento de plano da representação, com fundamento na Resolução CNMP n° 174, de 04/07/2017, art. 4°, § 4°, pois os fatos já foram objeto de apuração no IPL n° 0058/2018. Interposição de recurso administrativo por M. A. P. D.. Manutenção do indeferimento, submetendo-se ao crivo desta 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relato de estelionato cuja pena foi extinta em 10/12/2007, com trânsito em julgado em 21/01/2008. Inexistência de óbice para assumir o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, cujo edital data de 03/05/2012. Os fatos trazidos pelo representante já foram minuciosamente apurados em outros procedimentos. Oferecimento de denúncia contra M. A. P. D. pela prática do crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

348. Processo: 1.34.043.000537/2018-77 Voto: 491/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível prática do delito de incitação ao crime, tendo em vista que o representado teria recebido comentários homofóbicos após fazer observação em uma publicação da página do então presidente eleito Jair Bolsonaro, no Facebook. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Representação que sequer enviou o link da página em que ocorreu a ofensa, apenas consta com uma captura da tela de celular, inviabilizando investigação futura. Ausência de elementos suficientes aptos a subsidiar a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

349. Processo: JF/JUA-0001655-80.2018.4.01.3825-INQ Voto: 613/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JANAÚBA/MG

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A). Apreensão de 05 caixas de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação da regular introdução no território nacional. O Procurador oficiante requereu o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual fundado na não comprovação da internacionalidade da conduta praticada pelo investigado. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. O Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal, visto que "tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira" (CC 160.748/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, dje 04/10/2018). No mesmo sentido, o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2018, ao analisar recurso interposto nos Autos n° 3410.2016.000283-8 (IPL nº 0606/2016), manteve a decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou o declínio de atribuições, por considerar a existência de interesse federal originário. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

350. Processo: JF/MG-0028792-15.2018.4.01.3800-INQ Voto: 66/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90. Suposto compartilhamento de material envolvendo pornografia infantojuvenil por meio da rede P2P (peer-to-peer). O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não restou comprovada a transnacionalidade da conduta, requisito indispensável para atrair a competência federal. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Revisão do declínio de atribuições. Segundo consta em decisão do STF, "quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu" (RE 628.624, publicado no DJe 06/04/2016). No presente caso, a rede utilizada pelo investigado (P2P) permite, em tese, o compartilhamento de arquivos entre usuários

situados em qualquer lugar do mundo. Assim, o material contendo imagens de abuso sexual infantil armazenado no computador estava efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior, o que demonstra o caráter transnacional da conduta. Extrai-se dos autos que houve acesso do usuário da rede P2P na Itália. Interesse federal configurado. Precedente da 2ª CCR: 0004839-42.2016.4.01.3816, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Atribuição do Ministério Publico Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

351. Processo: JF/MG-0032807-27.2018.4.01.3800-INQ Voto: 191/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial inicialmente instaurado a partir da operação Luz da Infância II, para apurar possível prática do crime descrito no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90. Suposto compartilhamento de material envolvendo pornografia infantojuvenil por meio da rede P2P (peer-to-peer). O Ministério Público Estadual declinou a competência para a Justiça Federal, ante a disponibilização material na rede mundial de computadores. O Procurador oficiante suscitou conflito negativo, por entender que não restou comprovada a transnacionalidade da conduta, requisito indispensável para atrair a competência federal. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Conflito de atribuição entre membros do MPF e MPE. Segundo consta em decisão do STF, "quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu" (RE 628.624, publicado no DJe 06/04/2016). No presente caso, a rede utilizada pelo investigado (P2P) permite, em tese, o compartilhamento de arquivos entre usuários situados em qualquer lugar do mundo. Assim, o material contendo imagens de abuso sexual infantil estava efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior, o que demonstra o caráter transnacional da conduta. Investigação ainda em estágio inicial. Declínio de atribuições prematuro. Interesse federal configurado. Precedente da 2ª CCR: 0004839-42.2016.4.01.3816, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Atribuição do Ministério Publico Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

352. Processo: JF-RJ-0501355-57.2016.4.02.5101-INQ Voto: 110/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de divulgação de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (Lei 8.069/90, art. 241-A e 241-B). Notícia de que o investigado participava de fórum eletrônico para trocas de material com pornografia infantil. Promoção de declínio fundada na ausência de transnacionalidade na conduta, ao argumento de que, até o presente momento, há provas apenas de que o investigado armazenava material pornográfico, mas não existe indícios de que tenha encaminhado ou disponibilizados tal conteúdo na rede mundial de computadores. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Revisão do declínio de atribuições. Extrai-se dos autos que o investigado teria recebido e-mail com pornografia infantil de usuário espanhol. Material que não

se limitou a uma comunicação privada entre residentes no Brasil. Presente o requisito da transnacionalidade, atraindo a competência da Justiça Federal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a publicação de material com pornografia infanto-juvenil em ambiente de sítios de amplo e fácil acesso por qualquer pessoa em qualquer parte do planeta, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também porque o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia se produzir. "Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu" (RE 628.624, publicado no DJE de 06/04/2016). Atribuição do Ministério Publico Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

353. Processo: JF-SOR-0003077-68.2018.4.03.6110-INQ Voto: 370/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta irregularidade na ocupação de imóvel obtido com recursos do programa do Governo Federal Minha Casa, Minha Vida " PMCMV. Por entender que a conduta é tipificada no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, o Procurador da República oficiante manifestou-se pela remessa dos autos à Vara Especializada em São Paulo/SP. Discordância do Juiz Federal, considerando que no caso destes autos investiga-se beneficiário do programa que, após ter obtido de forma lícita o financiamento, cedeu o imóvel para terceiros, narrativa que supostamente caracteriza o crime de estelionato, cuja competência é da Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF nos termos do art. 28 do CP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. A negociação irregular é passível de medidas administrativas a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal (Lei 11.977/2009, arts. 6º-A, § 5º, III e § 6º), como a perda do subsídio, resultando na cobrança integral e à vista do valor parcelado, quebra de contrato e retomada do imóvel. Interesse, na hipótese, que recai sobre o particular beneficiário do imóvel ou daqueles envolvidos com a suposta locação ou venda irregular. Possível crime de estelionato, previsto no art. 171, § 2º, I e § 3°, do Código Penal, cometido entre particulares. Ausência de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador junto ao programa. Precedentes do STJ (Terceira Seção: AgRg no CC 134.009/MG, DJe 16/03/2015) e da 2ª CCR (Processo n° 1.23.000.001573/2018-38, Voto n° 7896/2018, Sessão n° 731, de 10/12/2018, unânime; Processo n° 1.25.006.000304/2016-68, Voto n° 6277/2017, Sessão n° 684, de 14/08/2017, unânime). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Competência da Justiça Comum Estadual. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

354. Processo: JF-SOR-0003207-58.2018.4.03.6110-INQ Voto: 271/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta irregularidade na ocupação de imóvel obtido com recursos do programa do Governo Federal Minha Casa, Minha Vida " PMCMV. Por entender que a conduta é tipificada no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, o Procurador da República oficiante manifestou-se pela remessa dos autos à Vara Especializada em São Paulo/SP. Discordância do Juiz Federal, considerando que no caso destes autos

investiga-se beneficiário do programa que, após ter obtido de forma lícita o financiamento, cedeu o imóvel para terceiros, narrativa que supostamente caracteriza o crime de estelionato, cuja competência é da Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF nos termos do art. 28 do CP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. A negociação irregular é passível de medidas administrativas a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal (Lei 11.977/2009, arts. 6º-A, § 5º, III e § 6º), como a perda do subsídio, resultando na cobrança integral e à vista do valor parcelado, quebra de contrato e retomada do imóvel. Interesse, na hipótese, que recai sobre o particular beneficiário do imóvel ou daqueles envolvidos com a suposta locação ou venda irregular. Possível crime de estelionato, previsto no art. 171, § 2º, I e § 3°, do Código Penal, cometido entre particulares. Ausência de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador junto ao programa. Precedentes do STJ (Terceira Seção: AgRg no CC 134.009/MG, DJe 16/03/2015) e da 2ª CCR (Processo n° 1.23.000.001573/2018-38, Voto n° 7896/2018, Sessão n° 731, de 10/12/2018, unânime; Processo n° 1.25.006.000304/2016-68, Voto n° 6277/2017, Sessão n° 684, de 14/08/2017, unânime). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Competência da Justiça Comum Estadual. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

355. Processo: JF/SP-0006152-96.2018.4.03.6181-PIMP Voto: 111/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP) em depoimento prestado perante o Juízo da Vara do Trabalho. Contradição verificada entre as declarações prestadas pela testemunha, concernentes ao registro de jornada de trabalho e período de férias remuneradas. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento fundado na inexistência de potencialidade lesiva da conduta. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV da LC nº 75/93. Relato testemunhal que não teve o condão de interferir no desfecho da lide, pois o juízo rejeitou o depoimento. Apesar das informações prestadas pela testemunha não corresponderem às informações constantes dos autos, constata-se que seu depoimento se baseou nos fatos que julgava verdadeiros. Ausência de potencialidade lesiva. Declaração juridicamente irrelevante para o deslinde da causa. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Precedente 2ª CCR: IPL 0006438-43.2016.4.01.3807, Sessão nº 675, 03/04/2017, unânime. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

356. Processo: 1.00.000.025652/2018-39 - Eletrônico Voto: 86/2019 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput c/c art. 40, I). Consta dos autos que o investigado foi preso em flagrante ao tentar embarcar com drogas para o exterior. Após audiência de custódia, foi negada a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e aplicadas medidas alternativas. Procedimento originalmente distribuído ao 4º Ofício da PR/RJ, mas em razão de substituição, os autos foram encaminhados para o 34º Ofício da PR/RJ, que interpôs RESE requerendo a reforma da decisão de soltura do investigado. Após o fim do período de substituição os autos retornaram ao ofício titular (4º Ofício), porém, em razão da nova regra de distribuição (Portaria PRRJ 1292, de 28/11/2018) os autos foram redistribuídos para o 28º Ofício. Ao receber os autos, o Procurador titular do 28º Ofício promoveu o declínio de atribuições em favor do 34º

Ofício (substituto), considerando a interposição do RESE e que, nessa ocasião, a inicial acusatória deveria ter sido ofertada. O Procurador oficiante no 34º Ofício suscitou o presente conflito negativo de atribuições ressaltando que sua atuação deu-se em substituição e que o ato de interposição de recurso não acarreta na imposição de oferecimento concomitante da denúncia, ressaltou, ainda, que o IPL foi relatado e remetido ao MPF em data posterior à substituição. Revisão do conflito de atribuições (art. 62, VII, da LC n° 75/93). Verifica-se que a Portaria PRRJ nº 1125 determinou que o 34º Ofício atuaria em substituição ao 4º Ofício durante o período de 05 a 14 de novembro de 2018. Posteriormente, a Portaria PRRJ nº 1292, reestruturou a distribuição nos ofícios criminais, acarretando na nova titularidade do presente procedimento ao 28º Ofício. Portanto, o 34º Ofício jamais foi o ofício titular do procedimento, sua atuação ocorreu apenas em substituição. Os Promotores naturais do presente procedimento foram aqueles titularizados pelo 4º e 28º ofícios. Ausência de vinculação de membro ministerial que atuou em substituição. Com relação a não apresentação de denúncia pelo Procurador substituto, extrai-se dos autos que o relatório final do IPL foi encaminhado para o MPF em 30/11/2018, ou seja, em data posterior ao encerramento do período de substituição. Assim, quando da interposição do recurso, o Procurador substituto entendeu não ser o momento ideal para o oferecimento da denúncia, ressaltando a necessidade de conclusão das investigações para melhor esclarecimento dos fatos. Logo, com o fim do período de substituição e também das investigações, cabe ao Procurador do ofício titular tomar as medidas que entender cabíveis. Atribuição para prosseguir no feito é do Procurador suscitado (28º ofício).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

357. Processo: SRPF-AP-00284/2018-INQ Voto: 476/2019 Origem: GABPR5-RSRL - RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência do crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Abertura de conta na Caixa Econômica Federal (CEF) com utilização de documento falso, em nome de F.C.S., que alegou ter tomado conhecimento da conta fraudulenta quando houve tentativa de transferência de dinheiro de sua conta original em banco privado para a conta na CEF. O Procurador oficiante manifestou-se pelo declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual argumentando que a vítima do estelionato foi o particular, e que a CEF não teria sofrido nenhum prejuízo. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32). Extrai-se dos autos que houve apresentação de documento falso perante a empresa pública federal, fato que, por si só, já é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para a apreciação do feito, ainda que a empresa pública tenha faltado com o seu compromisso de conferir a documentação com diligência. A utilização de documento falso perante a CEF atenta contra a credibilidade de seus serviços, o que define a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109,IV, da CF, inclusive para julgamento dos crimes conexos. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.34.041.000027/2018-10, 715ª Sessão Ordinária, de 21/05/2018, unânime. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir no caso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

358. Processo: DPF/RN-2017.0001442-IP Eletrônico -Voto: 573/2019 Origem: GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 13/01/2011. Benefício depositado até dezembro de 2012. Após diligências, o filho do beneficiário foi localizado no interior do Rio Grande do Norte e alegou que realizou um saque para custear o funeral e que teria quebrado o cartão magnético. Posteriormente, a instituição bancária informou que os demais saques foram realizados por meio de cartão magnético em terminais localizados em Jacobina/BA, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ, e que todos os saques ocorreram entre os dias 6 a 12 de março de 2013. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento da investigação em relação aos saques efetuados pelo filho do beneficiário com base na Orientação nº 4 da 2ª CCR e o declínio em relação aos demais saques para a PRM de Campo Formoso/BA, por considerar que o primeiro local onde foi obtida a vantagem indevida determina a atribuição para apurar o

crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Com relação ao filho do beneficiário, que realizou dois saques após o óbito, aplica-se o disposto na Orientação nº 4 da 2ª CCR, que permite o arquivamento dos autos quando não houver prova do dolo no saque de até 3 (três) benefícios previdenciários. Homologação do arquivamento. 2) Com relação aos demais saques, não cabe a remessa dos autos à PRM de Campo Formoso/BA tendo em vista a ausência de indícios mínimos de autoria e a inviabilidade da investigação, pois os saques ocorreram há mais de cinco anos e a própria instituição bancária informou que os valores foram sacados em terminais de autoatendimento por meio de cartão magnético, em dias consecutivos e em cidades diferentes. Por se tratar de procedimento automático, não foram gerados comprovantes ou documentos. Inexistência de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Assim, recebo a promoção de declínio como arquivamento e o homologo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

359. Processo: 1.25.015.000132/2018-85 - Eletrônico Voto: 104/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7,716/89. Postagem de conteúdo discriminatório contra nordestinos na rede social Facebook. Relato de que o investigado teria postado a seguinte frase: "são todos uns vadio". Promoção de declínio de atribuições que se recebe como arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Em primeiro lugar, resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, uma vez que se trata do cometimento de delito por meio eletrônico, cujo acesso se dá além das fronteiras do território nacional e que se refere à infração penal prevista na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. De outra parte, não há que se falar em atipicidade da conduta, visto que atribuir qualificações negativas genéricas a um grupo de pessoas pode atingir diretamente a dignidade ou respeitabilidade desse grupo perante a coletividade, pois além de ofensivas as palavras podem revelar um intuito de discriminar, humilhar, desprezar, violando, por conseguinte, um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes do TRF da 1ª Região (RSE nº 0020305-66.2012.4.01.3800/MG, Terceira Turma, Des. Federal Mônica Sifuentes, DJ09/08/2013) e do STJ (CC nº 146.983/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 29/06/2017). Atribuição do Ministério Público Federal. 2) Não obstante as considerações acima, a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Livre exercício da liberdade de expressão por parte da investigada, garantia essencial ao aperfeiçoamento das instituições. Não verificação da prática de crime, no caso concreto. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

360. Processo: 1.34.003.000339/2017-07 Voto: 358/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta ocorrência do crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Informação sobre eventual irregularidade no recebimento do benefício do Programa Bolsa Família. Diligências. Foi realizada entrevista pessoal e confecção de laudo socioeconômico para verificar a situação da investigada. Constatação pelo Município de Rio Bom/PR de que a investigada e sua família atendem a todos os critérios necessários para que permaneça no Programa Bolsa Família. Relato da investigada de que a conta onde recebe o benefício também está sendo utilizada por seu cunhado, responsável por saques e transferências

de valores. 1) Quanto a suposta ocorrência do crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extrai-se dos autos que não existe irregularidade no cadastro e recebimento do benefício Bolsa Família. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. 2) Com relação ao suposto crime de apropriação indébita relatado pela investigada (CP, art. 168). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Possível crime praticado em detrimento da boa-fé de particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação do Declínio de atribuição

361. Processo: PRM/SJR-3409.2018.000360-3-Voto: 99/2019 INQ Origem: GABPRM1-AFNCU - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido e munições (art. 12 da Lei nº 10.826/2003). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 " 2ª Câmara). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ou posse ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedente 2ªCCR: Inquérito Policial nº SRPF-AP-00046/2018, Sessão de Revisão nº 721, do dia 13/08/2018, unânime. Inexistência de ofensa a bens, interesses e serviços da União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

362. Processo: SR/DPF/PI-00157/2018-IPL Voto: 488/2019 Origem: GABPR10-IGSS - ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Relato de que representantes de empresa, localizada em Porto Alegre, estariam recrutando trabalhadores no Piauí e solicitando a quantia de R$ 600,00 para custear as despesas com a viagem. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Diligências. A Polícia Federal apurou que não se tratava de aliciamento de trabalhadores, mas sim de golpe que oferecia falsa oportunidade de emprego, tendo em vista que após a realização do depósito da quantia solicitada, os autores desapareceram. Extrai-se dos autos que mais de 100 pessoas foram enganadas, causando um prejuízo de R$ 65.600,00. Possível crime praticado em detrimento da boa-fé de particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

363. Processo: 1.00.000.024738/2018-44 - Eletrônico Voto: 106/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado a partir de manifestação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra a representante que adolescente estaria sendo vítima de assédio sexual. Informou também possível omissão funcional de conselheira tutelar. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não aponta qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério

Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

364. Processo: 1.11.000.001672/2018-31 - Eletrônico Voto: 64/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante alega que empresa oferece proposta de investimentos em moeda virtual e promete alto lucro. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

365. Processo: 1.11.000.001734/2018-12 - Eletrônico Voto: 144/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata que síndico de condomínio residencial, financiado pelo do Programa Minha Casa Minha, Vida estaria ameaçando os moradores inadimplentes (CP, art. 147). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Possível crime praticado entre particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

366. Processo: 1.14.000.000083/2019-12 - Eletrônico Voto: 531/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de fato instaurada após ofício da 17ª Vara Federal de Salvador, noticiando a suposta ocorrência dos crimes de calúnia, difamação e injúria (CP, arts. 138, 139 e 140), tendo em vista a circulação de vídeos no "YouTube" afirmando que duas advogadas estariam em conluio com facção criminosa denominada e seriam responsáveis por lavar dinheiro e transmitir recados para essa organização. A Seccional da OAB na Bahia, representando as advogadas, propôs ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela de urgência perante Vara Federal da Seção judiciária do Estado da Bahia, pleiteando a condenação da empresa da qual o "YouTube" é subsidiária, a retirar imediatamente de circulação os citados vídeos. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que evidencia possível crime contra a honra de particulares, sem nenhuma relação com bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

367. Processo: 1.16.000.003127/2018-01 - Eletrônico Voto: 305/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante alega que empresa oferece proposta de investimentos em moeda virtual e promete alto lucro. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 3046/2018, Processo n° 1.34.043.000057/2018-14, Sessão n° 715, de 21/05/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

368. Processo: 1.19.000.002509/2018-05 - Eletrônico Voto: 142/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que estabelecimento particular de ensino estaria descumprindo regras do programa de ensino Educa Mais Brasil, que estaria vendendo diplomas, que a diretora da escola teria demitido o noticiante sem pagar seu salário e estaria sendo ameaçado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Verifica-se que o Educa Mais Brasil é um programa de iniciativa privada, criado com intuito de distribuição de bolsas de estudo, não havendo relação com programas do Governo Federal. Com relação à informação da venda de diplomas, não há nos autos qualquer indicativo de que tais documentos supostamente falsos teriam sido usados perante órgãos públicos federais, bem como não há notícia do envolvimento de servidores públicos federais na prática delitiva. Assim, sob a ótica penal, a conduta em tela não acarreta lesão a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Incidência da Súmula nº 104 do STJ: "Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino". Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

369. Processo: 1.25.000.005581/2018-89 - Eletrônico Voto: 310/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício do Ministério do Trabalho, onde noticia que funcionários de associação civil sem fins lucrativos estariam sendo discriminados por serem negros e apontam, também, supostas irregularidades em contratos firmados com prefeituras do interior do Estado do Paraná. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

370. Processo: 1.26.005.000280/2018-81 - Eletrônico Voto: 311/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante alega que empresa oferece proposta de investimentos em moeda virtual e promete

alto lucro. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 3046/2018, Processo n° 1.34.043.000057/2018-14, Sessão n° 715, de 21/05/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

371. Processo: 1.29.000.004567/2018-19 - Eletrônico Voto: 63/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de abandono material (CP, art. 244). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Inexistência de lesão direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

372. Processo: 1.30.001.002537/2018-47 Voto: 61/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Correntista da Caixa Econômica Federal relatou que foram sacados R$ 2.500,00 reais de sua conta sem autorização. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Oficiada, a CEF informou que houve transferência entre contas correntes, mediante uso de senha pessoal do correntista, bem como não houve contestação de tal operação. Ausência de prejuízo a ser suportado pela CEF. Possível crime praticado em detrimento da boa-fé de particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

373. Processo: 1.30.020.000569/2018-80 - Eletrônico Voto: 533/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de duplicata simulada e/ou falsificação de documento particular (CP, art. 172 e/ou art. 298). Representação alegando que os responsáveis legais de empresa teriam produzido duplicatas falsificadas para garantir dívidas sem o conhecimento das empresas devedoras. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

374. Processo: 1.34.001.008825/2018-66 Voto: 178/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que solicitou empréstimo junto a empresa privada, mas que para ocorresse a liberação da quantia solicitada teria que efetuar depósito no valor de R$ 610,00 reais. Contudo, mesmo tendo depositado o valor, jamais recebeu o empréstimo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Possível crime praticado em detrimento da boa-fé de particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

375. Processo: DPF/BG-00035/2018-INQ Voto: 385/2019 Origem: GABPRM1-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência dos crimes de roubo e extorsão (CP, arts. 157, §2º, II e 158, §1º). Notícia de que, em 19/04/2018, um grupo de indígenas da etnia Xavante da TI Sangradouro, armados com pedras, foices e picaretas, teriam bloqueado rodovia federal e subtraído bens dos transeuntes mediante ameaça e violência. Relato de que os transeuntes só continuariam o trajeto se pagassem os valores exigidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diversas diligências realizadas pela autoridade policial restaram infrutíferas, não sendo possível reunir indícios de autoria. Não foi possível individualizar a conduta de cada indígena que esteve presente no fato. Ausência de suporte probatório mínimo a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

376. Processo: DPF/BG-00095/2016-INQ Voto: 68/2019 Origem: GABPRM1-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Relata o noticiante que, ao solicitar a concessão de seguro-desemprego, foi informado que alguém já teria feito um requerimento e sacado as parcelas. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). As diligências realizadas com o intuito de elucidar a autoria delitiva restaram infrutíferas. Não foi possível identificar quem abriu conta na Caixa Econômica Federal em nome da vítima e sacou os valores do seguro-desemprego. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Aplicação da orientação nº 26 da 2ª CCR. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

377. Processo: DPF/CAX-0216/2014-IPL Voto: 70/2019 Origem: GABPRM1-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime tipificado no art. 241-A e/ou 241-B, da Lei nº 8.069. Informações prestadas pelo FBI acerca de divulgação de imagem de cunho sexual envolvendo crianças/adolescente em site. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências realizadas com o intuito de elucidar a autoria delitiva restaram infrutíferas. Não foi possível identificar o endereço do IP de envio da imagem. Fato ocorrido em 2011 e, até o presente momento, não existe indícios de autoria delitiva. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação dos termos da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

378. Processo: DPF/MBA/PA-00126/2012-INQ Voto: 270/2019 Origem: GABPRM1-AA - ALEXANDRE APARIZI

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de falsificação de documento particular (CP, art. 299) e/ou uso de documento falso (CP, art. 304). Durante fiscalização, a Polícia Federal apreendeu contratos com indícios de falsificação nas assinaturas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Diligências. Foram colhidos materiais gráficos, contudo o laudo pericial atestou que não foi o suspeito o autor das falsificações. Apesar de confirmada a materialidade delitiva, as diligências empreendidas não possibilitaram a identificação do autor da falsificação. Fato ocorrido em 2012 e até o presente momento não há indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

379. Processo: DPF/MBA/PA-00233/2017-INQ Voto: 194/2019 Origem: GABPRM1-AA - ALEXANDRE APARIZI

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato na modalidade tentada (art. 171, § 3º c/c art. 14, do CP), tendo em vista que pessoa, se passando por beneficiário, compareceu à agência da Caixa Econômica Federal e tentou sacar benefício do INSS. Servidor da CEF suspeitou que não se tratava do real beneficiário e o agente evadiu-se do local. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diversas diligências empreendidas para a identificação do autor mostraram-se infrutíferas. Impossibilidade de perícia papiloscópica. Por se tratar de tentativa, a suposta conduta criminosa não gerou prejuízo. Ausência de elementos mínimos de autoria. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

380. Processo: DPF/MBA/PA-00234/2012-INQ Voto: 193/2019 Origem: GABPRM1-AA - ALEXANDRE APARIZI

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de patrocínio infiel (CP, art. 355, caput e parágrafo único), em razão de suposta representação simultânea de interesses opostos perante Juízo Trabalhista por advogado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação tem como elementos configuradores o advogado/procurador patrocinar, com ou sem instrumento procuratório, interesses de partes antagônicas ao mesmo tempo e numa mesma relação jurídica controvertida, o que não se verifica no caso. Ao analisar as amostragens de processos encaminhados pela vara trabalhista, não foi constatado indícios de que o advogado tenha figurado como patrono da empresa reclamada. Consta dos autos que os empregados reclamantes anuíram com os valores das verbas trabalhistas propostas pelo empregador. Tipo penal que exige o efetivo prejuízo à parte. Materialidade delitiva não evidenciada. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

381. Processo: DPF/PE-00046/2018-RE Voto: 619/2019 Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), em detrimento do INSS. Notícia de que houve concessão de pensão por morte sem a devida comprovação de vínculo da dependente beneficiada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada, a autarquia previdenciária informou que o vínculo de dependente ficou devidamente comprovado conforme a cópia da certidão de casamento. Inexistência de indícios de falsidade da certidão de casamento. Inexistência

de materialidade delitiva. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

382. Processo: DPF/PE-00390/2018-IPL Voto: 337/2019 Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de ameaça (CP, art. 147). Notícia de que o investigado o teria ameaçado médico perito do INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvido, o investigado alegou que era beneficiário de auxílio-doença e que, ao retornar para nova perícia, não sabia da necessidade de apresentar novo laudo comprobatório de sua doença, motivo pelo qual a prorrogação do benefício foi indeferida. Ao retornar ao trabalho, a médica da empresa o considerou inapto ao exercício de suas funções e o encaminhou de volta ao INSS. Assim, ao entrar em contato com a autarquia previdenciária e ser avisado que nova perícia só poderia ocorrer após 30 dias, entrou em desespero e externou sua indignação, não tendo a intenção de proferir nenhuma ameaça ao médico perito. Palavras que foram proferidas sem qualquer concretude, como forma inadequada de expressar a insatisfação do investigado. A suposta ameaça sequer fora proferida perante o perito, tendo este tomado conhecimento por meio de terceiros. Não se observa, no caso em tela, elementos que indiquem a real ocorrência de conduta criminosa. Dolo não evidenciado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

383. Processo: DPF/RO-0293/2017-INQ Voto: 65/2019 Origem: GABPR7-JGAS - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência dos crimes de omissão de socorro e fuga do local do acidente de trânsito (Lei nº 9.503/97, arts. 304 e 305). Informações de que ambulância percorria em sentido contrário a via e com as luzes de emergência ligadas, motivo que levou ao condutor da viatura da Polícia Rodoviária Federal a desviar bruscamente e capotar o veículo. O motorista da ambulância não prestou socorro e evadiu-se do local do acidente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que não houve a identificação da ambulância e do motorista. As diligências realizadas com o intuito de elucidar a autoria delitiva restaram infrutíferas. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

384. Processo: DPF/VIL-0160/2018-INQ Voto: 56/2019 Origem: GABPRM2-JMCP - SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03. Servidores da FUNAI apreenderam uma espingarda calibre 32 e 10 cartuchos no território da reserva Indígena Roosevelt, em 12/09/2011. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências realizadas com o intuito de elucidar a autoria delitiva restaram infrutíferas. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

385. Processo: JF/PE-0010726-66.2012.4.05.8300-INQ Voto: 399/2019 Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar eventual envolvimento de outras pessoas com a cocaína apreendida em setembro de 2011 com a nigeriana T.O. B., presa à época tentando embarcar com a droga para a Europa. Prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, e art. 35, caput c/c art. 40 da Lei nº 11.343/06). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Transcorridos mais de sete anos da instauração deste procedimento, verifica-se que nenhuma das diligências investigativas lograram êxito em identificar o envolvimento de outras pessoas com a droga apreendida ou com a nigeriana. Inexistência de indícios de autoria delitiva que justifiquem o prosseguimento do feito. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Incidência da Orientação nº 26/2016. Precedente 2ª CCR: DPF-TAB/AM-00020/2018-INQ, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

386. Processo: PRM-JND-3422.2015.000142-6-INQ Voto: 252/2019 Origem: GABPRM1-JLPK - JOSE LUCAS PERRONI KALIL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência do crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Recebimento indevido do benefício de amparo social ao idoso enquanto cônjuge do beneficiário também recebia tal benefício, ultrapassando, com isso, a renda per capita de " do salário-mínimo, exigido pelo artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extrai-se dos autos que o investigado é idoso, atualmente com 80 anos, com saúde vulnerável e sem conhecimento da legislação vigente, que a esposa do investigado faleceu em 2011 e, desde que seu benefício foi cancelado, vive da ajuda dos filhos. O critério da renda per capita não pode ser utilizado como único paradigma para verificação da miserabilidade social ou para fins de imputação penal. Fraude na concessão do benefício não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução, tendo em vista a ausência de dolo do investigado. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 1.15.000.001420/2018-62, Sessão n° 721, de 13/08/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

387. Processo: PRM-JND-3422.2015.000199-2-INQ Voto: 248/2019 Origem: GABPRM1-JLPK - JOSE LUCAS PERRONI KALIL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Notícia da obtenção irregular do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da utilização de atestado médico falso. Benefício recebido entre fevereiro de 2009 a janeiro de 2010. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. Ouvido, o médico que supostamente teria emitido a certidão alegou que não reconhece a letra e assinatura constantes no documento, bem como jamais foi especialista em joelho. O suposto beneficiário informou que não reconhece a assinatura na solicitação do benefício, que não conhece o médico que emitiu o documento, que teria sofrido acidente no final de 2009, ficando afastado do trabalho de fevereiro a maio de 2010, que seu ferimento foi no ombro e nunca teve nada no joelho, que jamais solicitou ou recebeu nenhum benefício previdenciário. Alegou, também, que em 2009 teria perdido sua CTPS e carteira de identidade. A perícia realizada na documentação administrativa restou inconclusiva, não podendo afirmar se a assinatura pertencia ao suposto beneficiário. Indícios de que o benefício foi recebido por terceiro não identificado. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Aplicação da orientação nº 26 da 2ª CCR. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os

membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

388. Processo: PRM-JND-3422.2017.000008-7-INQ Voto: 240/2019 Origem: GABPRM1-JLPK - JOSE LUCAS PERRONI KALIL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Notícia de que os representantes legais de empresa reclamada teriam juntado aos autos trabalhistas documento comprovando pedido de demissão da reclamante, escrito de próprio punho. Contudo, o magistrado trabalhista verificou em audiência que a reclamante seria analfabeta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ouvida, a reclamante informou que, de fato, pediu demissão e como não sabia escrever solicitou que sua filha redigisse a carta de demissão, tendo apenas assinado. Extrai-se dos autos que o documento questionado realmente expressava a vontade da reclamante. Ausência de indícios da prática de crime. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

389. Processo: SRPF-AP-00188/2016-INQ Voto: 424/2019 Origem: GABPR5-RSRL - RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de estelionato tentado (CP, art. 171, §3º c/c art. 14, II). A Caixa Econômica Federal informou a tentativa de contratação de empréstimo, na modalidade crédito consignado, com utilização de documentação falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, restou comprovado o óbito do investigado. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

390. Processo: SR/PF/CE-00469/2017-INQ Voto: 196/2019 Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Representante alega que está respondendo a procedimento de execução fiscal em razão de contador ter alterado irregularmente seus rendimentos nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, referentes aos anos de 2012 a 2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extrai-se dos autos que as declarações prestadas pelo noticiante e pelo investigado são contraditórias. Ouvido, o contador informou que foi responsável apenas pela declaração de IRPF do exercício 2010/2011, negou ter confeccionado as declarações dos anos seguintes. Posteriormente, o representante alegou que o investigado não deve ter agido de má-fé, pois era um bom profissional e deve ter ocorrido uma troca de dados entre seus clientes. Ausência de indícios da alteração irregular das declarações do IRPF. Oficiada, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a Execução Fiscal tramita normalmente perante a 33ª Vara Federal do Ceará e que os valores cobrados respondem ao total de R$ 103.454,95. Materialidade delitiva não evidenciada. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

391. Processo: SR/PF/CE-2017.0002467-INQ Voto: 419/2019 Origem: GABPR8-MAT - MARCIO ANDRADE TORRES

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes de ameaça, incitação ao crime e desacato (CP, arts. 147, 286 e 331). Notícia de que usuário de rede social teria publicado ameaças genéricas contra juiz federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extrai-

se dos autos que o perfil na rede social seria falso, com baixa repercussão e ideias exageradas, não sendo capaz de efetivamente ofender o bem jurídico tutelado. Manifestações que não foram capazes de incitar a prática de nenhum crime ou de caracterizar desacato. O crime de ameaça somente se procede mediante queixa (CP, art. 147, parágrafo único). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal, e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

392. Processo: 1.11.000.001551/2018-99 - Eletrônico Voto: 59/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime de corrupção eleitoral. Representação realizada via aplicativo Pardal da Justiça Eleitoral, na qual alega o representante que candidatos teriam realizado compra de votos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O representante não apresentou nenhuma descrição, prováveis agentes ou documentos que indiquem a ocorrência da suposta compra de votos. O representante foi oficiado para apresentar novas informações, mas manteve-se inerte. Representação genérica e desprovida de elemento concreto capaz de justificar a abertura de investigação. Carência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

393. Processo: 1.15.000.000088/2019-08 - Eletrônico Voto: 529/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido do benefício assistencial ao portador de deficiência concomitantemente com atividade remunerada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extrai-se dos autos que não houve fraude na concessão do benefício. O vínculo empregatício mantido pelo investigado era de conhecimento da autarquia, constando nos registros do Cadastro Nacional de Informações Nacional " CNIS. O segurado, como se verificou, não empregou meio fraudulento para obter o benefício. Falta de justa causa para prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

394. Processo: 1.15.000.002519/2017-09 Voto: 410/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato tentado (CP, art. 171, §3º c/c art. 14, II). Depósito de cheque clonado relativo a conta bancária de pessoa física correntista da Caixa Econômica Federal. Compensação frustrada. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Não foram angariados elementos aptos a imputar ao depositante a autoria do delito. Fatos que remontam ao ano de 2016 e até o presente momento não foi possível identificar o responsável pela infração. Carência de indícios de autoria e de linha investigativa capaz de alterar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

395. Processo: 1.15.000.003569/2018-86 - Eletrônico Voto: 596/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante informa que tomou conhecimento de que estariam utilizando procuração falsa em seu nome para movimentar contas bancárias e que teria recebido ameaças caso denunciasse tal situação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O noticiante foi oficiado para apresentar mais informações sobre os fatos, tais como em qual instituição bancárias as contas estariam sendo movimentadas, mas quedou-se inerte. Representação genérica e desprovida de elemento concreto capaz de justificar a abertura de investigação. Carência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

396. Processo: 1.16.000.000064/2017-41 Voto: 166/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar as circunstâncias da morte de HENRIQUE CINTRA FERREIRA DE ORNELLAS durante a ditadura militar (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume III, Mortos e Desaparecidos Políticos, páginas 1277 a 1280). Justiça de Transição " Memória e Verdade. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Procedimento já apreciado pela 2ª CCR em 2015, que entendeu que o presente procedimento deveria aguardar o desfecho do Inquérito Civil nº 1.16.000.001718/2013-21. O Procurador oficiante constatou, em consulta ao sistema único, que foi promovido o arquivamento do IC em setembro de 2018. Neste procedimento apurou-se que o óbito de Henrique Cintra foi causado por enforcamento, em local e circunstâncias não determinadas e que participaram diretamente nos atos que culminaram no óbito o então Coronel do 30º Batalhão de Infantaria Motorizada do Exército em Apucarana/PR, o então Coronel do 8º Grupo de Artilharia Antiaérea em Brasília e dois médicos legistas que realizaram o laudo em 1973. Informações de que o Coronel do 8º Grupo de Artilharia Antiaérea e os médicos legistas já faleceram. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Com relação ao Coronel do 30º Batalhão de Infantaria Motorizada do Exército em Apucarana, extrai-se dos autos que atualmente está com 90 anos de idade e que teria participado dos atos referentes à prisão de Henrique apenas no primeiro dia, em Apucarana, não tendo presenciado os acontecimentos ocorridos em Brasília. Carência de elementos que possam justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

397. Processo: 1.17.003.000242/2018-58 - Eletrônico Voto: 325/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Empresa estaria explorando Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) através do uso de radiofrequência não autorizada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que, durante a fiscalização realizada pela equipe da ANATEL, o responsável pela empresa tomou conhecimento da irregularidade e corrigiu para a frequência permitida. Bem jurídico tutelado pela norma " a segurança dos meios de telecomunicações " não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

398. Processo: 1.21.004.000338/2018-83 - Eletrônico Voto: 157/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Notícia de Fato. Representação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata que seus parentes cometem diversos crimes, dentre eles tráfico de drogas,

lavagem de dinheiro, provocação de aborto e delitos ambientais. A Procuradora oficiante promoveu arquivamento por entender que os fatos foram relatados de forma vaga e em razão da existência de ações penais pelos mesmos crimes noticiados. Cientificada, a representante se manifestou pela continuidade do presente procedimento, sem apresentar fatos novos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo a Procuradora oficiante, os fatos narrados pela representante já foram objeto de diversos procedimentos investigatórios, no âmbito Federal e Estadual. No crime de tráfico de drogas já houve cumprimento integral da sentença (ação penal nº 0006516-66.2004.8.12). Quanto à prática de suposto auxílio ao delito de autoaborto, a ação penal referida pela representante (autos 0042859-09.2009.8.12.0001, da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande), foi extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Com relação aos crimes ambientais, registra-se que o Inquérito Policial nº 0170/2016 deu origem à ação penal ajuizada em outubro de 2018. Extrai-se dos autos que a narrativa da representante é genérica, limitando-se a relatar fatos já investigados e a demonstrar inconformismo com Magistrados e membros do Ministério Público ante a ausência de prisão dos seus parentes. Carência de elementos mínimos capazes de possibilitar uma investigação idônea. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

399. Processo: 1.22.001.000333/2018-43 - Eletrônico Voto: 333/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação alegando que na Universidade Federal de Juiz de Fora estavam distribuindo cartilha que incita a prática de crimes, fazendo alusão à exterminação dos chefes e assistentes das Forças Armadas e da Polícia Militar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extrai-se dos autos que a citada cartilha trata-se do "Manual do Guerrilheiro Urbano", documento que expõe o pensamento do autor acerca do combate à ditadura, não configurando incitação ao crime em si. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

400. Processo: 1.22.001.000360/2018-16 - Eletrônico Voto: 579/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Representação feita pelo Prefeito do Município de Chácara/MG, informando supostas irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias do ano de 2016, de responsabilidade da gestão anterior. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Extrai-se dos autos que cópia do presente procedimento foi encaminhada à Receita Federal. Assim, após eventual atuação do Fisco, caso se constitua definitivamente o crédito tributário, configurando-se a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal poderá promover a ação penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

401. Processo: 1.24.000.000621/2018-33 - Eletrônico Voto: 153/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação anônima realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, onde o noticiante relata que professor do Curso de Rede de Computadores da Universidade Federal da Paraíba estaria incitando os alunos a praticarem crimes cibernéticos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extrai-se dos autos que a aula questionada pelo noticiante seria a ministrada no curso técnico de Operador de Computador do PRONATEC. Ao ser ouvido, o professor alegou que seria um mal entendido por parte do aluno noticiante, uma vez que o curso do PRONATEC é um curso muito básico de informática e não seria possível realizar tais ensinamentos. Acontece que o professor é

especialista em segurança da informação e ensinou aos alunos uma noção sobre o tema, exemplificando com situações de vulnerabilidade em que todos poderiam estar inseridos, a exemplo de invasão em redes domésticas. Inexistência de indícios da prática de crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

402. Processo: 1.25.000.003500/2018-14 - Eletrônico Voto: 328/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o parcelamento de crédito tributário vinculado a contribuinte investigado na Notícia de Fato 1.25.000.003456/2018-34. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Notícia de que o crédito tributário não mais se encontra parcelado. Desarquivamento da referida notícia de fato para o prosseguimento da persecução penal. Perda do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

403. Processo: 1.25.000.003586/2018-77 - Eletrônico Voto: 329/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o parcelamento de crédito tributário vinculado a contribuinte investigado na Notícia de Fato 1.25.000.003481/2018-18. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Notícia de que o crédito tributário não mais se encontra parcelado. Desarquivamento da referida notícia de fato para o prosseguimento da persecução penal. Perda do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

404. Processo: 1.25.000.003931/2018-72 - Eletrônico Voto: 530/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º) em detrimento do INSS. Representação anônima afirmando que beneficiário de auxílio-doença não apresenta a doença alegada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada, a autarquia previdenciária informou que o segurado foi submetido a duas perícias, a primeira em 06/06/2018, quando foi constatada a incapacidade com estimativa até a data de 18/07/2018, e a segunda em 18/07/2018, quando o parecer médico não constatou a incapacidade. O INSS afirmou não ter constatado irregularidade no caso. Inexistência de elementos que justifiquem a continuidade da investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

405. Processo: 1.25.008.000686/2018-71 - Eletrônico Voto: 587/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330). Ofício enviado pela 4ª Vara Federal de Ponta Grossa informando que empresa teria descumprido ordem judicial que determinada a apresentação de laudos técnicos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso dos autos, verifica-se que, embora com atraso, as requisições foram cumpridas. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

406. Processo: 1.25.008.000696/2018-15 - Eletrônico Voto: 454/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7,716/89. Postagem de conteúdo discriminatório contra nordestinos em rede social. Relato de que a investigada teria postado a seguinte frase: "Nordeste tem medo de trabalhar e perder o bolsa família, mas eles vem pro sul tentar uma vida melhor". Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Comentário que, malgrado possa provocar dissabor e indignação nos usuários da rede social, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Livre exercício da liberdade de expressão por parte da investigada, garantia essencial ao aperfeiçoamento das instituições. Não verificação da prática de crime, no caso concreto. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

407. Processo: 1.25.008.000719/2018-83 - Eletrônico Voto: 69/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de benefício de prestação continuada, em razão da omissão de membro da família que possui renda superior ao estabelecido por lei. Benefício concedido em abril de 2005 e cessado em setembro de 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O investigado alegou que seu genitor não constava como membro do núcleo familiar tendo em vista que seus pais passaram muitos anos separados, tendo reatado o casamento em 2014. Não verificação, no caso concreto, da existência de indícios de dolo na conduta do investigado, uma vez que foram ouvidas testemunhas que afirmaram a suposta separação do casal. Inexistência de diligências capazes de alterar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

408. Processo: 1.25.008.000757/2018-36 - Eletrônico Voto: 60/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Representação anônima realizada no INSS relatando que beneficiário de auxílio-doença estaria realizando atividade remunerada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O investigado alegou que, de fato, auxiliou pessoa conhecida a realizar vendas externas durante 18 dias, recebendo apenas uma ajuda de custo. Informações de que o benefício foi concedido regularmente. Atividade laboral exercida de forma esporádica e eventual. Não verificação, no caso concreto, da existência de indícios de dolo na conduta do investigado. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

409. Processo: 1.25.008.000762/2018-49 - Eletrônico Voto: 71/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de benefício de prestação continuada, em razão de alteração da renda do núcleo familiar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que não houve fraude na concessão do benefício. Embora a renda familiar tenha alterado, não há indícios de que o investigado tenha utilizado de informações ardilosas para manter o benefício, uma vez que a própria autarquia previdenciária constatou a existência de vínculo trabalhista. Não verificação, no caso concreto, da existência de indícios de dolo na conduta do investigado. Inexistência de diligências capazes de alterar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

410. Processo: 1.25.011.000048/2018-00 - Eletrônico Voto: 58/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação anônima noticiando a possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334), tendo em vista que o investigado estaria importando pneus ilegalmente do Paraguai. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Foi realizada diligência no local indicado, tendo sido constatada a precariedade do estabelecimento e não foi identificada a comercialização de pneus no local. Ausência de indícios de irregularidades. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

411. Processo: 1.26.004.000316/2018-37 - Eletrônico Voto: 72/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), tendo em vista a obtenção de benefício previdenciário mediante uso de documento falso. Benefício suspenso em outubro de 2009. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em outubro de 2015, uma vez que o prazo prescricional de 12 anos encontra-se reduzido pela metade, conforme previsão do art. 115 do CP, tendo em vista que a suposta autora tem atualmente 84 anos de idade e que, desde a cessação do recebimento do benefício (em Outubro de 2009) até o presente momento já se passaram mais de 06(seis) anos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

412. Processo: 1.28.000.001411/2015-71 Voto: 610/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

413. Processo: 1.28.000.001414/2015-12 Voto: 614/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

414. Processo: 1.29.000.000178/2019-03 - Eletrônico Voto: 453/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Testemunha apresentou depoimento divergente ao alegado em ação trabalhista na qual figura como autor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O depoimento prestado foi desconsiderado pelo Juiz do Trabalho, que na ocasião aplicou multa. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

415. Processo: 1.29.008.000408/2018-75 - Eletrônico Voto: 140/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º do CP), consistente no requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria, junto ao INSS, instruído com CTPS com indícios de adulteração. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não obstante a existência da materialidade do crime de falsidade ideológica, importante esclarecer que o documento foi utilizado para fins de recebimento de benefício previdenciário, o que faz com que o falso fique absorvido pela conduta típica do estelionato (artigo 171, §3º, CP), nos termos da súmula n. 17/STJ. Ocorre, entretanto, que a falsidade não foi capaz de ludibriar servidor do INSS, visto que o requerimento administrativo foi julgado improcedente. A falsidade foi descoberta de imediato (primo ictu oculi), considerando a má qualidade da falsificação, já que foi realizada visível adulteração em data de vínculo trabalhista. Mostra-se, evidente, portanto, a absoluta ineficiência do meio empregado na suposta prática do crime. Caracterização de crime impossível, definido no artigo 17 do Código Penal: "Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime." Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

416. Processo: 1.29.008.000479/2018-78 - Eletrônico Voto: 152/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima informando que o investigado estaria contrabandeando cigarros do Paraguai. Possível crime de contrabando (CP, art. 334-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Polícia Federal realizou diligências, não tendo sido constatada a prática da conduta noticiada. Foi constatado que o investigado possui uma tabacaria, onde foram encontrados cigarros de baixo preço, mas não de procedência estrangeira. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Inexistência de indícios da prática de crime. Ausência de autoria e materialidade. Aplicação da Orientação n. 26 da 2ª CCR: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

417. Processo: 1.29.009.000756/2018-32 - Eletrônico Voto: 57/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em razão da apreensão de mercadorias desprovidas de documentação regular de importação, o que gerou a ilusão de tributos no montante de R$ 681,85. Revisão de arquivamento (Art. 62, IV, da LC nº 75/1993). Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer que: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (§ 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002). No caso, a soma dos tributos iludidos nas 2 autuações anteriores não é superior R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme fixado nas Portarias nº 75 e 130/MF, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, portanto, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, aplico o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

418. Processo: 1.32.000.000017/2018-35 - Eletrônico Voto: 67/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão informando que beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida teria alugado o imóvel. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A investigada alegou que teria mudado de Estado em decorrência de situação de violência doméstica e que teria alugado a unidade a fim de evitar invasão no imóvel. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que a beneficiária solicitou a substituição do imóvel situado em Roraima para outro no Amazonas, haja vista a existência de medida protetiva. A CEF requisitou a reintegração de posse do imóvel. Ausência de indícios de desvio de finalidade do financiamento. Carência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

419. Processo: 1.33.000.000142/2017-27 Voto: 263/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330), tendo em vista que Procurador Geral adjunto de município teria desobedecido ordem do juízo trabalhista, que determinava o bloqueio de 20% dos rendimentos do executado, que seria funcionário do município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extrai-se dos autos que o Procurador do município informou ao juízo que não detinha condições de dar cumprimento à ordem de bloqueio e que teria encaminhado o ofício à Secretaria de Administração do Município. Portanto, a ordem não foi diretamente entregue a quem tinha o dever de cumpri-la. Necessidade de individualização do destinatário da ordem e a prova de sua inequívoca ciência e intenção deliberada de não cumprir a ordem para que ocorra a

responsabilização penal, o que não restou evidenciado na hipótese. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

420. Processo: 1.33.000.000759/2017-42 Voto: 276/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Ofício encaminhado pelo Juízo Trabalhista noticiando suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), consistente em pagamentos à margem da folha de pagamento, no valor de R$ 900,00 reais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Juízo firmou convencimento, a partir da jurisprudência TST, de que a justiça do trabalho é incompetente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo trabalhista reconhecido. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Fatos que devem ser comunicados à Receita Federal para providências que entender cabíveis. Falta de justa causa, no momento, para justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

421. Processo: 1.33.000.000827/2017-73 Voto: 274/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Ofício encaminhado pelo Juízo Trabalhista noticiando suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), consistente no pagamento de comissões à margem da folha de pagamento, no valor de R$ 1.440,00 de comissões e R$ 300,00 de bônus. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Juízo firmou convencimento, a partir da jurisprudência TST, de que a justiça do trabalho é incompetente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo trabalhista reconhecido. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Fatos que devem ser comunicados à Receita Federal para providências que entender cabíveis. Falta de justa causa, no momento, para justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

422. Processo: 1.33.000.000993/2017-70 Voto: 278/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Ofício encaminhado pelo Juízo Trabalhista noticiando suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), consistente no pagamento de comissões à margem da folha de pagamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Juízo firmou convencimento, a partir da jurisprudência TST, de que a justiça do trabalho é incompetente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo trabalhista reconhecido. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Fatos que devem ser comunicados à Receita Federal para providências que entender cabíveis. Falta de justa causa, no momento, para justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

423. Processo: 1.34.007.000375/2018-11 Voto: 480/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício da 1ª Vara do Trabalho de Marília/SP, que reconheceu em sentença a existência de diferenças salariais relativas ao direito de recebimento de "gratificação executiva" pelo reclamante. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação, por meio de acesso ao andamento processual, de que houve a quitação dos débitos. Incidência do Enunciado nº 52 desta 2ª CCR: "O pagamento integral do débito tributário extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação e da ação penal pelo MPF". Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

424. Processo: 1.34.022.000079/2018-14 Voto: 365/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Informações que empresa participante do Programa Farmácia Popular do Brasil, do Ministério da Saúde, teria realizado registros de vendas de medicamentos em nome de pessoas falecidas e dispensa irregular de medicamentos para sócios e funcionários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvida, a investigada alegou que os medicamentos podem ter sido vendido mediante apresentação de procuração, mas que não possui mais a documentação em razão da formatação dos computadores. Constatação de que as vendas dos medicamentos em nome de pessoas falecidas ocorreram em poucas ocasiões e que não restou demonstrado o pleno e inequívoco conhecimento dos representantes legais da empresa. Com relação à constatação de dispensação de medicação em nome dos sócios, a investigada informou que fazia uso dos medicamentos de forma regular. Ademais, houve o ressarcimento do prejuízo causado ao Fundo Nacional de Saúde " FNS. Mínima ofensividade da conduta. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

425. Processo: 1.34.022.000163/2018-38 Voto: 481/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de fato. Manifestação na Sala de Atendimentos ao Cidadão, na qual o noticiante informa supostas omissões na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Suposta ocorrência de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1°). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou inexistir ação fiscal em andamento ou finalizada em desfavor da investigada e que não há interesse fiscal. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

426. Processo: 1.22.012.000338/2018-47 - Eletrônico Voto: 62/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestações realizadas na Sala de Atendimento ao Cidadão. Alegam os representantes que Secretário de Esportes do Município de Bambuí/MG teria disseminado

discurso de ódio contra a comunidade LGBT por meio do Whatsapp. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

427. Processo: 1.33.000.000045/2017-34 Voto: 469/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação realizada em dezembro de 2016 por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata que foi vítima de fraude ao realizar a venda de produto em site. Suposta ocorrência do crime de estelionato (CP. Art. 171). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Possível crime praticado em detrimento da boa-fé de particulares. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

428. Processo: 1.18.000.002767/2018-11 - Eletrônico Voto: 203/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida em unidades habitacionais localizadas em Senador Canedo/GO. Segundo a Caixa Econômica Federal, foram identificados 05 (cinco) beneficiários que alienaram os imóveis de forma irregular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Embora a ocupação e/ou negociação irregular de imóveis financiados com recursos do PMCMV implique na violação de cláusulas contratuais firmadas entre os beneficiários e a Caixa Econômica Federal, sujeitando-os à aplicação de penalidades administrativas, inclusive a retomada do imóvel, não há na hipótese efetiva lesão direta a bens, serviços ou interesses da União que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. Possível crime previsto no art. 171, §2º, I, do CP, praticado contra particulares. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

429. Processo: JF/CE-0818307-10.2018.4.05.8100-PIMP - Eletrônico Voto: 557/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada em razão da Representação Fiscal para Fins Penais, oriunda da Alfândega do Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza/CE, com o fito de apurar a possível prática de crime de Descaminho (CP, art. 334). A Representação Fiscal descreve a apreensão de mercadorias estrangeiras com características de destinação comercial em blitz de rotina realizada no aeroporto. Os bens apreendidos em poder do ora noticiado foram avaliados em R$ 2.281,80. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal sob a tese de que "o princípio da bagatela não se aplica ao crime de descaminho". Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Incidência do princípio da insignificância, no termos do Enunciado nº 49 desta 2º CRR: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao

descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos". Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

430. Processo: JF-DF-0018331-59.2014.4.01.3400-INQ Voto: 101/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 299 do CP. Falsificação de Autorização Especial de Trânsito (AET) emitida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) em favor de determinada pessoa jurídica. Constatação de que as especificações técnicas relativas à tração de um caminhão foram adulteradas. Promoção de arquivamento com base na ausência de utilidade no aprofundamento das investigações, uma vez que a pretensão punitiva certamente seria fulminada pela prescrição. Discordância do Juízo da 12ª Vara Federal de Brasília/DF. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão já firmou o entendimento no sentido de ser "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência" (Enunciado nº 28). No caso, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime em análise é de 5 (cinco) anos de reclusão, e que o fato teria ocorrido em outubro de 2012, a extinção da punibilidade pela prescrição somente ocorrerá em outubro de 2024, conforme a regra prevista no art. 109, III, do CP. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

431. Processo: JF/JFA-0003917-75.2018.4.01.3801-INQ Voto: 96/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de auxílio-doença, em razão de irregularidades na comprovação de vínculos empregatícios com duas empresas. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, por entender que o investigado teria direito ao benefício mesmo desprezando os vínculos empregatícios questionados, e que eventual diferença dos valores pagos e os realmente devidos teria recebido o devido tratamento por meio de ação judicial ajuizada pelo INSS. Discordância do Juiz Federal, considerando que os elementos constantes dos autos indicam que o investigado não fazia jus ao referido benefício. Ressaltou, ainda, que os vínculos falsos não teriam sido utilizados apenas para a concessão do auxílio-doença, mas também para que o valor do benefício fosse superior ao eventualmente devido. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Razão assiste ao Magistrado. Verificação de inconsistências nas informações prestadas pelo investigado, tendo, inclusive, afirmado que não trabalhou nas duas empresas mencionadas. Ademais, conforme relatório da Polícia Federal, essas mesmas empresas já teriam sido utilizadas em outras fraudes, envolvendo outros investigados. Assim, há indícios de que o investigado teria induzido o INSS a erro, ao se utilizar de vínculos empregatícios falsos, que foram determinantes para a concessão de seu benefício previdenciário ou, ao menos, para o recebimento em valor superior ao efetivamente devido. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da

votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

432.	Processo:	JF/MG-0028382-54.2018.4.01.3800-INQ	Voto: 431/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98 por parte de representantes legais de pessoa jurídica privada. Segundo Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo COAF, foram identificadas, entre outras, as seguintes irregularidades: a) resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de difícil ou onerosa verificação, em desacordo com a Carta Circular 3.542, art. 1º, do Banco Central do Brasil; b) realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentam atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômica; c) recebimento de recursos com imediata compra de instrumentos para a realização de pagamentos ou de transferências a terceiros, sem justificativa; e d) saques em espécie de montantes iguais ou superiores ao valor de cem mil reais, em desacordo com a referida Carta Circular 3.452. Promoção de arquivamento no tocante à violação de interesses da União e promoção de declínio de atribuição no que se refere ao possível crime de lavagem de capitais. Discordância do Juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Minas Gerais, por considerar que os fatos noticiados indicam a possibilidade da existência de crimes antecedentes previstos na Lei nº 7.492/86, configurando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Assiste razão ao Magistrado ao alegar que os fatos noticiados indicam a possível ocorrência de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Arquivamento e declínio prematuros. Necessidade de se proceder a uma apuração mais aprofundada dos fatos, a fim de se verificar a responsabilidade pelas movimentações financeiras tidas como atípicas pelo COAF. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente desta 2ª CCR: SR/DPF/MG-00115/2018-INQ, 726ª Sessão Ordinária, de 08/10/2018, unânime. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

433.	Processo:	JF-RJ-0507956-45.2017.4.02.5101-INQ	Voto: 100/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que o prejuízo ao INSS foi ressarcido. Discordância do Juiz Federal, aduzindo que a reparação do dano no crime de estelionato previdenciário não exclui o crime, mas constitui causa de diminuição de pena, nos termos do art. 16 do CP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Constatação de que a filha da beneficiária falecida confessou, de forma espontânea, que recebeu indevidamente os valores do benefício, bem como quitou o débito perante a autarquia previdenciária. Conduta que autoriza, excepcionalmente, o arquivamento do presente inquérito, ante a ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena. Incidência da Orientação nº 30 desta 2ª CCR. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da

votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

434. Processo: JF/SP-0009458-44.2016.4.03.6181-INQ Voto: 103/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 3º, 4º, 6º, 9º, 10 e 17 da Lei nº 7.492/86, haja vista suposta gestão fraudulenta de empresa, desencadeando uma enorme queda no valor de mercado da companhia. Consta dos autos que os sócios-fundadores induziram e mantiveram em erro os sócios minoritários e possíveis investidores do mercado aberto quanto à situação financeira da empresa, mediante divulgação de informações falsas nos balanços contábeis, além de concederem adiantamentos, distribuição de lucros e dividendos, perdão de dívidas e vantagens patrimoniais indevidas e simuladas. Promoção de arquivamento sob fundamento de que, após várias diligências, não restou demonstrada a materialidade dos delitos supostamente praticados. O Juiz Federal concordou com o arquivamento em relação aos crimes previstos na Lei nº 7.492/86. Contudo, entendeu ser necessário o aprofundamento das investigações no que se refere ao delito tipificado no art. 27-D da Lei nº 6.385/76, uma vez que há informações nos autos de que executivos e conselheiros teriam vendido parte das suas ações pouco tempo antes da divulgação dos resultados negativos que ocasionaram a queda no valor da empresa. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Assiste razão ao Magistrado ao afirmar que "neste inquérito policial, até o momento, não foram buscados depoimentos testemunhais nem provas documentais que pudessem esclarecer com maior clareza as suspeitas a respeito da eventual prática de delito tipificado no art. 27-D da Lei 6.385/76". Quanto a essa matéria, o arquivamento é prematuro. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento às investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

435. Processo: JF/SP-0011246-25.2018.4.03.6181-INQ Voto: 97/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de benefício assistencial de amparo a pessoa idosa. Beneficiária teria afirmado falsamente que estava separada de fato. Contudo, após o óbito de seu cônjuge, requereu concessão do benefício de pensão por morte, apresentando documentos que comprovariam o convívio com o falecido. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que "não consta dos autos o requerimento do benefício assistencial à pessoa idosa, que poderia indicar elementos quanto à autoria delitiva, ou seja, se o pedido foi realizado por meio de procuração ou pela própria segurada". Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos que indiquem que a investigada tenha prestado informações falsas no momento do requerimento do benefício assistencial. Materialidade delitiva não evidenciada. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

436. Processo: JF/MG-0032009-03.2017.4.01.3800-NOTCRI Voto: 78/2019 Origem: SUBGDP/PGRN - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E PROCESSUAL/PGR

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir do recebimento de Carta Rogatória proveniente do Ministério Público de Portugal. Possível prática do crime de homicídio, na forma tentada, por dois brasileiros natos em Mafra/Portugal, no dia 10/06/2012. Conflito negativo de

atribuições entre membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Remessa à PGR. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR para manifestação. 1) Conforme jurisprudência recente do STJ, "Compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento da ação penal que versa sobre crime praticado no exterior, o qual tenha sido transferida para a jurisdição brasileira, por negativa de extradição, aplicável o art. 109, IV, da CF" (CC 154.656/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 03/05/2018). Aplicável ao caso o Decreto nº 1.325/1994, que incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro o Tratado de Extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, no qual estabelece, na impossibilidade de extradição do acusado por ser nacional da parte requerida, a obrigação de "submeter o infrator a julgamento pelo Tribunal competente e, em conformidade com a sua lei, pelos fatos que fundamentaram, ou poderiam ter fundamentado, o pedido de extradição" (art. IV, 1, do Tratado de Extradição). Segundo dispõem os arts. 21, I, e 84, VII e VIII, da Constituição Federal, cabe à União manter relações com estados estrangeiros e cumprir os tratados firmados, fixando-se a sua responsabilidade na persecução penal nas hipóteses de crimes praticados por brasileiros no exterior, na qual haja incidência da norma interna, e não seja possível a extradição, como no caso ora em análise. Na mesma linha, cito o seguinte precedente desta 2ª CCR: 1.34.001.007615/2017-70, julgado na 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017, por maioria. Atribuição do MPF para prosseguir na persecução penal. 2) Incidência do Enunciado nº 15, constante da Portaria PGR/MPF nº 732/2017: "O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo". Não sendo o caso de homologar o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, desnecessário é o retorno dos autos à PGR para deliberação. 3) Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos à PR/MG para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

437. Processo: JF-RJ-0017534-94.2014.4.02.5101-INQ Voto: 105/2019 Origem: GABPR49-MCPA - MARTA CRISTINA PIRES ANCIAES MARTINS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de lesão corporal grave por um militar integrante do Exército, uma vez que teria deflagrado um projétil de látex no olho direito de um civil, durante atuação da Força de Pacificação no Complexo do Alemão, no dia 24/07/2011. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Militar, nos termos do art. 9º, II, "c", do Código Penal Militar. Revisão (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Esta 2ª Câmara vem decidindo, por maioria, que o Direito Penal Militar deve abarcar somente as condutas de militares que atentem contra a hierarquia, a disciplina e as instituições militares. Nesse sentido, cito os precedentes 1.30.001.000483/2018-85 e 0507152-14.2016.4.02.5101. No caso, considerando que a conduta ilícita narrada foi praticada contra civil, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Federal. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento nas investigações, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

438. Processo: 1.00.000.024346/2018-85 - Eletrônico Voto: 211/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 334-A do CP. Investigado que foi surpreendido na posse de 41.500 maços de cigarros aparentemente oriundos do Paraguai. Promoção de declínio de atribuição sob o argumento de que "não há, ao menos por enquanto, indícios de transnacionalidade delitiva". Discordância do Juízo Federal, entendendo que a competência para o processamento do crime em questão é da Justiça Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Os crimes de descaminho e de contrabando serão sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que os delitos são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10;2017; 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Precedente da Terceira Seção do STJ: "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta" (CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018). Nesse mesmo sentido, o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2018, ao analisar recurso interposto nos Autos n° 3410.2016.000283-8 (IPL nº 0606/2016), manteve por unanimidade a decisão proferida pela 2ª CCR, que não homologou o declínio de atribuições em caso de contrabando de cigarros, por considerar a existência de interesse federal originário. Atribuição do Ministério Público Federal. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

439. Processo: 1.17.002.000209/2018-38 - Eletrônico Voto: 214/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime descrito no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89. Publicação, em rede social na internet, de comentário preconceituoso contra nordestinos. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sob o fundamento de que não houve resultado além das fronteiras nacionais, porquanto a conduta imputada pelo noticiante seria a de discriminar pessoas que habitam determinada região do país. Revisão (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). O art. 109, inciso V, da CF/88, fixa a competência dos juízes federais para processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente". Resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, eis que se trata de cometimento de delito por meio eletrônico, cujo acesso se dá além das fronteiras do território nacional, e que se refere à infração penal prevista na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

440. Processo: JF-BA-0027000-71.2018.4.01.3300-INQ Voto: 73/2019 Origem: GABPR012-OGAF - OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 20, §2º, DA LEI Nº 7.716/89. PUBLICAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES SUPOSTAMENTE DISCRIMINATÓRIAS POR UM PERFIL DA REDE SOCIAL FACEBOOK. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CONDUTA

TÍPICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO ÀS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, por meio da rede social Facebook. 2. Promoção de arquivamento sob o argumento de que as postagens divulgadas não configuram crime previsto no art. 20 da lei nº 7.716/89. Discordância do Juízo Federal. 3. Da análise dos autos, observa-se que o investigado se valeu de expressões que traduzem menosprezo em relação a muçulmanos e judeus, extrapolando o direito à liberdade de manifestação (cf. STF, RHC 134.682). Além do conteúdo, a seletividade na escolha dos alvos aos quais a crítica é dirigida, o meio e o modo de veicular, em perfil impessoal aonde sua identidade era preservada, somados, desmascaram um discurso de ódio, discriminatório. 4. Criminalizar não significa negar a liberdade de expressão (cf. CIDH no Caso Memóli vs Argentina, Sentença de 22/08/2013, Série C 265). Não se tolera controle prévio, violência ou intimidação contra jornalistas e veículos de comunicação, pois são formas direta e indireta de censura, porém, o abuso concretizado em publicações intencionalmente ofensivas ou sabidamente falsas, de meios de comunicação ou por particulares, é punível. 5. É discriminatória "qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública." Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (Decreto 65.810/69). 6. Pouca familiaridade com a complexidade da geopolítica internacional não justifica incitação à discriminação ou ofensas a qualquer identidade ou origem. O agente que se coloca deliberadamente em uma posição de desconhecimento sobre aspectos fáticos da configuração de um comportamento seu, que corresponde objetivamente à definição legal de um delito, age com dolo eventual, aceita praticar crime por "cegueira deliberada" (TRF5, 2T, ACR 200581000145860, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, J. 09/09/08, DJ. 22/20/08). 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

441. Processo: DPF/AM-00886/2017-INQ Voto: 8032/2018 Origem: GABPR3-RSR - RAFAEL DA SILVA ROCHA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar crime de roubo (CP, art. 157) contra agência dos Correios localizada no município de Novo Aripuanã/AM. O valor total dos prejuízos foi de R$ 828,14, integralmente pertencente ao Banco do Brasil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Roubo praticado em face de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

442. Processo: DPF/CAX-00033/2018-INQ Voto: 84/2019 Origem: GABPRM1-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de roubo (CP, art. 157) contra agência dos Correios localizada no município de Buriti Bravo/MA. O valor total dos prejuízos foi de R$ 8.309,82, do qual apenas o valor de R$ 22,85 pertencia aos Correios. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Roubo praticado em face de agência de banco

postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

443. Processo: DPF/RO-0088/2018-INQ Voto: 82/2019 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Notícia-crime anônima apresentada, por telefone, à Polícia Federal. Relato de que um casal comandava quadrilha que arregimentava pessoas para aposentadorias, na tentativa de fraudar o INSS, cobrando o valor de R$ 1.600,00. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Após diligências, não se constatou qualquer fraude perante a autarquia previdenciária. Verificação de que um dos investigados cobrava certo valor apenas para auxiliar os requerentes dos benefícios quanto aos trâmites burocráticos. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Eventual cobrança indevida em detrimento de particulares. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

444. Processo: 1.11.000.001642/2018-24 - Eletrônico Voto: 210/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada, a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal (Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, 594ª Sessão Ordinária, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, 611ª Sessão Ordinária, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

445. Processo: 1.19.000.002206/2018-84 - Eletrônico Voto: 7834/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada em decorrência de representações formuladas em Sala de Atendimento ao Cidadão, as quais informam que um técnico administrativo do MPU, lotado na Procuradoria da República do Maranhão, teria utilizado sua conta no Facebook para "proferir insultos e disseminar ódio às pessoas que discordam de seu posicionamento político". De acordo com os representantes, as postagens do servidor "evidenciam incitação à prática de tortura [...] ou, ainda, à prática de lesões corporais de natureza grave" contra grupos políticos rivais. Conforme as imagens juntadas pelos noticiantes, as postagens tiveram o seguinte teor: "Perguntar não ofende: Como se faz pra enfiar um bicho assustado e flácido como o rato numa vagina não excitada? Segundo: em caso de uma mordida dentro da vagina como uma mulher sobrevive a isso?"; "Se sofrer linchamento virtual não peça desculpas à horda. Esquerdistas e traficantes

têm algo em comum: não perdoam"; "Detesto o politicamente correto mas bolsominio nonsense que fica de brincadeira pública de `caça a viadinhos", mandando `mulher lavar louça" ou que vê `comunismo" na bandeira do Japão tem que levar uma sova da esquerda pra aprender a guerrear nas trincheiras". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Entendimento de que para atrair a hipótese de incidência prevista no art. 109, V, da CF, seria indispensável a transnacionalidade do delito e sua previsão em tratado internacional, o que não se verifica no caso em tela. Ainda que se considere crime a conduta praticada pelo noticiado, as manifestações veiculadas por ele na internet possuem nítido contexto nacional, de modo que as mensagens não têm sequer potencialmente capacidade de produzir efeitos de âmbito internacional, independentemente do meio de propagação do crime utilizado. Incidência do Enunciado nº 50 " 2ª CCR "O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal". Apesar de as representações apontarem que o suposto crime foi praticado por servidor público federal, não há nada no relato trazido que leve a crer que foram desferidas por ele no exercício de suas funções. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

446. Processo: 1.25.000.004198/2018-11 - Eletrônico Voto: 547/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante afirma ser membro do Sindicato dos Funcionários da Assembleia Legislativa do Paraná, e que foi "solicitada uma auditoria com relação à administração anterior, que resultou na constatação de lavagem de dinheiro por parte de Deputados dentro do sindicato". Relata ainda que "foi solicitado ao Presidente H(...) V(") para que fosse feita uma representação contra os acusados e o mesmo além de não proceder a representação, retirou o documento da auditoria de dentro do sindicato e não deu continuidade no processo, vedando aos membros de tomar conhecimento do conteúdo da auditoria e do resultado da mesma". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fatos/irregularidades que teriam sido supostamente praticados no âmbito de entidade sindical de servidores públicos estaduais. Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

447. Processo: 1.25.000.005591/2018-14 - Eletrônico Voto: 80/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação anônima. Possíveis falsificações de carteiras nacionais de habilitação (CNH). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Documento expedido por órgãos estaduais de trânsito. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

448. Processo: 1.25.008.000776/2018-62 - Eletrônico Voto: 208/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 337-A e 203 do CP, haja vista a notícia oriunda da Justiça do Trabalho de Telêmaco Borba/PR, com o envio de cópia da sentença condenatória ao pagamento de verbas trabalhistas e contribuições previdenciárias em desfavor da empresa empregadora. Revisão de arquivamento

(LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Com relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) observa-se que foi curto o período pleiteado pelo trabalhador como tempo de trabalho prestado à empresa, sendo de 12/01/2011 a 28/02/2011, o que reflete diretamente em baixo valor devido a título de contribuição previdenciária. Incidência do princípio da insignificância, de acordo com a Orientação nº 30 da 2ª CCR e com o entendimento do STJ (REsp 1709029/MG) que admite a aplicação do referido princípio nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento; 2) Quanto ao possível crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

449. Processo: 1.28.000.002593/2018-40 - Eletrônico Voto: 550/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Apreensão de três munições em poder do noticiado no Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante/RN, quando o passageiro embarcava em um voo para Santa Catarina, no dia 03/11/2018. Possível crime contra o Sistema Nacional de Armas " SINARM previstos na Lei nº 10.826/2003, uma vez que o detentor não tinha autorização para portar munição. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (STJ, CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). No caso, não há indícios de transnacionalidade da conduta. Ademais, como o delito ocorreu dentro do terminal de passageiros, e não a bordo de aeronave, não se tem a ocorrência da causa atrativa da competência da Justiça Federal prevista no inciso IX do art. 109 da CF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

450. Processo: 1.29.000.004502/2018-73 - Eletrônico Voto: 207/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Relato de suposta ocorrência de ameaça praticada, em tese, pelo gerente de uma agência de um banco estadual contra determinado cliente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Caso em que se trata de conflito entre particulares. Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

451. Processo: 1.30.001.000063/2019-80 - Eletrônico Voto: 552/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o noticiante que "há cerca de 2 anos uma Gangue de milicianos, composta por PMs, de frente as ações, passaram a fazer extorsões mensais de cobrança de taxa de proteção aos moradores e comércio em geral, aqui nesta localidade de nome (...)". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Caso em que não há indício de ter o delito noticiado acarretado ofensa a bem, serviço ou interesse federal (União, entidades autárquicas e empresas públicas), inexistindo, noutra ponta, notícia de que o crime narrado se encontre previsto em tratado ou convenção internacional, ou de que a sua consumação tenha ultrapassado as fronteiras nacionais. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

452. Processo: 1.30.001.003804/2018-01 - Eletrônico Voto: 551/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, descrevendo: "Litigância de má fé cartorial nos autos alvará judicial, na execução de sentença, concussão, formação de quadrilha, prevaricação (Defensoria Pública estadual, gabinetes, cartório vara de família) CNPJ 00000 zero sequencial U(...) constam dois depósitos bancários conta FGTS conforme anexo." Na sequência, solicita "Intervenção do Ministério Público Federal em urgência nos autos (...) da 1.° Vara de Família, de Santa CRUZ-RIO." Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Tanto na descrição dos fatos apresentada pelo noticiante, quanto nos arquivos .jpg por ele fornecidos, não se vislumbram fatos em tese ilícitos que sejam de atribuição do Ministério Público Federal. Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

453. Processo: 1.31.000.002501/2018-36 - Eletrônico Voto: 75/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis condutas ilícitas praticadas por advogado da parte reclamada em ação trabalhista. Consta notícia de que o investigado teria realizado acordo com o reclamante, realizando pagamento no valor de R$ 4.000,00. Entretanto, queria que constasse o valor de R$ 5.600,88 (valor atualizado devido ao reclamante) na ata de audiência. O causídico teria dito, ainda, que faria um boletim de ocorrência caso o reclamante não aceitasse o proposto. A execução trabalhista teve continuidade pela diferença não adimplida. 1) Possível crime de coação no curso do processo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A afirmação de vir a fazer um boletim de ocorrência caso o reclamante não aceitasse o acordo não chega a caracterizar a grave ameaça exigida pelo tipo penal do art. 344 do Código Penal. Homologação do arquivamento. 2) Eventual tentativa de estelionato entre os envolvidos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

454. Processo: 1.33.003.000434/2018-11 - Eletrônico Voto: 206/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela 3ª Vara do Trabalho de Criciúma, informando suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), constatado no âmbito de uma reclamação trabalhista. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência, no presente caso, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

455. Processo: 1.34.001.008476/2018-82 Voto: 83/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de notitia criminis encaminhada por provedor de acesso à internet, comunicando que um usuário de sala de bate-papo teria postado mensagem com conteúdo pedófilo, em caráter reservado, para outro usuário. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Verificação de que a manifestação tida como ilegal se deu em ambiente reservado. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta ou de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: 1.34.001.004884/2018-65, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

456. Processo: 1.34.001.009097/2018-18 Voto: 81/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando uma série de práticas delituosas por parte de ex-prefeito de São Paulo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não aponta lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

457. Processo: DPF/SGO-00336/2012-INQ Voto: 421/2019 Origem: GABPRM1-AMSJ - ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º) e falsidade documental (CP, art. 297), em razão da obtenção de benefícios previdenciários mediante a utilização de documentos falsos, que teriam sido emitidos por uma funcionária do 1º Cartório da Comarca de Mauriti/CE. 1) Em relação aos dois casos de sua atribuição, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos mínimos de autoria em relação a um dos casos investigados, mesmo após a realização de diversas diligências. Quanto ao outro caso, já ocorreu a prescrição, uma vez que os últimos atos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

executórios ocorreram em 30/10/2006. Homologação do arquivamento. 2) Promoção de declínio de atribuições em favor da Procuradoria da República em Juazeiro do Norte/CE para continuidade das investigações no que se refere aos estelionatos previdenciários cometidos no município de Mauriti/CE, bem como pelos crimes de falsidade documental praticados pela funcionária do referido cartório. Nesse ponto, incide o Enunciado nº 25 desta 2ª CCR: "Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal".

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

458. Processo: JF/UNA-0000054-60.2018.4.01.3818-INQ Voto: 77/2019 Origem: GABPRM1-HRM - HEBERT REIS MESQUITA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90, tendo em vista o compartilhamento de fotos pornográficas envolvendo adolescente por meio do aplicativo WhatsApp. Remessa dos autos pela Justiça Estadual. A Procuradora da República oficiante entendeu que a competência não é da Justiça Federal, aduzindo que não restou comprovada a internacionalidade do delito. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Crime praticado em local de acesso restrito aos participantes da conversa. "Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil" (RE 628624/MG, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 29/10/2015). Inexistência de indícios de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis em qualquer lugar do planeta, bastando que a pessoa esteja conectada à internet e pertença à rede social. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.28.000.000450/2018-01, Sessão de Revisão nº 721ª, de 13/08/2018. Carência de indícios da transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

459. Processo: 1.15.000.003495/2018-88 - Eletrônico Voto: 544/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante narra o seguinte: "(") fiz um comentário sobre politica no facebook da tia do meu marido que reside em SP e esta senhora chamada A(...) B(...), que reside naquele estado respondeu ao meu comentário já me chamando de desocupada. Em seguida, cometeu xenofobia ao citar que eu enquanto nordestina era burra. Apagou os comentários em seguida. Mas consegui registrar". Suposta prática do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89. Promoção de declínio de atribuição sob os argumentos de que: i) a utilização, por si só, da rede mundial de computadores não atrai a competência para a Justiça Federal e ii) já entendeu o Superior Tribunal de Justiça " STJ, que quando a conduta tiver sido direcionada a pessoa certa e determinada restará de igual forma afastada a competência da Justiça Federal para apreciação do feito (AgRg nos EDcl no Conflito de Competência nº 120.559 " DF 2011/0310940-9). Promoção de declínio que se recebe como arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Hipótese em que resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, eis que se trata do cometimento de delito por meio eletrônico, cujo acesso se dá além das fronteiras do território nacional, e que se refere a infração penal prevista na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. No caso concreto, embora a publicação em questão possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em

hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis para garantir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Livre exercício da liberdade de expressão por parte da noticiada, garantia essencial ao aperfeiçoamento das instituições. Não verificação da prática de crime no caso dos autos. Precedente da 2ª CCR: Notícia de Fato nº 1.25.015.000131/2018-31, 730ª Sessão Ordinária, de 26/11/2018. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

460. Processo: DPF-GO-0079/2016-INQ Voto: 87/2019 Origem: GABPR14-MTOS - MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de difamação (CP, art. 139). Investigado teria postado mensagens de cunho difamatório em rede social contra professor, em razão de não ter sido considerado apto em processo seletivo organizado pela Universidade Federal de Goiás. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências realizadas pela Polícia Federal na rede social, não foram encontradas as referidas postagens. Inexistência de suporte probatório mínimo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

461. Processo: DPF/MBA/PA-00091/2015-INQ Voto: 427/2019 Origem: GABPRM1-AA - ALEXANDRE APARIZI

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta falsificação de datas de entregas constantes nos avisos de recebimento relativos às notificações expedidas nos autos de ação judicial que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Marabá/PA. Fato que teria ocorrido em agosto de 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se que a falsificação é grosseira, sem aptidão para enganar e causar prejuízo ao destinatário. Tal premissa foi ressaltada pela magistrada em decisão proferida nos autos da ação trabalhista. Inexistência de ofensa ao bem jurídico tutelado. Nesse sentido, precedente desta 2ª CCR: 1.30.020.000418/2018-21, 725ª Sessão de Revisão, de 26/09/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

462. Processo: DPF/PE-00525/2017-INQ Voto: 423/2019 Origem: DICRIM/PRPE - DIVISÃO CRIMINAL DA PR/PE

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de benefício assistencial de amparo a pessoa idosa. Beneficiária teria afirmado falsamente que estava separada de fato. Contudo, após o óbito de seu cônjuge, requereu concessão do benefício de pensão por morte, apresentando provas que comprovariam o convívio com o falecido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da investigada de que foi seu falecido marido quem realizou todas as providências para obtenção do benefício assistencial, não sabendo informar os detalhes do procedimento. Da análise dos autos, verifica-se que se trata de pessoa idosa, analfabeta, que possui deficiência visual e graves problemas de saúde. Não há elementos que apontem que ela tivesse conhecimento do teor da declaração utilizada para o requerimento do referido benefício. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

463. Processo: DPF/RO-0074/2017-INQ Voto: 114/2019 Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, em razão de notícia-crime registrada no dia 11/07/2016. Relato de que diretora de jornalismo de uma empresa teria determinado que jornalistas e cinegrafistas copiassem a frequência da PM/RO, utilizando um rádio HT, a fim de que tivessem acesso às notícias de forma mais rápida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, entre elas, fiscalização in loco pela ANATEL, não foram encontradas as irregularidades apontadas pela noticiante. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

464. Processo: DPF/RO-0110/2016-INQ Voto: 7958/2018 Origem: GABPR7-JGAS - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Inquérito Policial. Relato de que o investigado foi abordado por policiais federais, no aeroporto de Porto Velho/RO, quando tentava embarcar para Boa Vista/RR levando consigo (junto ao corpo) a quantia de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências, no sentido de verificar possível ilicitude na origem do valor apreendido, não foram encontrados elementos mínimos de prova ou de informação capazes de apontar a prática de qualquer conduta delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

465. Processo: DPF-TAB/AM-00114/2014-INQ Voto: 436/2019 Origem: GABPRM1-BSD - BRUNO SILVA DOMINGOS
Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Inquérito Policial instaurado, no dia 15/10/2014, com base em notícia-crime apresentada por uma organização indígena do Amazonas, para apurar suposta venda de drogas e bebidas alcoólicas na comunidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências, não foram encontrados elementos mínimos de prova ou de informação capazes de justificar a continuidade da persecução penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Incidência da Orientação nº 26 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

466. Processo: DPF-TAB/AM-00180/2016-INQ Voto: 428/2019 Origem: GABPRM1-BSD - BRUNO SILVA DOMINGOS
Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto furto (CP, art. 155) contra a Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificação de que não ocorreu qualquer furto. Os bens apenas foram colocados em outro local. A Polícia Federal confirmou o equívoco e localizou os bens citados na ocorrência. Inexistência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

467. Processo: DPF-UDI-00190/2018-INQ Voto: 95/2019 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL
Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de falso testemunho em ação previdenciária (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para

a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Após diligências, não se constatou que as informações prestadas pelos investigados eram inverídicas. Insuficiência de provas quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR: 1.14.000.001688/2017-51, Sessão de Revisão nº 683, de 17/07/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

468. Processo: DPF-0130/2018-INQ Voto: 90/2019 Origem: GABPRM2-TMJM - TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), em razão da ocorrência de saques indevidos relativos a benefício previdenciário após o óbito do segurado, no período de 12/2016 a 03/2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A filha do falecido alegou que, após 4 meses da morte de seu pai, teria efetuado um saque, no valor aproximado de R$ 2.800,00, referente aos pagamentos do benefício em questão, para arcar com gastos relativos a tratamento de saúde de sua mãe. Afirmou, ainda, que irá quitar (ou parcelar) o débito junto ao INSS assim que tiver condições. Mutatis mutandis, incide, excepcionalmente, ao caso o teor da Orientação nº 4 desta 2ª CCR, que autoriza o arquivamento de procedimentos investigatórios quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

469. Processo: JF-JAL-0000287-69.2018.4.03.6124-INQ Voto: 8035/2018 Origem: GABPRM2-JRP - JOSE RUBENS PLATES

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de notícia-crime anônima, comunicando suposta prática dos crimes descritos no art. 334-A do CP e nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 por parte de dois cidadãos nos municípios de Três Fronteiras/SP e Santa Fé do Sul/SP. Relato de que os investigados estariam abastecendo bares da região com cigarros oriundos do Paraguai e também festas e casas noturnas com substâncias entorpecentes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foram encontrados elementos mínimos de prova ou de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

470. Processo: PRM-JND-3422.2015.000067-7-INQ Voto: 74/2019 Origem: GABPRM1-JLPK - JOSE LUCAS PERRONI KALIL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de notícia-crime anônima apresentada ao Ministério Público do Trabalho. Suposta prática do crime descrito no art. 168-A do CP por parte de administrador de pessoa jurídica privada. Possível ausência de recolhimento ao INSS das contribuições descontadas dos empregados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Insuficiência de elementos que indiquem a ocorrência do crime ora em análise. Caso a Receita Federal verifique a existência de conduta delitiva, será encaminhada Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

471. Processo: PRM/SJR-3409.2017.000400-3-Voto: 422/2019 INQ — Origem: GABPRM2-ECLM - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos que indiquem que houve a utilização de ardil ou qualquer outro artifício a induzir em erro a autarquia previdenciária. Constatação de que os valores referentes ao benefício não foram sacados. A conta bancária da falecida possui quantia suficiente para restituir ao INSS os valores creditados indevidamente. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

472. Processo: PRM/SJR-3409.2018.000029-8-Voto: 94/2019 INQ — Origem: GABPRM2-ECLM - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Insuficiência de provas quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR: 1.14.000.001688/2017-51, Sessão de Revisão nº 683, de 17/07/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

473. Processo: 1.13.000.002535/2018-49 - Eletrônico Voto: 85/2019 — Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação anônima comunicando que comerciantes estariam trabalhando com mercadorias duvidosas e clandestinas. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Notícia-crime vaga e genérica. Inexistência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

474. Processo: 1.13.000.002984/2018-97 - Eletrônico Voto: 540/2019 — Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 39 do Decreto-Lei nº 288/67. Noticiado que foi autuado por agentes da Alfândega porque deixava a Zona Franca de Manaus, levando consigo peças de vestuário que só podem sair da Zona Franca de Manaus com autorização da autoridade competente. As mercadorias em questão foram avaliadas em R$ 5.156,16 e o imposto devido foi calculado pela Receita Federal no valor de R$ 2.578,08. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Pequeno valor do tributo devido em razão da saída ilegal de mercadorias da Zona Franca de Manaus e ausência de qualquer indício de habitualidade delitiva. Incidência do princípio da insignificância, de acordo com a Orientação nº 30 da 2ª CCR e com o entendimento do STJ (REsp 1709029/MG) que admite a aplicação do referido princípio nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

475. Processo: 1.14.000.002864/2018-52 - Eletrônico Voto: 288/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, noticiando suposta prática do crime de desobediência no curso de determinada ação trabalhista. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Posteriores informações do juízo trabalhista de que as ordens judiciais foram devidamente cumpridas. Carência de indícios suficientes para configuração do crime de desobediência. Conduta omissiva não evidenciada. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

476. Processo: 1.15.000.001545/2018-92 - Eletrônico Voto: 293/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente oriundo da Promotoria da 109ª Zona Eleitoral do Ceará dando conta de suposta irregularidade em doação eleitoral realizada no pleito de 2016, no valor de R$ 600,00, por pessoa identificada como beneficiário de programa social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dispõe o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 que as doações devem ser limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. A simples constatação de que o investigado, na condição de beneficiário de programa social, realizou doação à campanha eleitoral não demonstra materialidade suficiente para a configuração de conduta criminosa, devendo se levar em conta que o valor doado neste caso não é expressivo, especialmente quando se considera que tal quantia fica abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele exercício. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Materialidade delitiva não evidenciada. Possíveis ilícitos eleitorais já comunicados ao Procurador Regional Eleitoral, constituindo objeto de investigação própria. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

477. Processo: 1.15.001.000361/2018-03 - Eletrônico Voto: 89/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar o crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de benefício assistencial de amparo a pessoa idosa, uma vez que o investigado já usufruía de aposentadoria por idade oriunda do regime de previdência própria do município de Quixadá/CE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos que indiquem que o investigado tenha empregado meio apto a induzir em erro a autarquia previdenciária. Materialidade delitiva não evidenciada. Ademais, o autor da eventual conduta ilícita em apreço conta atualmente com 78 anos de idade, o que faz com que o prazo prescricional seja reduzido pela metade, conforme o artigo 115 do CP. Considerando que o último saque do benefício assistencial supostamente indevido ocorreu em 31/07/2011, a prescrição, no caso, ocorreu em 31/07/2017. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

478. Processo: 1.15.001.000363/2018-94 - Eletrônico Voto: 88/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar o crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de

deficiência, uma vez que o beneficiário teria mantido vínculo empregatício com empresas do setor de construção civil em alguns meses dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2011. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os elementos constantes dos autos demonstram que o benefício de assistência foi devidamente concedido. Não há elementos que indiquem que o investigado tenha empregado meio apto a induzir em erro a autarquia previdenciária, mediante a utilização de ardil ou qualquer outro artifício, visando obter vantagem ilícita. O exercício de atividade remunerada concomitantemente com a percepção do benefício assistencial revela, sobretudo, a necessidade de o investigado e sua família proverem a própria subsistência, não sendo tal fato suficiente para caracterizar o delito tipificado no art. 171, § 3º, do CP. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

479. Processo: 1.17.003.000241/2018-11 - Eletrônico Voto: 115/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Empresa estaria explorando Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) através do uso de radiofrequência não autorizada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que, um dia após à fiscalização realizada pela equipe da ANATEL, o responsável pela empresa corrigiu a irregularidade constatada. Bem jurídico tutelado pela norma " a segurança dos meios de telecomunicações " não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

480. Processo: 1.18.001.000703/2018-75 - Eletrônico Voto: 541/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de falta de formalização de vínculo empregatício (CP, art. 297, §4º). Fora reconhecido, na seara trabalhista, o vínculo empregatício entre o Sr. V.R.C., representado, na ação trabalhista, por seu espólio, e J.F.P.N. Consta do julgamento que J.F.PN reconheceu que o Sr. V.R.C. lhe prestava serviços, porém, o fazia na condição de autônomo. Desse modo, considerando que o empregador não se desincumbiu do ônus processual de provar referida afirmação (fato impeditivo do direito do reclamante), a Justiça Trabalhista reconheceu o vínculo empregatício, aplicando o princípio in dubio pro labore. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). "(") Não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação da carteira de trabalho e previdência social do empregado, pelo empregador, senão apenas uma falta administrativa e trabalhista, que, mesmo grave, não tem conotação penal. A figura típica do §4º do art. 297 do Código Penal (`Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no §3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do o contrato de trabalho ou de prestação de serviços.") não se identifica, em termos penais, com a simples falta de anotação da CTPS, pois, tendo como objeto jurídico a fé pública nos documentos relacionados com a previdência social, imprescinde do propósito direto de fraudá-la (...)" (REsp. 1.459.294-MG, STJ, DJ 21/08/2017, Min, JOEL ILAN PACIORNIK). Caso em que as verbas trabalhistas devidas pelo empregador totalizaram o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor considerado insignificante para crimes tributários e previdenciários. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

481. Processo: 1.20.000.001648/2018-92 - Eletrônico Voto: 289/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Colíder/MT, informando acerca de suposta prática do crime de falso testemunho nos autos de ação trabalhista. CP, art. 342. Quatro pessoas, na condição de testemunhas, teriam divergido em seus depoimentos sobre o horário de permanência da reclamante na casa do reclamado, para a prestação de serviço como empregada doméstica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento de que a simples divergência entre depoimentos prestados por testemunhas a respeito de determinado fato não justifica a atribuição a uma delas, sem provas concretas, de que esteja, livre e conscientemente, falseando a verdade. Hipótese na qual as testemunhas observavam esporadicamente as saídas e entradas da reclamante em seu serviço. Depoimentos que não extrapolam o conhecimento dos ora noticiados sobre os fatos, não se verificando, também, elementos concretos indicativos de dissensão entre os depoimentos e as ciências das testemunhas. Ausência de provas suficientes quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

482. Processo: 1.20.000.001723/2018-15 - Eletrônico Voto: 76/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pela Polícia Federal em Mato Grosso, no qual presta informações referentes a um inquérito policial. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Mera informação de que o advogado do investigado no referido IPL recebe intimações da autoridade policial. Inexistência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

483. Processo: 1.21.004.000025/2016-63 Voto: 91/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Transporte de valores acima do permitido pelo art. 65, § 1º, I, da Lei nº 9.069/95, sem a necessária Declaração de Porte de Valores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Expediente que não informa se os investigados estavam ingressando ou saindo do território nacional. Após diligências, não foram constatados elementos mínimos aptos a configurar eventual crime de evasão de divisas ou contra a ordem tributária. Fatos ocorridos há mais de três anos. Incidência da Orientação nº 26/2016 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

484. Processo: 1.23.002.000092/2017-12 Voto: 8034/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (Lei nº 9.472/97, art. 183). Suposto funcionamento irregular de uma rádio em Juruti/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Anatel de que não foram realizadas medições espectrais para comprovação das possíveis interferências. Assim, a lesividade do equipamento não ficou comprovada pelas conclusões da referida agência reguladora. Materialidade delitiva não evidenciada. Precedente da 2ª CCR: DPF/RO-0526/2017-INQ, Sessão nº 722, de 27/08/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

485. Processo: 1.25.000.005669/2018-09 - Eletrônico Voto: 285/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a autoria e a materialidade do delito de dano qualificado praticado contra patrimônio da Caixa Econômica Federal. CP, art. 163, III. No dia 01/12/2016, foi danificado o sensor de segurança da porta da agência situada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 272, Curitiba/PR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O laudo de perícia local analisou as imagens das câmeras de segurança da agência e concluiu que o sensor danificado foi atingido com a mão por um homem de jaqueta preta, às 2h52. Todavia, em razão da baixa resolução das imagens, bem como as condições de iluminação e distância da câmera em relação ao suspeito, não foi possível realizar sua identificação. Ausência de indícios mínimos da autoria delitiva. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

486. Processo: 1.29.000.004257/2018-02 - Eletrônico Voto: 92/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergências em depoimento de testemunha, em desacordo com as demais provas dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Insuficiência de provas quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Ademais, o depoimento prestado foi desconsiderado pelo Juízo trabalhista. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, unânime; 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime; e 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

487. Processo: 1.29.000.004381/2018-60 - Eletrônico Voto: 290/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Afirmação de que "o reclamante trabalhou por uma semana no mesmo horário da depoente e depois trocou para a noite; que o reclamante estava chegando quando a depoente estava saindo (...)". No entanto, conforme documentos juntados pelo reclamado, a depoente e o reclamante nunca trabalharam no mesmo horário, uma vez que este laborou apenas na sua primeira semana no horário diurno, período no qual a depoente estava em gozo de férias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as alegações da testemunha não tiveram o condão de alterar os fatos. Depoimento prestado que foi desconsiderado pelo Juízo trabalhista. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

488. Processo: 1.29.000.004675/2018-91 - Eletrônico Voto: 543/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de desobediência pelo responsável de determinada empresa, tendo em vista o não atendimento a notificações expedidas pelo Ministério Público do Trabalho nos autos de um Inquérito Civil. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Posteriores informações de que as notificações ministeriais foram devidamente atendidas. Carência de indícios suficientes para configuração do crime de desobediência. Conduta omissiva não evidenciada. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

489. Processo: 1.29.002.000497/2018-18 - Eletrônico Voto: 292/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Particular relata a inserção de informações falsas em sua Declaração de Ajuste Anual Imposto de Renda Pessoa Física " DIRPF, exercício 2016, por terceiro desconhecido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A Receita Federal informou a impossibilidade de detectar se houve ou não fraude na DIRPF em questão. Suposta adulteração que resultou em imposto a pagar pela contribuinte, inexistindo, por conseguinte, prejuízo ao Fisco. Conforme informado pela Autoridade Fazendária, a apuração de possível fraude na declaração mostrou-se inviável. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

490. Processo: 1.29.009.000751/2018-18 - Eletrônico Voto: 296/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos no importe de R$ 1.167,73. Noticiado que registra uma outra apreensão anterior de mercadorias estrangeiras nos últimos 05 (cinco) anos. O valor da soma de todos os débitos consolidados é de R$ 1.636,20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados não é superior a R$ 20.000,00, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta, o que autoriza o arquivamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

491. Processo: 1.30.007.000263/2018-00 - Eletrônico Voto: 536/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime descrito no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89. Usuário do Facebook teria feito comentário preconceituoso em relação ao povo nordestino, com os dizeres "Nordestino vota no candidato do (...) e depois vem pro Sudeste vender panela, rede e produtos para limpar sapato para não passar fome...". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Embora a publicação em questão possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis para garantir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Livre exercício da liberdade de expressão por parte do noticiado, garantia essencial ao aperfeiçoamento das instituições. Não verificação da prática de crime no caso concreto. Precedente da 2ª CCR: Notícia de Fato nº 1.25.015.000131/2018-31, 730ª Sessão Ordinária, de 26/11/2018. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

492. Processo: 1.30.010.000350/2018-08 - Eletrônico Voto: 295/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata a noticiante suposta utilização da droga sintética "rebite" por empregada de empresa privada que exerce as funções de motorista e piloto de helicóptero. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Manifestação vaga e genérica, sem qualquer elemento de concretude. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

493. Processo: 1.30.020.000535/2018-95 - Eletrônico Voto: 291/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que a noticiada teria publicado, na rede social Facebook, "declaração fazendo apologia ao crime contra a vida e homofóbica". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação, após diligências, que o endereço eletrônico indicado pelo noticiante apresenta resultado de "conteúdo não encontrado", tendo sido provavelmente apagado. Hipótese na qual resta inviável a comprovação da autoria e da materialidade do suposto delito. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

494. Processo: 1.32.000.000182/2018-97 - Eletrônico Voto: 282/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar notícia de que um servidor público do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atuando como substituto do Superintendente Regional de Roraima, de forma livre e consciente, obteve, para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, consubstanciada na homologação de acordo judicial fraudulento que dispôs, em favor de terceiros, sobre terras públicas pertencentes ao Estado de Roraima. Investigações iniciadas a partir do termo de depoimento de um assentado do Complexo do Caju, situado no município de Bonfim/RR, no qual afirma que foram transferidas para o Estado de Roraima (por meio de título de doação emitido pelo INCRA) as terras públicas federais contidas na Gleba Tacutu, entre as quais se encontra as terras do Complexo do Caju, motivo pelo qual as famílias assentadas no local aguardavam a regularização fundiária por parte

do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima (ITERAIMA). Suposto crime em razão de acordo firmado nos autos de uma ação de reintegração de posse, que tramitou na Justiça Federal, sobre terras que não pertenciam mais à União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências, constatação de que as terras do Complexo Caju, inserida na Gleba Tacutu, foram efetivamente transferidas para o Estado de Roraima no ano de 2009. Apesar disso, na audiência de conciliação em que se firmou o acordo judicial em questão, o Juízo entendeu que as terras não poderiam ser objeto de transferência para o Estado de Roraima, haja vista que compreendiam área de interesse da União e, portanto, enquadravam-se no rol de exceções elencados no art. 2º da Lei nº 10.304/2001. Além disso, o STF proferiu decisão sobre a matéria nos autos da Ação Cível Originária nº 653/RR, na qual reconheceu que as terras da União transferidas para o Estado de Roraima permanecem sob o domínio originário. Não obstante o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, não há indícios mínimos de que, ao firmarem o acordo judicial, os envolvidos tenham agido de má-fé ou visando a obtenção de vantagem ilícita. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, ressalvada a superveniência de novos elementos (Súmula nº 524 do STF, c/c art. 18 do CPP).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

495. Processo: 1.33.000.001116/2016-35 Voto: 429/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime contra a honra entre estudantes da Universidade Federal de Santa Catarina, por meio da rede social Facebook. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Na esfera administrativa, já foram instaurados os devidos procedimentos, conforme relato da referida Universidade. Quanto à possível ocorrência de crime, o direito de ação, no caso, somente será exercido mediante queixa da pessoa ofendida, consoante art. 145 do CP, de maneira que não pertence ao Ministério Público Federal a titularidade da ação penal. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

496. Processo: 1.33.000.002559/2016-43 Voto: 366/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra a noticiante que teria recebido mensagens de cunho sexual por um perfil falso em sala de bate- papo. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Notícia-crime vaga e genérica. Carência de dados mínimos para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

497. Processo: 1.35.000.001365/2017-37 Voto: 79/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Relato de que uma associação privada em Aracaju estaria disponibilizando títulos de capitalização falso, conduta que configura, em tese, o crime descrito no art. 7º da Lei nº 7.492/1986. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências, não foram encontrados elementos mínimos de prova ou de informação capazes de justificar a continuidade da persecução penal. Constatação de que os títulos de capitalização comercializados eram, de fato, reais, havia o registro para a sua comercialização, autorização do órgão competente (SUSEP), bem como a previsão de caução suficiente à proveniência de garantia, não havendo, ademais, qualquer notícia de que as premiações não tenham sido pagas. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

498. Processo: 1.35.003.000002/2018-35 - Eletrônico Voto: 7515/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório instaurado, de ofício, pelo Procurador da República oficiante com o intuito de investigar eventual prática do crime de lavagem de dinheiro por parte de um ex-prefeito do município de Capela/SE. Promoção de arquivamento sob o argumento de que com a posterior prisão do investigado "inviabiliza-se a interceptação telefônica [...] e medida cautelar em face de seu smartphone, ficando prejudicada a linha de investigação planejada [...]", assim como que "não se vislumbram - no momento - outras medidas que possam trazer indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro contemporaneamente por [...] (que já responde a esse crime na Justiça Federal em Propriá ["])". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva no presente caso. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

499. Processo: 1.36.000.000282/2017-93 Voto: 116/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime descrito no art. 2º, II, da Lei 8.137/90 por parte de representantes legais de pessoa jurídica privada. Supostas divergências entre valores informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e valores de IRRF recolhidos através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, os investigados teriam deixado de recolher em 2010 os valores referentes ao ano-calendário 2009. Pena máxima cominada ao crime é de 2 (dois) de detenção. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

500. Processo: JF-AM-0003702-30.2016.4.01.3200-INQ Voto: 430/2019 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de benefício assistencial após o óbito da titular. Considerando as diretrizes da Resolução nº 181/2017 do CNMP, bem como o preenchimento de todos os requisitos previsto no art. 18 do respectivo ato normativo primário, foi proposto pelo Procurador da República oficiante o compromisso de o investigado pagar 03 (três) salários mínimos em favor de instituição a ser indicada posteriormente, como forma de Acordo de Não-Persecução Penal. Discordância do Juiz Federal, sob o fundamento de que "não há previsão legal do chamado acordo de não-persecução penal, bem como o fato de a Resolução nº 181/CNMP ter extrapolado seu poder regulamentar". Remessa dos autos pelo membro oficiante do MPF. Aplicação analógica do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Reconhecimento da constitucionalidade formal de atos normativos em condições análogas pelo Supremo Tribunal Federal. Busca de solução institucional para direcionar a persecução penal em juízo para crimes efetivamente mais graves. Determinação contida na ADPF nº 347 MC. Hipótese de regulamentação e aplicação direta de dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados com a atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, a Resolução nº 181/2017, no âmbito da competência do CNMP. CF, art. 130-A, § 2º, incs. I e II. Constitucionalidade do ato normativo. Adesão aos fundamentos expostos no Voto nº 2958/2018, proferido nos autos do Procedimento nº 2017.50.01.501767-5, Rel. Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, 714ª Sessão de Revisão, de 07/05/2018, unânime. Homologação da implementação do

acordo de não-persecução penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP. Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da implementação do Acordo de Não-Persecução Penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

501. Processo: 1.36.001.000204/2018-60 - Eletrônico Voto: 7841/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a falsificação de certidão de casamento, apresentada nos autos de processo judicial, com o propósito de se obter aposentadoria por idade " segurado especial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Suposta fraude passível de ser descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo, como verificado na hipótese. Eventual deslealdade processual enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e ainda a punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

502. Processo: JF/ITJ/SC-5014189-91.2016.4.04.7208-INQ - Eletrônico Voto: 525/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (ART. 19, LEI Nº 7.492/1986). MPF: LESÃO AO SFN. ARQUIVAMENTO INDIRETO (DECLÍNIO). DISCORDÂNCIA DO JUIZ (ARTIGO 28 DO CPP CC. O ARTIGO 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). CARACTERIZADA A PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PERANTE VARA FEDERAL ESPECIALIZADA PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de uso de documento falso, uma vez que, no mês de junho de 2016, o investigado F. L., por Correspondente Negocial Habitalar da Caixa Econômica Federal (CEF), situado em Itapema/SC, usou uma fatura adulterada da CELESC para instruir o processo de abertura de conta corrente e tentativa de contratação de financiamento habitacional para pessoa física, dentro da modalidade SBPE, com utilização de recursos do FGTS. 2. O Procurador da República oficiante na PRM " Itajaí/SC promoveu o declínio de atribuições em favor da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC, ao constatar que o fim almejado pelo investigado era o de obter fraudulentamente financiamento habitacional, conduta que, em tese, se amolda ao tipo do artigo 19 da Lei nº 7.492/86, porquanto é a vara especializada para apurar delitos contra o Sistema Financeiro Nacional no âmbito da Seção Judiciária de Santa Catarina. 3. Ao analisar o pleito ministerial, o juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC determinou a remessa dos autos ao juízo especializado para conhecer da matéria que se supõe estar sendo nele tratada, para que haja pronunciamento desse próprio juízo especializado sobre sua competência para a apreciação da causa. 4. O membro do MPF atuante junto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, no entanto, ao apreciar os autos, por entender que o caso refere-se à suposta prática do crime de estelionato, manifestou-se pelo conflito de competência com o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itajaí/SC. 5. Ao apreciar os autos, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC concordou com a posição do membro do Ministério Público Federal atuante em Florianópolis/SC, sob o argumento de que não houve fraude na obtenção de financiamento, nem na forma tentada, já que quem tentou obter o financiamento, M. K., não tinha ciência da falsificação do comprovante de endereço apresentado. Por isso, acolheu o parecer ministerial pelo não reconhecimento da competência especializada desta Vara Federal para prosseguir no feito e o devolveu à Justiça Federal da Subseção de Itajaí/SC para processá-lo e julgá-lo. 6. Novamente com vista dos autos, o membro do

Ministério Público Federal atuante na PRM " Itajaí/SC, reconhecendo que os fatos se subsumam não ao crime de estelionato, mas ao do artigo 19 da Lei nº 7.492/86, e, por entender que cabe ao Parquet Federal definir, conforme suas regras de apreciação de conflitos de atribuição previstas na Lei Complementar nº 75/83, qual membro deverá oferecer a peça acusatória, requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do artigo 62, inciso VII, da mencionada lei complementar. Na ocasião, ressaltou que, acaso o juízo não concordasse com este entendimento, que recebesse a manifestação como arquivamento indireto, também com remessa à câmara revisional. 7. Ocorre que, ao apreciar a manifestação ministerial, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itajaí/SC não acolheu o pleito e suscitou conflito negativo de competência com o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 8. Foi interposta Correição Parcial pelo Procurador da República da PRM " Itajaí/SC visando corrigir, junto ao Egrégio TRF4, decisão do juízo titular da 1ª VF de Itajaí/SC, que incorreu em error in procedendo ao não aplicar o artigo 28 do CPP, em desconformidade, logo, com a Resolução CJF nº 63, de 26 de junho de 2009 e com o sistema acusatório, que rege o direito processual penal brasileiro. 9. Deve ser considerado financiamento, para os fins da proteção jurídico-penal conferida pelo art. 19 da Lei Federal nº 7.492/86, a concessão de crédito facilitada por política estatal, amparada esta por determinado propósito macroeconômico. É o caso do financiamento (em sentido estrito) a quem deseje praticar agricultura (financiamento agrícola), adquirir imóvel (financiamento imobiliário), reformar sua casa ("Construcard"), fazer um curso superior ("FIES"), casos em que o Estado Brasileiro, inspirado por objetivo político-econômico maior, incentiva e fomenta determinadas atividades e, por isso, são elas sistemicamente facilitadas. Também por isso, deve ser considerada atentadora ao Sistema Financeiro Nacional a conduta daquele que, pervertendo tal mecanismo de incentivo e fomento, dele tirar proveito para a obtenção de ganho pecuniário ilícito. 10. De fato, o Procurador da República oficiante na PRM " Itajaí/SC promoveu o arquivamento indireto (declínio) do feito por entender que os fatos versam, na verdade, sobre tentativa de obtenção fraudulenta de financiamento habitacional, que configura a prática do crime contra o sistema financeiro nacional (CP, art. 19, Lei 9.7492/86), e não de estelionato. 11. Depreende-se, pela prova colacionada aos autos, que M. K., por não preencher os requisitos necessários para concessão do financiamento imobiliário em questão, ajustou com F. L., corretor de imóveis que intermediava a venda do imóvel, para que obtivessem comprovante de residência no município de Itapema/SC em seu nome, para viabilizar a aprovação do financiamento mediante o uso dos recursos depositados em seu FGTS. Assim, F. L., ciente de que M. K. não residia em Itapema/SC, falsificou uma fatura da CELESC para fazer dela constar que M. K. era o titular. Ato contínuo, F. L. encaminhou toda a documentação, incluindo o documento falso, a um correspondente bancário, que, posteriormente, direcionou-a à agência da CEF em Itapema/SC. No entanto, ao analisar os documentos que instruíram o procedimento, a Caixa Econômica Federal constatou que o comprovante de residência apresentado era materialmente falso, em vista de incongruências encontradas no nome do titular e no número da unidade consumidora cadastrada junto à CELESC. 12. Forçoso registrar que, consoante informou a CEF, a comprovação de residência no município em que o imóvel está sendo adquirido é um dos requisitos obrigatórios na concessão de financiamento imobiliário mediante utilização do FGTS, caso contrário, não é possível a liberação dos valores. Embora cientes da necessidade do requerente residir em Itapema/SC, cujo requisito M. K. não atendia, ainda assim os investigados tentaram se valer de outros meios para ludibriar a CEF nesse sentido, com o objetivo de viabilizar a concessão do financiamento imobiliário. 13. Oportuno enfatizar que o caso dos autos difere-se daqueles em que há obtenção de financiamento para aquisição de veículos, na qual se entende3 que a violação afeta exclusivamente o patrimônio das instituições financeiras, sem prejuízo à política estatal ou ao propósito macroeconômico, tutelados pelo tipo do artigo 19 da Lei nº 7.492/86. Isso porque, na modalidade de financiamento que aqui se analisa, a concessão de crédito foi facilitada por escolha político-econômica, cujos recursos integram o Sistema Financeiro de Habitação. 14. Conheço do presente arquivamento indireto (declínio) para fixar a atribuição do MPF atuante perante a 1ª Vara Federal Especializada da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. Designação de outro membro para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do presente arquivamento indireto (declínio) para fixar a atribuição do MPF atuante perante a 1ª Vara Federal Especializada da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, com designação de outro membro para prosseguir nas investigações, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

503. Processo: JF/MG-0003268-11.2017.4.01.3813-APN Voto: 233/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO

JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime tipificado no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), tendo em vista que o investigado teria disponibilizado e transmitido através da rede eDonkey2000 e do aplicativo eMule, 37 arquivos de imagens com conteúdo pornográfico infantojuvenil, entre os anos de 2011 a 2014. O Procurador da República oficiante requereu ao juízo da 35ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, especializada em crimes cibernéticos próprios e os praticados contra crianças e adolescentes pela internet, que fosse suscitado conflito negativo de competência, por entender que a 2ª Vara Federal de Governador Valadares/MG seria o órgão competente para julgamento e processamento do feito. Sustentou a inconstitucionalidade da Resolução PRESI 5747798/TRF-1ª Região, que aprovou a especialização da 35ª VF/BH, pois, no seu entender, tal ato feriria o princípio do juiz natural. Alegou, ainda, que a referida Resolução violaria o artigo 70 do CPP, uma vez que estabelece que a Seção Judiciária de Minas Gerais será responsável pelo processamento e julgamento de todos os crimes elencados em seu art. 3º, independente do local de consumação dos atos. Discordância do Juízo Federal por entender que "a redistribuição de competência entre órgãos já criados por lei é matéria de reorganização judiciária interna afeta à autonomia dos Tribunais, os quais têm competência para dispor sobre especialização de varas", além da aplicação do art. 74 do CPP, que determina que a competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Consoante entendimento do STF, é constitucional a especialização das Varas Federais por Resolução emanada pelo Tribunal Regional Federal (HC 88660, Relatora Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 15/05/2008, DJe 05/08/2014). Tendo em vista que a Resolução PRESI 5747798/TRF-1ª Região especializou a 35ª Vara Federal de Belo Horizonte para processar e julgar o crime ora em análise, a atribuição para prosseguir na persecução penal é da Procuradoria da República em Minas Gerais. Aplicação do art. 74 do CPP. Precedente: 0002761-52.2018.4.01.3801, sessão 721, de 13/08/2018, unânime. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal perante a vara especializada da Justiça Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou que a atribuição para prosseguir na persecução penal é da Procuradoria da República em Minas Gerais, com designação de outro membro para atuar no feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

504. Processo: JF/MG-0032777-89.2018.4.01.3800-INQ Voto: 353/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no artigo 241-A ou 241-B da Lei nº 8.069/90. Suposto compartilhamento de material envolvendo pornografia infantojuvenil por meio da rede P2P (peer-to-peer). O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não restou comprovada a transnacionalidade da conduta, requisito indispensável para atrair a competência federal. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Revisão do declínio de atribuições. Segundo consta em decisão do STF, "quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu" (RE 628.624, publicado no DJe 06/04/2016). No presente caso, a rede utilizada pelo investigado (P2P) permite, em tese, o compartilhamento de arquivos entre usuários situados em qualquer lugar do mundo. Assim, o material contendo imagens de abuso sexual infantil armazenado no computador estava efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior, o que demonstra o caráter transnacional da conduta. Extrai-se dos autos que houve acesso do usuário da rede P2P na Itália. Interesse federal configurado.

Precedente da 2ª CCR: 0004839-42.2016.4.01.3816, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Atribuição do Ministério Publico Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

505. Processo: JF/MG-0032833-25.2018.4.01.3800-INQ Voto: 355/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no artigo 241-A ou 241-B da Lei nº 8.069/90. Suposto compartilhamento de material envolvendo pornografia infantojuvenil por meio da rede P2P (peer-to-peer). O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não restou comprovada a transnacionalidade da conduta, requisito indispensável para atrair a competência federal. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Revisão do declínio de atribuições. Segundo consta em decisão do STF, "quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu" (RE 628.624, publicado no DJe 06/04/2016). No presente caso, a rede utilizada pelo investigado (P2P) permite, em tese, o compartilhamento de arquivos entre usuários situados em qualquer lugar do mundo. Assim, o material contendo imagens de abuso sexual infantil armazenado no computador estava efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior, o que demonstra o caráter transnacional da conduta. Extrai-se dos autos que houve acesso do usuário da rede P2P na Itália. Interesse federal configurado. Precedente da 2ª CCR: 0004839-42.2016.4.01.3816, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Atribuição do Ministério Publico Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

506. Processo: JF-SOR-0003553-09.2018.4.03.6110-INQ Voto: 612/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Relato de suposta venda irregular de imóvel adquirido por particular através do Programa Minha Casa Minha Vida. MPF: eventual fraude praticada foi para obtenção de financiamento, sendo a conduta tipificada no art. 19 da Lei n. 7492/86. Discordância do Magistrado sob o fundamento de que o ato fraudado ocorreu após a obtenção do financiamento. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. No presente caso investiga-se beneficiário do programa que, após ter obtido de forma lícita o financiamento, cedeu o imóvel para terceiros ou o abandonou, sendo inaplicável o art. 19 da Lei 7.492/86. A negociação irregular é passível de medidas no âmbito cível a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal (Lei 11.977/2009, arts. 6º-A, § 5º, III e § 6º), inclusive a retomada do imóvel, mas que, na esfera penal, se restringe aos interesses de particulares, não havendo lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Precedente do Conselho Institucional do MPF (IPL Nº 00211/2014, 8ª Sessão, de 11/10/2017). Ausência de indícios de fraude na distribuição das moradias ou nas escolhas das famílias beneficiadas, capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal

para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

507. Processo: SR/DPF/MG-01062/2018-INQ Voto: 352/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no artigo 241-A ou 241-B da Lei nº 8.069/90. Suposto compartilhamento de material envolvendo pornografia infantojuvenil por meio da rede P2P (peer-to-peer). O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não restou comprovada a transnacionalidade da conduta, requisito indispensável para atrair a competência federal. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Revisão do declínio de atribuições. Segundo consta em decisão do STF, "quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu" (RE 628.624, publicado no DJe 06/04/2016). No presente caso, a rede utilizada pelo investigado (P2P) permite, em tese, o compartilhamento de arquivos entre usuários situados em qualquer lugar do mundo. Assim, o material contendo imagens de abuso sexual infantil armazenado no computador estava efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior, o que demonstra o caráter transnacional da conduta. Extrai-se dos autos que houve acesso do usuário da rede P2P na Itália. Interesse federal configurado. Precedente da 2ª CCR: 0004839-42.2016.4.01.3816, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Atribuição do Ministério Publico Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

508. Processo: JF-BRI-0003559-55.2014.4.03.6110-INQ Voto: 341/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BARUERI/SP

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de contrabando de componentes de máquinas caça-níqueis, consistente na exploração de jogo de azar. Promoção de arquivamento em relação ao possível crime de contrabando, fundada no princípio da insignificância. A questão envolvendo a prática de crime contra a economia popular já está em curso em outra demanda na Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, por entender inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Tratando-se de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar proibido, como na espécie, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, sendo que o valor patrimonial dos bens apresenta apenas aspecto secundário. Precedentes da 2ª CCR (Procedimento nº 0500385-48.2016.4.02.5104, 667ª Sessão de Revisão, de 17/11/2016, unânime) e do STJ (EREsp nº 1230325/RS, Terceira Seção, DJe 05/05/2015; AgRg no REsp 1205168/RS, Sexta Turma, DJe 06/03/2015). Existência, no caso, de elementos que evidenciam a autoria e a materialidade delitivas. Arquivamento inadequado. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da

votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

509. Processo: JF/JUI-0000441-32.2018.4.01.3606-INQ Voto: 232/2019 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUÍNA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de possível prática dos crimes de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º) e de falsidade (CP, art. 297). Suposta apresentação de documentação falsa para requerimento de benefício previdenciário. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta em relação ao delito de estelionato, visto que o investigado faria jus ao benefício de auxílio-doença na qualidade de segurado especial, independente do uso de documento falso, e falta de interesse de agir no tocante ao crime de falsidade, pois, da data dos fatos até os dias de hoje, já se passaram mais de 11 (onze) anos, de modo que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso o investigado seja condenado à pena superior a 4 (quatro) anos. Discordância do Juízo Federal de Juína/MT somente em relação à ocorrência da prescrição do delito de falsidade, entendendo que, por se tratar de crime continuado, já que fazendo uso de certidão de nascimento falsa, o investigado obteve diversos documentos pessoais, sendo o último título de eleitor, emitido em 13/03/2007, a prescrição não restou configurada. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão já firmou o entendimento no sentido de ser "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência" (Enunciado nº 28). Súmula nº 438 do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". No caso dos autos, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no art. 297, do CP é de 6 (seis) anos de reclusão, e que o último documento expedido com base na certidão de nascimento falsa é de 13/03/2007, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá em março/2019, conforme a regra prevista no art. 109, III, do referido diploma. Contudo, a situação que se instaurou com o passar do tempo traz uma peculiaridade, visto que, conforme informações constante nos autos, o investigado sofreu um AVC (acidente vascular cerebral) no ano de 2015 e atualmente não conversa e não anda, tendo sido deferida, inclusive, a curatela judicial para sua esposa. Assim, em que pese haver indícios da falsificação de sua certidão de nascimento, a qual gerou a expedição de diversos outros documentos pessoais inverídicos desde 1980 até 2007, fato é que na condição física que se encontra o investigado, impossível que ele possa esclarecer a origem de sua documentação e até mesmo se colher elementos que demonstrem que ele sabia ou não da suposta ilicitude. Ademais, do relato colhido do investigado em sede policial no Mato Grosso do Sul no ano de 2011, é possível verificar que ele ficou bastante preocupado com o fato de não conseguir receber o seguro-desemprego solicitado à época em razão de ter sido identificado que outra pessoa estava utilizando os seus dados pessoais para obtenção de empréstimo e aposentadoria junto ao INSS no estado vizinho do Mato Grosso. Importante ressaltar, ainda, que tanto o Procurador oficiante quanto o Juiz Federal afastaram o dolo da esposa do investigado, já que ela própria, ao descobrir que havia outra pessoa inscrita com o mesmo CPF de seu esposo, registrou boletim de ocorrência perante a autoridade policial, daí eclodindo toda a investigação para se apurar a suposta fraude. Ausência de justa causa para ajuizamento da ação penal correspondente. Insistência no arquivamento por fundamento diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

510. Processo: JF/PR/CAS-5011446-67.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 217/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em virtude da apreensão de mercadorias desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização e do recolhimento dos tributos devidos. Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/RS, em razão da existência de registro em nome do investigado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Tributos iludidos correspondente à quantia de R$ 3.259,02 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dois centavos). Em consulta

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

às informações prestadas pela Receita Federal e ao sistema COMPROT, verifica-se que, embora o investigado possua registros anteriores à presente apreensão, os últimos anteriores a esse remontam do ano de 2011, circunstância que permite a incidência do princípio da insignificância, no termos do Enunciado nº 49 desta 2º CRR: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos". Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

511. Processo: JF/PR/FOZ-5011995-86.2018.4.04.7002-PIMP Eletrônico Voto: 513/2019 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

512. Processo: JF/SP-0013635-80.2018.4.03.6181-INQ Voto: 374/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial autuado para apurar possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Foram constatadas irregularidades em requerimento de benefício previdenciário de amparo ao idoso, concedido em 15/12/2010, em nome de R. S. L. A. pela intermediária E. S. C.. O requerimento teria sido instruído com declaração falsa de residência. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não havia qualquer comprovação de que o benefício não fosse devido, visto que não ficou demonstrado que a beneficiária não vivesse em estado de miserabilidade. Discordância do Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo. Revisão do arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, importante ressaltar que as pessoas responsáveis pelo requerimento do benefício perante o INSS, E. S. C. e P. S. B. são réus em processos que tratam de concessão fraudulenta de benefício previdenciário. O endereço falso informado como residência da beneficiária é fato relevante na medida em que tanto diligências administrativas como judiciais utilizam o endereço para verificar a presença ou não do requisito de miserabilidade do pretenso beneficiário. A residência falsa indicada propicia obstar o conhecimento real dos fatos e imprimir falsa condição econômica, visando até mesmo indicar situação familiar diversa da real. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

513. Processo: 1.17.000.001939/2018-76 - Eletrônico Voto: 466/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). RELATÓRIO TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir a partir de ofício proveniente do Ministério Público de Contas do Espírito Santo, que encaminhou mídia contendo Relatórios e Instruções Técnicas extraídas dos autos do processo TC nº 5516/2015, que tratou acerca da Prestação Anual de Contas de Gestão da Prefeitura de Guarapari/ES, referente ao exercício de 2014. O Relatório Técnico do TCE/ES apurou os valores devidos de R$ 279.402,80, a título de contribuição patronal, e R$ 478.875,56 referente à contribuição previdenciária. 2. O Procurador da República oficiante, com arrimo na ausência de constituição definitiva do crédito tributário, tendo em vista informação da Receita Federal do Brasil de que inexiste procedimento fiscal com esse objeto, promoveu o arquivamento dos autos, realçando

incidir, na espécie, a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. 3. Arquivamento inadequado. 4. Atecnia do art. 83 da Lei 9.430/96. Pela análise da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o prévio exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade apenas em relação aos crimes materiais contra a ordem tributária. 5. O crime tipificado no art. 168-A do Código Penal é de natureza formal. Caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias recolhidas do trabalhador. O tipo penal não se refere a supressão ou alteração do tributo. Por isso, não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o crédito tributário. 6. No caso, existe documentação a apontar indícios suficientes do cometimento do crime de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, com valores determinados pelo Tribunal de Contas do Estado, no que o arquivamento mostra-se prematuro. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

514. Processo: 1.25.000.001367/2016-91 Voto: 231/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado em razão de ofício do COAF, que encaminhou Relatório de Inteligência Financeira (RIF) contendo informações de movimentações financeiras atípicas de cidadão, no período de 16/04/2013 a 25/07/2016. Segundo consta, o contribuinte teria movimentado a soma de cerca de R$ 28.890.000,00 (vinte e oito milhões, oitocentos e noventa mil reais), o que seria incompatível com sua capacidade financeira, envolvendo diversas pessoas físicas e jurídicas. Promoção de arquivamento fundada na inexistência de elementos probatórios ou investigativos mínimos que justifiquem o prosseguimento das investigações. Revisão de arquivamento. É possível verificar que a Procuradora da República oficiante foi bastante atuante e promoveu diversas diligências perante a Receita Federal, Banco Central e no COAF na busca de elementos que pudessem contribuir para a colheita de materialidade delitiva, visto que o nacional ora investigado é réu no âmbito de Ação Penal que tramita na 3ª Vara Criminal de Londrina/PR, ajuizada em 09/07/2015, pelos crimes de corrupção ativa, passiva e concussão, resultante da "Operação Publicano" desencadeada pelo Ministério Público Estadual do Paraná. Contudo, considerando o envolvimento do investigado em outros ilícitos, bem como a vultosa quantia movimentada por ele no total das transações, algumas diligências mais efetivas podem ser realizadas, como: a) verificar se o investigado teve seu sigilo bancário nos anos-base 2013 a 2016 quebrado em algum procedimento judicial, principalmente com detalhamento e extratos da conta de sua titularidade, mantida junto ao Banco Bradesco; b) postular judicialmente a quebra do sigilo, caso ainda não tenha sido intentado, uma vez que a simples informação dada pelo Bradesco de que não foi localizada a transferência no valor de R$ 117.762,00 mostra-se insuficiente para amparar uma conclusão definitiva sobre a licitude das movimentações. Ademais, necessário o conhecimento explícito do resultado das diligências solicitadas à autoridade policial para efetivo juízo de valor acerca das mesmas, uma vez que a resposta dada às fls. 149 cingiu-se em informar que as mesmas não trouxeram qualquer elemento que permitisse a instauração de inquérito policial. Apesar de no mesmo documento a autoridade policial informar que houve o encaminhamento do RIF ao setor competente da Receita Federal para apuração, visto que, em princípio, há indícios da prática de crime de sonegação fiscal, mas por ser delito material exige-se o lançamento pela autoridade fiscal, o aprofundamento das investigações nesse procedimento é relevante, pois a enorme quantia movimentada que envolve diversas pessoas físicas e jurídicas pode também caracterizar o crime de lavagem de capitais. Arquivamento que se afigura prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

515. Processo: 1.29.011.000278/2018-11 - Eletrônico Voto: 504/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão, em 24/04/2018, de mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação

comprobatória de sua regular importação. Tributos iludidos estimados em R$ 1.195,27 (mil cento e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigada que, conforme o sistema COMPROT, apresenta outros 3 (três) registros de auto de infração com apreensão de mercadorias, nos últimos cinco anos (tributos R$ 2.042,18 " em 2017; tributos R$ 1.376,64 " em 2018; tributos R$ 10.878,62 - 2018). Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

516. Processo: 1.33.000.001599/2017-59 Voto: 479/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC no sentido de apurar o crime de perjúrio cometido por testemunha(CP, art. 342), bem como para que fosse solicitado à Polícia Federal a devida investigação quanto à participação dos demais autores processuais do delito, considerando que testemunhas não comparecem "sozinhas" em juízo para depor, senão por solicitação de uma das partes, ainda mais no caso em exame em que que o autor admitiu ter oferecido dinheiro a testemunha. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Embora as declarações prestadas pela testemunha tenham sido desconsideradas na prolação da sentença, a conduta praticada amolda-se ao delito de falso testemunho. Ademais, a conduta do autor, que em depoimento pessoal, confirmou que ofereceu dinheiro para que a testemunha comparecesse em juízo, amolda-se ainda ao delito tipificado no art. 343 do CP, tendo em vista a conduta de dar dinheiro a testemunha para que esta faça afirmação falsa. Arquivamento prematuro devendo a investigação ser aprofundada. Precedente: 1.29.011.000124/2017-49, sessão 681, 03/07/2018, unânime. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

517. Processo: 1.33.000.002364/2016-01 Voto: 312/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação sigilosa apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão em 01/12/2015 denunciando suposto recebimento fraudulento de benefício Bolsa Família. A noticiante ampara-se em peça judicial de Embargos de Terceiro, de autoria da noticiada, em que junta cópia de contrato particular de aquisição de imóvel por ela no valor de R$ 125.000,00. Alega ainda que a representada teria uma renda mensal, como autônoma, de aproximadamente R$ 2.000,00. Suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). O Procurador da República oficiante cingiu-se em fundamentar a promoção de arquivamento nos seguintes termos: "Todavia, o relato não tem aptidão para diligências preliminares. Na forma e com os parco elementos de prova trazidos, não é possível dar prosseguimento à apuração dos fatos denunciados". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em primeiro lugar, importante ressaltar que a manifestação foi apresentada no ano de 2015, tendo a noticiante apresentado vários documentos, o que dava embasamento para que fossem feitas diligências mínimas à época, como ofício ao órgão federal competente para que informasse se a noticiada realmente recebia benefício do Bolsa Família, bem como se ela detinha algum vínculo empregatício ou alguma renda que a impedisse de se enquadrar nos requisitos para o recebimento do benefício. Essas seriam as diligências óbvias inicialmente relevantes, que sequer foram vislumbradas. O relato não é genérico e traz elementos aptos ao início de uma investigação. Compulsando os autos, verifica-se que os únicos despachos constantes são "padrões", prorrogando a vigência da Notícia de Fato (em 2016) e convertendo-

a em PIC (em 2017). Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

518. Processo: DPF/RDO/PA-00044/2012-INQ Voto: 245/2019 Origem: GABPRM2-DMS - DANIEL MEDEIROS SANTOS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato praticado mediante obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituição financeira privada. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Prejuízo suportado unicamente pelo particular e pela instituição financeira que concedeu o empréstimo. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes do STJ " Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 4908/2017, Processo n° 2017.51.01.503790-1, julgado na Sessão de Revisão n° 681, de 03/07/2017, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

519. Processo: DPF/RN-00071/2016-IP Voto: 242/2019 Origem: GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência do crime de roubo (CP, art. 157) contra agência dos Correios situada em São Pedro/RN. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Constata-se dos autos que foi subtraída a quantia de R$ 68.890,93 (sessenta e oito mil, oitocentos e noventa reais e noventa e três centavos) pertencente ao Banco do Brasil e 1 (um) revólver marca Taurus, calibre 38, pertencente à empresa privada de segurança. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

520. Processo: PRM-JND-3422.2018.000076-0-INQ Voto: 279/2019 Origem: GABPRM -

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime contra a saúde pública em decorrência da apreensão de medicamentos (anabolizantes), sem registro sanitário na ANVISA, remetidos via Correios da cidade de Bragança Paulista/SP para Jundiaí/SP. (CP, art. 273, § 1º-B, I). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33). Fato verificado no âmbito doméstico. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta aptos a justificar, no momento, a competência da Justiça Federal. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

521. Processo: SPF/BA-INQ-01498/2014 Voto: 484/2019 Origem: SUBJUR/PRM-BA - SUBCOORDENADORIA

JURIDICA DA PRM/FEIRA DE SANTANA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304), consistente na apresentação, por parte de advogado ao seu cliente, de certidão falsa do cartório da 1ª Vara Federal de Feira de Santana/BA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O causídico apresentou ao seu cliente uma certidão supostamente emitida pelo cartório da 1ª Vara Federal de Feira de Santana/BA que atestava o pagamento no valor de R$ 4.500,00 referente a recurso em processo criminal que tramitaria perante o referido juízo. Segundo relato do cliente, o advogado teria apresentado a certidão com intuito de ser ressarcido por este o valor depositado. Desconfiado da situação, o cliente compareceu ao cartório da vara e constatou que a certidão que lhe foi apresentada era realmente falsa. Documento falsificado apresentado ao particular. Incidência da Súmula nº 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

522. Processo: SR/DPF/MA-00103/2015-INQ Voto: 256/2019 Origem: GABPR6-JGJ - JURACI GUIMARAES JUNIOR

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência do crime de roubo (CP, art. 157) contra agência dos Correios situada em Bacuri/MA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Constata-se dos autos que foi subtraída a quantia de R$ 21.285,63 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos) pertencente ao Banco Postal. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

523. Processo: SR/DPF/MA-00673/2014-INQ Voto: 280/2019 Origem: GABPR6-JGJ - JURACI GUIMARAES JUNIOR

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência do crime de roubo (CP, art. 157) contra agência dos Correios situada em Luís Domingues/MA, nos dias 10/01/2013, 29/08/2014, 24/08/2015 e 21/03/2016. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Constata-se dos autos que foram subtraídas as quantia de R$ 109.653,66, R$ 75.256,14, R$ 64.401,82 e R$ 139.198,54, respectivamente, pertencente ao Banco Postal. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

524. Processo: SR/DPF/MG-02016/2017-INQ Voto: 340/2019 Origem: GABPRM2-TCA - THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência do crime de roubo (CP, art. 157) contra agência dos Correios situada em Reduto/MG. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Constata-se dos autos que foi subtraída a quantia de R$ 166.057,10 (cento e sessenta e seis mil e cinquenta e sete reais e dez centavos) pertencente ao Banco Postal. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

525. Processo: 1.10.000.000551/2018-17 - Eletrônico Voto: 223/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de desacato (CP, art. 331), tendo em vista um vídeo de um aluno do Centro Estadual de Educação Profissional Áureo de Oliveira Filho que estaria desrespeitando um professor do referido centro educacional. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Situação envolvendo aluno e professor de dentro educacional estadual. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

526. Processo: 1.11.000.001135/2018-91 - Eletrônico Voto: 506/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Relato de suposta venda irregular de imóvel adquirido por particular através do Programa Minha Casa Minha Vida. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Suposta alienação ou locação do imóvel pelo beneficiário do referido programa do governo federal. A negociação irregular é passível de medidas no âmbito cível a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal (Lei 11.977/2009, arts. 6º-A, § 5º, III e § 6º), inclusive a retomada do imóvel, mas que, na esfera penal, se restringe aos interesses de particulares, não havendo lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Precedente do Conselho Institucional do MPF (IPL Nº 00211/2014, 8ª Sessão, de 11/10/2017). Ausência de indícios de fraude na distribuição das moradias ou nas escolhas das famílias beneficiadas, capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

527. Processo: 1.16.000.003246/2018-55 - Eletrônico Voto: 225/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o representante possíveis maus tratos de animais e de pessoas em uma comunidade terapêutica que atende dependentes químicos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposto delito cometido em desfavor de particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas

entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

528. Processo: 1.17.000.002411/2018-14 - Eletrônico Voto: 224/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática de crime contra a economia popular (Lei nº 1521/51, art. 2º, IX) ou de estelionato (CP, art. 171) referente à aquisição de moeda virtual "bitcoin" por intermédio de determinada empresa, que estaria ludibriando terceiros interessados. O noticiante informa que recebeu, por meio do aplicativo de celular whatsapp, propagandas e supostas falsas informações para tentar convencê-lo a entrar em um possível esquema de pirâmide financeira, conforme screenshots apresentados. Ademais, ainda relata que a empresa possui várias denúncias recentes de irregularidade, apesar de não trazer provas que comprovem essa informação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Aplicação da Súmula nº 498 do STF: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não verificação de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 3046/2018, Processo n° 1.34.043.000057/2018-14, Sessão n° 715, de 21/05/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

529. Processo: 1.20.000.000381/2017-35 Voto: 229/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de apropriação indébita de contribuições sindicais (CP, art. 168) por parte de funcionário de entidade sindical de servidores público do Estado do Mato Grosso. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Entendimento de que, mesmo tendo natureza jurídico-tributária de contribuição parafiscal, o desvio ou não pagamento da contribuição sindical compulsória não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 222 do STJ: Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Eventual lesão a particulares. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente 2ª CCR/MPF: Procedimento nº 1.11.000.000773/2017-11, 690ª Sessão de Revisão, de 25/09/2017, unânime. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

530. Processo: 1.22.000.003409/2018-01 - Eletrônico Voto: 227/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação manuscrita feita por carta. Suposto crime de homicídio sofrido pelo representante (CP, art. 121). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível conduta ilícita praticada contra particular. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

531. Processo: 1.26.000.004024/2018-11 - Eletrônico Voto: 220/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Relata o representante: "Acredito que fui vitima de um golpe, não paguei o boleto, mas digitei várias informações nesse site (") Gostaria de saber como devo proceder". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposto delito cometido em desfavor de particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

532. Processo: 1.29.003.000382/2018-13 - Eletrônico Voto: 345/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação formulada através da Sala de Atendimento ao Cidadão na qual o representante narra suposta ocorrência de superfaturamento e apresentação de notas fiscais falsas para comprovação de despesas de conservação e manutenção de um condomínio privado. Suposta prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso V, da Lei 8.137/90). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível sonegação de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços " ICMS, de competência estadual. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 1147/2017, Processo n° 1.17.001.000187/2016-54, sessão n° 673, de 06/03/2017, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

533. Processo: 1.30.001.004919/2018-13 - Eletrônico Voto: 216/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o representante que o carro de seu filho teria sido roubado em 13/03/2018 e até 28/08/2018 a seguradora não havia realizado o pagamento como estipulado no contrato, entendendo que seu filho fora vítima de um golpe. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposto delito cometido em desfavor de particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

534. Processo: 1.34.001.009988/2018-66 Voto: 382/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa. Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o representante uma série de supostos delitos, dentre eles crimes contra a administração pública praticados no âmbito da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegado de Transporte do Estado de São Paulo " ARTESP e da DERSA Desenvolvimento Rodoviário S/A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os entes mencionados pertencem à Administração

Indireta do Estado de São Paulo. Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

535. Processo: JF-SOR-0003798-20.2018.4.03.6110-INQ Voto: 604/2019 Origem: GABPRM2-VMDS - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Postagem de suposto conteúdo discriminatório contra nordestinos em rede social. Relato de que o investigado teria feito o seguinte comentário: "90% dos nordestinos vem vender rede e panelas.". Promoção de declínio de atribuições que se recebe como arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Em primeiro lugar, resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, uma vez que se trata do cometimento de delito por meio eletrônico, cujo acesso pode ocorrer além das fronteiras do território nacional e que se refere à infração penal prevista na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. De outra parte, não há que se falar, de plano, em atipicidade da conduta, visto que atribuir qualificações negativas genéricas a um grupo de pessoas pode atingir diretamente a dignidade ou respeitabilidade desse grupo perante a coletividade, pois além de ofensivas as palavras podem revelar um intuito de discriminar, humilhar, desprezar, violando, por conseguinte, um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes do TRF da 1ª Região (RSE nº 0020305-66.2012.4.01.3800/MG, Terceira Turma, Des. Federal Mônica Sifuentes, DJ09/08/2013) e do STJ (CC nº 146.983/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 29/06/2017). Atribuição do Ministério Público Federal. 2) Não obstante as considerações acima, a publicação em análise, malgrado possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Livre exercício da liberdade de expressão por parte da investigada, garantia essencial ao aperfeiçoamento das instituições. Não verificação da prática de crime, no caso concreto. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 1.25.000.004882/2018-95, Sessão n° 730, de 26/11/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

536. Processo: 1.21.004.000350/2018-98 Voto: 615/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de descaminho e de violação de direito autoral por parte de três investigadas. Apreensão de diversas mídias de DVD inautênticas e de origem estrangeira. 1) Possível crime descrito no art. 334 do CP. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos sonegados nos valores de R$ 43,37; R$ 17,47; R$ 51,20; R$ 20,95; R$ 16,16; R$ 27,93; R$ 43,56 e R$ 92,45. Investigados que não possuem histórico de reiteração nos últimos cinco anos. Incidência do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento. 2) Quanto à prática de eventual crime de violação de direito autoral (CP, art. 184, § 2º), o mero fato de as mídias de DVD terem sido adquiridas no exterior não caracteriza situação que viole interesse, bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais. Precedente deste Colegiado: 1.25.008.000506/2018-51, 728ª Sessão Ordinária, 12/11/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

537. Processo: DPF/CACE-00181/2017-INQ Voto: 244/2019 Origem: GABPRM3-ARGB - ANDRE RIOS GOMES BICA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime previsto no art. 12 da Lei n° 10.826/2003. Apreensão de 2 (duas) munições não deflagradas, sendo uma calibre 22 e outra 9mm, encontradas por um aluno no interior no Instituto Federal de Mato Grosso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Munições intactas e não deflagradas, em pequena quantidade e desacompanhadas de arma de fogo capaz de deflagrá-las. Aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto. Precedente do STJ: "A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela possibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei 10.826/03, a despeito de serem delitos de mera conduta, afastando, assim, a tipicidade material da conduta, quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal" (RESP n° 1.735.871, 6ª Turma, Min. Nefi Cordeiro, julgado em 12/6/2018). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

538. Processo: DPF/MBA/PA-00230/2011-INQ Voto: 255/2019 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta fraude na obtenção de financiamento com verbas oriundas do PRONAF, em 2006. (Lei nº 7.492/86, art. 19). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Contrato de abertura de crédito celebrado em 22/12/2006. Prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data do fato. Delito cuja pena máxima é de 6 (seis) anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva. CP, art. 109, III. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

539. Processo: DPF/MBA/PA-00245/2014-INQ Voto: 251/2019 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), tendo em vista termo de declaração apresentado por assentado do PA Rio da Esquerda, informando que seu CPF teria sido usado indevidamente por terceiro para recebimento de crédito de fomento no valor de R$ 2.740,00, no dia 28/10/1997, junto ao INCRA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato ocorrido no ano de 1997. Delito cuja pena máxima cominada em abstrato é de 05 (cinco) anos de reclusão, acrescido de 1/3. Prazo prescricional de 12 anos (CP, art. 109, III). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

540. Processo: DPF-PATOS-0045/2018-IPL Voto: 590/2019 Origem: GABPRM1-ADPL - ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de fraude à execução, constatado nos autos de ação judicial em trâmite na Vara do Trabalho de Cajazeiras/PB. Executado/depositário não estava mais na posse do bem penhorado (CP, art. 179). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Certidão do oficial de justiça que não encontrou o bem datada de 03/09/2013. Pena máxima cominada de 2 (anos) anos

de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal após o transcurso de 4 (quatro) anos. Ultrapassados mais de 10 (dez) anos desde a data do fato, sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

541. Processo: DPF/PE-00099/2014-INQ Voto: 402/2019 Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), frustração de direitos trabalhistas (CP, 203) e destruição de CTPS (CP, art. 305). Sentença trabalhista que apurou o valor de R$ 639,34 (seiscentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos) referente ao débito referente às contribuições previdenciárias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Consoante recente decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento. 2) Inexistem nos autos prova da materialidade e indícios de autoria de eventual prática dos delitos de frustração de direitos laborais e destruição de CTPS. Fatos ocorreram há mais de 8 (oito) anos, o que inviabiliza a realização de diligências efetivamente úteis para a investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

542. Processo: DPF/RO-0027/2017-INQ Voto: 618/2019 Origem: GABPR7-JGAS - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de denúncia anônima registrada no disque-denúncia da Polícia Civil e encaminhada à Polícia Federal. O denunciante relatou que um indivíduo conhecido como "Luciano" estaria realizando contrabando de cigarros oriundos de outros países. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas apuraram que o denunciado está foragido do sistema penitenciário e na verdade fazia uso do nome falso de "Luciano". Não foram obtidas informação úteis que permitissem a sua localização. Ausência de justa causa. Carência elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

543. Processo: DPF/SAL/PE-00017/2016-INQ Voto: 593/2019 Origem: GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3°), consistente na concessão indevida de benefício salário-maternidade a C. R. L. S., com base em declaração falsa de execício de atividade rural, e de contrato de comodato com conteúdo ideologicamente falso assinado por E. L. F.. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A beneficiária alegou que trabalhou por curto período na propriedade rural, o que foi confirmado pelo proprietário das terras. Contudo, considerando a idade avançada deste (90 anos), não sou precisar o tempo especificamente. A data do último recebimento do benefício foi 04/12/2008. Investigado proprietário das terras conta com mais de 70 (setenta) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Pena máxima cominada em abstrato para o delito de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Redução do prazo prescricional pela metade (CP, art. 115). Decurso de mais de 10 (dez) anos da data do último

saque. Extinção da punibilidade (CP, arts. 107, inc. IV, e 109, inc. III). A beneficiária à época dos fatos tinha 19 anos, o que igualmente reduz o prazo prescricional pela metade, nos termos do art. 115 do CP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

544. Processo: DPF-TAB/AM-00206/2015-INQ Voto: 262/2019 Origem: GABPRM2-VMOJ - VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial autuado para apurar suposta prática do delito de estelionato (CP, art. 171, §3º), tendo em vista notitia criminis formulada por um indígena na qual informa que outro índio, apesar de não ser mais cacique, estaria expedindo Registro Administrativo de Nascimento Indígena " RANI a pessoas não indígenas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O noticiante afirmou em depoimento que teria ouvido alguém falar que o denunciado emitia declarações falsas para obtenção de RANI. Não se obteve em nenhum momento indícios de autoria delitiva. O noticiado afirmou que emitiu declarações apenas para pessoas indígenas, esclarecendo que houve a suspensão das emissões em razão de inúmeras fraudes, após reunião com a Coordenadora da FUNAI. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

545. Processo: DPF/TLS/MS-0132/2014-INQ Voto: 342/2019 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de obtenção fraudulenta de financiamento imobiliário (Lei n. 7.492/86, art. 19). Nos autos de ação de reconhecimento de dissolução de união estável cumulada com ação de alimentos, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Chapadão do Sul-MS, surgiu a suspeita de que J. M. e C. J. P., atuando em concurso, tivessem obtido fraudulentamente financiamento imobiliário. Descobriu-se que um imóvel pertencente a C. J. P. teria sido registrado como propriedade de J. M. na expectativa de que este obtivesse, com juros subsidiados, financiamento em instituição oficial para construção. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Apurou-se a inexistência de contrato de financiamento de imóvel em nome do suspeito, visto que as instituições financeiras oficiadas confiram tal informação. O investigado C. J. P. relatou em declaração prestada na sede da PR/MS que foi orientado por um gerente do banco para colocar o bem em nome de terceiro, mas que não chegou a solicitar o financiamento tendo em conta dificuldades burocráticas para reunir toda a documentação necessária. De todo modo, deixou claro que, com o passar do tempo, não tinha mais interesse em obter o financiamento. As declarações dadas estão em consonância com as respostas das instituições financeiras no sentido de que a prática criminosa não chegou nem mesmo à etapa de tentativa, já que o investigado sequer requereu formalmente a obtenção do financiamento. Ausência de materialidade. Carência elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

546. Processo: DPF/VIL-0159/2017-INQ Voto: 269/2019 Origem: GABPRM1-ISS - LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de Boletim de Ocorrência lavrado na Polícia Civil de Vilhena/RO ante o relato de uma mulher que, supostamente, teria sido vítima de tráfico internacional de pessoas (CP, art. 149-A). Alegou que foi trazida de sua cidade natal, Cachoeiro de Itapemirim/ES, por indivíduo que teria lhe oferecido proposta de emprego em Vilhena/RO. Contudo, ouvindo fortuitamente uma ligação telefônica dele com um desconhecido, desconfiou de que as verdadeiras intenções seriam de enviá-la para a Bolívia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Feita perícia no celular da noticiante, não foi revelado qualquer conteúdo significativo que indicasse qualquer prática criminosa. Após oitiva e interrogatório dos envolvidos, não foram

apurados indícios mínimos da suposta ocorrência de tráfico de pessoas. Com efeito, o teor dos depoimentos colhidos ao longo da investigação, as incongruências internas do depoimento da suposta vítima e a fragilidade dos elementos a fizeram acreditar, erroneamente, que seria enviada para o exterior. Ausência de justa causa. Carência elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

547. Processo: JE/MG-0023550-28.2013.8.13.0132-IPL Voto: 600/2019 Origem: GABPRE/PRMG - ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de suposta prática do crime de corrupção eleitoral por parte de então Prefeito do município de Caranaíba, vereador do mesmo município e candidato à reeleição, e candidato a prefeito nas eleições municipais de 2012. (CE, art. 299). A investigação iniciou-se a partir de notícia-crime feita por S. S. T. M., na qual relata que, em setembro do ano de 2012, os investigados compareceram em sua residência para pedir votos. Narra a eleitora que, após expor sua situação a respeito de gravidez e necessidade de assistência médica, os políticos sugeriram que, caso ela e seus familiares votassem nos candidatos, a ela seria dada toda a assistência médica necessitada. Seguiu dizendo a noticiante que foi agendada consulta, oportunidade em que a médica pediu a realização de ultrassonografia morfológica, sendo que o pagamento do exame foi feito em decorrência de promessa, dos referidos candidatos, condicionada a vitória dos mesmos nas eleições. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Foi realizada oitiva da noticiante e dos investigados. Ela confirmou o teor de suas afirmações e eles negaram a ocorrência dos fatos. Não foram apurados nenhuma prova concreta ou testemunhal que pudesse confirmar os fatos. A pessoa que atendeu a eleitora em seu consultório para exames à época afirmou que ela se dirigiu ao local e solicitou atendimento sem custos diante de sua incapacidade financeira. Afirma, ainda, que não houve nenhum assunto político durante o atendimento e que desconhece o fato relacionado a visita dos candidatos à residência da paciente, bem como não sabe sobre a veracidade de ter sido entregue cheque à eleitora. Ausência de indícios de autoria e materialidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

548. Processo: JF-MBA-0003867-40.2018.4.01.3901-INQ Voto: 234/2019 Origem: GABPRM1-AA - ALEXANDRE APARIZI

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergência entre depoimento de testemunha e as demais provas dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Ademais, o depoimento em nada influenciou na decisão da causa, uma vez que foi desconsiderado pelo Juízo. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o Juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente 2ª CCR: 0005687-77.2016.4.03.6110, 659ª Sessão de Revisão, de 19/09/2016, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

549. Processo: SR/PF/CE-2017.0002408-INQ Voto: 426/2019 Origem: GABPR8-MAT - MARCIO ANDRADE TORRES

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º) decorrente da falta de documentação na prestação de contas do Aditivo n. 01/2006, no valor de R$ 30.000 (trinta mil reais), do contrato n. 110987/2006 celebrado entre a empresa

"P. S/S Ltda" e a Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania. O contrato tinha como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada visando a execução de 6 (seis) novas turmas do curso de ação policial integrada, com recurso do Ministério da Justiça, através do convênio n° 059/2006, firmado entre a Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Ceará. Em Parecer da Secretaria Nacional de Segurança Pública foram constatadas irregularidades no sentido de que não teriam ocorrido a execução das turmas mencionadas no aditivo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constam nos autos que, em decorrência da prestação de contas do aditivo n° 01/2006, não foi possível a comprovação da execução do objeto do contrato n° 110987/2006, qual seja, a realização de cursos às seis turmas de policiais, os quais seriam proporcionados pela empresa "P. S/S Ltda". A Comissão do Processo Administrativo concluiu que "(...) não restou encontrado por esta Comissão nenhum documento entre os ofícios expedidos, comunicações internas recebidas ou expedidas, relação de alunos, controle de frequências, certificados ou quaisquer outros expedientes que levassem a concluirmos pela execução do referido Aditivo". Foram colhidos os depoimentos dos responsáveis pela contratação à época, bem como daqueles que foram os instrutores do curso. Conforme os elementos apresentados nos autos, apesar da dissonância apresentada por algumas testemunhas, tudo leva a crer que as aulas foram efetivamente ministradas, restando dúvidas apenas quanto ao oferecimento da documentação pela empresa ou do possível extravio dos referidos documentos pelo órgão da Administração Pública, quando da mudança da sede da empresa contratada. Essa última discussão não interessa diretamente ao Direito Penal, uma vez que não há elementos mínimos que apontem a ocorrência de meios fraudulentos para a obtenção da contrapartida patrimonial, tendo em vista a regularidade do contrato e dos documentos apresentados nos autos. A tese se fortalece quando se constata que dificilmente se pode afirmar que a Administração Pública foi mantida em erro, quando os próprios responsáveis pela fiscalização do Aditivo afirmam que houve, de fato, a ocorrência do curso e atestam, por meio de recibos e de cautelas, que houve o recebimento de documentações por parte da empresa, com o reconhecimento das assinaturas nos depoimentos pelos responsáveis. Poderia, por outro lado, estar configurado o crime de apropriação indébita, caso comprovado que não houve a realização do curso e nem a restituição do valor pago à empresa (CP, art. 168, caput). Contudo, considerando que o fato remonta ao ano de 2006, configurada estaria a prescrição da pretensão punitiva estatal desde 2014 (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

550. Processo: 08190.152064/18-91 Voto: 606/2019 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Declarante compareceu ao MPDFT alegando que teria sido constrangida e sofrido ameaças por parte de supervisora da CAESB, local onde trabalha, em razão de ter sido convocada para ser Presidente de Mesa nas eleições de 2018. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Considerando as explicações oferecidas pela chefia direta da noticiante, as questões foram devidamente justificadas, tendo em vista que vários funcionários do mesmo local também foram convocados, o que teria gerado preocupação da supervisão em realocar os horários de trabalho. Foi firmado compromisso acerca da não ocorrência de qualquer ameaça ou constrangimento. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

551. Processo: 1.00.000.024415/2018-51 - Eletrônico Voto: 221/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Administrativo. Expediente apresentado a PR/PI por J. M. B. M., para reiterar fatos já tratados nos autos do IPL nº 314/2017 (nº 999- 83.2018.4.01.4000) e documento nº PR-PI-00024739/2018, consistentes em supostos crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso e sonegação de tributos praticados por duas pessoas jurídicas administradas por E. J. B. M.. Após a análise dos pedidos formulados pelo MPF, o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Piauí homologou a promoção de arquivamento e determinou a extração de cópia integral do IPL, com a remessa a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual para a apuração dos supostos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso. Revisão de arquivamento (LC nº

75/93, art. 62, IV). O representante apresentou diversos expedientes manifestando seu inconformismo com a decisão, inclusive um deles repetia os fatos já reiteradamente apreciados pelo parquet nos autos n. 999-83.2018.4.01.4000. Logo, a manifestação que deu origem ao presente procedimento administrativo, assim como as representações anteriores, não indicam elementos/provas que justifiquem a realização de novas investigações criminais no âmbito federal, pois os fatos noticiados são confusos e desconexos, de forma que não possibilitam a definição de objeto diverso daquela já investigado nos autos n. 999-83.2018.4.01.4000. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

552. Processo: 1.05.000.000436/2016-32 Voto: 238/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro (arts. 11, 16 e 22, todos da Lei n. 7.492/86) e de lavagem de capitais (art. 1º, VI, d Lei n. 9.613/98), tendo em vista movimentações financeiras atípicas dos investigados, com base em Relatório de Inteligência Financeira do COAF, objeto de apuração no IPL 0566/09. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Considerando que um dos investigados detinha foro por prerrogativa de função (Prefeito de Capim/PB), o referido inquérito foi desmembrado, encaminhando-se cópias dos autos para a Procuradoria da República da 5ª Região. Dando continuidade às investigações no âmbito do IPL 0004082-14.2015.4.05.8200, conclui-se pela impossibilidade de imputação de lavagem de capitais aos suspeitos, visto que não foi detectado crime antecedente apto a enseja a caracterização do referido delito, além de não ter sido identificado manobra ou engenharia financeira com o propósito de ocultar ou dissimular a origem dos valores movimentados pela empresa do Prefeito investigado. Findo o mandato do mencionado prefeito, os autos retornaram da Procuradoria da República da 5ª Região, sendo expedido ofício para a Receita Federal requisitando informações sobre a possível constituição do crédito tributário ante os valores movimentados. Em resposta, a Receita Federal encaminhou mídia eletrônica na qual consta dossiê integrado de ação fiscal e os dossiês das declarações de rendimentos do ex-Prefeito, bem como demais movimentações financeiras, não informando, contudo, sobre a existência de crédito constituído em face dele ou de eventual interesse em instaurar ação fiscal. A partir das investigações desenvolvidas no Inquérito Policial n.º 0004082-14.2015.4.05.8200 (IPL originário dos presentes autos) e no Inquérito Policial n.º 507/2009, não foram identificadas condutas atinentes à ocultação e/ou dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes de determinadas infrações penais (haja vista que, ao tempo do fato, a lei n.º 9.613/98 trazia, em seu art. 1º, um rol exaustivo de delitos antecedentes) pelo investigado ex-prefeito, por sua esposa e por sua mãe. Ressaltou-se que as movimentações financeiras atípicas, incompatíveis com os rendimentos do investigado e seus familiares, seriam, possivelmente, relativas às empresas nas quais esses figuravam como sócios, o que poderia, em tese, configurar crimes tributários, a exemplo de sonegação fiscal, restando, no entanto, essencial, para a ação penal correspondente, a constituição do crédito tributário, nos moldes da Súmula Vinculante n. 24 do STF. Logo, diante da duplicidade da presente investigação (com base no Inquérito Policial n.º 507/2009 e nas informações levantadas no Inquérito Policial n.º 0004082- 14.2015.4.05.8200) e da ausência de constituição definitiva de crédito tributário em face do ex-prefeito, o arquivamento do presente feito é a medida que se impõe. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

553. Processo: 1.14.000.003077/2018-28 - Eletrônico Voto: 487/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de desobediência a ordem judicial trabalhista (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Comprovado o cumprimento da ordem, ainda que a destempo. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

554. Processo: 1.15.000.000268/2008-29 Voto: 230/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) verificado no curso de reclamação trabalhista em face de um hospital e de uma fundação. Conforme apurado nos autos, teria se verificado a omissão no pagamento de contribuições devidas a empregados no período de 2004 a 2007 em razão da terceirização de atividade desenvolvidas pelo hospital, mediante contratação de empregados da fundação, nos termos das sentenças proferidas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informações da Receita Federal. Créditos tributários constituídos nas DECAB's 37.193.981-0 e 37.193.981-0 encontram-se com exigibilidade suspensa em virtude de impugnação administrativa apresentada pelas empresas contribuintes. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Em relação às DECAB's 37.222.707-4 e 37.222.691-4 ocorreu os respectivos pagamentos. Extinta a punibilidade pelo pagamento. Aplicação do Enunciado n. 52 da 2ª CCR: "O pagamento integral do débito tributário extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação e da ação penal pelo MPF". Por fim, em relação aos delitos referentes nas DECAB's 37.193.990-9, 37.222.708-0 e 37.222.709-0, não se verificou dolo na conduta dos representantes da fundação, notadamente tendo em vista o teor das declarações prestadas pelo seu contador, não tendo ocorrido a omissão de informações ou prestação de falsas declarações, mas sim controvérsia jurídica acerca da fruição ou não da imunidade tributária. Como consequência dos fatos apurados, a fundação teve sua imunidade tributária cancelada em abril de 2016. Efetuado o cancelamento relativamente ao período anterior, veio a ser ajuizada ação judicial, na qual foi obtida a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes ao período de janeiro de 1995 a agosto de 2003, bem como que fosse reconhecida a fundação como entidade assistencial. A referida fundação formulou novo pedido de reconhecimento de entidade imune à tributação, que atualmente encontra-se em curso. Importante ressaltar que nos autos da ação de execução fiscal em curso ocorreu a penhora de imóvel pertencente à fundação avaliado em montante correspondente ao saldo remanescente dos créditos tributários em aberto, conforme auto de avaliação carreado aos autos, no valor R$ 32.251.581,00 (trinta e dois milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais). Dolo não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

555. Processo: 1.16.000.001676/2017-51 Voto: 380/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Civil instaurado a partir de representação feita por servidor do Ministério do Trabalho, na qual noticia que teria sofrido assédio moral e sexual, em seu ambiente de trabalho, por parte de outro servidor que à época era Ouvidor do TST (CP, art. 216-A), no período de 01/09/2016 e 19/12/2016. A transgressão administrativa imputada ao representante já foi dirimida no âmbito administrativo, não restando comprovada as alegações trazidas. Arquivamento homologado pela 5ª CCR no que diz respeito à Improbidade Administrativa. Vieram os autos a este Colegiado para análise da questão criminal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A despeito dos relatos contidos nos depoimentos colhidos no processo administrativo, as acusações veiculadas na representação são destituídas de provas capazes de comprovar a prática de conduta criminosa. Ausência de justa causa. Carência elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

556. Processo: 1.16.000.001833/2018-18 - Eletrônico Voto: 346/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir da divulgação, na imprensa e nas redes sociais, da notícia de que brasileiros, em viagem à Rússia, gravaram vídeo no qual teriam injuriado mulher estrangeira, lhe fazendo repetir em coro palavras de baixo calão referentes ao órgão genital feminino, sem que ela, supostamente, tivesse o conhecimento do idioma e do conteúdo da locução repetida. Referida conduta teria humilhado publicamente a honra e denegrido a dignidade da mulher estrangeira, diante do cunho discriminatório das ofensas

proferidas. Possível crime de injúria (CP, art. 140). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A situação trazida é peculiar, visto tratar-se de fato praticado por brasileiro no exterior. Desse modo, quanto ao aventado crime de injúria, não se observa a viabilidade da persecução penal. A primeira barreira a ser superada seria a representação da ofendida, o que não consta dos autos. Isso porque no crime de injúria é imprescindível a iniciativa da vítima, ou seja, a ofendida deveria provocar as autoridades de investigação brasileiras (artigo 145, parágrafo único, do CP e artigo 5º, §§4º e 5º, do CPP). Registre-se, ainda, que a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, promulgada pelo Decreto n. 4.377/2002, não cria obrigação ao Estado Parte para a persecução pública de quaisquer crimes contra a mulher, limitando-se, em seu aspecto criminal, "Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem" e a "Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher." Igualmente, não há tal determinação na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto n. 1973/1996. Portanto, inviável a persecução do crime de injúria em ação penal pública somente em razão da proteção genérica prevista em Tratados Internacionais, visto que seu texto não exclui a necessidade de representação ou irresignação pública da ofendida. Caso assim o fosse, toda a persecução criminal em quaisquer delitos em que se vislumbrasse discriminação contra a mulher seria de ação penal pública. Por fim, não estão presentes as condições para aplicação dos princípios da extraterritorialidade da Lei Penal brasileira. A aplicação da lei brasileira, no presente caso, depende do preenchimento dos requisitos previstos no § 2º do artigo 7º do CP, dentre eles o de estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autorize a extradição, nos termos da alínea "c". O delito de injúria não alcança o patamar mínimo (dois anos de prisão) para que seja classificado como um crime extraditável, conforme a legislação brasileira nos moldes do artigo 82, inciso IV, da Lei 13.445/2017. Ademais, conforme solicitação dirigida à Secretaria de Cooperação Internacional do MPF, após contato feito com a Embaixada da Rússia, através de Ofício, referido órgão internacional informou que os fatos em questão, à luz da legislação russa, são considerados apenas como ofensa administrativa e que não há informação de processo investigativo em curso naquele país. Desse modo, igualmente não se mostra presente o requisito previsto no art. 7º, §2º, alínea "b" para aplicação da legislação brasileira ao caso, qual seja, ser o fato punível também no país em que foi praticado. A conduta ora analisada é profundamente lamentável e merecedora de todo repúdio e indignação, tendo provocado uma grande reflexão cultural sobre conceitos que estão arraigados em nossa sociedade, além de ser uma atitude que vai na contramão do cenário de luta contra desigualdade de gênero. Contudo, não estão presentes os elementos que viabilizam a persecução penal e consequente propositura da ação penal correspondente ante os entraves materiais e processuais expostos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

557. Processo: 1.17.000.000235/2017-03 Voto: 320/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado com base em processo administrativo oriundo do Exército Brasileiro, o qual noticiou possível ilícito penal consistente na remessa de produto controlado (luneta, marca TITAN Tactial arm), por parte do investigado, sem autorização da autoridade competente, tendo como destinatário outra pessoa. A apreensão do produto ocorreu no município de São José/SC, em 15/07/2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As investigações concluíram que o investigado não sabia que a luneta adquirida seria produto equiparado a arma de uso restrito, informando que pretendia utilizar o equipamento em espingarda de ar comprimido usada para a prática de paintball. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

558. Processo: 1.25.002.001096/2018-16 - Eletrônico Voto: 505/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime tipificado no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Comentário feito em página virtual de rede social nos seguintes termos: "Aguardando o embarque do Pablo Vittar pra fora do país". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Lei nº 7.716/89 considera crime os preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. No entanto, a prática de discriminação baseada em orientação sexual não está tipificada como crime, não sendo possível a utilização da analogia para prejudicar o réu. Aplicação do princípio da legalidade ou da reserva legal (art. 5º, inciso XXXIX, da CF). Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

559. Processo: 1.25.008.000007/2019-45 - Eletrônico Voto: 344/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar tentativa de arrombamento de agência dos Correios, constatado na manhã de 17/12/2018. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Não houve acesso ao prédio principal tampouco subtração de objetos postais ou bens patrimoniais dos Correios. Inexistência de imagens de segurança, de testemunhas e de fragmento de impressão digital em condições técnicas para confronto e individualização. Falta de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

560. Processo: 1.29.000.004193/2018-31 - Eletrônico Voto: 219/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o representante que uma empresa privada estaria oferecendo serviço de recadastramento no sistema SICAF de maneira totalmente criminosa, induzindo o cidadão ao pagamento de uma taxa de R$ 900,00 por um serviço que é de graça. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ao que tudo indica, a situação trazida não relata nenhuma prática ilícita, bem como o representante não foi induzido a erro, mas apenas não tenha se atentado que a empresa em questão é uma facilitadora/intermediadora do serviço de recadastramento fornecido aos fornecedores que precisam se cadastrar no sistema SICAF. Assim, de forma legal a pessoa jurídica cobra pelos serviços prestados. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

561. Processo: 1.29.000.004197/2018-10 - Eletrônico Voto: 218/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil informando a rescisão de parcelamento do débito referente à DECAB n. 37.435.958-0. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). No âmbito de ação trabalhista, o reclamado foi condenada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários do reclamante no período de 22/08/2006 a 05/01/2008. Verificou-se que o reclamado parcelou junto à Receita Federal o valor devido referente à verba previdenciária, conforme despacho proferido no dia 08/02/2017 e, posteriormente, em 17/07/2017, o juiz considerou adimplida a contribuição previdenciária devida. Contudo, considerando o ofício da Receita Federal recebido pelo parquet, em 05/11/2018, informando a ocorrência da rescisão do parcelamento em questão, foi feito contato com o Auditor-fiscal signatário do documento, em 14/11/2018, solicitando maiores informações a respeito de modo a esclarecer a controvérsia. Ocorre que, apesar do pedido reiterado, não houve resposta do mencionado servidor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Além das questões apresentadas acima, considerando as informações trazidas aos presentes autos, é possível concluir que o débito em cobrança não ultrapassaria o patamar de R$ 20.000,00, visto que a sentença tratou de tributos devidos a

apenas um empregado, cujo salário à época era de R$ 871,67. Consoante recente decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

562. Processo: 1.29.000.004272/2018-42 - Eletrônico Voto: 501/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergência entre depoimento de testemunha e as demais provas dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Ademais, o depoimento em nada influenciou na decisão da causa, uma vez que foi desconsiderado pelo Juízo. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o Juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente 2ª CCR: 0005687-77.2016.4.03.6110, 659ª Sessão de Revisão, de 19/09/2016, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

563. Processo: 1.29.000.004354/2018-97 - Eletrônico Voto: 222/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta aplicação irregular de recursos públicos provenientes de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do BNDES. Eventual aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato. Lei nº 7.492/86, art. 20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que o representado obteve o financiamento no valor de R$ 50.000,00 para aquisição de uma máquina. Ocorre que, após constatar uma falha mecânica no produto, que impossibilitava o uso, o beneficiário acionou a seguradora, mas esta se negou a tomar providências, alegando que houve o desgaste natural das peças. Então, o mutuário, por sua conta, promoveu o conserto junto à revenda autorizada. Entretanto, depois de não conseguir o ressarcimento do reparo com o fornecedor, ambos decidiram rescindir a compra e, tendo em vista que o beneficiário não encontrou equipamento semelhante no mercado, dentro do valor estipulado, optou por liquidar o crédito. Verifica-se, de plano, que o mutuário não agiu com má-fé ou com a intenção de desviar os recursos do financiamento, pois ele efetivamente comprou a máquina especificada no contrato, sendo que somente veio a devolvê-la, assim como a liquidar o crédito, após diversos problemas envolvendo o funcionamento, o conserto e o ressarcimento dos seus prejuízos. Tal situação pode acarretar reflexos na seara administrativa, porém, como visto, não é apta a ensejar a persecução penal. Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

564. Processo: 1.29.000.004359/2018-10 - Eletrônico Voto: 226/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergência entre depoimento de testemunha e as demais provas dos autos.

Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Ademais, o depoimento em nada influenciou na decisão da causa, uma vez que foi desconsiderado pelo Juízo. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o Juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente 2ª CCR: 0005687-77.2016.4.03.6110, 659ª Sessão de Revisão, de 19/09/2016, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

565. Processo: 1.29.008.000002/2019-73 - Eletrônico Voto: 378/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Apresentação de documento particular falso para obtenção de benefício previdenciário (auxílio-doença). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Meio supostamente fraudulento (declaração particular de atividade rural) que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária, que, ao examinar o documento e confrontá-lo com informações inseridas em bancos de dados de regular acesso, facilmente percebeu a inconsistência das declarações apresentadas. Carência de potencialidade lesiva para a consumação do crime ora em análise. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

566. Processo: 1.29.009.000665/2018-05 - Eletrônico Voto: 348/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de mercadorias estrangeiras sem a comprovação da regular introdução no território nacional, dentre elas 37 kg (trinta e sete quilos) de queijo. Produtos avaliados em R$ 5.608,72. Tributos iludidos calculados em R$ 2.104,22. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Em consulta às informações prestadas pela Receita Federal e ao sistema COMPROT, verifica-se que, embora o investigado possua registro anterior à presente apreensão, o último anterior a esse remontam do ano de 2011, circunstância que permite a incidência do princípio da insignificância, no termos do Enunciado nº 49 desta 2º CRR: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos". Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

567. Processo: 1.30.001.005520/2016-80 Voto: 415/2019 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro objetivando, a partir de informações encaminhadas pelo Ministério Público Suíço, apurar novas práticas criminosas por parte de J. A. S., réu nos autos da ação penal nº 0510926-86.2015.4.01.5101 (Operação Radioatividade) e denunciado nos autos da ação penal nº 0100511-75.2016.4.02.5101 (Operação Pripyat), com aparente vinculação ao objeto das ações penais supracitadas, bem como para apurar se houve novos atos de lavagem de dinheiro e a prática do crime de evasão de divisas. Consta das informações contidas na Comunicação Espontânea encaminhada pelo parquet Suíço que o investigado possui naquele país ativos supostamente não declarados às autoridades brasileiras. Tais informações são baseadas em denúncia feita por um banco suíço sobre suspeita de lavagem de dinheiro, apuradas

em processo de persecução penal instaurado em 17/11/2015. Diante de tais suspeitas, o Ministério Público Federal levantou diversas contas bancárias em que o investigado figurava como beneficiário econômico e apreendeu os valores que nelas se encontravam. A Procuradoria da República no Rio de Janeiro solicitou à Autoridade Central da Confederação Suíça auxílio jurídico em matéria penal, no sentido de encaminharem toda a documentação bancária relativa às contas elencadas na Informação Espontânea expedida nos autos do processo SV.15.1572-LEN, inclusive extratos bancários, fichas de abertura de conta e documentos de identificação pessoal, além da manutenção do bloqueio dos valores creditados nas referidas contas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Considerando as informações encaminhadas pelo parquet suíço a título de Colaboração Jurídica Internacional, inexistem medidas a serem tomadas até o presente momento, não havendo fundamento para o prosseguimento deste PIC, visto que a apuração aqui era acerca do cometimento de novas práticas criminosas alheias àquelas já objeto de investigação pelo próprio Procurador Regional da República oficiante. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

568. Processo: 1.32.000.001188/2018-81 - Eletrônico Voto: 495/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato originada de expediente remetido pela Corregedoria Regional de Polícia Federal em Roraima para fins de controle externo. Manifestação realizada por indígenas na pista de pouso do exército na Região do Surucucu, localizada na terra indígena Yanomami. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Analisando as informações dos autos, verificou-se que não houve emprego de violência por parte dos indígenas, os quais retiveram, por um breve período, as aeronaves com prestadores de serviços da SESAI como forma de protestarem contra o coordenador da SESAI. Verifica-se, claramente, que não houve dolo em cometer qualquer infração penal, e sim a vontade declarada de protesto para pleitear direitos que os indígenas consideravam legítimos. Tanto é assim que, inclusive, os servidores públicos envolvidos não foram mantidos em cárcere privado. Logo, assiste razão à Autoridade Policial, eis que os indígenas praticaram a referida conduta como uma forma de manifestação e não tinham o dolo de restringir a liberdade dos pilotos e funcionários da SESAI. Além disso, não houve violência contra tais pessoas e o protesto durou apenas algumas horas. Ausência de justa causa. Carência elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

569. Processo: 1.33.000.000981/2016-64 Voto: 339/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação Anônima. Sala de Atendimento ao Cidadão. O representante relata ser deficiente físico e teria sido brutalmente torturado por agentes da guarda municipal de Florianópolis. Informa que já haveria um processo em curso sobre os fatos e solicita apoio do MPF para que o referido processo não fosse arquivado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O representante apesar de relatar suposto crime, afirma que já existe processo tratando da questão e apenas solicita ao MPF providência para que não ocorresse o arquivamento da demanda. Ausente atribuição do parquet federal para intervir no caso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

570. Processo: 1.33.000.001309/2017-77 Voto: 332/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação anônima feita através da Sala de Atendimento na qual o representante relata o recebimento indevido de auxílio-doença por parte de beneficiária em concomitância com exercício de atividade laboral de

administradora de condomínio. (CP, art. 171, §3º). Apresenta documentação comprovando o fato comunicado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos de que o benefício tenha sido obtido ilicitamente. O simples retorno do agente ao exercício de atividade remunerada, concomitantemente com a percepção do referido benefício, revela seu possível estado de dificuldade financeira, pois, apesar dos problemas que o levaram a se afastar de sua atividade profissional, resolveu trabalhar, em prejuízo à própria saúde, para obter indispensável complementação e garantia de futura renda. Não verificação de indícios suficientes da prática de crime, no caso concreto. Precedente deste Colegiado: Processo n° 0007764-20.2014.4.05.8100 (IPL nº 1294/2013-4), julgado na Sessão nº 622, de 22/06/2015, unânime. Ademais, no presente caso, observa-se que o benefício foi cancelado em 22/09/2017 após a realização de perícia que constatou a ausência de incapacidade por parte da beneficiária que justificasse a manutenção do benefício. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

571. Processo: 1.33.000.001558/2016-81 Voto: 335/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Ofício encaminhado pelo Juízo Trabalhista noticiando suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), consistente no pagamento de comissões à margem da folha de pagamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Juízo firmou convencimento, a partir da jurisprudência TST, de que a justiça do trabalho é incompetente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo trabalhista reconhecido. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Fatos que devem ser comunicados à Receita Federal para providências que entender cabíveis. Falta de justa causa, no momento, para justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

572. Processo: 1.33.000.001934/2016-38 Voto: 303/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o representante relata que 9 (nove) sites de comércio eletrônico que poderiam praticar estelionatos, concluindo que seria "uma quadrilha organizada e que fatura milhões de reais todos os meses criando sites novos". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação genérica sem qualquer elemento concreto que possa orientar uma investigação. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

573. Processo: 1.33.000.002026/2016-61 Voto: 307/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergência entre depoimento de testemunha e as demais provas dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Ademais, o depoimento em nada influenciou na decisão da causa, uma vez que foi desconsiderado pelo Juízo. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o Juízo.

Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente 2ª CCR: 0005687-77.2016.4.03.6110, 659ª Sessão de Revisão, de 19/09/2016, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

574. Processo: 1.33.000.002388/2016-52 Voto: 306/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90, art. 2°, II). Ausência de pagamento de imposto de renda retido na fonte nos anos-calendários 2014 e 2015 e IPI ano-calendário 2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Por se tratar de delito de natureza formal, o prazo prescricional para fins penais inicia-se na data do vencimento do prazo de pagamento do tributo retido. Pena máxima cominada ao delito em comento de dois anos de detenção. Prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Assim, os fatos com vencimento até 31/12/2014 tiveram a punibilidade já extinta em 31/12/2018 (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Remanesceram os seguintes tributos: a) IRPF: R$ 1.666,43 - vencimento 20/01/2015, R$ 234,32 " vencimento 20/02/2015 e R$ 288,64 " vencimento 20/03/2015; b) IPI: R$ 14.722,04 " vencimento 23/01/2015, R$ 26.911,70 " vencimento 25/02/2015 e R$ 4.969,87 " vencimento 25/03/2015. Dos débitos não prescritos na instância criminal, os de IRPF retidos são insignificantes, visto quem inferiores ao patamar de R$ 20.000,00, disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 e encampado pela jurisprudência do STJ e do STF. Aqueles relacionados ao IPI ultrapassam o patamar de insignificância, porém, diante da situação de fato da empresa, dificilmente se viabilizará persecução penal em tempo hábil, até 25/03/2019, pois se faz necessário apurar a autoria dos fatos, em razão das alterações contratuais noticiadas, nas quais "o sócio remanescente deveria ter reconstituído a sociedade pela admissão de novo (s) sócio(s) ou transformado a sociedade em firma individual ou empresa individual de responsabilidade limitada, conforme disciplina o art. 1.033 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002). Entretanto, decorrido o prazo de 180 dias previsto na Lei, não houve qualquer arquivamento nesse sentido nas citadas Juntas Comerciais, motivo pelo qual é possível presumir que a sociedade se encontra dissolvida de direito" (...) "Além disso, nas últimas ações judiciais de execução promovidas pela Fazenda Nacional (fls. 22-28) constatou-se que a Contribuinte não vem sendo localizada pela Justiça Federal em Florianópolis/SC, nem em São Paulo/SP, conforme consultas processuais realizadas em 17.08.2016." Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

575. Processo: 1.33.000.002742/2016-49 Voto: 315/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Ofício encaminhado pelo Juízo Trabalhista noticiando suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), consistente no pagamento de comissões à margem da folha de pagamento. Notícia ainda de suposto crime de falso testemunho em outra ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) O Juízo firmou convencimento, a partir da jurisprudência TST, de que a justiça do trabalho é incompetente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo trabalhista reconhecido. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Fatos que devem ser comunicados à Receita Federal para providências que entender cabíveis. Falta de justa causa, no momento, para justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Para a configuração do crime de falso testemunho, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Ademais, o depoimento em nada influenciou na decisão da causa, uma vez que foi desconsiderado pelo Juízo. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o Juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente 2ª CCR: 0005687-77.2016.4.03.6110, 659ª Sessão de Revisão, de 19/09/2016, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

576. Processo: 1.33.005.000287/2017-88 Voto: 327/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de boletim de ocorrência registrado perante a Polícia Civil de Santa Catarina. Relata representante que teria sido vítima de fraude no ano de 2011, visto que terceiros tentaram financiar um veículo e contrataram serviços de telefonia utilizando seu nome e CPF. Além disso, teve seu nome inscrito no CADIN em razão de débito tributário originário de falsa Declaração de Imposto de Renda produzida com seus dados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos remontam ao ano de 2011. Não foram apurados elementos mínimos que pudessem comprovar a materialidade do delito e apurar a autoria da suposta fraude. A tentativa de financiamento ocorreu em 01/11/2011, tendo à época o banco não aprovado a proposta. Em relação à falsa Declaração de Imposto de Renda, da qual decorreu o prejuízo da vítima em razão da multa lançada por atraso na declaração oferecida pelo fraudador, inexistem condições de apurar a autoria, tendo em vista o tempo decorrido, uma vez que o único vestígio seria o terminal de telefone associado ao IP de origem da declaração, mas os dados de cadastro são antigos e não são fornecidos pelas operadoras, bem como há forte probabilidade de que esse terminal também tenha sido habilitado mediante fraude em nome vítima, que obteve cancelamento da linha por acordo com a operadora. Falta de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

577. Processo: 1.34.001.000229/2019-19 Voto: 386/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o representante relata possível fraude processual praticada por uma Procuradora da Justiça Militar. Aduz que ela teria arquivado procedimento em trâmite na Justiça Militar sob fundamento de que "o noticiante se restringe a afirmar fatos desconectos. Não faz qualquer menção a fato criminoso ou a qualquer outro que tenha relevância sob o ponto de vista jurídico". Em consulta realizada em 13/11/2018, verificou-se que o noticiante figura como interditado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação genérica sem qualquer elemento concreto que possa orientar uma investigação. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Ausência de justa causa para persecução penal. O mero descontentamento do autor com o arquivamento de sua representação não caracteriza fraude processual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

578. Processo: 1.34.007.000392/2018-41 - Eletrônico Voto: 343/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Apuração da prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, através de comentários em rede de relacionamentos na internet (Facebook), com o seguinte teor: "Nordeste vota no PT... depois vem pro SUL vender rede e capa de volante." Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tratam-se de comentários que, malgrado possam provocar dissabor e indignação, não se mostram suficientes para atraírem a tutela penal e restringirem o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Livre exercício da liberdade de expressão por parte da investigada, garantia essencial ao aperfeiçoamento das

instituições. Não verificação da prática de crime, no caso concreto. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

579. Processo: 1.20.002.000245/2018-14 - Eletrônico Voto: 228/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação de particular apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, informando o cometimento de suposto crime de injúria qualificada (CP, art. 140, §3º). Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conduta noticiada que não atinge, de forma direta, bens, serviços ou interesses da União. Inocorrência de transnacionalidade. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

580. Processo: 1.25.002.001095/2018-71 - Eletrônico Voto: 377/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Postagem em rede social que estaria incitando o homicídio de "esquerdista" e homossexuais. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos que configuram, em tese, o crime descrito no art. 286 do CP. Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Nesse sentido, precedente da 2ª CCR: 1.29.000.003999/2018-11, 730ª Sessão de Revisão, de 26/11/2018, unânime. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

MARCIA NOLL BARBOZA
Procuradora Regional da Republica
Suplente

ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Procurador Regional da Republica
Suplente

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da Republica
Suplente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA N° 42, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30, de 19 de maio de 2008,

RESOLVE:

RATIFICAR as indicações das movimentações dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para o mês de março de 2019, encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Aviso de 26/02/2019), recebido por meio eletrônico, em 28 de fevereiro de 2019), na forma do art. 1º, I, da Resolução CNMP n. 30/2008,

COMARCAS DA CAPITAL

ANCHIETA

123ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2455-2359

* Titular – MARCELO AUGUSTO BUARQUE DE TAVARES (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Campo Grande)

ANDARAÍ

170ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2284-5504

* Titular – PAULO ROBERTO MELLO CUNHA JUNIOR (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à Auditoria da Justiça Militar) (Férias, de 11 a 20/03)

Desig. – ALLANA ALVES COSTA POUBEL (de 11 a 20/03) (Titular da 167ª)

BANGU

24ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-3903

* Titular – JANAÍNA MARQUES CORRÊA MELO (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

BARRA DA TIJUCA

9ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8521

* Titular – PAULO TARSO SANTIAGO LEITE (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Méier)

119ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-0710

Titular – VAGO

Desig. – ALESSANDRA TAVARES SALDANHA DA GAMA PÁDUA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)

BONSUCESSO

161ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2270-2558

Titular – VAGO

Desig. – ANA CRISTINA FERNANDES PINTO VILLELA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao VI Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

BRAZ DE PINA

162ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2561-2969

* Titular – MARCUS CAVALCANTE PEREIRA LEAL (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital)

CAMPO GRANDE

120ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-6222

* Titular – LUIZ ANTONIO CORREA AYRES (Titular da 20ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

122ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3356-2970

* Titular – LEONARDO ARREGUY ROMÃO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Campo Grande)

242ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2415-5249

* Titular – ANCO MÁRCIO VALLE (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital)

243ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8006

* Titular – ROSANA BARBOSA CIPRIANO SIMÃO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital)

245ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-0789

* Titular – MELISSA GONÇALVES ROCHA TOZATTO (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XVII Juizado Especial Criminal da Capital)

CASCADURA

118ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2596-3110

* Titular – ROBERTA DIAS LAPLACE (Titular da Promotoria de Justiça junto à 37ª Vara Criminal da Capital)

CIDADE DE DEUS

179ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8600

Titular – VAGO

Desig. – EGBERTO ZIMMERMANN (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Proteção à Pessoa Idosa da Capital) (Acumulando a 182ª, de 13 a 22/03)

CIDADE NOVA

204ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2213-0464

Titular – VAGO

Desig. – ADRIANA ALEMANY DE ARAÚJO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

COPACABANA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

5ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2523-7252
Titular – VAGO
Desig. – JACQUELINE ESTHER ABECASSIS (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível da Capital)
ENGENHO NOVO
8ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2241-4948
* Titular – DANIELA FARIA TAVARES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Fundações)
HIGIENÓPOLIS
169ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3890-1613
* Titular – MÔNICA SOARES SANTOS CORREA (Titular da 5ª Promotoria de Justiça Cível da Capital)
ILHA DO GOVERNADOR
191ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2467-3321
* Titular – MARIA DA GLÓRIA GUARINO DE OLIVEIRA LUCAS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Capital)
192ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3393-3732
* Titular – LIANA BARROS CARDOZO DE SANT'ANA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital)
INHOAÍBA
241ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8004
* Titular – LARISSA ELLWANGER FLEURY RYFF (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Barra da Tijuca)
IRAJÁ
22ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3391-5527
* Titular – ALEXANDRA CARVALHO FERES (Titular da 4ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)
JARDIM BOTÂNICO
4ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2249-1862
* Titular – CLÁUDIO CALO SOUSA (Titular da 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)
17ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2274-4996
* Titular – LUCIANA MARIA VIANNA DIREITO (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência da Capital)
LARANJEIRAS
16ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2265-5197
* Titular – PATRÍCIA PIMENTEL DE OLIVEIRA CHAMBERS RAMOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Barra da Tijuca)
LINS DE VASCONCELOS
214ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-5256
Titular – CARLA CRISTINA COUTSOUKALIS (Titular da Promotoria de Justiça junto 2ª Vara Criminal de Madureira)
MADUREIRA
218ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3350-1575
* Titular – GUSTAVO ADOLFO MACHADO CUNHA LUNZ (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital) (Acumulando a 23ª, de 11 a 20/03)
MARECHAL HERMES
23ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7525
Titular – GLÁUCIA MARIA DA COSTA SANTANA (Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital) (Férias, de 11 a 20/03)
Desig. – GUSTAVO ADOLFO MACHADO CUNHA LUNZ (de 11 a 20/03) (Titular da 218ª)
MÉIER
216ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2228-0678
* Titular – CRISTIANE DE CARVALHO VASCONCELOS (Titular da 8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)
OLARIA
21ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2590-2090
Titular – MAURÍCIO CÉSAR DO COUTO (Titular 13ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)
PADRE MIGUEL
233ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3332-2033
* Titular – BRUNO DOS SANTOS GUIMARÃES (Titular da Promotoria de Justiça junto ao V Juizado Especial Criminal da Capital)
PARADA DE LUCAS
176ª Promotoria Eleitoral - Tel:2482-8157
* Titular – DANIELLE CAVALCANTE DE BARROS (Titular da 12ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)
PAVUNA
167ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2474-4848
* Titular – ALLANA ALVES COSTA POUBEL (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à Auditoria da Justiça Militar) (Acumulando a 170ª, de 11 a 20/03)
PENHA
188ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3869-9777
Titular – VAGO
Desig. – ANA PAULA RIBEIRO ROCHA DE OLIVEIRA (Titular da 11ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)
PIEDADE
10ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-7854

* Titular – MARCELO FABIANO ARAÚJO DOS SANTOS (Titular da Promotoria de Justiça junto à 25ª Vara Criminal da Capital)
PRAÇA SECA
185ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5911
* Titular – CLISÂNGER FERREIRA GONÇALVES (Titular da 12ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude) (Afastada – Assessora da Corregedoria-Geral do Ministério Público) (Férias, de 06 a 15/03)
Desig. – MARCOS MORAES FAGUNDES (Designado para a 180ª)
REALENGO
234ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-1845
* Titular – SALVADOR BEMERGUY (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital)
RIO COMPRIDO
229ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2569-7606
Titular – MARCELO DE CARVALHO MOTA (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Família da Capital)
ROCHA MIRANDA
219ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7524
* Titular – BERNARDO VIEIRALVES MARTINS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Campo Grande)
SANTA CRUZ
25ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-0295
Titular – VAGO
Desig. – ADRIANA COUTINHO SANTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)
125ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8002
Titular – VAGO
Desig. – ANA CAROLINA MENDES NOGUEIRA GOMES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Méier)
238ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5971
Titular – VAGO
Desig. – FLÁVIA MONTEIRO DE CASTRO BRANDÃO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional da Capital)
246ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-4958
* Titular – GABRIELA DOS SANTOS LUSQUIÑOS (Titular 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional da Capital)
SÃO CONRADO
211ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2259-6534
* Titular – JOSÉ MARINHO PAULO JÚNIOR (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital)
TAQUARA
180ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5921
Titular – VAGO
Desig. – MARCOS MORAES FAGUNDES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital) (Acumulando a 185ª)
182ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5931
* Titular – CLÁUDIO SERRA FEIJÓ (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao XVI Juizado Especial Criminal da Capital) (Férias, de 13 a 22/03)
Desig. – EGBERTO ZIMMERMANN (de 13 a 22/03) (Titular da 179ª)
TIJUCA
7ª Promotoria Eleitoral - Tel.: 2570-8141
* Titular – JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ (Titular da Promotoria de Justiça junto à 43ª Vara Criminal da Capital)
TODOS OS SANTOS
14ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3273-7084
Titular – ANDRÉ GUILHERME TAVARES DE FREITAS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Junto à Vara de Execução Penal)
VILA KENNEDY
230ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5665
* Titular – VANESSA PETILLO TOLEDO MARQUES (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Bangu)
COMARCAS DO INTERIOR
ANGRA DOS REIS
116ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-1974
* Titular – MAYRA PINTO GUIMARÃES COSTA OLIVEIRA DE VASCONCELOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Angra dos Reis)
147ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-2892
* Titular – MARCELLO MARCUSSO BARROS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis)
MANGARATIBA
54ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2789-1079
Titular – ALEXEY KOLOUBOFF (Titular da Promotoria de Justiça de Mangaratiba)
PARATY
57ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3371-1048
Titular – VICTOR DE SOUZA MALDONADO DE CARVALHO MICELI (Titular da Promotoria de Justiça de Paraty)
BARRA DO PIRAÍ
93ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2442-0660
Titular – PATRÍCIA VIANNA VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Barra do Piraí)
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

74ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2463-1190
Titular – IVANY DE SOUZA BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin)
MENDES
56ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2465-2353
Titular – ANTÔNIO CARLOS FONTE PESSANHA (Titular da Promotoria de Justiça de Mendes)
MIGUEL PEREIRA
48ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2484-4398
Titular – CHARLES AMITAY WEKSLER (Titular da Promotoria de Justiça de Miguel Pereira)
PIRAÍ / PINHEIRAL
30ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2431-1518
* Titular – MARCELO AIROSO PIMENTEL (Titular da Promotoria de Justiça de Piraí)
VALENÇA / RIO DAS FLORES
111ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2452-4560
* Titular – JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO (Titular da Promotoria de Justiça de Família e da Infância e da Juventude de Valença) (Férias, de 11 a 20/03)
Desig. – ADRIANA ARAÚJO PORTO (de 11 a 20/03) (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Valença)
VASSOURAS
41ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2471-3391
* Titular – DANIELE MEDINA MAIA (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Vassouras)
ARARUAMA
92ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2665-7132
* Titular – EDUARDO FIORITO PEREIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Araruama)
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
172ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2623-1154
* Titular – LEONARDO MONTEIRO VIEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios)
ARRAIAL DO CABO
146ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2622-3087
Titular – KEFRINE KEIL RAMOS FLARYS (Titular da Promotoria de Justiça de Arraial do Cabo) (Licença à gestante, de 01 a 07/03)
Desig. – VAGNER DELGADO DE ALMEIDA (de 01 a 07/03) (Titular da 181ª)
CABO FRIO
96ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2643-6995
* Titular – GABRIELA BAETA MELLO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Cabo Frio)
256ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2644-1209
* Titular – ANDRÉ LUIZ FARIAS DA SILVA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Cabo Frio)
IGUABA GRANDE
181ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2624-6652/ (22) 2624-6584
Titular – VAGNER DELGADO DE ALMEIDA (Titular da Promotoria de Justiça de Iguaba Grande) (Acumulando a 146ª, de 01 a 07/03)
SÃO PEDRO DA ALDEIA
59ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2627-6789
* Titular – PAULO LEAL MEDEIROS MOREIRA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia) (Licença para tratamento de saúde, de 25/02 a 02/03)
Desig. – PAULA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA (dias 01 e 02/03) (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia)
SAQUAREMA
62ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2651-1302
* Titular – CHRISTIANE LOUZÃO COSTA DE SOUSA VÉRAS (Titular da Promotoria de Justiça Criminal de Saquarema)
CAMPOS DOS GOYTACAZES
75ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-4974
* Titular – SANDRA DA HORA MACEDO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Campos)
76ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2726-4554
* Titular – MARCELO CARVALHO MELO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes)
98ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1884
* Titular – ANDRÉ GONÇALVES MORGADO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes)
129ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2723-7162
* Titular – MARCELO LESSA BASTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos)
SÃO FIDÉLIS
35ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2758-2268
* Titular – PATRICIA BRITO E SOUSA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de São Fidélis) (Férias)
Desig. – LAURA MINC BAUMFELD ANDRÉ (Titular da Promotoria de Justiça Criminal de São Fidélis)
SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA
130ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2789-1193
Titular – SÉRGIO RICARDO FERNANDES FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de São Francisco do Itabapoana)
SÃO JOÃO DA BARRA
37ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2741-1645
* Titular – LUDIMILA BISSONHO RODRIGUES (2ª Promotoria de Justiça de São João da Barra)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

BELFORD ROXO
152ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3535
* Titular – BRUNO CORREA GANGONI (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal de Belford Roxo) (Férias, de 20 a 29/03) (Acumulando a 155ª, dia 01/03)
Desig. – ROSANA GOMES ESPERANÇA (20 a 29/03) (Titular a 154ª)
153ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-2364
* Titular – FÁTIMA LOURDES CUNHA MARTINS DE SCHUELER (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo)
154ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3580
* Titular – ROSANA GOMES ESPERANÇA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo) (Acumulando a 152ª, de 20 a 29/03)
155ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2663-8710
* Titular – CARINA FERNANDA GONÇALVES FLAKS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belford Roxo) (Férias, dia 01/03)
Desig. – BRUNO CORREA GANGONI (dia 01/03) (Titular da 152ª)
DUQUE DE CAXIAS
78ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4622
* Titular – RODRIGO OCTAVIO DE ARVELLOS ESPÍNOLA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)
79ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4623
* Titular – DANIEL FAVARETTO BARBOSA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias)
103ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4619
Titular – VAGO
Desig. – ANA PAULA CORREIA HOLLANDA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de Duque de Caxias)
126ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5465
* Titular – ANA CAROLINA MORAES COELHO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Duque de Caxias)
127ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9648
Titular – JULIANA AMORIM CAVALLEIRO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias)
128ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9649
Titular – ROGÉRIO LIMA SÁ FERREIRA (Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)
200ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5523
* Titular – HELOÍSA MARIA TEIXEIRA DA SILVA MOURA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)
MAGÉ
110ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2633-0933
* Titular – LUCIANA SILVEIRA GUIMARAES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Magé)
148ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2659-1167
* Titular – PATRÍCIA CESÁRIO DE FARIA ALVIM (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Magé)
SÃO JOÃO DE MERITI
88ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6160
* Titular – DÉBORA MARTINS MOREIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de São João de Meriti) (Férias, de 25/03 a 05/04)
Desig. – LUCIANA PEREIRA GRUMBACH CARVALHO (de 25 a 31/03) (Titular da 89ª)
89ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2651-1959
* Titular – LUCIANA PEREIRA GRUMBACH CARVALHO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São João de Meriti) (Acumulando a 88ª, de 25 a 31/03)
186ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6162
* Titular – JOÃO CARLOS MENDES DE ABREU (Titular da Promotoria de Justiça Cível de São João de Meriti) (Acumulando a 187ª, de 07 a 16/03)
187ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2751-8155
Titular – VAGO
Desig. – ANA GABRIELA FERNANDES BLACKER ESPOZEL (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Família de São João de Meriti) (Férias, de 07 a 16/03)
Desig. – JOÃO CARLOS MENDES DE ABREU (de 07 a 16/03) (Titular da 186ª)
BOM JESUS DO ITABAPOANA
95ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3831-4995
* Titular – OLÍVIA MOTTA VENÂNCIO REBOUÇAS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Bom Jesus do Itabapoana)
CAMBUCI
97ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2767-2673
Titular – CARLOS FELIPE FELIX VENTURA LOPES (Titular da Promotoria de Justiça de Cambuci) (Férias, de 20/02 a 01/03)
Desig. – MARCELO ALVARENGA FARIA (dia 01/03) (Titular da 141ª)
ITALVA / CARDOSO MOREIRA
141ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2783-1323
Titular – MARCELO ALVARENGA FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Italva) (Acumulando a 97ª, dia 01/03)
ITAOCARA
106ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3861-3015

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Titular – ÁLAN RIBEIRO DE OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Itaocara)
ITAPERUNA
107ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3824-3353
* Titular – BRUNO MENEZES SANTAREM (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna)
MIRACEMA / LAJE DO MURIAÉ
112ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3852-0122
Titular – ROCHESTER MACHADO PIREDDA (Titular da Promotoria de Justiça de Laje do Muriaé)
NATIVIDADE
43ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3841-1408
* Titular – RAQUEL ROSMANINHO BASTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna)
PORCIÚNCULA
45ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3842-1055
Titular – ANDERSON TORRES BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Porciúncula)
SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
34ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3851-0996
* Titular – DANIELLA FARIA DA SILVA BARD (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Santo Antônio de Pádua)
CARAPEBUS / QUISSAMÃ
255ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (22) 2768-6888
Titular – EDUARDO FONSECA PASSOS DE PINHO (Titular da Promotoria de Justiça de Carapebus/Quissamã)
CASIMIRO DE ABREU
50ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2778-5949
Titular – FABRÍCIO ROCHA BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu)
CONCEIÇÃO DE MACABU / TRAJANO DE MORAES
51ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2779-2480
* Titular - MARCELO MOUTINHO RAMALHO BITTENCOURT (Titular da Promotoria de Justiça de Trajano de Moraes)
MACAÉ
109ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-3520
* Titular – DANIELE JARDIM TAVARES AZEREDO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Macaé) (Acumulando a 254ª)
254ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-2256
Titular – VAGO
Desig. – DANIELE JARDIM TAVARES AZEREDO (Titular da 109ª)
RIO DAS OSTRAS
184ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2771-9583
* Titular – LUCAS FERNANDES BERNARDES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Rio das Ostras)
SILVA JARDIM
63ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2668-1633
Titular – MARCELO MAURÍCIO BARBOSA ARSÊNIO (Titular da Promotoria de Justiça de Silva Jardim)
MARICÁ
55ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2637-3511
* Titular – SÉRGIO LUIS LOPES PEREIRA (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Maricá)
NITERÓI
71ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-7822
* Titular – JACQUELINE EL-JAICK RAPOZO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal de Niterói)
72ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2618-0510
* Titular – LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural do Núcleo Niterói)
144ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-5226
* Titular – FERNANDA NEVES LOPES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de Niterói)
199ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-4078
* Titular – BIANCA MOTA DE MORAES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Niterói)
BOM JARDIM / DUAS BARRAS
42ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2566-3219
Titular – CARLA DE AZEVEDO VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Bom Jardim) (Férias)
Desig. – EDUARDO LUIZ ROLINS DE FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Duas Barras)
CACHOEIRAS DE MACACU
49ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2649-3252
* Titular – JÚLIA VALENTE MORAES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Cachoeiras de Macacu)
CANTAGALO
101ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2555-4109
Titular – NESTOR GOULART ROCHA E SILVA JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça de Cantagalo)
CORDEIRO
52ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2551-0966
* Titular – LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA RABELO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro)
NOVA FRIBURGO
26ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1104

* Titular – BRÁULIO GREGÓRIO CAMILO SILVA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nova Friburgo)
222ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1944
* Titular – RODRIGO NOGUEIRA MENDONÇA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Nova Friburgo)
SÃO SEBASTIÃO DO ALTO / SANTA MARIA MADALENA
60ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2559-1175
* Titular – HÉDEL LUIS NARA RAMOS JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Nova Friburgo)
ITAGUAÍ
105ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2688-2935
* Titular – FERNANDA ABREU OTTONI DO AMARAL (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Itaguaí)
JAPERI
139ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2664-2066
* Titular – VAGO
Desig. – GEISA LANNES DA SILVA (Titular da 70ª)
NILÓPOLIS
201ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-2180
* Titular – FRANCISCO LOPES DA FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família De Nilópolis)
221ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3761-5955
* Titular – CARLA CARVALHO LEITE (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nilópolis)
NOVA IGUAÇU
27ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2767-7895
* Titular – DANIELA CARAVANA CUNHA VAIMBERG (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo Nova Iguaçu)
83ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2450
* Titular – FÁTIMA MONTAUBAN LEITÃO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 7ª Vara Criminal de Nova Iguaçu) (Acumulando a 156, dia 01/03)
84ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2695-0128
* Titular – CRISTIANE DO NASCIMENTO FERREIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Iguaçu)
150ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2035
* Titular – ELISA RAMOS PITTARO NEVES (Titular da 11ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)
156ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2658-7717
* Titular – ANNA FROTA DIAS DE CARVALHO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de Nova Iguaçu) (Férias, de 20/02 a 01/03)
Desig. – FÁTIMA MONTAUBAN LEITÃO (dia 01/03) (Titular da 83ª)
157ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9040
* Titular – JÚLIA COSTA SILVA JARDIM (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal de Nova Iguaçu)
158ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2763-1837
* Titular – PATRÍCIA WAJNBERGIER CHALOM (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal de Nova Iguaçu)
159ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9200
* Titular – ROBERTO MAURO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu)
PARACAMBI
70ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2683-3499
Titular – GEISA LANNES DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Paracambi) (Acumulando a 139ª)
QUEIMADOS
138ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2665-3597
* Titular – ANA PAULA LOPES PERDIGÃO DE AMORIM MOURA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Queimados)
SEROPÉDICA
225ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2682-2688
* Titular – DANIELLE VELLOSO BONAPARTE SALOMÃO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Seropédica)
PARAÍBA DO SUL
28ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2263-2388
* Titular – PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Paraíba do Sul)
PETRÓPOLIS
29ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-6631
Titular – VAGO
Desig. – CELSO QUINTELLA ALEIXO (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Petrópolis) (Férias, de 08 a 17/03)
Desig. – ZILDA JANUZZI VELOSO BECK (de 08 a 17/03) (Titular da 65ª)
65ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-1855
* Titular – ZILDA JANUZZI VELOSO BECK (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis) (Acumulando a 29ª, de 08 a 17/03)
SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
196ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 2224-7312
Titular – ANA BEATRIZ VILLAR DA CUNHA BOTELHO (Titular da Promotoria de Justiça de São José do Vale do Rio Preto)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

TRÊS RIOS
40ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-3974
* Titular – CARLOS EDUARDO DO AMARAL MARQUES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Três Rios)
174ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-1062
* Titular – CLARISSE MAIA DA NÓBREGA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios)
ITABORAÍ
104ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3315
* Titular – TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí)
151ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3039
*Titular – FABÍOLA SOUZA TARDIN COSTA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Itaboraí)
RIO BONITO
32ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2734-1044
* Titular – LUDMILLA DE CARVALHO MOTA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Rio Bonito)
SÃO GONÇALO
36ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-5015
* Titular – MARCELA DUMAS BELGUES DE ANDRADE (Titular da Promotoria de Justiça junto ao I Juizado Especial Criminal de São Gonçalo)
68ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9957
* Titular – LÍVIA CRISTIN DA CÁS VITA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 5ª Vara Criminal de São Gonçalo)
69ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6385
Titular – VAGO
Desig. – CAMILA MOREIRA ESTEVES CYFER (Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 2ª Central de Inquéritos)
87ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2628-4174
Titular – RENATA DE VASCONCELLOS ARAÚJO BRESSAN (Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 2ª Central de Inquéritos)
132ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9989
* Titular – CAROLINE ANDRADE BUENO FERNANDES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 5ª Vara de Família de São Gonçalo)
133ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6224
* Titular – LUCIANA BRAGA MARTINHO (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo São Gonçalo)
135ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9982
Titular – VAGO
Desig. – JEAN PESSANHA TAVARES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de São Gonçalo)
CARMO
102ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2537-1343
Titular – SHEILA CRISTINA VARGAS FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Carmo)
GUAPIMIRIM / MAGÉ
149ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2632-2827
* Titular – LUIZ FERNANDO LEMOS DUARTE DE AMOEDO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé)
SAPUCAIA
61ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2271-1000
Titular – VLADIMIR RAMOS DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Sapucaia)
SUMIDOURO
64ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2531-1357
Titular – MATEUS PICANÇO DE LEMOS PINAUD (Titular da Promotoria de Justiça de Sumidouro)
TERESÓPOLIS
38ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7299
* Titular – RODRIGO MOLINARO ZACHARIAS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Teresópolis)
195ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7565
Titular – CARLA TEREZA DE FREITAS BAPTISTA CRUZ (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Teresópolis)
BARRA MANSA
91ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7885
Titular – LUCIANO ARBEX SARKIS (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Barra Mansa)
94ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7891
Titular – VAGO
Desig. – ANNA CAROLINA MATTOSO PONTUAL (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Barra Mansa)
PORTO REAL / QUATIS
183ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 3353-4995
Titular – ANDRÉ NOGUEIRA BUONORA (Titular da Promotoria de Justiça de Porto Real/Quatis) (Férias, de 26/02 a 07/03)
Desig. – RAFAEL THOMAS SCHINNER (de 01 a 07/03) (Designado para a Promotoria de Justiça de Porto Real/Quatis)
RESENDE E ITATIAIA
31ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 3354-5780
* Titular – LAURA CRISTINA MAIA COSTA FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Resende) (Acumulando a 198ª, dia 01/03)

198ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3355-2421
* Titular – FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende) (Férias, de 20/02 a 01/03)
Desig. – LAURA CRISTINA MAIA COSTA FERREIRA (dia 01/03) (Titular da 31ª)
RIO CLARO
108ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3332-1454
Titular – MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de Rio Claro) (Férias, de 20/02 a 11/03)
Desig. – CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA RABELO (de 01 a 11/03) (Designado para a Promotoria de Justiça de Rio Claro)
VOLTA REDONDA
90ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3347-1537
* Titular – ANDRÉA DA SILVA ARAÚJO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Volta Redonda) (Férias, de 18/02 a 01/03)
Desig. – PAULA MARQUES DE OLIVEIRA (dia 01/03) (Designada para a 131ª)
131ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3348-2430
Titular – VAGO
Desig. – PAULA MARQUES DE OLIVEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Volta Redonda) (Acumulando a 90ª, dia 01/03)
* Investidura Temporária com fundamento na Resolução Conjunta PRE/GPGJ nº 15/2018, publicada no Diário Oficial do dia 14 de janeiro de 2019.
Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de indicação.
Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Extrato do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 13.02.2019, nos autos do Inquérito Civil 1.11.000.000184/2017-25. Procuradoria da República no Estado de Alagoas. Partes: Ministério Público Federal, pelo Procurador da República Marcial Duarte Coêlho; Compromitente: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú-AL, representada por Paula Cavalcante Gomes, Secretária de Saúde, Jamerson Cavalcante de Lima, engenheiro civil contratado pela prefeitura e Wanderson Lima Barros, advogado; Compromissário: empresa SILVA & SILVA LTDA., representada por Roberval José dos Santos, proprietário da empresa e Marcos Paulo Rodrigues de Oliveira, advogado. Objeto: Saneamento de irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Santana do Mundaú para a construção e reforma de Unidades Básicas de Saúde. Obrigações do Compromissário: Solucionar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as inconsistências técnicas constatadas nas obras das Unidades de Saúde Munguba e Barro Branco. Ficou acordada a multa no montante de R$ 20.000,00 (vinte) mil reais após o referido prazo, e de R$ 10 (dez) mil reais por mês de atraso subsequente, em caso de mora injustificada. Deverá ainda a empresa trazer aos autos a comprovação dos serviços realizados com o devido atesto de recebimento por parte da prefeitura de Santana do Mundaú-AL e comprovação fotográfica. Obrigação do Compromitente: atestar o recebimento das obras de saneamento de irregularidades constatadas nas Unidades de Saúde Munguba e Barro Branco.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 53, DE 6 DE MARÇO DE 2019.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,
CONSIDERANDO indicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá, através do ofício nº 0000011/2019-CHEGAB e com Processo de Gestão Administrativa nº20.06.0000.00001478/2019-30, no qual designa o Promotor de Justiça Dr.RODRIGO CELESTINO PINHEIRO DE MENEZES para exercer a função na 11ª Zona Eleitoral – Pedra Branca do Amapari, durante o biênio 1º/02/2019 a 31/01/2021;
RESOLVE:
DESIGNAR a Dr Dr.RODRIGO CELESTINO PINHEIRO DE MENEZES para que oficie na condição de Promotora Eleitoral Titular, perante a 1ª Zona Eleitoral – Pedra Branca do Amapari, durante o biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 1º/2/2019 a 31/1/2021).
Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 54, DE 6 DE MARÇO 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,
CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá acerca da concessão de férias ao Promotor de Justiça titular da função eleitoral na Promotoria de Pedra Branca do Amapari/AP;
CONSIDERANDO indicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá, através do ofício nº 0000011/2019-CHEGAB, de membros para substituição dos Promotores de Justiça;
RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça para, sem prejuízo de suas funções e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, exercerem as funções eleitorais, nos seguintes termos:

11ª ZONA ELEITORAL	PERÍODO
Dr. WUEBER DUARTE PENAFORT	18 a 24/02/2019 e 28/02 a 02/03/2019
Dr. EDUARDO KELSON FERNANDES DE PINHO	25/02 A 27/02/2019

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, II, da Lei N.º 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o controle externo da atividade policial, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC N.º 75, de 20.5.93, art. 8º, II, III e VI e art.9º, II, III e V);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, II, LC N.º 75/1993);

Considerando a existência da 1.13.000.001711/2018-25, cujo objeto é adotar medidas visando a implementação do Sistema de Monitoramento Eletrônico de presos no Estado do Amazonas;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em Inquérito CIVIL, vinculado a 7ª CCR, com a finalidade de buscar a elaboração de projeto local e das providências preparatórias para adesão ao programa.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Efetuem-se os devidos registros no sistema Único e proceda-se a publicação da presente portaria;

II – Reitere-se o ofício nº 003/2019 à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária/AM;

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001197/2018-28, instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas no Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) do município de Parintins/AM, no que tange à prática de assédio moral e desvio de função por José Augusto dos Santos Souza, Coordenador Distrital de Saúde Indígena, em face de profissionais terceirizados contratados para a prestação de serviços de saúde (enfermeiros e técnicos de enfermagem) e transporte (motoristas), mas que estariam trabalhando com a cozinha e a limpeza das Casas de Saúde Indígena (CASAI) naquele município.;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: "Apurar supostas irregularidades ocorridas no Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) do município de Parintins/AM, no que tange à prática de assédio moral e desvio de função por José Augusto dos Santos Souza, Coordenador Distrital de Saúde Indígena, em face de profissionais terceirizados contratados para a prestação de serviços de saúde (enfermeiros e técnicos de enfermagem) e transporte (motoristas), mas que estariam trabalhando com a cozinha e a limpeza das Casas de Saúde Indígena (CASAI) naquele município".

À COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

À Secretaria, para cumprir as diligências consignadas no despacho que determinou a instauração do procedimento.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA N° 54, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o que consta na Resolução PR/BA nº 4, de 27 de junho de 2016, e a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento

ao voto nº 1230/2019, exarado pelo Exmº Senhor Procurador Regional da República Rogério José Bento Soares do Nascimento, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 735ª, de 25 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República NARA SOARES DANTAS KRUSCHESWSKY, lotada na PR-BA - 6º OFÍCIO, para oficiar nos autos nº 1.14.000.000215/2019-06, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, oficiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 6º Ofício da Procuradoria da República na Bahia.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA N° 3, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 8º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção – 8ºNCC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8°, § 1º, da Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos da Notícia de Fato: 1.14.000.003658/2018, e

CONSIDERANDO a notícia de supostas irregularidades na recondução dos mandatos do Reitor e dos Diretores Gerais de Campus do Instituto Federal da Bahia - IFBA, sem consulta à comunidade acadêmica;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter a presente notícia de fato em inquérito civil, com o seguinte tema: "Apurar supostas irregularidades na recondução dos mandatos do Reitor e dos Diretores Gerais de Campus do Instituto Federal da Bahia - IFBA, sem consulta à comunidade acadêmica".

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Ademais, a assessoria deste 8° Ofício NCC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.° 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.° 23/07.

Após os registros pertinentes, determina a realização das seguintes diligências:

1) Reitere-se o ofício nº 03/2019-PR/BA/8ºNCC.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.° 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.° 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

(conversão da Procedimento Preparatório nº 1.14.000.003490/2018-92 em Inquérito Civil Público)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), com função institucional, dentre outras, de: a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF e art. 2º da Lei Complementar nº 75/93); b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006); e c) a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e patrimônio cultural (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a atribuição de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CF);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de representação formulada pelo Município de Muritiba/BA, narrando supostas irregularidades na aplicação de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pelo ex-prefeito de Muritiba/BA, Sr. Roque Luiz Dias dos Santos, referente ao Termo de Compromisso nº 2881/2012.

CONSIDERANDO que o representante alega que o ex-gestor não apresentou, durante a transição de governo, diversos processos de pagamento relacionados à aplicação do recursos do referido termo de compromisso.

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Sr. Roque Luiz Dias encaminhou cópias dos processos de pagamentos relacionados ao Termo de Compromisso nº 2881/2012.

CONSIDERANDO, ainda, as informações prestadas pelo FNDE, no sentido de que os dados da prestação de contas do Termo de Compromisso PAR n. 2881/2012 não foram registrados pela Prefeitura Municipal de Muritiba/BA, não obstante o prazo tenha findado em 31 de agosto de 2018, conforme estabelece a Resolução FNDE/CD n°12, de 6 de junho de 2018 (fls. 328/330).

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem indicar, em tese, prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de realização de diligências complementares para a devida apuração dos ilícitos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a adoção das seguintes providências preliminares:

1. A reautuação do feito, como inquérito civil;

2. Comunicação da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução nº 87/06), mediante Sistema Único;

3. Nomeação dos servidores que estão lotados no 9º OCC desta PR/BA, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso.

4. Oficie-se à Prefeitura do Município de Muritiba/BA, solicitando que se manifeste sobre a documentação encaminhada pelo Sr. Roque Luiz Dias, referente aos processos de pagamentos relacionados ao Termo de Compromisso nº 2881/2012, indicando se tais documentos suprem as pendências relatadas na representação formulada pela municipalidade, que ensejou a instauração do presente apuratório, bem como esclareça se já foi apresentada a prestação de contas ao FNDE, haja vista que o prazo para sua apresentação finalizou em 31 de agosto de 2018.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora da República

PORTARIA N° 33, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Procedimento Preparatório n. 1.14.006.000103/2014-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "apurar supostos desvios de verbas do FUNDEB, em Pedro Alexandre, no ano de 2008, referente a saque na boca do caixa no valor de R$ 628.000,00, havendo notícia de ajuizamento de AIA pelo Município sob nº000964-28.2009.805.0142 (comarca de Jeremoabo-BA ".

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª Câmara.

b) Publique-se. Registre-se.

c) Cumpra-se o despacho anexo, acrescentando-se solicitação para que o Juízo de Direito da Comarca de Jeremoabo/BA informe se foi promovida Ação Penal relativa aos mesmos fatos objeto da Ação Civil Pública 0000082-66.2009.8.05.0142, em face de Salorylton de Oliveira.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

EXTRATO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 16/2018

PROCEDIMENTO: Inquérito Civil n. 1.14.006.000057/2018-45. ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Ministério Público Federal. ÁREA: 1ª CCR - Direitos sociais e atos administrativos gerais, abrangência territorial do Município de Abaré/BA. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (compromitente), por intermédio da procuradora da República Analu Paim Cirne Pelegrine, e o MUNICÍPIO DE ABARÉ/BA (compromissário), representado por seu prefeito Fernando José Teixeira Tolentino, pelo assessor jurídico Francisco Augusto de Sá Nogueira e pela Secretária Municipal de Saúde Raquel Ferraz da Costa. OBJETO: Instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico no Município de Abaré/BA. O texto integral do TAC está disponível na Procuradoria da República no Município de Paulo Afonso/BA e no Portal da Transparência do MPF, por meio do link http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/termos-de-ajustamento-de-conduta. VIGÊNCIA: a partir da assinatura, por prazo indeterminado. DATA DA ASSINATURA: 12/9/2018. ASSINATURAS: Analu Paim Cirne Pelegrine, Fernando José Teixeira Tolentino, Francisco Augusto de Sá Nogueira e Raquel Ferraz da Costa.

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO DO ART. 5º, §6º, DA LEI 7.347/85. Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000021/2019-43. (Inquérito Civil nº 1.14.014.000005/2016-16)

Termo de Ajustamento de Conduta, versando sobre os honorários advocatícios contratuais no FUNDEF. O acordo foi celebrado com advogados que atuaram em 24 Municípios da área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Alagoinhas/BA, em ações referentes a diferenças do FUNDEF e/ou do FUNDEB.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 61, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000772/2018-09 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: "Atleta paraolímpico, beneficiário do Bolsa Atleta - programa do Governo Federal de incentivo ao esporte - relata embaraços para a renovação do benefício.";

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 94, DE 8 DE MARÇO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 1036, de 27 de setembro de 2017 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes nos autos nº 1020960-47.2018.4.01.3400;

Inquérito policial. Apuração da prática do crime de falsidade documental. Servidora da Câmara dos Deputados assinou folha de ponto como se fosse outra servidora, a pedido desta. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do magistrado;

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 1198/2019, de 18 de fevereiro de 2019, em que decidiu pelo prosseguimento da persecução penal, nos termos da decisão do Juízo Federal;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a esta signatária para designação de Membro para oficiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PRDF - 1º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para oficiar nos autos nº 1020960-47.2018.4.01.3400.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 95, DE 8 DE MARÇO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 1036, de 27 de setembro de 2017 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes nos autos nº 1026181-11.2018.4.01.3400;

Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência do crime do art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, tendo em vista a notícia encaminhada pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, que relata suposta falsificação de atestados médicos da Equipe Multiprofissional do Sistema Único de Saúde, para obtenção do benefício do Governo Federal "Programa Passe Livre". A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que trataram-se de falsificações grosseiras, as quais foram descobertas em simples conferências preliminares realizadas pelo pessoal responsável pela concessão benefício, estando certo que a fraude foi inexitosa, não havendo liberação

de qualquer recurso federal, ausente qualquer prejuízo ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. Assim, a hipótese seria de crime impossível, sendo o fato atípico, pela absoluta improbidade do objeto empregado, nos termos do art. 17, do Código Penal. Discordância do Juiz Federal;

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 1093/2019, de 13 de fevereiro de 2019, em que decidiu pelo prosseguimento da investigação;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a esta signatária para designação de Membro para oficiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PRDF - 15º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para oficiar nos autos nº 1026181-11.2018.4.01.3400.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora-Chefe

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Instaura procedimento administrativo para "acompanhar a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de São Mateus/ES - ACP nº 5001270-75.2018.4.02.5003" – 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – deferido na ação civil pública nº 5001270018.4.02.5003 o pedido de tutela de urgência para que o Município de São Mateus inicie imediatamente as medidas administrativas necessárias à revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento essencial ao avanço de todas as medidas administrativas relacionadas ao saneamento básico;

2 – Com a judicialização da questão, foi promovido o arquivamento dos autos do Inquérito Civil nº 1.17.003.000169/2017-33 e seus apensos, porquanto não há mais diligências investigatórias a serem realizadas até que se tenha finalizado o novo diagnóstico do saneamento básico de São Mateus;

3 – A conveniência de manter o acompanhamento nesta Procuradoria dos resultados da ação civil pública nº 5001270018.4.02.5003;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, determinando o registro e autuação de cópia integral do Inquérito Civil nº 1.17.003.000169/2017-33 e seus apensos, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda o sobrestamento do PA até 05/04/2019, data final para o cumprimento da tutela de urgência pelo município de São Mateus na ACP nº 5001270018.4.02.5003.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Patrícia Vieira de Mello, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CNMP nº 174/2017 e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pela Procuradora da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "g", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 e Resolução nº174/2017 do CNMP, e

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o IC nº 1.18.005.000066/2017-16, que tinha como finalidade "apurar a atuação do IBAMA na fiscalização das ocupações irregulares de Áreas de Preservação Permanente no reservatório da UHE São Simão (CEMIG)", teve o seu arquivamento homologado pela 4ª CCR na 544ª sessão ordinária (06/02/2019), através do Voto nº 117/2019;

CONSIDERANDO ser o Procedimento Administrativo de Acompanhamento instrumento adequado para acompanhar o cumprimento das condicionantes e medidas impostas pela autarquia ambiental federal ao empreendedor, consoante a Resolução nº 174/2017 do CNMP, art.8º, II.

CONSIDERANDO que o IC nº 1.18.005.000066/2017-16 contem arquivos extensos (planos e projetos ambientais), salvos em mídia CD, o que inviabilizou o salvamento no sistema Único no formato eletrônico; e que com base na Portaria PR/GO nº 405, de 19/12/2017, art. 2º, parágrafo único, o mesmo poderá ser instaurado no formato físico;

R E S O L V E

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, em meio físico, nos termos do art. 8º, II, 9º e 11 da Resolução CNMP nº174/2017 e Portaria PR/GO nº 405, de 19/12/2017, art. 2º, parágrafo único, instruindo-o com cópia do IC nº 1.18.005.000066/2017-16 (arquivado), pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de acompanhar a atuação do IBAMA diante a aprovação e implantação do PACUERA (Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial) da UHE São Simão, no que se refere à fiscalização de ocupações irregulares em APP do reservatório, na área de atribuição da PRM-Itumbuira.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA N° 42, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002387/2018-86

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6°, inciso VII, 7°, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar n° 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002387/2018-86 tem por objeto a apuração de representações (fls. 02/03, 17/18 e 57/58) que informam suposto exercício irregular do cargo de Chefe de Gabinete da Agência de Fomento de Goiás S/A, por Adauto Barbosa Júnior, empregado da Caixa Econômica Federal, uma vez que o referido empregado público federal foi cedido ao Estado de Goiás, por meio de convênio de reciprocidade, para o exercício do cargo de Secretário de Estado Chefe da Controladoria-Geral do Estado.

CONSIDERANDO que o art. 17, §2º, II, do Decreto nº 9.144/2017, com a redação dada pelo Decreto nº 9.707/2019, preceitua que não será necessário novo ato de cessão, desde que mantidas as condições mínimas exigidas para a cessão do agente público, na hipótese em que "o agente público já cedido seja nomeado, com mera comunicação ao cedente, no mesmo órgão ou na mesma entidade, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança diverso daquele que ensejou o ato originário."

CONSIDERANDO que, nos termos do Convênio de Reciprocidade firmado entre o Estado de Goiás e a Caixa Econômica Federal, no dia 13/05/2016, cuja cópia se encontra acostada às fls. 40/44, o empregado Adauto Barbosa Júnior foi cedido pela aludida empresa pública federal para exercer o cargo de Secretário de Estado Chefe da Controladoria-Geral do Estado, órgão da Administração Direta do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que a Agência de Fomento de Goiás S/A trata-se de sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Estado de Goiás, e, dessa forma, por se tratar de entidade diversa do cessionário, deveria ser celebrado novo ato de cessão, nos termos do art. 17, §2º, II, do Decreto nº 9.144/2017, com a redação dada pelo Decreto nº 9.707/2019;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002387/2018-86 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução no 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4o, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) seja oficiado à Caixa Econômica Federal encaminhando-se cópia integral dos presentes autos e requisitando-se, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas pela aludida empresa pública federal em relação à notícia de que o empregado público federal Adauto Barbosa Júnior, cedido para o Estado de Goiás para o exercício do cargo de Secretário de Estado Chefe da Controladoria-Geral do Estado, foi nomeado para exercer o cargo de Chefe de Gabinete da Agência de Fomento de Goiás S/A, sociedade de economia mista pertencente à Administração Indireta do Estado de Goiás, tendo em vista que, por se tratar a Agência de Fomento de Goiás S/A de entidade diversa do cessionário (Estado de Goiás), deveria ser celebrado novo ato de cessão nos termos do art. 17, §2º, II, do Decreto nº 9.144/2017, com a redação dada pelo Decreto nº 9.707/2019.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 6 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, incido II, CF);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

3. CONSIDERANDO que o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, preveem, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

4. CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput, CF);

5. CONSIDERANDO que a Administração Pública deve, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93, a fim de resguardar os princípios constitucionais supramencionados e o patrimônio público;

6. CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

7. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

8. CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

9. CONSIDERANDO que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

10. CONSIDERANDO que, por meio de ação rescisória manejada pela União no âmbito do TRF da 3ª Região em face do decisum referido no tópico anterior (autos nº 5006325- 85.2017.4.03.0000) foi deferida liminar, em setembro de 2017, que suspendeu no país todas as execuções propostas por municípios contra a União as quais possuam lastro no título executivo formalizado na referida ação civil pública;

11. CONSIDERANDO que, em 06 de setembro de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Cíveis Originárias (ACOs) 648, 660, 669 e 700, ajuizadas, respectivamente, pelos Estados da Bahia, do Amazonas, de Sergipe e do Rio Grande do Norte, condenou a União a pagar aos referidos entes a suplementação das verbas do FUNDEF entre os exercícios financeiros de 1998 a 2007, tendo, inclusive, deliberado que "o adimplemento das referidas obrigações por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas";

12. CONSIDERANDO, ainda, que vários desses Estados propuseram ações judiciais ou execuções com o propósito de receber o pagamento dos valores devidos pela União a título e complementação do FUNDEF;

13. CONSIDERANDO que a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça e no julgamento do Resp 1.105.015/BA, decidiu pelo rito dos Recursos repetitivos pelo dever da União de efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser complementados quando dos repasses dos recursos do FUNDEF;

14. CONSIDERANDO que, em alguns estados, escritórios de advocacia estão fazendo contato com as prefeituras dos municípios, com o objetivo de celebrar contrato de prestação de serviços advocatícios amparado em suposta "inexigibilidade de licitação", pela "singularidade dos serviços prestados", visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), e fixando como uma de suas cláusulas contratuais que o pagamento dos honorários aos referidos escritórios será feito com os próprios recursos complementares do FUNDEF (normalmente no percentual de 20%);

15. CONSIDERANDO que as contratações com escritórios de advocacia para promover a execução enfocada podem envolver o montante de milhões de reais, e, como pagamento pela prestação dos serviços, a título ad exitum, os honorários advocatícios poderão igualmente atingir a cifra de milhões de reais, incorrendo assim nas seguintes ilegalidades e inconstitucionalidades: a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, nos termos do art. 25, II, §1º, da Lei 8666/93); a segunda referente à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93; e, a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada e exclusiva à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

16. CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta nº 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE nº 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração pública na hipótese em que o poder público não desembolse qualquer valor, devendo a remuneração do contratado abranger exclusivamente honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

17. CONSIDERANDO que o FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

18. CONSIDERANDO que a Lei nº 9.424/96, que regulamento o art. 60 do ADCT e definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

19. CONSIDERANDO o dispositivo no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

20. CONSIDERANDO que eventual contrato celebrado que permita o pagamento de honorários advocatícios com recurso do FUNDEF é, além de ilegal e inconstitucional, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos estudantes, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade de causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores;

21. CONSIDERANDO, ainda, que não se reconhece no caso a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, uma vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas

ações, de idêntico conteúdo, sendo grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida na referida ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (ACP nº 1999.61.00.05.0616-0);

22. CONSIDERANDO, ademais, que os honorários advocatícios objeto desses contratos não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se de recurso de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como do art. 60 do ADCT e do que restou decidido pelo pleno do STF nas Ações Cíveis Originárias (ACOs) 648, 660, 669 e 700;

23. CONSIDERANDO os seguintes entendimentos do Tribunal de Contas da União –TCU:

a) que os recursos federais provenientes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser recolhidos em conta bancária específica, aberta para esta finalidade, ou na conta bancária do FUNDEB, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;

b) que sua utilização seja exclusiva na destinação previstas na lei e na Constituição;

c) que sua utilização fora da destinação legal implica na imediata necessidade de recomposição do erário, ensejando a responsabilidade do gestor que deu causa ao desvio;

d) que a destinação desses valores para o pagamento de honorários advocatícios é ilegal e inconstitucional.,

e) que a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22, da Lei 11.494/2007;

f) que o disposto no referido art. 22, incide sobre recursos ordinários (anuais) para garantir despesas correntes do exercício com numeração;

g) que os recursos dos precatórios do FUNDEF possuem natureza extraordinária (recursos não permanentes);

h) que a situação concreta dos precatórios do FUNDEF não se enquadra na previsão legal do dispositivo;

i) que a aplicação estrita do dispositivo (recursos extraordinários utilizados na remuneração), poderia gerar riscos sobre o impacto orçamentário-financeiro para exercícios seguintes (manutenção de despesas continuadas, teto remuneratório, irredutibildiade salarial);

j) que a previsão legal expressa é a de que os recursos sejam utilizados para pagamento da "remuneração dos professores no magistério", não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou de qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria;

k) que os entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do FUNDEF, se abstenham de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, a exemplo de remuneração, salário, abono ou rateio, até que o TCU decida sobre o mérito das questões suscitadas no feito, relatado pelo Ministro Walton Alencar, cuja cautelar foi concedida em 27/6/2018, no acórdão 1518/2018- TCU- Plenário.

24. CONSIDERANDO ainda que, recentemente, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG, por meio do Grupo Nacional de Direitos Humanos/Comissão Permanente de Educação, emitiu a Nota Técnica CNPG/CNDH nº 25, de 20 de setembro de 2018, ratificando posicionamentos anteriormente exarados pelo Tribunal de Contas da União - TCU e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em consonância com o alinhamento ao planejamento estratégico nacional (CNMP), com foco na atuação preventiva e resolutiva do Ministério Público brasileiro, na perspectiva de proteção do patrimônio público educacional, posicionou-se pela vinculação da utilização das verbas do FUNDEF unicamente na Educação e na impossibilidade de pagamento de remuneração dos profissionais da educação (subvinculação), com recurso de caráter excepcional em razão da ofensa a princípios constitucionais. Fortalecimento das redes de controle, mediante ação articulada.

25. CONSIDERANDO que, no tocante à subvinculação, o Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas Notas Técnicas nº 12/2018 e 19/2018, se posicionou contrariamente à sua obrigatoriedade na aplicação dos recursos recebidos a título de complementação do FUNDEF, nos seguintes termos:

a) o objetivo dos preceitos constitucionais que vinculam 60% dos recursos dos Fundos (Fundef e Fundeb) à remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica e, precipuamente, direcionar recursos que auxiliem na criação e implementação dos planos de carreira e no cumprimento do piso salarial do magistério, visando garantir a esses profissionais uma melhor formação e condições de trabalho que estimulem o ingresso e permanência na carreira.

b) tais políticas devem ser continuamente formuladas e implementadas, de forma que as medidas requeridas à efetiva concretização sejam permanentemente revistas e atualizadas, sem provocar sobressaltos e perturbações desmedidas, que fujam à normalidade e à razoabilidade que deve pautar o planejamento e a ação dos entes governamentais, o que não justifica, entrementes, a liberação pontual de significativa quantia de recursos, no caso oriunda dos precatórios.

c) o pagamento de significativa quantia remuneratória aos profissionais do magistério de uma só vez, por ocasião da liberação dos recursos dos precatórios, não se inscreve e não atende às políticas de valorização do magistério público da educação básica, mas, de modo contrário, representa momentâneo e desproporcional pagamento, em valores totalmente desconectados das reais possibilidades de garantia e permanência do nível remuneratório que representam, rompendo, dessa forma, com os princípios da continuidade que deve nortear as políticas de valorização dos profissionais do magistério e da irredutibilidade de salário, que se encontra esculpido no art. 70, da CF/88.

d) a subvinculação anual que incide sobre a totalidade dos recursos dos Fundos possui uma finalidade que não prevalece na hipótese da liberação de uma quantia exorbitante a determinados profissionais, de uma única vez. Isto porque a subvinculação não objetiva favorecer pessoalmente os profissionais do magistério, mas colaborar com a implementação e manutenção de uma política voltada à sua valorização. Assim, a aplicação dos recursos dos precatórios em outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino inscreve-se de maneira muito mais pertinente com propósito que se encontra presente no arcabouço legal que objetiva assegurar valorização a esses profissionais do magistério.

26. CONSIDERANDO, que se encontra em vigor o Plano Nacional de Educação - PNE, no qual foram previstas 20 metas desdobradas em 254 estratégias para garantir acesso e qualidade à Educação e a seus profissionais, que encontra correspondência nos Estados e Municípios em seus Planos decenais de Educação – PEE e PMEs, cujas ações para sua concretização devem ocupar a agenda de prioridades dos entes federativos.

27. CONSIDERANDO, por fim, que a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2018, no julgamento do REsp 1703697/PE, decidiu que não pode haver destaque para pagamento de honorários advocatícios nos precatórios do FUNDEF;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e demais gestores dos recursos da educação do município de MUNDO NOVO/MS que:

a) ABSTENHAM-SE de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), por

inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

b) SUSPENDAM os pagamentos a escritório de advocacia caso tenha sido contratado para tal finalidade com a consequente anulação da relação contratual e assunção, pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função) da causa, englobando a atuação extrajudicial e /ou judicial;

c) ADOTEM as medidas judiciais cabíveis para reaver os valores eventualmente pagos indevidamente a tal título;

d) APLIQUEM os valores (recebidos ou a receber), de forma integral, em ações de educação, conforme Plano de Ação Estratégico elaborado pelo Município e em consonância com as metas e estratégias previstas no seu Plano Municipal de Educação, a fim de garantir que os recursos da educação, oriundos das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), sejam aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública;

e) ABSTENHAM-SE de praticar a subvinculação prevista no art. 22, da Lei nº 11.494/2007, na utilização dos recursos recebidos ou a serem recebidos em decorrência de diferenças do FUNDEF;

Encaminhe-se a presente Recomendação ao Prefeito do Município de Mundo Novo/MS, que deverá informar ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas ou a serem adotadas.

CAIO VAEZ DIAS
Procurador da Republica

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

(IC Nº 1.21.001.000154/2009-52)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, nos termos do art. 129, V, da Constituição da República, e do art. 6º, XI, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União e que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, nos termos dos arts. 20, IX, e 176 da Constituição da República;

Considerando que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou emprega constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas, nos termos do §1º do artigo 176 da Constituição da República;

Considerando que é competência da União, de modo comum, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais, conforme o art. 23, XI, da Constituição da República;

Considerando que os arts. 176, § 1º e 231, §§ 3º e 6º, todos da CRFB, trazem em sua essência o reconhecimento de que a exploração de recursos minerais é atividade econômica que pode ser exercida pelo setor privado, através de concessão; cria limitações aos concessionários; e determina a criação de legislação infraconstitucional estabelecendo parâmetros específicos dessa atividade em terra indígena (Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas);

Considerando que a atividade minerária, em geral, é disciplinada pelo Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), que criou os tipos de títulos minerários que permitem aos titulares explorar tal atividade econômica, dentro dos limites autorizados constitucionalmente;

Considerando que são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as cruciais necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, conforme prevê o art. 231, caput e § 1º, da Constituição da República;

Considerando que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, nos termos do § 2º do art. 231 da Constituição da República, e que lhes será assegurada a participação nos resultados da lavra mineral (Art. 231 (…) § 3º – O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei);

Considerando que, no cenário jurídico atual, em razão da ausência de regulamentação do art. 231, § 3º, da CF, inexistem meios legais de legitimar a exploração por não indígenas de riquezas minerais em terras indígenas, encontrando-se eventuais títulos minerários acoimados de indiscutível nulidade e as atividades exercidas em indiscutível afronta ao ordenamento jurídico (art. 231, § 6º, da CF);

Considerando que tais normas trazem as seguintes especificidades da atividade de mineração em terras indígenas: a) "condições específicas", a serem criadas por lei (ainda não editada); b) a autorização pelo Congresso Nacional (de cuja notícia não se tem conhecimento); c) a participação do resultado da lavra das comunidades indígenas afetadas; d) interesse público da União;

Considerando que as normas citadas são normas constitucionais de eficácia limitada, dependendo, portanto, de normas infraconstitucionais para dar eficácia ao preceito constitucional;

Considerando que qualquer ato administrativo (autorização de pesquisa mineral, concessão de lavra mineral e permissão de lavra garimpeira) que vise à liberação da exploração dessa atividade (mineração) em terra indígena não terá validade;

Considerando que é atribuição da Fundação Nacional do Índio – FUNAI garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios de respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais, garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes e de preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional (art. 1º, I, da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967);

Considerando que a inevitável degradação do meio ambiente que a mineração acarreta tem efeito devastador para as populações indígenas;

Considerando o parecer técnico expedido pela FUNAI, no sentido da proibição da extração de cascalho da Terra Indígena Taquara;

RECOMENDA ao município de Juti/MS que não realize a extração de minério (cascalho) de dentro da Terra Indígena Taquara/MS.

Por fim, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que informe, em até 20 (vinte) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

PALOMA ALVES RAMOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 1° DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000048/2019-66, instaurada para apurar notícia de possíveis irregularidades nos atos de nomeação e posse de candidatos que prestaram concurso público para o quadro de servidores da Universidade Federal do Oeste do Pará - cargo de Professor de Magistério Superior Efetivo da UFOPA, a partir da manifestação de nº 16082969, no bojo do Processo Judicial nº 10000299-93.2018.8.14.0051.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – após, retornem-me os autos conclusos.

PATRÍCIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

PORTARIA N° 10, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.23.001.000092/2009-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando as informações constante do IC 1.23.001.000092/2009-12, instaurado nesta Procuradoria da República com base em representação relatando lento e continuo envenenamento do subsolo amazônico, pela MINERADORA SOSSEGO, no município de Canaã dos Carajás/PA.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2°, I, da Resolução CNMP n° 23/2007 e art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir do desmembramento do IC 1.23.001.000092/2009-12, tendo por objeto:

"a) apurar a regularidade do licenciamento ambiental do empreendimento Sossego pela SEMAS/PA, por estar situado em zona de amortecimento da FLONA Carajás;

b) apurar os depósitos de rejeitos em lagos de barragens de água, em circuíto aberto, desprovidos de limpeza de solo rico em mercúrio dos antigos garimpos na região, de impermeabilização e de estudos de potencial contaminação das águas subterrâneas;

c) apurar a poluição das águas superficiais e subterrâneas na área do empreendimento Sossego e na região de seu entorno, considerando os critérios da Resolução CONAMA nº 302 de 20.3.2002, especialmente os níveis de sedimentos depositados em lagos; e

d) apurar a contaminação do ar na região do empreendimento Sossego".

Para tanto, determina-se:

1. a autuação desta Portaria, vinculando este Inquérito a 4º CCR/MPF;

2. a comunicação da instauração, mediante o cadastro no Sistema Único;

3. a publicação desta Portaria, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP, mediante cadastro e solicitação via Sistema Único;

4. como medida instrutiva imediata, o encaminhamento, nos termos do proferido no documento de protocolo PRM-MAB-PA-00000587/2019, de ofícios ao ICMBio, SEMAS/PA e VALE.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 9, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Notícia de Fato n.º 1.24.000.002137/2018-49

O Ministério Público Federal, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, V, da Constituição Federal; no art. 5.º, III, "e", da Lei Complementar n.º 75/93; e no art. 8.º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n.º 1.24.000.002137/2018-49, destinada, especificamente, a analisar a situação da Capitania dos Portos da Paraíba, localizada em João Pessoa, no que diz respeito à adequação às medidas preventivas de combate a incêndios, com o objetivo de preservar o patrimônio público;

CONSIDERANDO que a Capitania dos Portos informou, por meio do Ofício n.º 79/CPPB-MB, de 13/02/2019, que o Corpo de Bombeiros emitiu novo Laudo (n.º 15455/2019) no qual se constatou a regularização parcial das pendências anteriormente apontadas e a continuidade de outras pendências;

CONSIDERANDO que a Capitania dos Portos informou que envidará esforços para sanar as pendências detectadas no último Laudo do Corpo de Bombeiros até o final do semestre;

RESOLVE

1 - Converter a Notícia de Fato em questão em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com espeque no art. 8.º, II, da Resolução CNMP n.º 174/2017;

2 –Determinar o acautelamento dos autos até 31/06/2019, momento após o qual deverá ser expedido novo ofício à Capitania dos Portos, a fim de solicitar informações a respeito da regularização das pendências descritas no Laudo Técnico nº 15455/2019, do Corpo de Bombeiros;

3 – Assinalar prazo de um ano para a conclusão do Procedimento Administrativo, consoante previsão do art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000166/2018-46

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar captação irregular de água no açude Cachoeira, em Maturéia-PB, por parte do morador "Hominho de Lió".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Referência: Procedimento n.º 1.24.000.001102/2018-92

O Procurador da República Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil, no intuito de apurar eventual abandono de área da União situada em rua atrás da Igreja Batista de Manaíra, localizada entre as ruas Ulrico de Oliveira Cavalcante e Flávio de Melo Uchoa, pois a SPU sequer foi capaz de esclarecer a dominialidade do imóvel.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Proceda-se a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho n.º 2617/2019;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 34, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

Determina conversão em inquérito civil.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/1993;

b) considerando o disposto nas Resoluções n. 13/2006, n. 23/2007 e n. 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que o objeto destes autos 1.25.000.004067/2018-26 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o decurso do prazo de tramitação deste feito; e

e) considerando que há diligências em curso para apuração dos fatos:

Determino que a Secretaria converta o presente procedimento preparatório em inquérito civil.

JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA N° 6, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

1.24.002.000187/2018-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para apurar a partir de análise de material apreendido em investigação deflagrada pelo Ministério Público Federal (MPF), a Controladoria-Geral da União (CGU) e a Polícia Federal (PF), em cidades do sertão paraibano e pernambucano, denominada de "Operação Andaime", possíveis ir regularidades na Tomada de Preço n. 002/2013 do Município de Santa Maria da Boa Vista/PE;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO a apuração promovida no bojo do Procedimento Preparatório n° 1.27.000.000443/2018-39, em que se averiguou a existência de problemas de acessibilidade no prédio sede do IBAMA-PI;

e) CONSIDERANDO que a execução do projeto de acessibilidade no prédio sede do IBAMA-PI terá duração média de 8 meses, nos termos do cronograma apresentando através de Ofício n° 2/2019/DIAFI-PI/SUPES-PI-IBAMA, nos autos do Procedimento Preparatório n° 1.27.000.000443/2018-39.

e) CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularidade da execução do projeto de acessibilidade do prédio sede do IBAMA-PI.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO tendo por objeto acompanhar a execução do projeto de acessibilidade do prédio sede do IBAMA-PI.

Ao Procurador Distribuidor da PR/PI, que procederá a distribuição a este ofício (2º Ofício), com a devida compensação.

Ultimadas as providências, acima elencadas, façam-se os autos do procedimento conclusos ao gabinete para deliberação.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 21, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000895/2018-11, instaurado a partir de representação dando conta de possível dano ambiental e dano a via(s) pública(s) causado pela empresa TERRACON, que estaria se utilizando de caminhões-pipa para retirada de água do Rio Poty para ser utilizada em obra de continuação da Avenida Raul Lopes em Teresina/PI;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para conclusão do procedimento preparatório e a necessidade de melhor instruir a apuração;

DETERMINA:

a) a instauração do Inquérito Civil nº 1.27.000.000895/2018-11 para regular prosseguimento na apuração do objeto do procedimento preparatório que lhe deu origem;

b) a promoção dos devidos registros eletrônicos no Sistema Único, com posterior publicação desta portaria, procedendo-se à autuação deste feito como inquérito civil;

c) seja expedido ofício em reiteração à solicitação anterior dirigida à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Teresina para que informe se tem conhecimento dos fatos noticiados, bem como se a empresa TERRACON tem autorização para tanto e, em caso negativo, que diligencie junto à referida empresa para que esclareça o motivo da retirada de água do Rio Poty e, se for o caso, que proceda a realização de vistoria in loco nos pontos de retirada de água com o fim verificar se houve dano ambiental.

d) a comunicação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca desta providência.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 260, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Exclui o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO dos feitos urgentes e audiências no período de 12 a 16 de março de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO irá participar de Operação do Grupo Fiscalização Móvel, no período de 12 a 16 de março de 2019, em Araguaína e Bernardo Sayão/TO, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, no período de 12 a 16 de março de 2019, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 262, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Exclui o Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 12 de março de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA participará de audiência judicial relativa ao processo nº 000040-70.2019.8.26.0016 no dia 12 de março de 2019, em São Paulo/SP, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA, no dia 12 de março de 2019, da distribuição de feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 264, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1219/2018 excluindo a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA da distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 27 de março a 15 de abril de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis que antecedem suas férias do período de 27 de março a 15 de abril de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 1219/2018, publicada no DMPF-e Nº 215 – Extrajudicial de 14 de novembro de 2018, Página 17), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1219/2018 para suspender a distribuição de todos os feitos à Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA nos 4 dias úteis que antecedem suas férias do período de 27 de março a 15 de abril de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000107/2018-11 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPF, com a seguinte ementa:

"DIRETOR(A) DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO JOTHA - ESCOLA MUNICIPAL PEDRO JOTHA - POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS (DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA) - IC MPRJ Nº 45/2017 - ESTRADA DE CAMPOS NOVOS - SÃO JACINTO - CABO FRIO"

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Instauração de Inquérito Civil a partir do Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000088/2018-32

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e,

Considerando a previsão inserta no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35/2009, ambas editadas pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas editadas pelo CSMPF – Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Converter a Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000088/2018-32 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de cópias extraídas do Inquérito Civil nº 1.30.008.000013/2007-07, que teve por objeto o acompanhamento do licenciamento ambiental da indústria de aço implantada pela VOTORANTIM SIDERURGIA no município de Resende/RJ. No curso das apurações, na fiscalização do atendimento das condicionantes ambientais decorrentes do processo de licenciamento, o Instituto Estadual do Ambiente – INEA constatou fontes potenciais de contaminação do solo no imóvel em que a indústria foi implantada.

Estabelece a título de diligências iniciais: Comunicar, por meio de ofício, o deferimento de dilação de prazo para apresentação de resposta ao Ofício PRM/RES/GAB/IMB/82/2019, conforme requerimento apresentado pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA, por meio do Ofício INEA/OUVID nº 318/19.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende-RJ, nos termos do que prevê o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma de praxe, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, § 2º, incisos I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, acerca da classificação temática – DANO AMBIENTAL – , além da seguinte ementa inserida na capa: "MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL – POSSÍVEL ÁREA CONTAMINADA – USINA DE AÇO IMPLANTADA PELA VOTORANTIM SIDERURGIA – MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ".

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República
(em substituição)

PORTARIA Nº 80, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005289/2017-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento foi autuado a partir de cópia integral do Inquérito Civil nº 1.30.001.006784/2013-16, instaurado, por sua vez, para apurar notícia de favorecimento a empresas por parte da Diretoria de Saúde da Aeronáutica – DIRSA;

CONSIDERANDO que é necessária a arregimentação de um conjunto probatório mais contundente sobre os fatos em apuração, em especial a obtenção de informações junto ao Ministério Público Militar e ao Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º, §6º da Resolução 23/2007 do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONVERTE o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil. De início, adotem-se as seguintes providências:

a) Registrar e publicar a presente portaria;

b) Oficie-se ao Ministério Público Militar solicitando informações acerca da instauração de Procedimento ou Inquérito Policial Militar com o intuito de apurar as irregularidades acima mencionadas, com o encaminhamento, em caso positivo, da respectiva documentação, preferencialmente em mídia digital;

c) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União solicitando informações acerca do acompanhamento da execução dos contratos de prestação de serviços de saúde complementar por uma rede credenciada junto à contratada, levada a efeito pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica, determinada pelo Acórdão 6512/2012-TCU-1ª Câmara, item 9.4 (TC 024.998/2012-5).

d) Após, acautelem-se na DICIVE por 60 (sessenta) dias.

e) Esgotado o prazo ou vinda a resposta aos Ofícios expedidos, voltem-me conclusos.

JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001925/2018-79;

Instaura inquérito civil público, com base nos fundamentos constantes da presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Supostas ilicitudes ocorridas na licitação, na contratação e na obra de construção da Escola Municipal Dr. Sadi Mendes Sobreira, com recursos do FUNDEB, nos anos de 2013 e 2014, no Município de Parnamirim/RN.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Estadual do Rio grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte ou em meio eletrônico, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam adotadas as seguintes diligências: a) reiteração dos ofícios dirigidos à Controladoria Regional da União no Rio Grande do Norte e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, os quais ainda não foram respondidos; b) realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA N° 11, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato n.º 1.28.000.002386/2018-95 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Possíveis irregularidades na construção de 2 (duas) Unidades Básicas de Saúde – UBS (Padrão SUS) e de 2 (duas) escolas no âmbito do Programa de Reestruturação e Aparelhamento da Rede Escolar Pública Infantil – PROINFÂNCIA, localizadas no Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE; M. DA S. FERREIRA REFORMA E CONSTRUÇÕES – ME (atualmente denominada S & S CONSTRUÇÃO LTDA. - ME) E MANUEL DA SILVA FERREIRA.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: SUELY MARIA GOMES DE SENA.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.29.007.000244/2018-96. Objeto: Apurar se as edificações de uso público referentes aos Correios/Agências de Candelária e de Santa Cruz do Sul estão em conformidade com as exigências legais de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios. Câmara: 1ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no art. 129, incisos III e IX da Constituição; legais, elencadas nos arts. 6º, inciso VII, 7°, inciso I, 8°, incisos I a IX, todos da Lei Complementar n° 75/1993; e regulamentares, previstas nos arts. 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5° da Resolução CSMPF nº 87/2010, e

Considerando que este Procedimento Preparatório, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), originou-se a partir das cópias de documentos constantes no Inquérito Civil nº 1.29.007.000068/2013-88, concernentes à apuração do atendimento às exigências do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI) no que tange às edificações de uso público referentes às Agências dos Correios de Candelária e de Santa Cruz do Sul (fls. 1 a 68);

Considerando que a Lei Estadual nº 10.987/97, em seu artigo 1º, dispõe que todos os prédios e edifícios deverão possuir Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio (PPCI) a ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

Considerando a Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26/12/2013, alterada pela similar Lei nº 14.924, de 22/09/2016, a qual preconiza - em seu art. 4º - que as edificações e áreas de risco de incêndio em geral (excluídos os prédios listados no art. 4º, §§1º e 2º, com regramento próprio) deverão possuir um Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndios – PPCI, que, por sua vez, subsidiaria a concessão do competente Alvará de

Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar – CBMRS, com validade de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, caso atendidos todos os regulamentos técnicos pertinentes;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea "d" e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8°, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9° da Resolução CSMPF n° 87/2010;

Considerando, por fim, a pendência de resposta ao Ofício PRM/SCS nº 53/2019 (fl. 72), encaminhado à Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul, cujo prazo ainda não expirou;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta Portaria pelo Setor Jurídico no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando o presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR), registrando como objeto: Apurar se as edificações de uso público referentes aos Correios/Agências de Candelária e de Santa Cruz do Sul estão em conformidade com as exigências legais de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios;

2. Remessa no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 1ªCCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências investigatórias iniciais, determina:

a) o sobrestamento do presente Inquérito Civil no Setor Jurídico desta Procuradoria da República até a chegada (ou o decurso de prazo) da resposta ao Ofício PRM/SCS nº 53/2019, encaminhado à Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul;

b) com a resposta, voltem os autos conclusos para análise.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.29.007.000243/2018-41. Objeto: Apurar se as edificações de uso público referentes à Agência da Caixa Econômica Federal de Santa Cruz do Sul e à Lotérica Herveiras da Sorte em Herveiras estão em conformidade com as exigências legais de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios. Câmara: 1ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no art. 129, incisos III e IX da Constituição; legais, elencadas nos arts. 6º, inciso VII, 7°, inciso I, 8°, incisos I a IX, todos da Lei Complementar n° 75/1993; e regulamentares, previstas nos arts. 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5° da Resolução CSMPF nº 87/2010, e

Considerando que este Procedimento Preparatório, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), originou-se a partir das cópias de documentos constantes no Inquérito Civil nº 1.29.007.000068/2013-88, concernentes à apuração do atendimento às exigências legais do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI) no que tange às edificações de uso público referentes à Caixa Econômica Federal de Santa Cruz do Sul e à Lotérica Herveiras da Sorte em Herveiras (fls. 1 a 68);

Considerando que a Lei Estadual nº 10.987/97, em seu artigo 1º, dispõe que todos os prédios e edifícios deverão possuir Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio (PPCI) a ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

Considerando a Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26/12/2013, alterada pela similar Lei nº 14.924, de 22/09/2016, a qual preconiza - em seu art. 4º - que as edificações e áreas de risco de incêndio em geral (excluídos os prédios listados no art. 4º, §§1º e 2º, com regramento próprio) deverão possuir um Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndios – PPCI, que, por sua vez, subsidiaria a concessão do competente Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar – CBMRS, com validade de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, caso atendidos todos os regulamentos técnicos pertinentes;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea "d" e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades

da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8°, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9° da Resolução CSMPF n° 87/2010;

Considerando, por fim, a pendência de resposta ao Ofício PRM/SCS nº 56/2019 (fl. 72), encaminhado à Gerência de Filial Logística de Porto Alegre da Caixa Econômica Federal, e ao Ofício PRM/SCS nº 57/2019 (fl. 73), encaminhado ao 6º Batalhão de Bombeiro Militar (BBM), cujos prazos ainda não expiraram;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta Portaria pelo Setor Jurídico no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando o presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR), registrando como objeto: Apurar se as edificações de uso público referentes à Agência da Caixa Econômica Federal de Santa Cruz do Sul e à Lotérica Herveiras da Sorte em Herveiras estão em conformidade com as exigências legais de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios;

2. Remessa no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 1ªCCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências investigatórias iniciais, determina:

a) o sobrestamento do presente Inquérito Civil no Setor Jurídico desta Procuradoria da República até a chegada (ou o decurso de prazo) da resposta aos Ofícios encaminhados à Gerência de Filial Logística de Porto Alegre da Caixa Econômica Federal e ao 6º Batalhão de Bombeiro Militar (BBM);

b) com as respostas, voltem os autos conclusos para análise.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.29.007.000245/2018-31. Objeto: Apurar se a edificação de uso público referente à Justiça do Trabalho/Foro de Santa Cruz do Sul está em conformidade com as exigências legais de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios. Câmara: 1ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no art. 129, incisos III e IX da Constituição; legais, elencadas nos arts. 6º, inciso VII, 7°, inciso I, 8°, incisos I a IX, todos da Lei Complementar n° 75/1993; e regulamentares, previstas nos arts. 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5° da Resolução CSMPF nº 87/2010, e

Considerando que este Procedimento Preparatório, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), originou-se a partir das cópias de documentos constantes no Inquérito Civil nº 1.29.007.000068/2013-88 (arquivado), concernentes à apuração do atendimento às exigências legais do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI) no que tange à edificação de uso público referente ao Foro da Justiça do Trabalho de Santa Cruz do Sul (fls. 1 a 56);

Considerando que a Lei Estadual nº 10.987/97, em seu artigo 1º, dispõe que todos os prédios e edifícios deverão possuir Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio (PPCI) a ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

Considerando a Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26/12/2013, alterada pela similar Lei nº 14.924, de 22/09/2016, a qual preconiza - em seu art. 4º - que as edificações e áreas de risco de incêndio em geral (excluídos os prédios listados no art. 4º, §§1º e 2º, com regramento próprio) deverão possuir um Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndios – PPCI, que, por sua vez, subsidiaria a concessão do competente Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar – CBMRS, com validade de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, caso atendidos todos os regulamentos técnicos pertinentes;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea "d" e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8°, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9° da Resolução CSMPF n° 87/2010;

Considerando que, no decorrer da instrução do Expediente originário, devidamente oficiada acerca das providências que seriam adotadas para o cumprimento das exigências legais do PPCI do Foro Trabalhista de Santa Cruz do Sul, a Justiça do Trabalho da 4ª Região prestou – em especial - os seguintes esclarecimentos:

a) informou que o imóvel no qual está instalado o referido Foro Trabalhista estaria aguardando a contratação, por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), de escritório de projetos para a elaboração do PPCI e das suas providências decorrentes (fls. 42 a 43);

b) em novembro de 2015, esclareceu que a edificação em tela possuía o Plano de Prevenção e Combate a Incêndio autuado sob o nº 4038. Contudo, em face de uma previsão de reforma de grande porte no imóvel, estaria sendo desenvolvido novo projeto arquitetônico e, somente após a conclusão desse, seria possível a elaboração de novo PPCI conforme a legislação vigente (fl. 45);

c) em outubro de 2016, relatou que, devido à recente modificação do quadro orçamentário do TRT4, foi reiniciado o projeto contemplando alterações internas no prédio do Foro Trabalhista de Santa Cruz do Sul, com previsão de sua finalização até o final do mês de novembro de 2016. Salientou ainda que, assim que fossem concluídas tais reformas, teria inicio a elaboração do novo projeto de PPCI, prevista a sua aprovação em até cento e vinte dias (fls. 47 a 48);

d) em relação às reformas internas no prédio da Justiça do Trabalho de Santa Cruz do Sul, informou que a conclusão das obras estaria prevista para o final do ano de 2017. Quanto ao Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI), esclareceu que o novo projeto fora concluído e já protocolado no Corpo de Bombeiros - no dia 20/03/2017 -, sendo que, quando fosse aprovado, seria providenciada a execução das medidas necessárias a sua implementação (fls. 50 a 52);

e) em maio de 2018, encaminhou a cópia do Certificado de Aprovação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI Nº 7843/1) da edificação em tela (fls. 53 a 54);

f) em julho de 2018, aduziu que o edital para a Tomada de Preços da reforma do prédio de Santa Cruz do Sul, com vistas à adequação da edificação ao PPCI já aprovado, foi publicado em 17/01/2018, sendo o contrato assinado em 07/06/2018 e a Ordem de Início dos Serviços emitida em 21/06/2018. Diante disso, informou que a conclusão dos serviços estaria prevista para outubro daquele ano, quando seria encaminhado novo pedido de vistoria ao Corpo de Bombeiros para a emissão do APPCI do imóvel em questão (fl. 56); e

g) mediante nova manifestação nos autos, informou que a obra de reforma para a adequação da edificação ao PPCI aprovado estaria em andamento, entretanto houve a necessidade de formalização de termo aditivo contratual para acréscimos de serviços, o que estendeu o prazo de conclusão da obra para o dia 10/12/2018, quando seria solicitada vistoria ao Corpo de Bombeiros com vistas à obtenção do respectivo Alvará (fl. 57);

Considerando, por fim, o vencimento do prazo deste Expediente e a necessidade de prosseguimento das investigações por meio de Inquérito Civil;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta Portaria pelo Setor Jurídico no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando o presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR), registrando como objeto: Apurar se a edificação de uso público referente à Justiça do Trabalho/Foro de Santa Cruz do Sul está em conformidade com as exigências legais de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios.

2. Remessa no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ªCCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências investigatórias iniciais, determina:

a) oficie-se à Diretora-geral do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), Bárbara Burgardt Casaletti, com cópia deste Despacho e da fl. 57 dos autos, nos seguintes termos: "No interesse de instruir o Inquérito Civil em referência e considerando a documentação anexa, solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que encaminhe a esta Procuradoria da República a cópia do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI) do Foro Trabalhista de Santa Cruz do Sul, visto que, conforme o teor do Ofício nº 512/2018 desse Tribunal, a data estimada para a adequação da referida edificação ao respectivo PPCI seria em 10/12/2018. Solicito ainda que, no caso do citado Foro Trabalhista ainda não possuir o correspondente Alvará, indique, caso possível, a data final para a devida regularização dessa unidade judiciária à Legislação de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios.";

b) com a resposta, voltem os autos conclusos para análise.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 6 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO, o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.004.000375/2018-011.29.004.000415/2018-15, relatando a possível prática danos ao patrimônio arqueológico da União, na região da Barragem do Capingui, localizada nos municípios de Passo Fundo/RS, Mato Castelhano/RS e Marau/RS;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento do prazo de tramitação do citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente) para adoção de providências em relação a patrimônio arqueológico da União, na região da Barragem do Capingui.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) autue-se a portaria;

2) comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente IC via Sistema Único; e
3) cumpra-se o item 2 do despacho de f. 62;
Após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 63, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.002551/2018-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO o recebimento de representação encaminhada à esta PRDC, em desfavor da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre/ UFCSPA, que, segundo a Manifestante, negativou a revalidação do diploma de graduação expedido por universidade Estrangeira;

CONSIDERANDO a argumentação de que "o poder atribuído pela Lei e Constituição às universidades não é uma faculdade a ser exercida conforme suas conveniências, mas um poder-dever imprescindível para assegurar direitos individuais e coletivos dos candidatos",

CONSIDERANDO o que dispõe Portaria Normativa n 22 de 13 de dezembro de 2016, em especial, o artigo 2º, o qual prevê que os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos;

CONSIDERANDO o parágrafo único do referido artigo, o qual dispõe que os procedimentos de análise de que trata o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO, por fim, que é necessária a continuidade das investigações, diante do recebimento da Nota Técnica nª49/2019/GLNES/GAB/SESU/SESU, encaminhada pelo Ministério da Educação;

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto "verificar as medidas tomadas pelas Universidades, Públicas Federais e Privadas, no Rio Grande do Sul, para revalidação de diplomas estrangeiros, de acordo com a regulamentação prevista na Portaria Normativa n 22/2016/MEC".

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) a realização de contato (telefônico e/ou correspondência eletrônica) com o Ministério da Educação, solicitando o envio do documento mencionado no "item 18" da referida Nota Técnica (folhas 26 a 40);

III) na sequência, seja feita a análise de todo o expediente, para que possa ser tomada uma das medidas previstas no art. 4º da Resolução nº87/2010-CSMPF.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.004123/2018-83. A Vossa Magnificência o Senhor. Rui Vicente Oppermann. Reitor da UFRGS. Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Av. Paulo Gama, 110 – Farroupilha. Porto Alegre/RS - CEP: 90040-060. E-mail: reitor@gabinete.ufrgs.br

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, XX, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal ao atuar como custos legis nos autos dos mandados de segurança nº 5043002-93.2018.404.7100 e 5053965-63.2018.404.7100, identificou que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul vem indeferindo a matrícula de estudantes que concorreram como cotistas raciais, em razão do não preenchimento da declaração adicional do formulário de autodeclaração étnico-racial, conquanto a declaração principal sobre o fenótipo esteja devidamente preenchida e assinada;

CONSIDERANDO que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em caso do não preenchimento da declaração adicional do formulário de autodeclaração étnico-racial, não convoca o estudante que se inscreveu como cotista racial para comparecimento perante à Comissão Permanente de Verificação da Declaração Étnico-racial;

CONSIDERANDO que o não preenchimento da declaração adicional do formulário de autodeclaração étnico-racial não tem o condão de, por si só, afastar o direito de acesso à educação, na medida em que trata-se apenas de informações adicionais sobre o fenótipo, já especificado na declaração principal;

CONSIDERANDO que o formulário da declaração étnico-racial atualmente utilizado pela UFRGS trata-se, na verdade, de formulário antigo reaproveitado de concursos vestibulares anteriores, em que não havia a instituição de comissão de heteroidentificação (Comissão Permanente de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial) e não se realizava a verificação do fenótipo do candidato;

CONSIDERANDO que no Concurso Vestibular 2018, estipulada a existência de verificação do fenótipo por meio de comissão de heteroidentificação (Comissão Permanente de Verificação da Autodeclaração Étinico-Racial), resta desnecessária qualquer outra informação além daquela indicada pelo candidato na declaração principal sobre o fenótipo;

CONSIDERANDO que, a se cingir a uma análise absolutamente formalista do Edital do Concurso Vestibular 2018, especialmente seus itens 8.2.1, 8.2.2 e 8.2.4, conclui-se que existem somente 03 (três) causas de exclusão, quais sejam: (a) a não assinatura da autodeclaração; (b) a não entrega da autodeclaração e (c) o não comparecimento, ou saída antes de finalizada a verificação da autodeclaração pela Comissão Permanente de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial;

CONSIDERANDO que a falta de preenchimento da declaração adicional não está arrolada dentre as causas que justificam a exclusão do candidato do concurso vestibular;

CONSIDERANDO que, se o critério é fenótipo, desnecessário, no momento de preenchimento da autodeclaração, reafirmar traço do fenótipo, que serão apreciados pela Comissão Permanente de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial em ato subsequente e presencial, bastando portanto o preenchimento da declaração formal do fenótipo;

CONSIDERANDO que o interesse de reafirmar o fenótipo (e não a obrigação) poderia surgir, quando da necessidade de interposição de eventual recurso contra a não homologação da autodeclaração étnico-racial, ou em caso de inserção de dados que possam extrapolar a análise de fenótipo, como por exemplo, a ancestralidade;

CONSIDERANDO que, mesmo do ponto de vista formalista, a apresentação pelo candidato de declaração assinada e preenchida com as informações necessárias e suficientes para a realização do ato subsequente, qual seja a heteroidentificação a ser realizada pela Comissão Permanente de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, preenche os requisitos exigidos pelo Edital do Concurso Vestibular;

CONSIDERANDO que nos autos do mandado de segurança nº 5067823-64.2018.404.7100 foi deferida medida liminar para permitir a candidato que não preencheu a declaração adicional a participação nas aulas do curso de Ciências Jurídicas e Sociais, com base no direito de acesso à educação;

CONSIDERANDO que o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento nº 5002963-77.2019.404.0000 manteve a referida medida liminar sob o fundamento de que não se afigura razoável penalizar o estudante que não preencheu a declaração adicional com a perda da chance de prover vaga conquistada em processo seletivo competitivo, na medida em que confronta com a garantia constitucional de amplo acesso à educação;

Resolve, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, recomendar ao Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:

a) abstenha-se de não realizar o chamamento para comparecimento perante a Comissão Permanente de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial e, por conseguinte, excluir do concurso vestibular o candidato que não preencher no formulário de autodeclaração a declaração adicional sobre o fenótipo na autodeclaração étnico-racial;

b) adeque o formulário de autodeclaração étnico-racial para o Concurso Vestibular 2019 que, assim como os concursos de 2017 e 2018, exigirá a heteroidentificação dos candidatos que concorrem às vagas reservadas aos cotistas raciais.

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado do presente documento, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo total ou parcialmente poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 20 (vinte) dias para que o Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul responda se acatará ou não a presente recomendação, demonstrando a adoção de medidas administrativas.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 3, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

Ementa: ‘‘Políticas Públicas. Atuação do Poder Público para promoção de assentamento dos moradores do bairro planalto. Aguardo de doação através do Programa Terra Legal. Direitos Sociais. Promoção de Arquivamento’’. IC: 1.31.000.001230/2013-97 Data de Autuação: 30/09/2013.

Trata-se de Inquérito Civil com o objetivo de apurar irregularidades no assentamento dos moradores do Bairro Planalto, em Porto Velho, conforme despacho de fl. 1.

O procedimento foi instaurado a partir de Termo de Declarações prestados nesta PR/RO, pelo cidadão ENERLY MARTINI, relatando supostas irregularidades na condução do assentamento de pessoas no Bairro Planalto (fls. 2-3), acompanhada por cópias de diversos documentos (fls. 4-11).

Como diligências iniciais foram solicitados esclarecimentos ao presidente da Associação dos Moradores do Bairro Planalto – AMPLA, INCRA e Prefeitura de Porto Velho (fls. 14-16). Ofício remetido à AMPLA foi devolvido por insuficiência de endereço (fls. 17).

Ofício resposta do INCRA informando que o INCRA não criou nenhum assentamento na área e que não havia projeções para tal fim, mas que a responsabilidade pela regularização fundiária da área seria do Programa Terra Legal (fls. 19).

Relatório de pesquisa da ASSPA para localização do presidente da AMPLA (fls. 20-21), com remessa de ofício ao mesmo (fls. 22). Ofício reiterado à Prefeitura Municipal de Porto Velho (fls. 23).

Despacho de prorrogação de prazo do procedimento preparatório (fls. 24-25).

Ofício 036-A/2013 da AMPLA, em resposta aos questionamentos do MPF, informando, em síntese, que: a associação representava 1.200 famílias, conforme lista anexa; a área teria sido doada pelo INCRA ao Município de Porto Velho que, no entanto, não a regularizou; não existiria projeto para assentamento dos moradores do Bairro Planalto; a AMPLA estava sempre cobrando da municipalidade e do INCRA, no entanto não se tinha uma resposta definitiva; a área é da União e a AMPLA não teria condições de afirmar quantos moradores havia e tendo em vista a entrada de algumas

pessoas mal intencionadas ficou complicado para trabalhar amplamente em favor dos associados (fls. 26-27). Junta documentos diversos relacionados à questão (fls. 28-100).

Despacho para juntada de documentos apresentados pelo sr. Enerly Martini e remessa ao MP/RO e Ofício ambiental desta PR/RO (fls. 101-104).

Despacho para juntada de documentos remetidos pelo MP/RO (fls. 106-111).

Portaria 11/2014 convertendo o procedimento preparatório em IC (fls. 112-114).

Ofício expedido pela PRDC à SPU/RO questionando se a área é da União e se estaria sendo doada ao Município de Porto Velho (fls. 116).

Ofício reiterado à Prefeitura de Porto Velho solicitando esclarecimentos (fls. 117).

Ofício expedido pela PRDC ao Programa Terra Legal com questionamentos sobre a propriedade da área e se estaria sendo doada ao Município de Porto Velho (fls. 118).

Ofício 185/2014 do Programa Terra Legal informando que a Prefeitura de Porto Velho solicitou a doação da área em que se encontra consolidado o Bairro Planalto, mas que havia algumas pendências em parte da área e por isto não havia sido formalizada a doação antes de se verificarem as situações pendentes. Que a questão teria sido encaminhada à SPU/RO para solução (fls. 119-120).

Ofício resposta da Prefeitura de Porto Velho informando que não havia um levantamento socioeconômico completo de todo o Bairro Planalto, que havia áreas particulares que restringiam as ações da municipalidade; nas áreas que detinham o domínio, o Município vinha prestando auxílio-moradia, além de existir projeto de assentamento (fls. 122-128).

Ofício 174/2014/GAB/SPU/RO informando que a SPU estaria realizando diligências na área e que havia o pedido da Prefeitura Municipal de Porto Velho ao Programa Terra Legal para regularização da área em favor do Município. Que competia à Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal deliberar acerca da questão (fls. 129-132).

Despacho sintético e com adoção de providências (fls. 133-138).

Ofício 3504/2015-PRDC expedido ao Coordenador do Programa Terra Legal – Ministério do Desenvolvimento Agrário com os seguintes pedidos de informações: (i) qual a situação atual do imóvel lote 109, Projeto U.A Calama, setor Penitenciário solicitado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho a esta Superintendência?; (ii) houve ou haverá a doação para a Prefeitura Municipal de Porto Velho?; (iii) no caso de não ter sido concretizada ainda a doação, há um prazo previsto para tanto?; (iv) outras informações que julgadas pertinentes acerca da questão (fl. 139).

Ofício 3505/2015 PRDC expedido à Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR com os seguintes pedidos de informações: (i) qual a situação atual do imóvel lote 109, Projeto U.A Calama, setor Penitenciário solicitado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho a esta Superintendência?; (ii) houve ou haverá a doação para a Prefeitura Municipal de Porto Velho?; (iii) no caso de não ter sido concretizada ainda a doação, há um prazo previsto para tanto?; (iv) quais os impedimentos ou dificuldades para obtenção da área pela municipalidade?; (v) com a propriedade da área, a prefeitura Municipal de Porto Velho irá promover a regularização fundiária do Bairro Planalto, concedendo a titulação aos moradores que lá se encontram? (vi) outras informações que julgadas pertinentes (fl. 141).

Ofício 3506/2015 PRDC expedido à Superintendência do Patrimônio da União do Estado de Rondônia – SPU/RO solicitando as seguintes informações: (i) tendo em vista o teor do ofício 74/2014/GAB/SPU-RO, qual a atual situação do imóvel lote 109 Calama, setor penitenciário solicitado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho ao Programa Terra Legal (onde se situa o Bairro Planalto)?; (ii) quais as providências a SPU adotou, tendo em vista as pendências que existiram na área?; (iii) o imóvel foi ou será repassado ao domínio da municipalidade?; (iv) qual o prazo previsto para a conclusão do procedimento administrativo de cessão da área?; (v) outras informações que julgadas pertinentes (fl. 141).

Em resposta ao ofício 3506/2015, a Superintendência do Patrimônio da União em Rondônia – SPU/RO, por meio do ofício 12434/2015-MP, trouxe as seguintes informações: (i) o imóvel 109 do Bairro Planalto é objeto de doação, por meio do Programa Terra Legal, do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, ao Município de Porto Velho-RO; (ii) as pendências da área deverão ser regularizadas pelo Terra Legal, que é o órgão competente, pois a área se encontra sob sua administração e, considerando a complexidade do objeto de doação, não podem informar o tempo exato em que será efetivada a doação, tendo em vista que não tem gerência nas ações do Terra Legal; (iii) considerando a existência de uma Carta de Aforamento de número 152, concedida pelo Governo do Território Federal de Rondônia em 1962, o qual representa o Serviço do Patrimônio da União em conformidade com o parágrafo único do art. 203, do Decreto Lei 9.706/46, ao Senhor Diógenes Varas da Silva, referente a 25ha, será objeto de análise em conformidade com o art. 118 e seguinte do Decreto ei 9.760/46; (iv) o processo de Caducidade ou Revigoramento da Carta de Aforamento obedece á ON 10, considerando que a SPU/RO não dispõe dos arquivos dos processos de quantos Aforamentos foram expedidos pelo então Governo do Território Federal de Rondônia e as ações de notificação do Foreiro ou herdeiros tem rito específico que demandam tempo para análise e conclusão do processo e, posteriormente, se for necessário, emitir o revigoramento ou cancelamento do título por parte da Superintendência do Patrimônio da União (fl. 142).

Em resposta ao ofício 3505/2015, a SEMUR, por meio do ofício 1276/2015/GAB/SEMUR, trouxe as seguintes informações: (i) já foi solicitada ao Terra Legal a doação do Bairro Planalto e, informalmente, sinalizaram pela possibilidade. Além disso, houve a anuência para a realização de alinhamento para posteamento e iluminação pública solicitada pela ELETROBRÁS (fl. 143).

Despachos com providências (fls. 144-149 e fls. 150-154).

Ofício 1853/2017 desta PRDC expedido ao Coordenador do Programa Terra Legal – Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) reiterandoo pedido de resposta ao Ofício 2069/2016-MPF/PRDC (fl.155).

Ofício 1855/2017 desta PRDC encaminhado à Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR solicitando informações atualizadas sobre os Ofícios 1276/2015/SEMUR e 3505/2015-PRDC/MPF (fl.156).

Às fls. 157-160 Despacho 156/2018 com providências.

Despacho Saneador 308/2018 que justifica a tramitação do procedimento há mais de 3 (três) anos (fls. 161-163).

À fl. 164, ofício 3099-2018-PRDC-MPF-PRRO, destinado ao Coordenador do Programa Terra Legal em Rondônia requisitando as informações anteriormente solicitadas pelo ofício 3504-2015-PRDC-MPF-PRRO (fl. 139).

À fl. 165, ofício 3100-2018-PRDC-MPF-PRRO destinado ao Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Turismo de Porto Velho, reiterando o teor do ofício 1855-2017-PRDC (fl. 156).

Em resposta ao ofício 3100-2018-PRDC-MPF-PRRO, a SEMUR informou, por meio do ofício 113/2019/DGPF/SEMUR, (i) que está providenciando estudos técnicos em conjunto com as demais Secretarias afins, bem como análise dos recursos financeiros a serem disponibilizados para posterior tomada de decisão do Prefeito do Município de cumprir com as disposições previstas na Lei 13.465 de julho de 2017, a qual dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana que, dentre seus benefícios, instituiu mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos: (ii) informa ainda que foi formalizado o processo 18.00052/2019 (fls. 166-168).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Em resposta à requisição contida no ofício 3099-2018-PRDC, a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento informa, por meio do ofício 521/2018/CERFAL-RO/SERVAL/SEAD/CC-PR, informa que está cumprindo suas atribuições de forma responsável e respeitando o ordenamento jurídico vigente. Para comprovação do procedimento, encaminhou em anexo o ofício do Setor Técnico de Regularização Urbana da Coordenação Estadual de Regularização Fundiária em Rondônia – CERFAL/RO.

Anexo ao ofício 521/2018/CERFAL-RO/SERVAL/SEAD/CC-PR, consta o Despacho do Escritório Regional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal no Estado de Rondônia, informando o seguinte:

(i) O imóvel lote 109, Projeto U.A. Calama, Setor Penitenciário, conhecido como Bairro Planalto foi formalizado o requerimento pela Prefeitura Municipal de Porto Velho em 21 de novembro de 2013, folha 2 (DOC. SEI. 0349347), e refeito pelo atual prefeito em 09 de outirbro de 2017, folha 14 (DOC. SEI. 0349347). Foi juntada CNPJ folha 20 (DOC. SEI. 0349347) demais declarações necessárias, folhas 21 e 22 (DOC. SEI. 0349347). O Perímetro que inicialmente era de 40,641 hectares, folha 14 (DOC.

SEI. 0349347) foi reduzido para 34,4433 hectares, folha (DOC. SEI. 0349347), por ser uma parte de \ interesse da Secretaria do Património da União, sendo esta parte margem de um córrego: Após foi reduzida a área para 28,1113 ha (DOC. SEI. 0350158).

Essa área está dentro da Gleba Aliança, com a matrícula 28.356 no l9 Ofício de Por^o Velho, (DOC. SEI. 0352637).

Essas reduções de tamanho foram por estar em uma faixa que ficou fora do georreferenciamento da Gleba Aliança, (DOC. SEI. 0607831)

Esta área foi objeto de consultas aos órgão necessários à instrução da Regularização Fundiária Urbana, tendo parecer favorável à Regularização (DOC. SEI. 0441251), no polígono como está atualmente de 28,1113 hectares, que pode ser verificado através do site público https://sigef.incra.gov.br, ou na planta (DOC. SEI. 0350149) e memorial descritivo (DOC. SEI. 0350158).

(ii) No dia 13 de novembro do corrente ano foi realizada uma reunião entre as partes envolvidas, e as providências a serem tomadas pela equipe Técnica do Programa Terra Legal (DOC. SEI. 0607786), e como desdobramentos dessa reunião foi enviado no dia seguinte a situação para o Chefe da Cartografia da SERFAL - Secretaria Especial de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, (DOC. SEI. 0607831) e recebido a resposta quanto as providências que serão tomadas por este setor (DOC. SEI. 0612839).

(iii) Devido a estas situações pelas quais passou o perímetro, houve a demora na análise deste processo, que está em sua fase de finalização, aguardando apenas o desfecho dessa parte de correção da Gleba Aliança.

Em nenhum momento foi omitido informações aos interessados, tanto por meio do Advogado Renan Maldonado, quanto pelo Presidente da Associação, Laelson da Silva Lima (DOC. SEI. 0372605).

(iv) Apesar desta problemática relacionada ao perímetro, o Bairro será titulado em seu perímetro atual de 28,1113 hectares, visto que se reformulado o geo, as análises e consultas aos órgãos terão que serem reiniciadas, demandando mais tempo.

Como já dito anteriormente, a Titulação será breve, para a Prefeitura de Porto Velho, e quando for resolvida a questão do perímetro do geo da Gleba Aliança, a Prefeitura poderá proceder o geo do perímetro e fazer novo requerimento ao Terra Legal da área que ficou de fora deste processo.

Seguiu em anexo também o Laudo de Avaliação da Terra Nua, constando demais informações sobre a área localizada no Município de Porto Velho/RO – Bairro Planalto.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, constata-se que a situação acompanhada é deveras problemática, considerando a complexidade do procedimento para regularização da área. Todavia, conforme se pode extrair do relatório, a situação atual já não é a mesma do início da investigação, bem com, como, pode-se notar, todos os questionamentos foram satisfatoriamente respondidos.

Importa salientar ainda que a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário informou a existência do processo 56422.000891/2015-82, que busca a regularização da área em questão.

Diante de todo o exposto, restou evidente que a situação do Bairro Planalto já está encaminhada para sua conclusão, posto que ficou comprovado mediante o ofício 521/2018/CERFAL-RO/SERFAL/SEAD/CC-PR e anexos que a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário está cumprindo o que lhe compete.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente Inquérito Civil fora instaurado a partir de representação (fls. 4-5), aplique-se as disposições do art. 17, § 1º da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando ainda da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3° - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

Considerando ainda o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC n. 75/93, 9º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87, de 2006 e na Portaria PGR n. 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

NF: 1.31.000.000696/2013-18

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o escopo de apurar suposto abuso de poder praticado pelos professores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO.

De acordo com a representante, o professor Vlademir Fernandes de Oliveira Júnior teria se recusado a lançar nota de trabalho realizado pela aluna Verônica de Oliveira Brasil, sob o argumento de que a aluna não teria realizado e entregue a atividade e, portanto, não seria possível atribuir nota a trabalho entregue a destempo.

Ademais, a manifestante ainda traz informação de suposto comportamento inadequado do professor Paulo Renda, da disciplina de Física que, ao substituir sem prévio aviso o professor Fernando Dall'gna, nos últimos horários de aula, causou "prejuízo" aos alunos que, por estarem sem aula, encontravam-se na biblioteca estudando e, quando retornaram à sala foram tidos como alunos indisciplinados por não estarem no recinto.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), no âmbito do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, procedimentos relacionados ao GT "Reforma Agrária" do MPF, conflitos agrários, bem como as constantes substituições dos ofícios vagos no Estado de Rondônia.

Pois bem. De analise preliminar, verifico a impossibilidade de atuação do Ministério Público Federal no feito.

A Constituição Federal instituiu ao Ministério Público a função de "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

A CR/88 também elenca como função institucional do MPF "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Em relação a representação, quanto a negativa do professor em registrar a nota da acadêmica, constata-se tratar de matéria notadamente subjetiva, que diz respeito a direito eminentemente individual, existindo para o caso, instrumentos de defesa específicos que poderiam ter sido usados pela requerente quanto ao caso, não cabendo atuação do MPF.

Com efeito, é possível concluir que a suposta conduta inadequada do professor Vlademir Fernandes de Oliveira Júnior não causou lesão à coletividade de alunos, mas tão somente àqueles que não teriam realizado a atividade e, consequentemente, não obtiveram a pontuação. Neste caso, caberia a interessada comprovar a realização do trabalho solicitado e, eventualmente, requerer judicialmente a inclusão da nota no respectivo bimestre.

Nesse contexto, é vedado ao Ministério Público promover em juízo a defesa de direitos marcadamente individuais e disponíveis, conforme inteligência do art. 15 da LC 75/93. Tal vedação, assim como a constante do art. 129, IX, da CF, parece pretender evitar que a Instituição se desvie de sua maior e mais importante missão constitucional na área cível: a defesa dos interesses coletivos1.

No que diz respeito a substituição do professor Fernando Dall'gna pelo professor Paulo Renda, este órgão ministerial também não vislumbra comportamento ilegal.

Destarte, é esperado que na ausência justificada de um professor, a instituição de ensino organize sua sucessão por outro, ainda que sem aviso prévio, uma vez que os alunos já se encontram na escola, logo, não há prejuízos.

O fato da entrada posterior dos acadêmicos ter sido interpretada como indisciplina configura apenas um mau entendido, de fácil esclarecimento pelos acadêmicos e que, por si só, não é fundamento para propositura de ação civil pública.

Cabe destacar que a manifestação foi realizada no ano de 2016, no entanto, no ofício em que fora instaurado, não houve promoção de quaisquer diligências, tendo o procedimento em análise aportado neste gabinete somente em agosto de 2018, ou seja, dois anos após a instauração.

Acontece que, em relação ao pleito do representante, constata-se, de plano, que o fato narrado não se subsume a nenhuma das hipóteses de atuação do Ministério Público, por se tratar de interesse eminentemente individual. Em outras palavras, o Parquet não teria legitimidade para figurar em juízo como substituto processual, sob pena de desvirtuar sua missão constitucional. Cabe-lhe promover, por meio de advogado ou da defensoria pública, se hipossuficiente for, medida judicial cabível para defesa do seu interesse.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução nº 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC caso novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado em razão da Manifestação encaminhada a este Ofício, aplique-se as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3° - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

Assunto: Acompanha término das obras de retirada do muro intermediário do vertedouro da UHE Foz do Chapecó, por recomendação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão no bojo do Inquérito Civil nº 1.33.002.000514/2016-14 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129, inc. II, III e VI, da CF/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; art. 2º e art. 4º, da Resolução nº 23/2007 e art. 8º, inc. IV, da Resolução nº 174, ambos do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.33.002.000514/2016-14, tendo em vista preocupações da comunidade residente proximamente à Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó/SC em virtude de chuvas ocorridas no ano de 2014 e novamente em 2017 e que, consoante referidas apreensões, teriam causado danos às estruturas da Usina;

CONSIDERANDO que o arquivamento de supramencionado Inquérito Civil foi homologado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, contudo foi recomendada a autuação de um Procedimento Administrativo para o acompanhamento da conclusão das obras de retirada do muro central do vertedouro; e

CONSIDERANDO que o Diretor da Foz do Chapecó Energia informou que a parte visível do muro já foi retirada, restando apenas a parte submersa, sendo a previsão de finalização em abril de 2019;

RESOLVE:

Autuar o presente documento em Procedimento Administrativo, para fins de fiscalizar o término dos serviços de engenharia supracitados, determinando a adoção das seguintes medidas:

a) registro da presente Portaria de Autuação no Sistema Único, com a devida comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, se for o caso;

Após, remeta-se os autos ao Gabinete para adoção das providências pertinentes.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 1 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na NF nº 1.33.000.000540/2019-13, versando sobre eventuais irregularidades na reconfiguração da gestão dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI)

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados e adoção das medidas pertinentes.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. DIREITOS E INTERESSES INDÍGENAS. SERVIÇOS DE SAÚDE. DSEI. RECONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADES.

Determino, ainda, a expedição de ofícios ao CONDISI - Litoral Sul e DSEI - Interior Sul requisitando informações.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na NF nº 1.33.000.000421/2019-52, versando sobre irregularidades no tratamento de resíduos sólidos oriundos da coleta seletiva de lixo pela COMCAP na Central de Triagem de Resíduos Sólidos, no bairro do Itacorubi, nesta Capital.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. RESÍDUOS SÓLIDOS. LICENÇA AMBIENTAL. FUNCIONAMENTO REGULAR. CENTRAL DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE COLETA SELETIVA. ITACORUBI. FLORIANÓPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na NF nº 1.33.000.000528/2019-09, versando sobre construção e funcionamento do "Restaurante Recanto do Mar", em área de restinga, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em Jurerê Tradicional, Florianópolis/SC.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. PRAIA. RESTAURANTE RECANTO DO SOL, ÁREA DE RESTINGA, LICENÇA. AUTORIZAÇÃO. JURERÊ TRADICIONAL, FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, a expedição de ofícios à FLORAM e à SMDU, para levantamento da situação, providências (FLORAM) e informações sobre existência de alvará de construção.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA N° 158, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 790 e 791, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
3ª/Blumenau	Marcio Rio Branco Nabuco de Gouvêa (dia 19 de março)
11ª/Curitibanos	Daniele Garcia Moritz (dias 14 e 15 e de 18 a 22 de março)
22ª/ Mafra	Filipe Costa Brenner (dia 15 de março)
37ª/ Capinzal	Karla Bárdio Meirelles (dia 06 de março)
88ª/ Blumenau	Carlos Eduardo Cunha (dias 6,7 e 8 de março)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
3ª/Blumenau	Júlio Fumo Fernandes(dia 19 de março)
11ª/Curitibanos	Bruno Bolognini Tridapalli (dias 14 e 15 e de 18 a 22 de março)
22ª/ Mafra	Rodrigo Cesar Barbosa (dia 15 de março)
37ª/ Capinzal	Felipe Nery Alberti de Almeida (dia 06 de março)
88ª/ Blumenau	Júlio Fumo Fernandes (dias 6,7 e 8 de março)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESPACHO DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.002110/2017-66

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial o cumprimento da determinação do NAOP4, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, alínea "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO que o objetivo do Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000005/2018-76 não se encontra devidamente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para sua conclusão previsto nas resoluções antes apontadas;

CONVERTE o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar a distorção nos critérios utilizados na "Proposta de priorização de investimentos destinados a solução de conflitos urbanos" pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, que resultaria na não priorização de investimentos em ramais ferroviários atualmente sem tráfego.

Designo os servidores Alweid Bosquê Saker, Rodrigo Lanzi de Moraes Borges e Danielle Alves Lavanhini Martinez para secretariarem o feito, enquanto lotados neste 3º Ofício da PRM-Marília/SP.

Publique-se e comunique-se esta instauração à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º , I, da Resolução nº 87/2010, de 06 de abril de 2010.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA N° 4, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório n° 1.34.014.000176/2018-14, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual irregularidade relacionada ao arrendamento de emissoras de rádio no município de São José dos Campos.

Para tanto, procedam-se às seguintes providências:

a) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL;

b) a remessa de cópia desta portaria à 1ª CCR do Ministério Público Federal, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RICARDO BALDANI OQUENDO
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 5, DE 1º DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, alínea "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO que o objetivo do Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000123.2018-84 não se encontra devidamente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para sua conclusão previsto nas resoluções antes apontadas;

CONVERTE o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "apurar eventuais irregularidades nos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Município de Flórida Paulista".

DETERMINO a expedição de ofício à Câmara Municipal de Flórida Paulista, requisitando que se manifeste acerca do conteúdo do Ofício n.º 5178069/2019-SE-SPI, encaminhado pelos Correios.

Designo os servidores Alweid Bosquê Saker, Rodrigo Lanzi de Moraes Borges e Danielle Alves Lavanhini Martinez para secretariarem o feito, enquanto lotados neste 3º Ofício da PRM-Marília/SP.

Publique-se e comunique-se esta instauração à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º , I, da Resolução nº 87/2010, de 06 de abril de 2010.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), com fundamento no art. 127, caput, da Constituição Federal (CF); no art. 3º, alínea c, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 3º inc. II, e no art. 4º, § 2º, da Resolução n.º 20/07 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. I, da Resolução CNMP n.º 23/07;

CONSIDERANDO que a CF atribuiu ao Ministério Público a função institucional de "exercer o controle externo da atividade policial [CEAP]" (art.129, inc. VII) e a Lei Complementar n.º 75/93 especificou competir ao MPF "exercer o controle externo da atividade das polícias federais" (art. 38, inc. IV), isto é, da polícia federal (CF, art. 144, inc. I), da polícia rodoviária federal (inc. II) e da polícia ferroviária federal (inc. III);

CONSIDERANDO que o CEAP "tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, (....) atentando, especialmente, para" o aperfeiçoamento da persecução penal (Resolução CNMP n.º 20/07, inc. IV), mediante "a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal" (inc. VI); e

CONSIDERANDO haver constatado possível falha na coleta de elementos de informação no Inquérito Policial (IPL) n.º 0118/2018-DPF/MII/SP;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto investigar se no IPL n.º 0118/2018-DPF/MII/SP houve falha do Delegado de Polícia Federal (DPF) José Navas Júnior na coleta de elementos de informação.

Em consequência, determino à Subcoordenadoria Jurídica que altere oregistro da Notícia de Fato n.º 1.34.007.000395/2018-84, que passa a partir de agora a ser um Inquérito Civil (IC), vinculando-o à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão – 7ª CCR (tema: 900064 – correção de ilegalidade e/ou melhoria da eficiência policial) e registrando-o no Sistema Único com o seguinte dado identificador: noticiado - José Nava Júnior.

Para secretariar o procedimento designo a Assistente Vanessa Barros da Silva Garcia, a quem caberá zelar pelo respeito ao prazo para sua conclusão (1ano, prorrogável por igual período).

Por fim, determino à Assistente Vanessa Barros da Silva Garcia que, no prazo de 10 dias:

a) comunique a instauração do IC à 7ª CCR do MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6º); e

b) promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 66, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) os elementos constantes no procedimento preparatório n. 1.34.012.000491/2018-53,

INSTAURA inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.34.012.000491/2018-53, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução n. 23/2007.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO:

Suposta ação ímproba do Superintendente do IBAMA em São Paulo JOSÉ EDILSON MARQUES DIAS, no bojo do processo IBAMA n. 02027.005020/2007-89, relativo a projeto de recuperação de área degradada - PRAD no município de Bertioga, SP.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: anônimo.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Junte-se esta portaria aos autos acima indicados (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas normas de regência (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o prazo de tramitação deste inquérito civil (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação desta portaria de instauração.

BRUNO COSTA MAGALHÃES
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do membro que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006803/2018-61 foi autuado a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.001.005530/2018-85, para apuração de possíveis irregularidades/ilicitudes na aplicação de verbas federais destinadas à Escola Estadual Benedito Estevam Santos, localizada no município de São Paulo/SP.

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006803/2018-61 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, aguarde-se resposta aos Ofício n° 2774/2019 e Ofício n°2777/2019.

Com a resposta, ou ultrapassado o interstício para tanto, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 76, DE 1º DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do membro que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004188/2018-59 foi instaurado na Procuradoria da República em São Paulo, a partir do recebimento do Ofício nº 711/2018, da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos e Saúde Pública, relatando omissão na prestação de serviço de tratamento do câncer de Merkel, pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO que, após instrução, foi promovido o arquivamento do feito, entendendo-se que o cuidado ao paciente é feito de forma integral nas Unidades de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON ou Centros de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nos quais o fornecimento de medicamentos é feito via autorização de procedimento de alta complexidade – APAC;

CONSIDERANDO que o Núcleo de Apoio Operacional da PRR-3ª Região não homologou a promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004188/2018-59 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, determino:

a) expeça-se ofício ao Departamento de Oncologia da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP indagando acerca da existência de evidências científicas suficientes para comprovar os benefícios clínicos do uso de imunoterapia no tratamento de câncer de células de Merkel, especialmente o medicamento Bavencio (Avelumabe),

que, conforme informação da ANVISA juntada a este procedimento, possui indicação terapêutica para o tratamento de pacientes adultos com carcinoma de células de Merkel (MCC) metastático;

b) expeça-se ofício à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC indagando:

i- acerca da existência de procedimento em andamento para a incorporação de novas tecnologias em saúde no SUS relativas ao tratamento de imunoterapia para pacientes com câncer de células de Merkel e;

ii- acerca da possibilidade de elaboração de PCDT para o tratamento de câncer de células de Merkel.

Com as respostas, ou ultrapassado o interstício para tanto, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 77, DE 1° DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do membro que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006817/2018-85 foi autuado a partir de cópia do procedimento preparatório nº 1.34.001.005330/2018-85;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006817/2018-85 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, aguardar a resposta ao ofício nº 2019/2019 de 14 de fevereiro do corrente ano.

Com a resposta, ou ultrapassado o interstício para tanto, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 78, DE 1º DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do membro que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006801/2018-72 foi autuado a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.001.005530/2018-85, para apuração de possíveis irregularidades/ilicitudes na aplicação de verbas federais destinadas à Escola Estadual João Clímaco da Silva Kruse, localizada em São Paulo-SP;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006801/2018-72 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, aguardar resposta do Ofício n° 2612/2019.

Com a resposta, ou ultrapassado o interstício para tanto, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procurador(a) da República

PORTARIA Nº 79, DE 1º DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do membro que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006818/2018-20 foi autuado a partir de cópia do procedimento nº 1.34.001.005330/2018-85 e que apura o destino de verba federal repassada pela Escola Estadual Frederico Mariano;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006818/2018-20 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, realize-se a análise da documentação apresentada pela Diretora da Escola EE Frederico Mariano.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE MARÇO DE 2019

NOTÍCIA DE FATO – INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos elementos de informação constantes da Notícia de Fato nº 1.36.001.000001/2019-54, a fim de investigar a ocorrência de fraude/irregularidade no registro de imóveis de matrículas nº 0677, 0678, 0679 e 0680, CRI de Wanderlândia, Estado do Tocantins, que teria beneficiado particulares em detrimento de terras da União, devidamente arrecadadas e registradas nas matrículas de nº 1.706, 1.854 e 2.349, CRI de Babaçulândia, Estado do Tocantins.

Para tanto, considera:

(a) as certidões dos imóveis de matrícula nº 1.706, Livro 2-F, Folha 220, CRI de Babaçulândia, Estado do Tocantins (Gleba São Félix); nº 1.845, Livro 2-G, Folha 74, CRI de Babaçulândia, Estado do Tocantins (Gleba Taboca); e nº 2.349, Livro 2-I, Folha 70, CRI de Babaçulândia, Estado do Tocantins (Gleba São Bartolomeu), as quais apresentam como titular dos imóveis a UNIÃO FEDERAL;

(b) as informações e documentos extraídos do procedimento administrativo instaurado no âmbito do INCRA (SEI nº 54400.000012/2014-64) – com o propósito ulterior da criação de Projeto de Assentamento na área que hoje é chamada de Fazendas Aruanãs I, II, III e IV –, os quais indicam que os imóveis de matrícula nº 0677, 0678, 0679 e 0680, CRI de Wanderlândia, Estado do Tocantins, estão em sobreposição às áreas dos imóveis da UNIÃO FEDERAL, referidos nas certidões do item anterior (situação de sobreposição atestada por técnico agrimensor);

(c) as informações e documentos extraídos do procedimento administrativo referido acima, as quais indicam haver interesse federal na destinação dos imóveis pertencentes à UNIÃO FEDERAL para criação ulterior de Projeto de Assentamento;

(d) e, por fim, as informações repassadas por membros da Comissão Pastoral da Terra no sentido de que famílias ocupantes dessas áreas da UNIÃO FEDERAL estão na iminência de despejo ante decisão judicial de tutela possessória, deferida em favor dos pretensos proprietários dos imóveis em questão.

DETERMINA seja:

(a) autuado o procedimento, com base nos documentos e anexos referidos;

(b) o feito secretariado pelo servidor Eduardo Rezende Ferreira, Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 25836;

(c) publicada a Portaria no Diário do Ministério Público Federal eletrônico e por meio de fixação no local de costume desta unidade;

(d) comunicada ao Órgão de Coordenação e Revisão respectivo a instauração do presente Inquérito Civil;

(e) expedido o Ofício anexo ao MM(a). Juiz(a) da Comarca de Wanderlândia, encaminhando-lhe cópia integral deste Inquérito Civil;

(f) expedido o Ofício anexo ao Exmo(a). Promotor(a) de Justiça da Comarca de Wanderlândia, encaminhando-lhe cópia integral deste Inquérito Civil.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 46/2019
Divulgação: sexta-feira, 8 de março de 2019 - Publicação: segunda-feira, 11 de março de 2019

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação